



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 203/2011 – São Paulo, quarta-feira, 26 de outubro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1320**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003732-93.2011.403.6107** - METALURGICA NATALACO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP  
Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, METALÚRGICA NATALACO LTDA., pleiteia a inclusão dos débitos objeto das Execuções Fiscais nºs 077.01.2007.004288-7 (CDAs 80.7.06.025593-37, 80.6.06.111569-00 e 80.3.06.002464-56) e 077.01.2006.004917-2 (CDA 80.2.06.012582-64) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 03/10, utilizou o formulário denominado Anexo e inseriu os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Na ocasião, desistiu das demandas judiciais e administrativas, cumprindo o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Após, com o advento da Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, entendeu que poderia incluir novos débitos no parcelamento, motivo pelo qual formalizou pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, desistindo das demandas judiciais e administrativas. Todavia, seu pedido foi negado em parte, já que, segundo a autoridade apontada como coatora, os débitos objeto das execuções de nºs 077.01.2007.004288-7 e 077.01.2006.004917-2, não haviam sido informados no formulário Anexo I exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10, ato que reputa ilegal e abusivo, já que a Portaria Conjunta nº 02/2011 não vinculou a inclusão de novos débitos à apresentação de quaisquer formulários Anexos. Aduz que, em virtude da desistência formalizada nos autos das execuções fiscais, está na iminência de sofrer as consequências do prosseguimento dos feitos. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, preste as informações devidas. Publique-se.

**0003979-74.2011.403.6107** - DANZER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC c.c. art. 6º, da Lei 1533/51, acompanhado de demonstrativo de como chegou ao referido valor, recolhendo-se as custas processuais devidas, observando-se que deverá apresentar cópia da emenda para formação da contrafé, nos termos da segunda parte do artigo 6º, da supracitada lei, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 8º, da Lei nº 1533/51). Observe-se que, caso a pretensão recaia somente em relação a

prestações vincendas, o valor da causa deverá corresponder a uma prestação anual que poderá ser apurada com base nos últimos doze meses, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3201**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003759-76.2011.403.6107** - HELIO CESAR SANTIAGO PORTO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X  
DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003759-

76.2011.403.6107IMPETRANTE: HÉLIO CÉSAR SANTIAGO PORTOIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - AV. BRASÍLIA, Nº 2212 - ARAÇATUBA/SPFls. 119/120: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1641/11-ecp ao Ilmo Sr Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 2º andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto/SP - CEP 15.092-175. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 336/2011 ao JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3534**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0007770-48.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-49.2011.403.6108)

LEANDRO ANCHESCHI ALVES(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. O direito à liberdade é um direito sagrado, assegurado pelo art. 3º da Declaração de Direitos Humanos (ONU/1945), pelo art. 9º.1 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (ONU/1966), e pelo art. 7º.3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica-1969). A teor do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, e consoante a orientação predominante na jurisprudência das Cortes Superiores, é correto afirmar que no Brasil a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção. Com a devida vênia, registro meu pensar na senda que o valor da fiança não pode ser fixado em valor tal que implique a inviabilidade de sua prestação, importando em indireto impedimento ao exercício do direito à liberdade. Com estas breves ponderações, acolho em parte o pleito deduzido às fls. 24/26, para restabelecer o valor da fiança arbitrado pela autoridade policial (vinte salários mínimos). Dê-se ciência. Prestada a fiança, expeça-se o necessário para imediata soltura de LEANDRO ANCHESCHI ALVES, salvo se por outro motivo estiver preso.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7466**

**ACAO PENAL**

**0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls. 1714/1715: acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1721/1722 e indefiro o pedido formulado pela defesa, pelos mesmos fundamentos jurídicos já explanados na decisão de fls. 1571/1572. Solicite-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal informações sobre o quanto solicitado na decisão de fls. 1709/1710, encaminhando-se-lhe cópia deste e de fls. 1709/1712 via e-mail, malote digital ou fax, sendo despicienda a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 7º da Resolução nº 225/2010 da presidência TRF 3ª Região e Meta 6 do CNJ). Intimem-se. Despacho de fls. 1720: Fls. 1714/1719: manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o quanto requerido pela defesa do corréu Francisco Alberto de Moura Silva. Após, tornem conclusos. Despacho de fl. 1709/1710: Vistos, etc. Contra o v. acórdão de fls. 1138/1159, o qual deu parcial provimento às apelações interpostas pelos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva apenas para reduzir o valor do dia-multa para 1 (um) salário mínimo por mês e para alteração do regime prisional, fixando o regime semi-aberto para cumprimento das penas privativas de liberdade impostas, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória de fls. 793/832, foram opostos/interpostos os seguintes recursos: I) Embargos Declaratórios pelo réu Ézio Rahal Melillo (fls. 1162/1172 - via fax e 1175/1185 - original), os quais foram rejeitados por unanimidade, conforme v. decisão de fls. 1210/1214; II) Recurso Especial pelo réu Francisco Alberto de Moura Silva (fls. 1232/1236), o qual não foi admitido, consoante decisão monocrática de fls. 1504/1508; III) Recurso Extraordinário pelo réu Ézio Rahal Melillo (fls. 1238/1257) o qual não foi admitido, consoante decisão monocrática de fls. 1515/1519; IV) Recurso Especial pelo réu Ézio Rahal Melillo (fls. 1258/1282), o qual não foi admitido, consoante decisão monocrática de fls. 1509/1514. Contra as decisões mencionadas nos itens II, III, e IV supra, foram interpostos os seguintes recursos: 1) Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo réu Francisco (fls. 1504/1508 - item II supra), o qual foi autuado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob nº 1.174.676 - SP (2009/0125541-6) e não conhecido por ser intempestivo, conforme decisão de fls. 1634/1635, a qual transitou em julgado em 29/09/2009, consoante certidão de fl. 1637; 2) Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo réu Ézio (fls. 1515/1519 - item III supra), os quais foram autuados pelo E. TRF 3ª Região sob nº 2009.03.00.016225-6 (certidão de fl. 1520 verso) e encaminhados ao E. Supremo Tribunal Federal, sendo novamente autuados sob nº 764356; 3) Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo réu Ézio (fls. 1509/1514 - item IV supra), os quais foram autuados pelo E. TRF 3ª Região sob nº 2009.03.00.016226-8 (certidão de fl. 1520 verso), encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça, sendo novamente autuados sob nº 1162656 e encaminhados ao E. Supremo Tribunal Federal para julgamento (fls. 1640/1647), não havendo nos autos informações sobre a numeração que recebeu no STF nem sobre o julgamento do mesmo; Quanto ao recurso mencionado no item 2 supra (AI nº 764356 STF), foram opostos/interpostos ainda recursos incidentais pela defesa (Agravo Regimental, Embargos Declaratórios no Agravo Regimental, Embargos de Divergência nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental, Embargos Declaratórios nos Embargos de Divergência nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental - fls. 1669/1682). Às fls. 1661 foi solicitado ao E. STF o envio a este juízo de cópia do v. Acórdão proferido e da respectiva certidão do trânsito em julgado referentes ao Agravo de Instrumento nº 764356. Às fls. 1669/1682, foi fornecida cópia do Acórdão que conheceu do último recurso incidental oposto pela defesa (embargos declaratórios), conhecidos como recurso de agravo e negado provimento ao mesmo, bem como cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado, o qual ocorreu em 17/06/2011. Às fls. 1663/1668 e 1700/1707 o corréu Francisco informa a interposição de Agravo Regimental, o qual foi autuado pelo STF sob nº 639839 no qual foi suscitada a prevenção pelo Ministro Joaquim Barbosa, encontrando-se o feito concluso à presidência daquela colenda corte para decisão, o que, em tese, ensejaria a nulidade do trânsito em julgado do acórdão condenatório. É o relato do necessário. DECIDO Para a correta verificação do trânsito em julgado o acórdão condenatório, bem como para apreciação do pedido formulado pelo parquet federal às fls. 1708 e verso, necessária a melhor instrução do feito, haja vista que se encontra sub judice o status libertatis e a dignidade da pessoa humana, erigidos pelo constituinte como princípio e direito fundamentais (art. 1º e 5º da Constituição Federal). Ante o exposto determino que sejam solicitadas com urgência as seguintes informações/peças ao Egrégio Supremo Tribunal Federal: 1) que encaminhe a este juízo cópias de todas as decisões/acórdãos proferidos nos autos do Agravo de Instrumento nº 764356, nos quais foram julgados não só o mérito do próprio Agravo, bem como todos os recursos incidentais interpostos pela defesa (Agravo Regimental, Embargos Declaratórios no Agravo Regimental, Embargos de Divergência nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental, Embargos Declaratórios nos Embargos de Divergência nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental); 2) que informe a este juízo o número que recebeu o Agravo de

Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial oferecido pelo réu Ézio, o qual foi autuado pelo E. TRF 3ª Região sob nº 2009.03.00.016226-8, encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça, sendo novamente autuados sob nº 1162656 e encaminhados ao E. Supremo Tribunal Federal para julgamento em 25/04/2011, conforme fl. 1640, encaminhando, ainda, cópias do acórdão/decisão nele proferido, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado;3) que informe a este juízo sobre o julgamento do Agravo Regimental nº 639839, encaminhando cópias do acórdão/decisão nele proferido, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como informar o objeto do Agravo de Instrumento nº 639839, encaminhando cópias da inicial e de todas as decisões/acórdãos nele proferidos, nos quais foram julgados não só o mérito do próprio Agravo, bem como todos os recursos incidentais interpostos pela defesa (Agravo Regimental, Embargos Declaratórios, etc.).Cumpra-se, encaminhando-se-lhe cópia deste via e-mail ou malote digital, sendo despendida a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 7º da Resolução nº 225/2010 da presidência do TRF 3ª Região e Meta 6 do CNJ). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Despacho de fl. 1699: Fls. 1663/1698: manifeste-se o Ministério Público Federal. Despacho de fl. 1659: Fl. 1653: Solicite-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal cópia do venerando acórdão e trânsito em julgado, via fac-símile.Após, retornem conclusos

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6547**

##### **ACAO PENAL**

**0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Fl.540: verifíco que a determinação de fl.540, já foi cumprida pela secretaria às fls.491/501, quando da concessão da liminar deferida(fl.488).Por ora, aguarde-se pela vinda da certidão solicitada à Justiça Estadual em Penalva/MA(fl.500).Ante a decisão proferida às fls.536/541, diga o MPF se insiste na correição parcial interposta à fl.460.Intimem-se os advogados do réus a apresentarem os memoriais finais, no prazo legal, fazendo-se constar na intimação o alerta do segundo parágrafo do despacho de fl.426.Fl. 426: Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6550**

##### **ACAO PENAL**

**0009481-25.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ EDUARDO RODRIGUES SEVILHA(SP147305 - CLAUDINEI ROBERTO RODRIGUES)

Fl.349, penúltimo parágrafo: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que o réu é detentor de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer

limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado. (MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004). Ciência ao MPF. Manifeste-se o advogado do réu acerca da necessidade de se produzirem novas provas (despacho de fl. 340). Publique-se.

### **Expediente Nº 6553**

#### **ACAO PENAL**

**0002252-92.2002.403.6108 (2002.61.08.002252-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE (SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA (SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MARIA FADONI VARRASQUIM

Fls. 885/886: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes. Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus. De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir. Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum

requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Ciência ao MPF.Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal, fazendo-se constar o alerta do segundo parágrafo do despacho de fl.838. Publique-se.Fl. 838: Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Obs: O MPF já apresentou os memoriais finais.

## **Expediente Nº 6556**

### **ACAO PENAL**

**0009793-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009793-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLEBER LUIZ DOS SANTOS SAEZ(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X JOAO CARLOS MONTANARI(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)**

Fl.225: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensa restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Fl.225: recebo a correição parcial do MPF.Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005(Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.).Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.Obs. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal Substituto  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7301

#### PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

**0011717-56.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDECIR TREVIZAM(SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 84, bem como a certidão de fl. 81, designo o dia 14 de Fevereiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização de audiência para alteração das condições estabelecidas na transação penal.Expeça-se carta precatória para intimação do imputado.I.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
Juiz Federal Substituto  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7328

#### MONITORIA

**0005467-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006634-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

1. Recebo a emenda à inicial para excluir do pólo passivo a Sra. RITA DE CASSIA PINTO BASTOS.2. Remetam os autos ao SEDI para anotações necessárias.3. Cumprido o item acima, expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1000,00 (Um mil reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002340-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002340-1)** - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9)** - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO DE FL.209:1. Diante da divergência de valores, remetam os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do valor devido referente à purgação da mora.2. Intime-se.

**0016071-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016071-4)** - GUALDINO BELIM DA MATA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 424/427, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 4 do despacho de fls. 407.

**0005110-27.2010.403.6105** - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 213/215 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 227/233) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0008521-44.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO LEME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por José Roberto Leme, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e a sua conversão para comum, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 19-127.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 132 e verso).Citado, o requerido apresentou a contestação de ff. 138-152. O autor requereu a desistência do feito (ff. 157-158), com o que concordou o INSS (f. 161). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente às ff. 157-158, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora.Custas na forma da lei.Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que provi-dencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012111-29.2011.403.6105** - MILTON APARECIDO GALASSI(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003308-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003308-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0010414-07.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-73.2010.403.6105) RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X ROSANA CORREIA DE

OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos opostos por RS Decorações Valinhos Ltda. ME, Rosana Correia de Oliveira e Eudes Domingues de Oliveira, em face da execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (feito nº 0004609-73.2010.403.6105). Juntaram os documentos de ff. 15-88.Recebidos os embargos, a embargada deixou de apresentar impugnação (f. 106).Às ff. 147-148, a embargada noticiou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito, com o que concordaram os embargantes às ff. 150-151. Relatei. Fundamento e decido.Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento de f. 148 e petições de ff. 147, 150 e 154, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 147-148, 150-151 e 154, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Autorizo os embargantes a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013307-68.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. RELA S/A IND/ E COM/ X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003623-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

A União Federal opôs embargos à execução promovida por Antônio Luiz Bueno de Macedo nos autos da ação ordinária nº 0604354-91.1995.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 1.005,19, ou seja, R\$ 168,20 inferior ao valor pretendido. Juntou documentos (ff. 04-06).Recebidos os embargos, o embargado apresentou discordância às ff. 10-12. Juntou documentos (ff. 13-14). O despacho de f. 15 anotou que, aplicando-se os juros de mora desde o trânsito em julgado sobre o montante devido pela executada, a divergência de valores nos presentes embargos restaria fixada em R\$ 47,58.Intimada, a União informou (f. 17) não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido:O despacho de f. 15 anotou que a efetiva divergência de valores discutidos nos presentes embargos giraria em torno de R\$ 47,58.Por tal razão, a União requereu a extinção do feito.Noto que por parte do embargante houve pequeno excesso de execução (conforme apuro o despacho de f. 56). De outro giro, porém, noto que a União deixou de aplicar juros de mora no cálculo que embasou sua oposição à execução. Concluo, pois, que ambas as partes contribuíram determinadamente para a existência desses embargos. Assim, excepcionalmente deixo de impor honorários advocatícios nestes embargos em favor de uma ou outra parte, considerando-os compensados entre elas, nos termos do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ.

Decorrentemente, reconhecendo a ausência superveniente de interesse processual, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 20, parágrafo segundo, da Lei 10.522/2002. Fixo, pois, em R\$ 1.173,39 o valor a ser pago no feito principal, calculado até outubro de 2010.

Excepcionalmente sem imposição de condenação honorária advocatícia remanescente, nos termos do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006011-58.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LINO BENEDICTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0008250-35.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004609-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RS DECORACOES VALINHOS LTDA ME X ROSANA CORREIA DE OLIVEIRA X EUDES DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RS Decorações Valinhos Ltda. ME, Rosana Correia de Oliveira e Eudes Domingues de Oliveira, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 36.260,46 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 25.0363.691.000012-62, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-31. Às ff. 43-46, foi juntado mandado de citação, penhora, depósito e avaliação, devidamente cumprido. Citados, os executados opuseram os embargos à execução de nº 0010414-07.2010.4036105, em apenso. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 93), na qual as partes aventaram a possibilidade de composição na via administrativa. Às ff. 100-101, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito, com o que concordaram os executados às ff. 103-104. Relatei. Fundamento e decido. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento de f. 101 e petições de ff. 100, 103 e 107, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 100-101, 103-104 e 107, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (f. 43-46). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013542-98.2011.403.6105** - GIRLANE DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Corrijo de ofício a nomenclatura do cargo da autoridade que figura no polo passivo, para que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar. Oficie-se à autoridade impetrada acima referida para que apresente informações no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 359/2011, CARGA N.º 02-11293-11, a ser cumprido no endereço da impetrada, Rua Barre-to Leme, 1117, Campinas - SP. NOTIFIQUE-A a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-as por protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Comunique-a, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquida-bã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 02-11294-11, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Excepcionalmente, providencie a Secretaria mais uma cópia da petição inicial (sem documentos), que servirá para intimar a PGF/INSS. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB. Intimem-se imediatamente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da nomenclatura do cargo da autoridade impetrada, consoante determinação acima.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6)** - CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA

FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CREMILDE DOS SANTOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7)** - CONTATI CONTABIL S/C LTDA X CONTATI CONTABIL S/C LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6)** - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO MOSCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SOUZA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMIRO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR JUSTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO JOANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.DESPACHO DE FL.505:1- Fls. 501/504:Diante da controvérsia apresentada no tocante à verba sucumbencial, tornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento dos pontos indicados pelas partes.2- Cumpra-se.

**0016793-71.2004.403.6105 (2004.61.05.016793-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO GUIMARAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO GUIMARAES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Renato Guimarães de Souza, qualificado na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 34.225,68 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de crédito rotativo. Citado, o requerido opôs embargos monitórios.Foi proferida sentença (ff. 120-124), julgando improcedentes os embargos monitórios.Intimada para requerer o que entendesse de direito (f. 127), a CEF apresentou o valor atualizado do débito e requereu a intimação do executado para promover o seu pagamento (ff. 131-140 e 142). À f. 196, foi deferida a realização de penhora on line, tendo restado negativa a ordem de bloqueio (ff. 197-200). À f. 203, a CEF requereu a desistência do feito. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 203, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002387-06.2008.403.6105 (2008.61.05.002387-1)** - CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CONCEICAO APARECIDA LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3198**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603538-17.1992.403.6105 (92.0603538-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HENRIQUE FERREIRA NETO(SP298276 - TOMAS MENDONCA MOSCARDINI)

Por ora, suspendo a determinação de realização de hastas publicas.Oficie-se à Receita Federal do Brasil, conforme

requerido à fl. 156. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de levantamento da penhora do bem descrito à fl. 79. Intime-se. Cumpra-se.

**0606539-05.1995.403.6105 (95.0606539-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ENSATUR EMPRESA N. S. APARECIDA TURISMO LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X MARLY THECLA N. ABI CHEDID

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se em relação ao crédito tributário materializado na CDA nº 31 669 108-9, a empresa executada permanece incluída no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Em relação à verba honorária, por ora intime-se a exequente a fornecer o cálculo atualizado do valor a ser cobrado. Com a resposta, expeça-se com urgência mandado de intimação para a parte devedora, nos moldes requeridos. Intime-se. Cumpra-se.

**0614321-92.1997.403.6105 (97.0614321-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP200416 - CRISTINA CAMPI DE SOUSA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Dado o lapso temporal desde a sua petição de fls. 444/449, diga a exequente sobre a inclusão dos débitos em cobro no presente executivo fiscal no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Ressalte-se, por oportuno, que a adesão ao parcelamento em questão não implica no levantamento das penhoras já existentes. Sem prejuízo, tendo em vista que a exequente não se opôs à liberação do veículo indicado às fls. 315/414, conforme se verifica de sua manifestação às fls. 444, defiro o levantamento da refida penhora. Expeça-se o necessário. Considerando a indicação de fls. 444/449, expeça-se outrossim mandado para nomeação de depositário para o(s) bem(ns) construído(s) nos autos, devendo o ônus recair sobre qualquer dos diretores da empresa a que faz menção a exequente, devendo a intimação ocorrer no endereço da sua sede. Cientifique o depositário do encargo que passa a assumir, bem como para que não abra mão do(s) bem(ns) sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da Lei. Após, vista ao credor para manifestação, inclusive no que se refere às petições direcionadas para as execuções fiscais de nº 980609596-0, 980609630-4, 980613196-7 e 98061667-0, em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

**0012707-28.2002.403.6105 (2002.61.05.012707-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP167513 - CRISTIANE SILVESTRINI E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Conforme noticiado pela parte exequente o crédito tributário em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual suspendo o curso da presente execução fiscal. Com isso, intime-se pessoalmente o depositário da penhora efetuada sobre o faturamento da executada para que suspenda, por ora, os recolhimentos mensais. Cumpra-se.

**0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ELO INFORMATICA S/C LTDA X ARNALDO MACHADO DE SOUZA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAUSTO BERNARDES MOREY FILHO

Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem descrito no auto de fl. 30. Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do recurso de apelação. Intime-se. Cumpra-se.

**0013630-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013630-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP223486 - MARINA ROQUE NÓBREGA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para cumprir o despacho proferido à fl. 49. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002008-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002008-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAURUS MANUTENCAO E TERCERIZACOES LTDA-ME X INACIA BARBOSA DOS ANJOS(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X RUBENS RODRIGUES DE MATOS

À vista do reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada INACIA BARBOSA DOS SANTOS pela exequente, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 34/68, bem como torno sem efeito a citação da empresa executada às fls. 71. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja excluída do polo passivo do feito a executada INACIA BARBOSA DOS SANTOS. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito para a primeira executada, na pessoa do sócio remanescente, Sr. Rubens Rodrigues de Matos, no endereço indicado. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3210**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011786-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011786-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 129, para receber a petição de fls. 93/128 como Embargos à execução fiscal. Determino o desentranhamento de referida petição. D. R. A. Por dependência a esta execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 129: Fls. 93/100: por ora, indefiro o pedido, tendo em vista a pesquisa efetuada junto ao Sistema E-CAC, que não apresenta parcelamento dos débitos exequíveis. Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Publique-se a decisão de fls. 91/92. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 91/92: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célebre desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 88/90 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis em encontrar bens a serem penhorados. PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2287**

**CARTA PRECATORIA**

**0013484-95.2011.403.6105** - JUÍZO DA 4 VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP181463 - DANIEL MARCUS E SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP256915 - FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X JUÍZO DA 8 VARA FÓRUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para o dia 22/11/2011, às 14:30 horas para oitiva da testemunha ROBSON JUNGER MARUOKA. Intimem-se as partes via imprensa oficial e pessoalmente a testemunha arrolada, bem como oficie-se ao Juízo deprecante informando a data da audiência designada. Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Int.

**Expediente Nº 2288**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007759-28.2011.403.6105** - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se com urgência as partes da data agendada para a perícia na empresa Baumer: dia 11/11/2011, às 9 horas. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005375-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005375-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO JESUS DOS SANTOS

Considerando que o direito envolvido nos presentes autos é patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se pessoalmente a parte executada. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2025**

**CARTA PRECATORIA**

**0001885-38.2011.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NADIR ALVES BENTES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante da informação do juízo deprecante, à fl. 32, de que as testemunhas já foram ouvidas naquele juízo, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 09/11/2011, às 14:00 horas, procedendo-se a devolução desta carta precatória, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000857-06.2009.403.6113 (2009.61.13.000857-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Despacho de fl. 239, parte final: ciência a defesa do cálculo de liquidação de pena de fl. 233/234.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000148-78.2003.403.6113 (2003.61.13.000148-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS AFONSO RAVAGNANI(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)

Ante a inércia da defesa, intime-se o investigado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, advertindo-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Decisão de fl. 327, parte final: vista à defesa, pelo prazo de cinco (05) dias, sobre as certidões de antecedentes juntadas aos autos.

**0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEM KAIRALA X MARIA ROSA

COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante a informação de fls. 888/892, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficiem-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

**0000329-98.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DARCI GOULART RAMOS(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando que poderá ser dada a destinação legal aos bens apreendidos, uma vez que não interessam mais aos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0001026-22.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERICA MARTINS BORGES(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Vista às partes sobre o documento de fl. 132. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2203**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, etc., (...)Por conseguinte, determino a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Franca para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe documentalmente qual o instrumento que fundamenta o Sr. Gonçalves dos Santos como titular do imóvel localizado na Rua Antonio Parra Alarcon n. 1751 ( e ns. 1753, 1755 e 1757), nesta Cidade de Franca. Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se imediatamente.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1589**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Aguarde-se diligências deste Juízo a fim de nomear outro perito. Intime-se. Cumpra-se.

**0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Comprove o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo homologado na audiência realizada no dia 23 de setembro de 2010, perante este Juízo. Após, ao Ministério Público Federal, para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004352-9)** - JOSE LOPES FILHO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro vista dos autos requerida pelo autor às fls. 100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002116-02.2010.403.6113** - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP183467E - CAROLINA GOMES DEZENA DA SILVA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 874/875: Defiro. Anote-se. Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência à ré da r. sentença de fls. 865/872, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002444-29.2010.403.6113** - JOAQUIM CARLOS BERTANHA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002464-20.2010.403.6113** - SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO X EDISON ARANTES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Intime-se o autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002467-72.2010.403.6113** - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002472-94.2010.403.6113** - HELDER EUGENIO BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002654-80.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO QUINTILIANO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Intime-se o autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002670-34.2010.403.6113** - DANIEL NOGUEIRA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Daniel Nogueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão da aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente em 02.05.2005. Aduz, para tanto, que para fixação da renda mensal inicial - RMI não foi observada a legislação pertinente (Lei n. 8213/91, Decreto n. 3.048/99 e Decreto n. 3.265/99), o que lhe ocasionou prejuízos financeiros de grande monta, ante a disparidade entre o valor devido e o efetivamente pago. Juntou documentos (fls. 02/28). À fl. 36, foi recebido o aditamento à inicial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado à fl. 41, o INSS contestou o pedido, alegando, em sede de preliminares, violação à coisa julgada por entender que o valor atinente a RMI já tinha sido delimitado nos autos de outra ação e inépcia da inicial, por não conter os fatos e fundamentos do feito. Como prejudicial de mérito, pugnou pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 43/67). Houve réplica às fls. 72/76. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou seus cálculos às fls. 79/85, sobre os quais se manifestou o autor (fls. 89/90). Determinou-se o retorno do feito ao Setor de Cálculos para que fossem prestados novos esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 92/96. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Descabe a alegação de afronta a coisa julgada para pedidos atinentes a revisão de benefício concedido judicialmente, nos termos do art. 471, I, do Código supra citado. Ademais, a sentença prolatada nos autos do processo n.2003.61.13.000643-3, ateve-se a determinar a concessão do benéfico de

aposentadoria por invalidez, não estipulando o valor da RMI, motivo pelo qual a presente discussão é perfeitamente possível, ainda mais que fundada em suposto erro de cálculo. Também não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a mesma contém a descrição dos fatos que fundamentam a pretensão ora deduzida, possibilitando ao magistrado a compreensão da lide e ao INSS a ampla defesa. Além disso, foi instruída com cálculos e documentos pertinentes à demanda, não lhe faltando qualquer requisito de admissibilidade. Entretanto, no tocante à prescrição quinquenal, aventada pelo INSS, realmente eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Superadas tais questões, passo ao mérito. Insurge-se o autor quanto ao valor da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que não foram observados, quando da feitura dos cálculos, os arts. 28; 29, II da Lei n. 8.213/91 e art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, o que redundou no pagamento de montante muito aquém do devido. Por sua vez, o INSS afirma que o benefício concedido ao autor foi calculado conforme as regras vigentes à época do termo inicial, sendo considerados os salários-de-contribuição da forma como especificado no art. 28, 3 da mesma lei. Diante de tal controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou sua conta e o seguinte parecer ... após análise dos documentos juntados aos autos, verificamos que houve erro no cálculo do salário do autor... (fl. 79). A perita esclareceu que, para sua avaliação, utilizou-se dos salários informados no CNIS CIDADÃO e de dados extraídos do Sistema CONRMI do DATAPREV, todos mantidos pela Previdência Social. Feitas estas considerações, apurou como devida a RMI no importe de R\$ 1.978,98 (um mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos). Portanto, assiste razão ao requerente e seu benefício merece ser revisto nos moldes propostos na exordial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO em parte do pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício do requerente, alterando-a para R\$ 1.978,98 (um mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão, observando a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, também, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RMI no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). P.R.I.

**0003906-21.2010.403.6113** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 99, a qual traz a informação de que a autora reside atualmente na cidade de Ibiraci, à Rua Seis de Abril, nº 4400, Vila Santa Helena - Ibiraci/MG, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ibiraci/MG, visando a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Por consequência, torno sem efeito à nomeação da assistente social (fls. 87), Sra. Érika Bernardo Betarello. Int. Cumpra-se.

**0000833-40.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

1 - Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2 - Decorrido o prazo supra, apresentem às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pelo INSS, em seguida, FFC Engenharia e Construções Ltda e, por último, a EMDEF. Int. Cumpra-se.

**0000573-27.2011.403.6113** - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000769-94.2011.403.6113** - ELISABETE REZENDE FIGUEIREDO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a reabertura de prazo, uma vez que os autos ficaram disponíveis à parte autora durante os 10 dias concedidos pelo r. despacho de fls. 46. Com efeito, a publicação ocorreu em 30/08/2011 e os autos somente saíram em carga ao Ministério Público Federal em 14/09/2011. Ademais, o INSS manifestou-se antes mesmo da publicação do referido

despacho. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, anote-se quanto à representação processual de fls. 53/54. Int. Cumpra-se.

**0000778-56.2011.403.6113** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES(AS) DE CAFES DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à ré Fazenda Nacional, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, caso queira, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0000889-40.2011.403.6113** - LUCIANO JOSE DUARTE(SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001406-45.2011.403.6113** - OLIRIA ALVES MOREIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001465-33.2011.403.6113** - CELIA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001572-77.2011.403.6113** - JOSE EDEM MACIEL(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03. Int. Cumpra-se.

**0001719-06.2011.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO MENDES GUIMARAES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 74 como aditamento à inicial. 2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 4. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001816-06.2011.403.6113** - JOSE CARLOS MENDES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição juntada às fls. 128/132 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que ac eita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, parágrafo 4º). Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0001853-33.2011.403.6113** - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0002173-83.2011.403.6113** - JOSE ROCHA RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

#### **0002335-78.2011.403.6113** - ONECIO DE AQUINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/77: não há o que ser reconsiderado.Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 112), proceda à Secretaria às anotações pertinentes na contra capa, providenciando para que referido Agravo seja remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em eventual Apelação.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

#### **0002397-21.2011.403.6113** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

#### **0002521-04.2011.403.6113** - AMADEUS SIMOES DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa conforme o conteúdo econômico perseguido na demanda (CPC, art. 260), porquanto cumula pedidos de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido dos 25% previstos no art. 45 da Lei n. 8.213/1991

#### **0002603-35.2011.403.6113** - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). Cite-se.

#### **0002605-05.2011.403.6113** - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). Cite-se.

#### **0002607-72.2011.403.6113** - EURIPEDES PAULO PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º). Cite-se.

#### **Expediente Nº 1604**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

#### **0002182-45.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Graciela Brazão de Paula, Rogério dos Santos Domingos, José Constantino de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula, em que se pleiteia a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde; o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e suspensão de qualquer pagamento eventual devido ao estabelecimento. Quanto ao pedido principal, requer o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados pela conduta de recebimento indevido mediante fraudes, devolvendo-se a quantia de R\$ 941.027,79, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Observo que toda a narrativa da peça inicial induz à responsabilidade também da empresa, uma vez que o referido convênio foi firmado com a pessoa jurídica Drogaria Total Farma Ltda. ME, presumindo-se ser ela a titular da(s) conta(s) utilizada(s) para o recebimento dos reembolsos ora impugnados. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para que eventualmente emende a inicial para integrar a pessoa jurídica conveniada no pólo passivo da presente demanda.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para decisão.Intimem-se e

cumpra-se.

**0002185-97.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X JULIANA PEREIRA MAURA X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Juliana Pereira Maura e Marcelo Del Bianco Sampaio, em que se pleiteia a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos vincular-se novamente ao Programa Farmácia Popular do Ministério da Saúde; o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento. Quanto ao pedido principal, requer o reconhecimento da obrigação de reparar os danos causados pela conduta de recebimento indevido mediante fraudes, devolvendo-se a quantia de R\$ 676.556,77, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Observo que toda a narrativa da peça inicial induz à responsabilidade também da empresa, uma vez que o referido convênio foi firmado com a pessoa jurídica Drogaria Farmaleve de Franca Ltda. EPP, presumindo-se ser ela a titular da(s) conta(s) utilizada(s) para o recebimento dos reembolsos ora impugnados. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para que eventualmente emende a inicial para integrar a pessoa jurídica conveniada no pólo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**0002400-73.2011.403.6113** - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA X SIND/ DA IND/ CURT/ DE COUROS E PELES NO EST/ SP X SIND/ INDS/ ARTS/ BORRACHA E DA REFORMA PNEUS EST/SP X SINDICATO RURAL DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato da Indústria de Calçado de Francas - SINDIFRANCA. Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO; Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo - SINDIBOR e Sindicato Rural de Franca, em que se pleiteia a imposição à União Federal do restabelecimento da prestação dos serviços de aduana por meio de uma Estação Aduaneira Interior - EADI. Alegam, em suma, que tal serviço foi regularmente prestado na cidade de Franca até o dia 06 de julho de 2011, quando foi suspenso sem qualquer justificativa plausível por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando apenas problemas de ordem administrativa na contratação do permissionário do serviço de aduana até então prestado. Citado às fls. 123/124, o Ministério Público Federal manifestou-se por participar do presente processo apenas na condição de fiscal da lei (fl. 125). Por determinação deste Juízo (fl. 122), a União foi intimada para manifestar-se, em 72 horas, sobre o pedido liminar, fazendo-o às fls 127/142, onde se posiciona contrariamente ao referido pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores trazem a notícia da paralisação do serviço de armazenagem e desembaraço na Estação Aduaneira Interior de Franca, trazendo óbvios prejuízos às empresas de Franca e região no que concerne ao comércio exterior, de modo que se vêem obrigadas a utilizar outros portos secos no interior ou recorrerem ao Porto de Santos e aeroportos. É evidente que além das facilidades logísticas, a EADI na cidade de Franca reduz os custos operacionais, permitindo às empresas da cidade e região uma maior competitividade no mercado, notório que se trata de um pólo importante na fabricação e no comércio exterior de calçados, artefatos de borracha, couros e peles animais e insumos agrícolas. Assim, a conveniência de se ter um porto seco na cidade, para as empresas e para os cidadãos de Franca e região, é inquestionável. No entanto, para que se admita a possibilidade de se impor à União a prestação desse serviço, há que se perquirir da efetiva necessidade, remetendo-se, imediatamente, à idéia de essencialidade. O que pode ser imediatamente classificado como serviço essencial? A segurança pública, a educação fundamental, tratamento e distribuição de água, fornecimento de energia elétrica, limpeza das vias públicas, certamente que sim. Os serviços prestados pela EADI de Franca, sob o ângulo dos autores, também o são. No entanto, sob a visão da União Federal, podem não ser essenciais, mas podem ser convenientes para a administração aduaneira e para o desenvolvimento da região e do País. Assim, qualquer decisão de venha a impor a prestação de um serviço público deve ser muito refletida - e isso demanda ao menos a formação do contraditório e a participação do Ministério Público como fiscal da lei - para que o Poder Judiciário possa avaliar, com precisão, se é caso de descumprimento de obrigação legal ou constitucional ou mera intervenção nos negócios do Poder Executivo. Ora, sabemos que a República Federativa do Brasil adotou o modelo da tripartição das funções do Estado, rezando o artigo 2º da Constituição Federal que São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Assim, nesta ação civil pública deverá ser esclarecido se a manutenção dos serviços da EADI de Franca é essencial e/ou conveniente e, respondida tal questão, passaremos a analisar se o Poder Judiciário, dentro do princípio constitucional da tripartição dos poderes, poderá atender ao pedido dos autores e determinar ao Poder Executivo que volte a prestá-lo. Sendo o caso de imposição, também se deve perquirir se o procedimento licitatório é indispensável ou se é lícita a contratação em regime de urgência, o que já ocorreu anteriormente em mandado de segurança nesta Justiça Federal. Todas essas situações devem ser minuciosamente refletidas, o que já demonstra ser prematura eventual atendimento ao pleito liminar dos autores, o que denota a ausência de verossimilhança ou plausibilidade da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO, POR ORA, o pedido liminar de caráter nitidamente antecipatório. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-92.2011.403.6113** - ELENA MARIA TERUEL PIAI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela autora, para apresentar o rol das testemunhas que serão ouvidas em audiência designada para o dia 09 de fevereiro de 2012. Int. Cumpra-se.

**0000623-53.2011.403.6113** - EDY GOMES DA CRUZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h00. O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo supra, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407). Proceda-se às intimações necessárias.

**0001743-34.2011.403.6113** - LEILA MARIA DE SOUZA GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por Leila Maria de Souza Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença ou auxílio-acidente previdenciário, com pedido de tutela antecipada para restabelecimento do benefício, sempre cumulado com pedido de danos morais. Sustenta a autora ser portadora de artrose do joelho, agravada em razão de fratura da extremidade proximal da tíbia, o que a torna incapacitada para exercer a atividade de cozinheira. Afirma que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 03/09/2009, tendo sido prorrogado por sete vezes, até a cessação em 26/07/2011. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário desde a data da cessação (26/07/2011), bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Realizada a perícia médica em caráter de urgência, o laudo de fls. 78/87 foi conclusivo ao afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, corroborando as alegações da inicial, bem como o relatório médico posterior à alta concedida pelo INSS, acostado às fls. 88. Assim, face à perícia médica realizada e ao atestado supramencionado, entendo que há provas suficientes para se vislumbrar um quadro de risco para a saúde da autora caso retorne a exercer atividade laboral. Quanto à qualidade de segurado e à carência, mostraram-se incontroversas, porquanto a demandante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 26 de julho de 2011. Ante o exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao réu o restabelecimento em favor da autora do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIP provisória a partir da citação. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para as providências administrativas, no prazo de 05 (cinco) dias. Tornem os autos ao perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o laudo médico, devendo responder os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 76. Cite-se. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002010-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA X BEATRIZ CONSUELO VILELA JUNQUEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILA RODRIGUES ALVES JUNQUEIRA

1. Recebo a conclusão supra. 2. Cuida-se de pedido de Camila Rodrigues Alves Junqueira para que seja desbloqueada sua conta poupança junto ao Banco do Brasil, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Restou comprovado, nos autos, que o dinheiro foi bloqueado de uma conta poupança da co-executada, no valor de R\$ 4.568,06 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e seis centavos). Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos. 3. Assim, defiro o presente pedido, devendo a Secretaria expedir Alvará de levantamento em nome da requerida, relativamente à quantia supra mencionada, devidamente atualizada, depositada na agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fls. 235), intimando-a para retirada do documento. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao resultado da ordem de bloqueio, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3305**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000102-1)** - ITALO CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X MARIO TAVARES SOBRINHO X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X DAVI DE ABREU X DAVI DE ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7)** - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X ROBERTO MARCELINO SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X JOAO VICENTE DIAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001077-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001077-0)** - ROGIVAL LOPES DE MATTOS X MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001105-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001105-1)** - JOVINO BISPO DA SILVA X JOVINO BISPO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001412-57.1999.403.6118 (1999.61.18.001412-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001413-1)) BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X OTAVIO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE BARRA DO PRADO X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIO SERGIO PRADO X MARIO SERGIO PRADO X PATRICIA PRADO FERNANDES X PATRICIA PRADO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X FELIPE LAUA X JOSE TADEU FERREIRA X JOSE TADEU FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SIMONE FERREIRA X SIMONE FERREIRA X SILVANA FERREIRA SOARES X SILVANA FERREIRA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001548-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001548-2)** - ARY DE CASTRO COELHO X SYNESIO LEMES DA SILVA X ANNA MIGUEL X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X ONOFRE MOISES RODRIGUES X BENEDITA RAPHAEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES BRAGA X JOSE CARLOS MAIA BRAGA X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X JULIETA BORGES PEREIRA PINTO DUARTE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA MENDES SCALFI X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000235-53.2002.403.6118 (2002.61.18.000235-0)** - THERESINHA DE JESUS CAMPOS(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001580-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001580-3)** - TERESINHA GALVAO CESAR(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001414-51.2004.403.6118 (2004.61.18.001414-1)** - MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000954-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000954-3)** - MARIA FELIX DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO X CLARICE FELIX DE SOUZA GOMES SILVA X LUIZ CELIO GOMES X GENI DE SOUZA GOMES VIEIRA X TEREZINHA FELIX DE SOUZA GOMES EVANGELISTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001305-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001305-4)** - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)  
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3)** - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)  
PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001864-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001864-0)** - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001633-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001633-7)** - PAULO ROBERTO LIMA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000274-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000274-4)** - VICENTE ARAUJO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000941-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000941-6)** - CARMEN RITA FIGUEIREDO CABETT CIPOLLI(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X CARMEN RITA FIGUEIREDO CABETT CIPOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000393-30.2010.403.6118** - ALFREDO NUNES DA CONCEICAO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIA Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

### **Expediente Nº 3306**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000806-29.1999.403.6118 (1999.61.18.000806-4)** - JOSE VIEIRA RODRIGUES X JOSE VIEIRA RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001334-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001334-5)** - CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001447-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001447-7)** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X JURCY PEREIRA MOREIRA X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X ANIBAL NOGUEIRA DE MELLO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X ESTER REIS X ESTER REIS X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO MARTINS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X NEIDE TUPINAMBA MACEDO X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6)** - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOYSES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA SILVA X MIGUEL DE PAULA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002743-40.2000.403.6118 (2000.61.18.002743-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001303-9)) NATALINO RODRIGUES DE SOUSA X NATALINO RODRIGUES DE SOUSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001542-76.2001.403.6118 (2001.61.18.001542-9)** - JOSE MAMEDE DA SILVA(SP159125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta

corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**000093-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000093-9)** - SIRLEY APARECIDA FERREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SIRLEY APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**000250-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000250-0)** - ANA MARIA DE GODOI X ANA MARIA DE GODOI X BENEDICTA MACHADO X BENEDICTA MACHADO X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI X IZABEL FERREIRA GONCALVES X IZABEL FERREIRA GONCALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DE ASSIS FILHO X WANDA MARIANO DE ASSIS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X JOSE RENOLDI X JOSE RENOLDI X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X AMELIA VICENTE X AMELIA VICENTE X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO X MARINA DE MOURA X MARINA DE MOURA X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X KARL BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X THEREZINHA MARIA SERRA BURIS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X PAULO BENEDITO IGNACIO X PAULO BENEDITO IGNACIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**000420-23.2004.403.6118 (2004.61.18.000420-2)** - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**000530-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000530-9)** - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários.

**0000997-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000997-6)** - MARIA TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA(SP126094 - EDEN PONTES E SP133135E - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001116-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001116-1)** - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001688-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001688-2)** - JOSE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000109-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000109-3)** - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MOACIR DOS SANTOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000367-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000367-0)** - PEDRO ALVES DE MELLO - INCAPAZ X JOSEFA ALVES GATTERMAIER X JOSEFA ALVES GATTERMAIER(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001416-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001416-3)** - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X EDINALDO ASSIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

bancários.

**0000699-96.2010.403.6118** - FABIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001230-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001230-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001229-8)) SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **Expediente Nº 3307**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000216-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000216-5)** - HAROLDO TUDE X HAROLDO TUDE X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X JABES RODRIGUES BARRETO X JABES RODRIGUES BARRETO X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X YOLANDA ROCHA CARVALHO X YOLANDA ROCHA CARVALHO X JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X YOLANDA ROCHA CARVALHO X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINO DE CASTRO X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO RAMOS X BENEDITO RAMOS X ELIANE BORGES RAMOS X BEATRIZ IMACULADA RAMOS NORONHA X ARNALDO MOREIRA NORONHA X CONCEICAO APARECIDA RAMOS X ARLINDO FERREIRA X TERESINHA AUXILIADORA RAMOS CIPRO X HELIO JOSE CIPRO X JOSE MESSIAS RAMOS X FRANCISCO CARLOS RAMOS X ILZA APARECIDA BATISTA RAMOS X LUIZ ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA FERNANDES GALVAO RAMOS X LUCIA DE FATIMA RAMOS PAULA MARQUES X ANDRE LUIS DE PAULA MARQUES X JOAO BOSCO RAMOS X DULCINEIA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS GABRIEL RAMOS X LEVY FRANCISCO DE PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X ROSALINDA DE CASTRO X ROSALINDA DE CASTRO X JOAQUINA FERRAZ FREIRE X JOAQUINA FERRAZ FREIRE X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X MARIA LOPES DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO CABETTI X GETULIO CABETTI X ESTHER RANGEL DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X LUIZ RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X ANTONIO DA SILVA X TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X EUCY MARA MALTEZ X EUCY MARA MALTEZ X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APPARECIDA MARCONDES PIEROTTI X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOVENTINA RAYMUNDO X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO CASTRO AMARO X GIORGIO PIEROTTI X GIORGIO PIEROTTI X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO

X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X LEONEL MACIEL X LEONEL MACIEL X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRITTES X CIDE DE ALMEIDA BRITTES FILHO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X WASHINGTON LUIS ANTONIO MIGUEL X SEBASTIAO WILSON DE ALMEIDA X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NADIA HELENA DE ALMEIDA X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X LUIZ MARCELINO X LUIZ MARCELINO X NELSON DE OLIVEIRA X MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X JOSEFINA DA SILVA LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

### **Expediente Nº 3323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001099-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001099-5)** - OSEAS DANTAS DE AQUINO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho do dia 18 de agosto de 2011:DESPACHO/CARTA PRECATÓRIADespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a Meta nº 2 do CNJ, oficie-se à APS de Lorena-SP pela via mais expedita possível, a fim de se obter, na íntegra, cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ora requerido, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 37/38: RUTH GOMES BONFIM, residente e domiciliada na Rua Francisco Mariano, nº 135, Vila São Luiz, Nova Iguaçu/RJ, servindo-se cópia deste como Carta Precatória nº 497/2011 a ser encaminhada a uma das Varas Federais de Nova Iguaçu/RJ e de AGOSTINHO GOMES MAGALHÃES, residente e domiciliado na rua Itajaí, nº 58, apto. 202, Palmares, Belo Horizonte/MG, servindo-se cópia deste como Carta Precatória nº 498/2011 a ser encaminhada a uma das Varas Federais de Belo Horizonte-MG; a fim de se obter a comprovação do tempo de serviço trabalhado na empresa.3. Intimem-se. Cumpra-se.Despacho do dia 23 de agosto de 2011:Despacho. 1. Considerando a omissão no DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA de fl. 41, passa-se a aditá-lo para que conste:2. Sem prejuízo, deprequem-se a efetivação das intimações e designação de audiências para a OITIVA das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 37/38: RUTH GOMES BONFIM, residente e domiciliada na Rua Francisco Mariano, nº 135, Vila São Luiz, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26012-520 servindo cópia deste como Carta Precatória nº 497/2011 a ser encaminhada a uma das Varas Federais de Nova Iguaçu, RJ e de AGOSTINHO GOMES MAGALHÃES, residente e domiciliado na rua Itajaí, nº 58, apto. 202, Palmares, Belo Horizonte/MG, CEP 31155-650, servindo cópia deste como Carta Precatória nº 498/2011 a ser encaminhada a uma das Varas Federais de Belo Horizonte-MG; a fim de se obter a comprovação do tempo de serviço trabalhado na empresa, devendo os Juízos deprecados informar, via e-mail guara\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. com antecedência de 15 (quinze) dias, as datas designadas para as audiências.2. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 41.3. Intimem-se. Cumpra-se.Informação de Secretaria do dia 26/09/2011:Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 56, 57/60 e 61/62: Dê-se vista às partes das audiências designadas.

**0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0)** - NAIR APARECIDA CARVALHO GONCALVES(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, a fim de que passe a constar AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos da decisão exarada de fls. 27/30, bem como do nome da autora conforme documentos de fl. 10.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige

outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente,

nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001994-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001994-0)** - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) Despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a precariedade do laudo pericial de fls. 181/184, observada pela ausência de informações precisas concernentes à eventual incapacidade laborativa da autora, a exemplo das datas de início da doença (questo n. 14) e da incapacidade (questo 15), bem como da sua causa (questo 12 e 25) e extensão, vislumbro a necessidade de realização de nova perícia para fins de complementação do laudo acostado aos autos, abordando os quesitos específicos abaixo indicados, relativos à condição de militar. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do Juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0001071-11.2011.403.6118** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de novembro de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se

pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame

pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001463-48.2011.403.6118** - SHEILA EDERLY PEDROSO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8)** - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2011, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é

paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Intime-se o autor pessoalmente acerca da perícia designada, e para que compareça ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice, servindo cópia da presente decisão como MANDADO. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **Expediente N° 8262**

##### **ACAO PENAL**

**000029-21.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KWANRAK KLUGE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 256/260) e pela defesa da ré Kwanrak Kluge (fl. 262). Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais. Após, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **Expediente N° 8264**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)** - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 61: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de perícia na especialidade de ortopedia. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 28 de novembro de 2011, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0012227-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012227-8)** - MARIA NADIR BISPO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante do contido às fls. 115/116, defiro o pedido de reagendamento da perícia. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0005766-39.2010.403.6119** - SOLANGE PETRASSE MONTEIRO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomei o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0006360-53.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro as provas requeridas pela parte. Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras

pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 21 de NOVEMBRO de 2011, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir

transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se.

**0008817-58.2010.403.6119 - ABILIO DARIO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da

incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0001636-69.2011.403.6119 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o equívoco certificado à fl.90, determino o reagendamento da perícia anteriormente marcada.Nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico ortopedista. Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0003421-66.2011.403.6119 - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com supedâneo no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044.Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**Expediente Nº 8265**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003264-74.2003.403.6119 (2003.61.19.003264-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X JOVANE COSTA MARQUES OLIVEIRA**

SENTENÇATrata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria, a partir do recebimento do Ofício PR/GRU nº 195/2003, que noticia a eventual ocorrência do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, conduta esta perpetrada, em tese, por VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e JOVANE DA COSTA MARQUES DE OLIVEIRA, representantes legais da empresa AUTO POSTO DEMA LTDA.Cópia do Processo Administrativo nº 35.554.000099/2003-19 (fls. 03/200).Às fls. 230/235 a Procuradoria Federal Especializada-INSS informa que os créditos em questão estão inscritos na dívida ativa, não constando o pagamento até a data de 23.06.2003.O Ministério Público Federal requer o arquivamento do Inquérito, em razão da ausência de interesse de agir em relação a VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO e a JOVANE DA COSTA MARQUES DE OLIVEIRA, pela provável ocorrência da prescrição retroativa e pela falta de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo (fl. 504/508).É o relatório. D e c i d o.Conforme consta dos autos as NFLDs 35.430.839-4 e 35.403.840-8 abrangem as competências referentes aos períodos de 10/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 07/2002, as quais compreendem inclusive o 13º salário.O delito em questão, artigo 168-A do Código Penal, é apenado com reclusão de 02(dois) a 05(cinco) anos de reclusão, devendo prescrever em 12(doze) anos, pela pena máxima. Considerando que os acusados são primário e possuem bons antecedentes - e em que pese haver apontamentos criminais em nome de Valdemar Marques de Oliveira Filho, observa-se que estes não redundaram em condenação criminal transitada em julgado (fls. 509/516) - e em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, de modo que a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal).Assim, considerando a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, e considerando, ainda, que entre a data dos fatos (07/2002) até a data de hoje já decorreram mais de 09 (nove) anos, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da

economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, filho de Antonia Marques de Oliveira e Waldemar Marques de Oliveira, nascido aos 07/08/1951, RG nº 7.610.407-SP e CPF 456.588.548-49 e JOVANE COSTA MARQUES OLIVEIRA, brasileira, casada, RG nº 7.403.976-SP e CPF 676.219.968-20, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1544**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003622-44.2000.403.6119 (2000.61.19.003622-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP190110 - VANISE ZUIM)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

**0003849-34.2000.403.6119 (2000.61.19.003849-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMDIPEL IMP/ E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT E SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

**0017899-65.2000.403.6119 (2000.61.19.017899-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ AJAX S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X WILSON SOARES X NESTOR VICENTINO BERGAMO(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

1. Primeiramente publique-se a decisão de fls. 20/22 (248/250). 2. Após o decurso de prazo para eventual recurso dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 4. Int. DECISÃO DE FLS. 248/250: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/09/2011 p/ Despacho/Decisão Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório. Relatório. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto aos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de ilegitimidade passiva do excipiente. Às fls. 222/234, manifesta-se a exceção pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1- A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2- Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3- O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 4- A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4- Recurso especial não provido.(REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2- Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3- Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334). Ante o exposto, defiro parcialmente a exceção de fls. 189/207 para excluir do pólo passivo da execução o excipiente NESTOR VICENTINO BÉRGAMO. Proceda a Secretaria ao recolhimento de eventual carta precatória ou mandado de intimação expedido para diligências em face do excipiente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. A seguir, abra-se vista à exequente para, em trinta dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025590-33.2000.403.6119 (2000.61.19.025590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KONTUR FERRAMENTAS LTDA X ALAN FRANCISCO DE OLIVEIRA X HENRIQUE OLIMPIO HOSS(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA)**

1. Recebo a apelação de fls. 112/140, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0027154-47.2000.403.6119 (2000.61.19.027154-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA(SP175644 - LISETE DA ANNUNCIACÃO SOUZA)**

1. Considerando que a sentença dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se às fls. 37/43, determinou o prosseguimento da execução fiscal, determino que a exequente se manifeste de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0002623-23.2002.403.6119 (2002.61.19.002623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU SUPPLY VIDEO LTDA X APARECIDA DE FATIMA SALZANI BARBOSA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 56. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011.

**0004535-55.2002.403.6119 (2002.61.19.004535-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CAPITA O GABRIEL LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0003109-71.2003.403.6119 (2003.61.19.003109-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE GESSO E FORRO ADINALDO E PRESTACAO DE SERVI X ARNALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE ALMIR DE ALMEIDA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº.

11.941/2009, consoante fls. 88/93. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2011.

**0003136-54.2003.403.6119 (2003.61.19.003136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TACIBA TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS HEGYI**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 38/43). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007452-13.2003.403.6119 (2003.61.19.007452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP207929 - AUREA MARQUES CARAMUJO E SP209494 - FÁTIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP181632 - MARIA JOSÉ COSTA DOS RAMOS E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)**

1. Reconsidero o despacho de f. 174.2. Intime-se as advogadas VANESSA BATANSHEV, OAB/SP 231.829 e PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - OAB/SP 231.829, a juntar, em 05 (cinco) dias, o alegado subestabelecimento sem reservas (f. 175). 3. Silente, arquivem-se até provocação da parte interessada.

**0005470-27.2004.403.6119 (2004.61.19.005470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES DUARTE)**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 80/81). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006522-58.2004.403.6119 (2004.61.19.006522-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAI) X IZILDA GALVAO DE FRANCA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 36). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001750-18.2005.403.6119 (2005.61.19.001750-7) - UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTD X MARCO ANTONIO BERTOLOTO X EDNEIA SPINA FERTONANI BERTOLOTO(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)**

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 35.184.055-9 foi pago (fls. 115/123). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 35.184.055-9. Quanto à certidão remanescente, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos

interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

**0002859-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002859-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0004531-76.2006.403.6119 (2006.61.19.004531-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 20/25.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de outubro de 2011.

**0001735-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001735-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 22/24).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de outubro de 2011.

**0002058-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002058-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X EUGENIO PASCHOAL JUNIOR(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X JAYME SOARES MATHIAS(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X WALTER DOMINGOS AQUINO(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Autos nº 2007.61.19.002058-8Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 196/204, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR os pedidos de fls. 18/34, 61/78 e 115/131, respectivamente, formulados pelos co-executados WALTER DOMINGOS AQUINO, EUGÊNIO PASCHOAL JUNIOR e JAYME SOARES MATHIAS ( espólio ), pois não restou demonstrada a ilegitimidade passiva dos co-executados, considerando que os fatos gerados dos créditos em execução são anteriores às retiradas dos co-executados do quadro societário.Defiro o pedido de fls. 204, expedindo-se o necessário.Int. Guarulhos, 30 de junho de 2010.

**0005609-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005609-1)** - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X WALDIR VICTORIO VALENTI(RS051870 - LUIGI COMUNELLO) X NELSON TEGON(RS075522 - MARIANA SCHERER CAMARGO) X WALTER VALENTI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0006196-93.2007.403.6119 (2007.61.19.006196-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 21/22).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto

no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007130-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007130-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BAUDUCCO & CIA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 11).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004917-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019571-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019571-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE**  
1. Em cumprimento a decisão exarada por este juízo, foram citados os requeridos Stillo, Fabiana e Ana Clara, que deixaram de apresentar contestação. Os requeridos Igor e Fabíola manifestaram-se a fls. 322 e ss e a requerida Luxcell contestou a ação em fls. 222/291.Quanto ao requerido Claudio não há notícia nos autos da respectiva citação.2. Assim, neste momento, determino:a) a intimação dos requeridos Igor e Fabíola para, em 10 (dez dias), regularizar a representação processual (fl. 324), trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) o atendimento ao ofício de fl. 357, informando ao DD Juízo que, até ulterior decisão, remanesce a indisponibilidade sobre o bem imóvel matriculado sob n. 35.206, no C.R. Guarujá-SP;c) a expedição de ofício ao juízo deprecado a fl. 345, solicitando informações sobre o cumprimento da diligência. Reiterando-se após 30 dias, se necessário. 3. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à requerente Fazenda NACIONAL para manifestação, em trinta dias, sobre as alegações de fls. 222/291 e 322/326.4. A seguir, tornem conclusos.5. Int.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012803-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012803-7) - NATANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000737-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000737-6) - MARCIA MAGGIONI DE BRITO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTAN SERVENG(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Vistos, etc.Trata-se de carta precatória, distribuída aos 10 de setembro de 2009, proveniente do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, expedida nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face do Consórcio Queiroz Galvão / Constran / Serveng, para fins de realização da perícia de engenharia nas obras e serviços do Termo de Contrato nº 066-EG/2004/0057, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.De início, no dia 14/09/2009, o senhor Cassiano Ricardo Moura foi nomeado e intimado a estimar seus honorários periciais (fl. 58).Estimados provisoriamente em R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) - (fls. 61/63 em 08/10/2009), a INFRAERO e o Consórcio Queiroz Galvão / Constran / Serveng, em cumprimento à determinação deste juízo, ofereceram manifestação, alegando, em síntese, que o valor da perícia era muito elevado. Em 25/11/2009 (fls. 78/185), foram juntados documentos e ofício do Juízo Deprecado, que encaminhou os quesitos complementares apresentados pelo Consórcio.Diante das alegações apresentadas, em especial a indicação feita pela INFRAERO, foi oficiado ao IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, a fim de que informasse acerca da possibilidade técnica de realização dos trabalhos.Em 11/02/2010 (fls. 254/259), o Consorcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng peticionou requerendo o indeferimento da nomeação do IPT como instituição responsável pela realização da perícia técnica.Após manifestações dos litigantes no processo principal, foi expedido ofício ao Instituto Mauá de Tecnologia, com a finalidade de informar sobre a possibilidade de realização da perícia e, em caso positivo, estimar seus honorários.Foi recebido o ofício n.º 181/2010, da Diretora da 3ª Vara do Distrito Federal (fls. 451/452), no dia 23/04/2010, informando que o Juízo Deprecante solicitou o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma data, o Juízo da 5ª Vara de Guarulhos, cumpriu a determinação do Juízo Deprecante e sobrestou o feito.No dia 03/05/2010 (fls. 461/494), a Infraero peticionou apresentando manifestações com documentos, informando que o Juízo Deprecante autorizou o prosseguimento do feito.Foi proferida decisão, no dia 24/05/2010 (fl. 504), determinando que as partes apresentassem o requerido pelo Instituto Mauá. Atendendo ao solicitado, a Infraero peticionou apresentando CDs com os projetos, editais e todos os projetos executivos, em 31/05/2010 (fls. 508/514). O Consórcio Queiroz Galvão peticionou, em 02/07/2010 (fls. 524/571), apresentando o croqui da situação dos trabalhos e os quesitos.No dia 02/06/2010 (fl. 516), foi proferida decisão, para que a secretaria encaminhasse os documentos apresentados pela Infraero ao Instituto Mauá. Posteriormente, o Instituto Mauá peticionou, em 19/08/2010 (fls. 574/582), apresentando a proposta orçamentária para a realização dos trabalhos.Apresentado o valor de R\$ 1.950.011,25 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, onze reais e vinte e cinco centavos) e ante a concordância das partes, o Instituto Mauá de Tecnologia, por seu Centro de Pesquisas, foi nomeado por este juízo, para a realização do encargo, ora em comento, aos 25 de outubro de 2010. Na mesma oportunidade, foi expedido alvará de levantamento do montante depositado, que corresponde à metade da quantia fixada. No dia 23/08/2010 (fl. 585), foi proferido despacho, determinando que as partes se manifestassem acerca da proposta do Instituto. O que foi atendido, em 03/09/2010 (fls. 587/588), pela Infraero e, em 08/09/2010 (fl. 589), pelo Consórcio Queiroz Galvão. Ambos afirmaram que concordavam com a proposta apresentada. No dia 16/09/2010 (fl. 590), o Juízo determinou a intimação do Instituto Mauá para prestar os esclarecimentos solicitados pela Infraero. Tendo o Instituto se manifestado, em 04/10/2010 (fl. 592).A Infraero peticionou, em 22/10/2010 (fls. 596/598), apresentado o comprovante do depósito dos honorários periciais.No dia 25/10/2010, a decisão de fl. 599 nomeou o Instituto Mauá para a realização dos trabalhos periciais. Logo depois, em 11/10/2010 (fls. 604/636), o nomeado Instituto requereu vista dos autos por 30 (trinta) dias.O Instituto Mauá peticionou, em 09/05/2011 (fls. 647/721), apresentando o laudo pericial, bem como informando que não tinha conhecimento da integralidade dos quesitos formulados pelo Consórcio, por isso, requereu: a) concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para entrega do laudo definitivo e b) a complementação de verba honorária para realização dos trabalhos técnicos.Em 12/05/2011 (fl. 727), a magistrada determinou que se oficiasse ao Juízo Deprecado encaminhando a manifestação do Instituto Mauá de fls. 647/721. Determinação cumprida, no dia 12/05/2011 (fl. 735), com expedição de ofício. O Instituto perito requereu, em 20/06/2011 (fl. 755), que as partes se manifestassem acerca da petição de fls. 647/721, informando que a área periciada, denominada canteiro de obras, poderia ser liberada por esse Juízo, para os fins pretendidos pela Infraero, desde que o material que se encontra estocado no local não seja utilizado e que seja mantido sob guarda da Infraero como fiel depositária.O Instituto Mauá em 28/06/2011 peticionou (fl. 775), ratificando os termos do laudo pericial juntado às fls. 647/721, bem como requerendo a complementação de verba para a continuidade dos trabalhos periciais.Em 08/07/2011, foi proferido despacho, a fim de que a Infraero e o Consorcio Queiroz Galvão se manifestassem acerca da petição do Instituto de fl. 755. Em 21/07/2011 o Consórcio Queiroz Galvão peticionou (fls. 804/805), informando que não se opõe aos requerimentos formulados pelo Instituto Mauá às fls. 647/721 e 755.A Infraero apresentou manifestação no dia 25/07/2011 (fls. 806/807), noticiando que não tem nada a opor quanto ao pedido de prorrogação de prazo constante de fl. 647, que objetiva a conclusão do laudo técnico. Com relação ao canteiro de obras, a Infraero informa que todo o material (ferragem) depositados no local não pertence a ela e sim ao Consorcio Queiroz Galvão.No dia 04/08/2011 foi proferido despacho concedendo prazo para que a Infraero se manifestasse acerca da petição de fls. 651/653.A Infraero peticionou no dia 09/08/2011 (fls. 811/812), concordando com o pedido do Instituto de complementação de honorários.Em decisão proferida no dia 24/08/2011 (fl. 816) foi determinado que o Consórcio Queiroz Galvão procedesse à retirada do material informado pelo Instituto Mauá às fls. 755/774, bem como foi autorizada a liberação da área periciada, denominada canteiro de obras,

bem como concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Infraero providenciasse o depósito do valor complementar da perícia. A Infraero no dia 19/08/2011 (fls. 817/819) peticionou apresentando o depósito complementar dos honorários periciais. O Consórcio Queiroz Galvão, se manifestou no dia 28/09/2011 (fls. 832/835), informando que não é proprietário do material que se encontra no canteiro de obras, mas sim a Infraero, pois mencionado material foi adquirido pelo Consórcio com base no contrato de empreitada, motivo pelo qual integra o patrimônio da Infraero, requerendo assim, que a Infraero retirasse referidos materiais, bem como fosse nomeado como fiel depositário. A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero apresentou manifestação no dia 17/10/2011 (fls. 869/874), requerendo que o Instituto Mauá fosse intimado para que apresente o laudo técnico e a conclusão pericial e no que atine aos bens depositados no canteiro de obras, requer que o Consórcio proceda à retirada dos bens. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o presente feito tem como objetivo a realização de prova pericial de engenharia nas obras e serviços do Termo de Contrato n. 066-EG/2004/0057, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sendo para tanto, nomeado como expert o Instituto Mauá de Tecnologia, deixo de analisar o pedido de retirada dos bens depositados no canteiro de obras às fls. 832/835 e 869/874, haja vista que o Juízo Deprecante da 3ª Vara Federal de Brasília, somente deprecou a realização de prova pericial, sendo que este Juízo Deprecado somente possui competência para a nomeação de perito e resolver lides que surjam no decorrer do trabalho pericial que afetem sua elaboração. Já no que atine o pedido de intimação do Instituto Mauá de Tecnologia, a fim de que apresente o trabalho técnico, defiro e determino que a Secretaria deste Juízo proceda à intimação do Instituto por e-mail institucional e por telefone, certificando nos autos, para que apresente o laudo técnico com sua conclusão, até o dia 28/10/2011, haja vista a certidão retro que informa que o coordenador do Instituto senhor José Roberto Augusto de Campos, após contato telefônico, noticiou que apresentará o trabalho técnico até o dia 28/10/2011, já que teve algumas dificuldades na finalização dos trabalhos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)** - GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 176/177, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 178. Intime-se.

**0008713-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008713-4)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010500-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010500-8)** - JERUSA MARIA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JERUSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3875

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009065-24.2010.403.6119** - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a informação de fls. 173, esclareça a parte autora, inclusive fornecendo documentação, o local de seu domicílio. Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis. Por ora, mantenho a perícia designada, devendo-se intimar as partes acerca do despacho de fls. 172. Fls. 172: Tendo em vista a indicação da perita psiquiatra, dando conta da necessidade de realização de novo exame com especialista ortopedista, designo PERÍCIA MÉDICA, a ser realizada em 11 de novembro de 2011, às 14h00min, pelo DR. GUSTAVO C. BARBOSA HINKENICKEL, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 129/130. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7461

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002235-94.2009.403.6307** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (24/07/2006). Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (f. 210/212), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a qualidade de segurada. Juntou documentos. Laudo pericial às f. 179/187. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, os autos foram redistribuídos a este juízo federal (f. 220/221). A autora impugnou o laudo pericial e juntou cópia de sua CTPS (f. 235/242). O INSS, em alegações finais, reiterou o pedido de improcedência do pedido (f. 243). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 245/247). O autor interpôs recurso de apelação (f. 252/270), recebido à f. 303, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar nova perícia (f. 314/315). Com o retorno dos autos, foi designada nova perícia (f. 318), cujo laudo se encontra acostado às f. 323/326. Manifestaram-se as partes às f. 331/336 e 338. Ofertada proposta de acordo (f. 339/340), a autora não aceitou (f. 343/346). O INSS pediu o julgamento da lide (f. 350). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para

aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Feito novo laudo pericial, concluiu o perito que a autora apresenta baixa acuidade visual incompatível com o exercício de qualquer atividade laborativa e que está incapaz total e permanente para todas as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação, em especial em função da idade (70 anos). Ultrapassada a análise da incapacidade para o trabalho, cabe analisar se está presente a qualidade de segurada. Pois bem, o perito apontou a data de início da incapacidade em junho de 2006 (quesito 4, f. 324 verso). Embora tenha em outros momentos afirmado que a doença teve início em 10/2004, os documentos acostados aos autos, inclusive as demais conclusões do perito, permitem concluir que a doença da autora tem caráter progressivo. Assim, ainda que a doença tenha se iniciado em 2004, a incapacidade sobreveio em 2006 e atingiu o seu grau mais incapacitante em 04/04/2011 (quesito do INSS n.º 04, f. 324 verso). À época do início da incapacidade, em junho de 2006, a autora preenchia o requisito da qualidade de segurada (f. 337). Perfilho-me ao entendimento de que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta à concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia. E este é o caso dos autos. Nesse diapasão, transcrevo trechos de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO, POR LAUDO OFICIAL, DA INCAPACIDADE - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS - DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO - PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO - ART. 42, 2º DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Comprovada a incapacidade para o trabalho, mediante laudo pericial oficial, cumprida a carência (art. 25, I da Lei 8.213/91) e, ainda, evidenciada a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez. 4. Apesar da doença ser preexistente à filiação, ocorreu, na verdade, progressão ou agravamento dela, exceção prevista no 2º do art. 42, da Lei 8.213/91. 5. Benefício devido, na espécie, a partir da citação. (...) 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 199938000388870/MG, 1ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 10/8/2004, DJ 6/9/2004, p. 6, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira) A carência também está satisfatoriamente preenchida, conforme extrato DATAPREV (f. 337). Tendo a perícia fixado o início da incapacidade em 2006, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data do requerimento administrativo que se deu em 24/07/2006. A partir da data da perícia médica, em que houve a constatação da incapacidade total e permanente, será devida a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para o réu a conceder e a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - 24/07/2006 até 13/04/2011, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (14/04/2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas atrasadas que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/10/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

**0001422-21.2010.403.6117 - SERGIO APARECIDO LAZZARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação ajuizada por SERGIO APARECIDO LAZZARI, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, mais reconhecimento de tempo de serviço em meio rural, sendo concedida a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais. É o relatório. Fundamentação No caso em tela, pretende o autor incluir tempo de serviço em meio rural trabalhado no período de 01/01/1970 a 30/12/1978. Em seu depoimento pessoal, o autor aduziu que trabalhava no sítio São Miguel, de seu pai. Aduziu ter casado em 1976. Mudou do sítio dois anos depois. No sítio, só trabalhariam pessoas da família. Parte da produção seria vendida para pagar o banco. Todos os familiares trabalhariam no sítio. Apenas em 1979 ou 1980, o pai do autor passou a contratar empregados. A testemunha Elpídio Cornélio disse que morava numa fazenda perto de onde o pai do autor tinha sítio. Aduziu que o autor trabalhara na roça com o pai dele. Afirmou que era um sítio pequeno e que havia venda da produção. Não haveria empregados. Disse que o autor trabalhara ainda no sítio algum tempo depois de casar. Não soube precisar o tempo. A testemunha Luiz Antonio Pultrini disse que o autor trabalhara no sítio do pai, Sr. Miguel. O autor trabalhava com o pai. Aduziu que não havia empregados. O autor se casou, ficou mais um tempo e depois foi para a cidade. Afirmou que o autor trabalha desde**

criança. Como documentos, o autor apresenta certidão de casamento, realizado em 23/10/1976, apontando a sua profissão de lavrador (fl. 05 do apenso), cópia da matrícula do imóvel rural (fl. 25 do apenso), notas fiscais do sítio São Miguel, abrangendo o período de 15/05/1972 (fl. 31 do apenso) a 1985 (fl. 41 do apenso), título eleitoral de 1975, constando profissão de lavrador (fl. 84 do apenso). Considerando os documentos juntados aos autos, comprovados pelas testemunhas, está parcialmente comprovado o tempo de serviço rural, de 1972 a 1978. Quanto ao ano de 1972, considero o ano inteiramente comprovado, apesar de o documento ser datado de maio. Não é crível que o segurado tenha trabalhado apenas na data daquele documento. Contudo, não há quaisquer provas materiais dos anos anteriores, impossibilitando o seu reconhecimento. Resta verificar o período de 03/11/2003 a 01/02/2010, alegado como tempo de atividade especial. A testemunha Aparecido Álvares não soube dizer se o autor trabalhou no meio rural. Disse que o autor é lixador. Afirmou que o ambiente de trabalho do autor é insalubre. Tem barulho, pó e é quente. Aduziu que os funcionários da empresa recebem adicional de insalubridade. Afirmou que o ambiente de trabalho é constituído por um só local. A insalubridade, no direito do trabalho, por si só não caracteriza a atividade especial no direito previdenciário. De acordo com o PPP, no apenso, o autor está submetido a ruído de 84 dB(A) (fls. 09/10 do apenso). Não há laudo pericial acerca do agente nocivo ruído nos autos. Ademais, siga o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Unificação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, no direito previdenciário, o autor não preenche os requisitos para que sua atividade seja reconhecida como especial, seja pelo ruído abaixo do limite, seja pela falta de laudo pericial demonstrativo do ruído. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço no meio rural no seguinte período: 01/01/1972 a 30/12/1978, averbando no total de tempo de serviço do autor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e diante da isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001434-35.2010.403.6117 - JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL**

P.A.1.15. Sentença tipo AP.A.1.15. Vistos.P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposto por JOSÉ GARCIA RUFINO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda no valor de R\$ 3.176,68 (três mil cento e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) pago na declaração de ajuste de 2007, referente ao ano calendário de 2006.P.A.1.15. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, a Fazenda Nacional apresentou contestação, em que requer a improcedência do pleito (f. 98/125).P.A.1.15. Manifestou-se o autor (f. 128/130).P.A.1.15. Na fase de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.P.A.1.15. Foi determinado ao autor a juntada das declarações de ajuste anual de IR pertinentes, que informou ser isento no período de julho de 1988 a novembro de 2004.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Pertinente o exame do art. 43 do Código Tributário Nacional:P.A.1.15. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:P.A.1.15. I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;P.A.1.15. II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.P.A.1.15. [...]P.A.1.15. Decorre da norma que os conceitos de renda e de proventos, para os fins que estamos a tratar, pressupõem um acréscimo patrimonial, o qual deve decorrer do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou, no caso dos proventos, de outra fonte. P.A.1.15. No caso, os valores recebidos a título de benefício previdenciário se constituem em acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, pois foi este que gerou a filiação à Previdência Social, pelo que devem ser incluídos do conceito de renda, para fins de incidência do imposto.P.A.1.15. As hipóteses de isenção são previstas na Lei nº. 7.713/88, cabendo destacar, para o caso dos autos, o disposto no art. 6º, com a redação da Lei nº. 11.482/2007:P.A.1.15. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas::P.A.1.15. [...]P.A.1.15. XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:P.A.1.15. R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;P.A.1.15. R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;P.A.1.15. R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;P.A.1.15. R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;P.A.1.15. A isenção, como se constata, diz respeito às parcelas mensais do benefício.P.A.1.15. Já para os rendimentos recebidos acumuladamente devemos levar em conta, para fins de isenção, o disposto no art. 12 da citada lei:P.A.1.15. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.P.A.1.15. Porém, na expressão rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser compreendidos os pagos em decorrência da demora da Administração Pública em conceder o benefício, pagando acumuladamente, de uma só vez, o montante devido. P.A.1.15. Ao agir tardiamente, a Administração Pública lesou o segurado, porquanto se tivesse pago os valores

na época devida, mês a mês, ele poderia ter se beneficiado da isenção preconizada acima.P.A.1.15. Há ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois aqueles que recebem o benefício em dia poderão ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota menor, enquanto os que, prejudicados pela demora administrativa, recebem o benefício com atraso poderão não ser isentos ou sofrerem a incidência de alíquota maior.P.A.1.15. Por uma questão de isonomia, capacidade contributiva e justiça, em seu sentido mais comum, faz jus o autor à declaração de inexigibilidade dos valores exigidos, desde que observados os demais rendimentos ou acréscimos patrimoniais tributáveis no período de julho de 1988 a novembro de 2004, aplicando-se a faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício deveriam ter sido pagas, limitadas a esse período, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal. P.A.1.15. Embora o autor não tenha juntado comprovantes de declarações de isento de todo o período (07/1988 a 11/2004), aquelas acostadas às f. 138/139 em cotejo com os extratos do CNIS em anexo, demonstram que à época, ele recebia renda mensal em torno de um salário mínimo.P.A.1.15. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor a título de atrasados da previdência social em 2006, desde que resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, limitadas ao período de julho de 1988 a novembro de 2004, ou, caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. P.A.1.15. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença.P.A.1.15. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita e diante da isenção legal da União.P.A.1.15. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.A.1.15. P. R. I.

**0001467-25.2010.403.6117 - LOURDES DE FATIMA MOLIZON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

**S E N T E N Ç A** (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta ocorrência de omissão da sentença. Em síntese, alega que não houve exame de provas que apontam o pai da autora como trabalhador rural. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos são improcedentes. Tanto os documentos foram analisados que se apontou expressamente na sentença a inconsistência do documento de fl. 23, onde aparece informação sobre comércio e indústria, além de conter dois endereços, sendo um deles localizado na área urbana (fl. 65, último parágrafo). Convenientemente, sobre tal inconsistência se calou a embargante. Se a douta causídica não concorda com os termos da fundamentação e considera livres de inconsistências os documentos apresentados, nem é preciso lhe dizer que sua argumentação deve ser dirigida ao tribunal, por meio de recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
**SENTENÇA (TIPO M)** A parte ré opôs embargos de declaração (f. 174) em face da sentença proferida às f. 170/171, objetivando afastar o reconhecimento dos períodos de atividade como contribuinte individual, sem o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, compreendidos no arco temporal de 01/05/1996 a 18/01/2007. Sustenta que a sentença não declinou as razões pelas quais estaria aceitando a contagem desses períodos como contribuinte individual, uma vez que as contribuições foram recolhidas a destempo. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos presentes embargos, a decisão administrativa proferida às f. 130/134, mesmo que indeferindo os embargos declaratórios, assim dispôs à f. 131, 4º parágrafo: (...) O interessado possui 25 anos 08 meses e 18 dias de contribuição, restando cumprir mais 03 meses e 19 dias de contribuição, conforme cálculo abaixo. Logo, uma vez que proferida em regular processo administrativo, sem qualquer recurso do INSS, tanto o reconhecimento dos períodos como a respectiva contagem de tempo lá existentes tornaram-se incontroversos, não cabendo maiores considerações nesta via judicial. Note-se que o despacho da Presidente da 2ª Câmara de Julgamento - CRPS, proferido à f. 133, afirma categoricamente em seu primeiro parágrafo: Ciente e de acordo com o Despacho AAA/2ªCaj n.º 896/2010. Logo, não há obscuridade, omissão ou contradição, aptos a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 174, em face da sentença de f. 170/171, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0001672-54.2010.403.6117 - ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração apresentados por ODINEIO BENEDITO COLA FRANCISCO, alegando omissão quanto ao pleito relativo à isenção sobre os juros de mora. É o sumário. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Reconheço, desde logo, a ocorrência de omissão porquanto não apreciada a questão apresentada. Sobre os juros moratórios, devem ser considerados renda para fins de incidência do imposto. Não se trata de indenização, mas de frutos do capital, porquanto não são decorrentes de ato ilícito, mas de atraso do pagamento a que o Fisco não deu causa. Pelo ato ilícito, responde o Fisco pelo valor principal, mas o atraso é atribuído aos trâmites necessários ao julgamento da ação, devido a funcionamento deficiente da máquina do Poder Judiciário. Para além, os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente tributável dos juros moratórios. Ipso facto, não incide ao caso a regra prevista no artigo 404 do Código Civil, nem a prevista no artigo 186 do meso Codex. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para analisar a questão, sem alteração do dispositivo da sentença. P. R. I.

**0001675-09.2010.403.6117 - ANTONIO TABAQUIM FERRAZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGUES ARANDA)**  
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO TABAQUIM FERRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a condenação do réu ao pagamento da diferença resultante da atualização monetária do benefício que foram liquidadas administrativamente com atraso (considerando a DER), corrigidas pelo Provimento 26 do E. TRF da 3ª Região ou qualquer outro indexador que represente a exata medida inflacionária desde a época de competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzidos os valores pagos pelo INSS sem nenhuma atualização ou incorretamente atualizados. Juntou documentos. Foi deferida a justiça gratuita, e determinada a citação do réu (f. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 17/19) e juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 25/29). Concedido prazo à aparte autora para apresentar cópia completa do processo administrativo que concedeu o benefício ao autor, ficou-se inerte (f. 31 e 34). Remetidos os autos à contadoria deste juízo, informou o supervisor da seção de cálculos judiciais a impossibilidade de analisar o valor pago a título de correção monetária, pois não há nos autos relação discriminada de pagamentos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O autor visa à correção monetária dos valores pagos administrativamente. Em se tratando de direitos previdenciários, consistentes em direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal, no mais das vezes de aplicabilidade imediata, não se pode permitir que formalidades procedimentais impliquem redução do valor do benefício. Desnecessário dizer do caráter alimentar da aposentadoria por tempo de contribuição, fonte de sobrevivência do segurado, medida da dignidade propiciada pelo Estado, dentro do sistema de seguridade social que parte da solidariedade social e legal. Ainda assim, em tema de correção monetária de benefício previdenciário, não se pode fazer um raciocínio jurídico frio, sem a consideração dos fatores sociais, pois o direito não é apenas lógica, mas está permeado pelo fenômeno social (art. 5º da LICC). Não se pode ignorar, igualmente, que os Tribunais Regionais Federais, em vários julgados, concedem a correção monetária a partir do momento em que os valores eram devidos (súmulas 19 do TRF da 1ª R, 8ª do TRF da 3ª R, 9ª do TRF da 4ª R e 5ª do TRF da 5ª R). No entanto, este juízo tem entendido que para análise desse pedido é essencial a juntada de cópia do procedimento administrativo, a fim de aferir a partir de quando houve o pagamento de correção monetária, os critérios utilizados, etc. Porém, instado o autor a trazer as cópias necessárias, ficou-se inerte (vide fl. 34). A contadoria informou a impossibilidade de aferir se foi paga a correção monetária e o valor, sem que tenha sido trazida aos autos a relação discriminada dos pagamentos ocorridos. O autor não produziu as provas indispensáveis à comprovação de seu direito. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões

poderia importar. O ônus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ANTÔNIO TABAQUIM FERRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001843-11.2010.403.6117** - AMIN CHAHURUR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

**S E N T E N Ç A** (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta ocorrência de contradição e omissão da sentença. Em síntese, o embargante alega que houve contradição na sentença ao se analisar o depoimento do Dr. Valdi Garbulho. De outro lado, aduz que houve omissão pela ausência de manifestação sobre as provas dos autos. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos são improcedentes. Em primeiro lugar, o ilustre patrono do embargante realizou interpretação incorreta da sentença. É certo que o Dr. Valdi Garbulho confirmou em juízo o teor do LTCAT por ele subscrito e constante nos autos. Contudo, indagado pelo juízo, não se revelou o acerto do laudo por ele subscrito. Aliás, por isso foi utilizado o termo Porém (fl. 72vº, última linha). Porém é uma conjunção adversativa, indicando a ideia de oposição, contraste, ressalva. Justamente, o patrono enxergou bem a contradição. Só que a contradição por ele encontrada está entre o que foi escrito e o que foi dito pela testemunha (aí a falha na interpretação da sentença pelo causídico). Os fundamentos que ensejaram a improcedência do pedido, justamente pela não confirmação do escrito no LTCAT, estão a fl. 73. Enfim, este magistrado discordou do teor do LTCAT com base no depoimento de seu próprio subscritor. Aliás, por isso mesmo, não há falar-se em omissão. Se o depoimento do médico subscritor do LTCAT não confirmou a efetiva exposição habitual e permanente (diferentemente do que foi escrito por ele), evidente que o juízo não poderia acolher tal documento como prova cabal do alegado. Por sinal, se a prova escrita era tão suficiente, tão clara conforme alegado nos embargos, para que arrolar o médico como testemunha? Se o douto causídico não concorda com os termos da fundamentação e acha que o depoimento do Dr. Valdi Garbulho demonstrou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, nem é preciso lhe dizer que sua argumentação deve ser dirigida ao tribunal, por meio de recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000021-50.2011.403.6117** - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/11/2009, aplicando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no cálculo do salário de benefício da autora, se constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Com a inicial, vieram os documentos (f. 06/12). Inicialmente o presente feito teve início na Justiça Estadual, sendo redistribuído a este Juízo (f. 13/14). Em cumprimento à decisão de f. 19, a autora juntou aos autos documentos às f. 20/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 44). Citado o INSS, apresentou contestação (f. 48/92), aduzindo, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Trouxe documentos às f. 54/80. O autor impugnou a contestação e reiterou o pedido feito na inicial pela produção de prova pericial à f. 83. O INSS juntou laudo confeccionado pelo assistente técnico, às f. 85/88. Laudo pericial acostado às f. 89/91. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 95 e 96. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme exposto no laudo pericial, a autora apresenta doença degenerativa na coluna lombar, não incapacitante e de tratamento sintomático (f. 91). Segundo o perito, não há incapacidade para a atividade laborativa habitual (corte de cana e plantio de cana) ou com outras compatíveis com as suas qualificações. Em resposta ao quesito 03 do Juízo, o perito afirmou que a doença Não a incapacita para o trabalho e para a atividade laborativa que desempenhava (f. 90). Os documentos acostados aos autos, além do caráter unilateral, não são aptos a comprovar a incapacidade para o trabalho e de forma permanente. Observo ainda, que a autora conta com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade (f. 09), sendo indiscutível a possibilidade de continuar a desempenhar a sua atividade habitual ou se adequar em outro trabalho, que lhe exija menor esforço físico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mas ficará isenta enquanto permanecer pobre, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000022-35.2011.403.6117 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO CESAR PIGNATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por estar acometido de graves problemas psiquiátricos (transtorno bipolar do humor CID - F31-9). Juntou documentos (f. 08/21). Em cumprimento à decisão de f. 24, a parte autora comprovou ser a primeira vez que postula esse pedido (f. 25/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 30). O INSS apresentou contestação (f. 33/35), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 41/42). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 44/47. Alegações finais das partes (f. 52/54 e 56/64). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetido à perícia médica, o médico afirmou que o requerente possui Transtorno Afetivo Bipolar, fase atual depressiva (CID 10: F 31.3). Apresenta desânimo, tristeza, ideação de ruína, choro fácil, falta de motivação, que o impedem de exercer suas atividades rotineiras nestes momento. Portanto, está incapacitado temporariamente para o trabalho. (f. 45) Assim, o autor está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, afirmou a perita que o autor é comedido pela doença há 12 (doze) anos, e que apenas há 01 (um) ano o incapacita para o trabalho remunerado (f. 46). Consta do extrato da DATAPREV (f. 58/64), que o autor exerceu atividade laborativa até 23/06/2010 junto à empresa Avícola Santa Cecília. Assim, à época em que sobreveio a incapacidade para o trabalho, o autor mantinha a qualidade de segurado. A carência está satisfatoriamente preenchida, conforme extrato de f. 58/61. O fato de o autor ter realizado recolhimentos no período posterior à cessação do benefício (junho de 2010 a julho de 2011), não permite concluir que tenha retornado ao trabalho. Caberia ao INSS comprovar ter ele exercido nesse interregno atividade laborativa. Conclui-se que o segurado faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o dia do requerimento na esfera administrativa. Deverá a autarquia previdenciária descontar dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na via administrativa e/ou por força de antecipação de tutela, neste período. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - 24/11/2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000157-47.2011.403.6117 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 12/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos a antecipação de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita à f. 39. O INSS apresentou contestação (f.42/68). Réplica (f. 69/72) Laudo médico-pericial acostado às f. 74/79. O INSS juntou laudo pericial formulado pelo assistente técnico da ré às f. 81/87. As partes apresentaram razões finais às 91/94 e 95. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada, pois em razão da cessação do benefício e da possível manutenção da incapacidade da autora, o pedido merece ser analisado, em conformidade com o disposto no artigo 462 do CPC. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, em resposta ao quesito n.º 04 (f. 76), o perito afirmou que a autora centrou suas

queixas na fratura do tornozelo e esporão do calcâneo que pelos exames radiográficos apresentados já tiveram resolução. Acrescenta que a autora apresenta obesidade mórbida, passível, a médio prazo, de recuperação com tratamento cirúrgico. Dentro desse quadro, considerou a autora incapacitada totalmente e temporariamente para suas atividades laborativas habituais. (f. 76) Os requisitos da qualidade de segurada e da carência encontram-se preenchidos, porque a autora recebeu o benefício por incapacidade no período de 22/08/2008 a 09/10/2010, NB n.º 528.866.932-1 (f. 64). Consta, ainda, do laudo pericial, que a autora está aguardando ser chamada para a realização da cirurgia bariátrica e que, após a sua realização, deverá ficar sem exercer atividade laborativa por um ano, até seu restabelecimento. Considerando-se estas informações constantes do laudo pericial, concedo o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da prolação desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação - 16/10/2010 (f. 64), pelo prazo de dois anos contados da prolação desta sentença (até 06/09/2013), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/09/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Não há honorários do advogado dativo a serem fixados, pois incompatíveis com os honorários de sucumbência arbitrados, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0000263-09.2011.403.6117 - SEBASTIAO COSMO DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO COSMO DA SILVA, visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com fundamento na Lei 8.742/93, em virtude de apresentar artrose lombar moderada, com pequena escoliose esquerda, artrose sacro-ilíaca nos quadris e fazer uso contínuo de medicamento que o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa apta a prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos. À f. 39, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 41/43, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social às f. 58/60. Laudo médico pericial às f. 61/63. A partes apresentaram suas alegações finais (f. 67/80 e 81), seguida de manifestação do MPF às f. 83/84. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O perito apontou que o autor é portador de coxartrose bilateral, doença degenerativa, diagnóstica (sic) em exame de imagem feito em 05/04/2011 (...) afetando as articulações coxo femorais. (f. 62), que determinará com sua evolução na colocação de próteses coxo femorais. Acrescentou, em resposta ao seu quesito formulado (f. 62 verso), que é portador de coxartrose bilateral ainda não determinante de incapacidade (grifo nosso). De fato, o autor apresenta doença, mas que não se confunde com o conceito de deficiência física, tanto que poderá se submeter à intervenção cirúrgica para colocação de próteses. Portanto, ausente o requisito da deficiência para o trabalho, torna despicienda a análise da renda mensal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendo o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

**0000328-04.2011.403.6117** - MARIA NEIDE CARDOSO CRIVELARO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NEIDE CARDOSO CRIVELARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/30). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 33). O INSS apresentou contestação (f. 39/41), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 50/53). Laudo do assistente técnico do INSS (f. 57/59). Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 60/62. Alegações finais das partes (f. 67/69 e 70). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetida à perícia médica, o médico afirmou que a requerente apresenta espondilodiscopatia degenerativa de coluna lombar. Há que se considerar que a autora apresenta excesso de peso, o que contribui para limitar sua atividade laborativa (...) (f. 61v). Concluiu o perito que a autora foi reabilitada em função compatível com sua limitação. De fato, ela não apresentava condições de continuar a exercer a atividade de servente escolar, porém, está apta a exercer a atividade para a qual foi reabilitada - serviços na biblioteca. Assim, não está presente a incapacidade para o seu novo trabalho habitual. Ausente a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, torna despicieinda a apreciação dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000495-21.2011.403.6117** - SILVANA APARECIDA HERRERA FINI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA APARECIDA HERRERA FINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 08/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 25). O INSS apresentou contestação (f. 51/54), manifestando-se pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 64/66). Laudo médico pericial acostado às f. 68/71. Alegações finais das partes (f. 76/78 e 79). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio - doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetida à perícia médica, o médico afirmou que a requerente é portadora de lupus eritematoso, doença de caráter auto imune, mas sem determinar incapacidade laborativa (f. 70). Conforme exposto no laudo pericial, a autora é portadora de lúpus há aproximadamente 9 anos e já foi readaptada dentro da própria empresa em funções diversas. Quando esteve incapaz para o trabalho, a autora recebeu benefícios de auxílio-doença (f. 61). Conclui-se que não está presente a incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual (armadeira em indústria de calçados). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000609-57.2011.403.6117** - HENRIQUE COSTA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela intentada por HENRIQUE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS

ofertou proposta de acordo (f. 69/70), que foi aceita pelo autor (f. 73). Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, pois os valores atrasados serão pagos na esfera administrativa. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 12 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0000659-83.2011.403.6117** - VALENTIM DOMINGOS FREGONESI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 66/68) em face da sentença proferida às f. 62/63, visando ver sanadas as alegadas inexistência material e contradição existentes no julgado. Sustenta que a pretensão formulada na inicial não visa à alteração na origem da RMI. Aduz que pretende apenas seja corrigido o prejuízo sofrido, ocorrido com a vigência da EC 41/2003. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, qualquer pretensão que propõe novo limite no cálculo da renda mensal, necessariamente, implica a alteração ou revisão da RMI. Isto se dá, porque os elementos que compõem o cálculo da renda mensal inicial (RMI) são aqueles que antecederam a concessão do benefício, entre eles o PBC (período básico de cálculo) e o teto limitador. Daí que não é possível aplicar ao benefício nova renda mensal, em momento muito posterior à concessão do benefício, sem justificar tal alteração ou adequação no cálculo da RMI (renda mensal inicial) ocorrido anos antes, com base ainda na legislação pretérita. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, como já sustentado na sentença, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Note-se que, alterar a renda mensal em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI, seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir. Logo, não estão presentes as hipóteses que pudessem permitir o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 66/68, em face da sentença de f. 62/63, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000810-49.2011.403.6117** - JOVENTINA GONCALVES RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação ordinária em que a autora busca a declaração de união estável entre a autora e Aparecido Donizete Estevo (falecido) e a concessão do benefício de pensão por morte, com a inicial juntou documentos. Informou o advogado da parte autora o seu falecimento (f. 95/96), requerendo a extinção do processo. É o relatório do necessário. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual e tendo havido requerimento às f. 95/96, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000812-19.2011.403.6117** - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por TIAGO FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, objetivando seja o réu condenado a pagar-lhe as parcelas do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Natalino Pereira de Oliveira, ocorrida em 02/12/2009, desde esta data até 23/08/2010 (data do requerimento administrativo). Alega que requereu o benefício somente em 23/08/2010, deferido somente a partir da data do requerimento administrativo, não tendo sido observada a menoridade do autor. A inicial veio instruída com documentos. À f. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 59/60, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor, na data da prisão, já era maior de idade, uma vez que possuía 19 (dezenove) anos de idade. Juntou documentos. O autor apresentou réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a lide resolve-se exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Fundado no artigo 201, inciso IV, da

Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos. A dependência econômica, neste caso, é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do preso de baixa renda e a de dependente do autor. Em se tratando de dependente menor de 16 (dezesseis) anos, não correm contra este os prazos prescricionais, seja aquele descrito no inciso I, do art. 74, c.c. art. 80, caput, seja o descrito no parágrafo único do art. 103, todos da Lei 8.213/91. Isto se dá por força do art. 198, I, do Código Civil/2002, in verbis: Art. 198 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Ocorre que, adquirida a maioridade civil, os prazos prescricionais passam a correr normalmente. Ou seja, tratando-se de regra de exceção, aplica-se o art. 198, I, do Código Civil, restritivamente interpretado. No caso dos autos, o autor completou 16 (dezesseis) anos de idade em 31/07/2006, já na vigência do Novo Código Civil. Porém, na data em que seu pai foi preso, em 02/12/2009, já era maior de 18 anos, não havendo razão que justifique o não cômputo do prazo previsto no inciso I, do art. 74, c.c. art. 80, caput, ambos da Lei 8.213/91. Daí que o benefício de auxílio-reclusão só poderia ter sido deferido ao autor a partir da data do requerimento administrativo, consoante art. 74, I, c.c. art. 80, caput, ambos da Lei 8.213/91, como efetivamente o foi. Logo, uma vez que o benefício de auxílio-reclusão foi concedido ao autor a partir de 23/08/2010 (data do requerimento administrativo), não merece reparo a decisão que o deferiu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001285-05.2011.403.6117** - FRANCISCO CARLOS PITOL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS PITOL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria, concedido em 22/02/1991, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41/2003. Sustenta que a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 22/02/1991, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 27, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 29/51, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o pedido do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Juntou documentos. Réplica às f. 60/62. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 22/02/1991 (f. 10). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99

(REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 só podem ser aplicados aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Ademais, conhecer da pretensão do autor nestes autos, seria eternizar as demandas de revisão, pois a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Note-se que, não acolher a decadência e somente alterar a renda mensal em 1998 e em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI (22/02/1991), seria implementar ao autor simplesmente a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001060-19.2010.403.6117 - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por MICHELLINE FERREIRA LOBO, em face do INSS, em que busca o recebimento das prestações vencidas no período de 30/07/09 a 01/10/09. Juntou documentos. Instada a promover o recolhimento das custas iniciais (f. 12), reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à f. 16. O INSS apresentou contestação (f. 19/22) e juntou documentos (f. 23/54). À f. 66, foi reconsiderada a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como cancelada a nomeação de advogado, tendo sido determinado o recolhimento das custas iniciais e a constituição de advogado de sua confiança. Reiterou o pedido de justiça gratuita (f. 77/78). A autora foi intimada pelo correio (f. 86/90) e não cumpriu as determinações. É o relatório. A autora não ostenta capacidade postulatória, pois, em face da decisão proferida à f. 66, da qual não foi interposto recurso, deveria ter constituído advogado de sua livre escolha para representá-la nos atos subsequentes do processo. A toda evidência, falta pressuposto processual de validade do processo. Além disso, não recolheu as custas iniciais, conforme determinado também naquela decisão. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001983-45.2010.403.6117 - FABIO LUIS DE ANTONIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, pelo rito sumário, proposta por FABIO LUIS DE ANTÔNIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 06/26. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a perícia médica e designada data para audiência de instrução e julgamento (f. 29). A parte autora juntou cópia do contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaú e informou que não foi anotado

em sua CTPS (f. 32/34). O INSS apresentou contestação (f.38/39) e juntou documentos às f. 40/43. Em audiência, foram ouvidos o autor e sua irmã como informante (f. 55/56). O INSS acostou laudo do assistente técnico às f. 57/59. Laudo médico pericial acostado às f. 60/62. As partes apresentaram razões finais às f. 67/70 e 71. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu a perita que o autor é portador de quadro de distúrbio global do desenvolvimento (...). Durante a perícia, pode constatar que apesar da patologia, o autor tem condições de exercer atividade laborativa, algo que vinha desempenhando mesmo sem registro em carteira. (...) (f. 61). Acrescentou que o autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. O laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS também ratifica as mesmas conclusões da perita nomeada por este Juízo (f. 57/59). A prova oral coletada em audiência também não é suficiente a comprovar estar o autor incapaz para a sua atividade habitual (garçom, arrumador de mesa de Buffet). De mais a mais, o autor recebeu o benefício previdência enquanto esteve incapaz para o trabalho (de 17/03/2004 a 20/04/2006, NB n.º 505.200.188-2). Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000396-51.2011.403.6117 - LEONIZIA SHIRLEI BERNUSSO DE VITTO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação para obtenção de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada. Aduz que o INSS negou o benefício por conta dos módulos fiscais do imóvel rural e falta de carência. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 20). O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu preliminarmente a carência da ação ou a suspensão do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e produção dos debates finais. É o relatório. Fundamentação Preliminarmente Certamente houve lapso na contestação do INSS, eis que a autora ingressou com requerimento administrativo, como comprova o CD de documentos juntado a fl. 12. Logo não há falar-se em carência de ação ou suspensão do processo. 2.2 Do mérito Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço no meio rural de 1974 a 2009 (fl. 03, antepenúltimo parágrafo). A autora, em depoimento pessoal, aduziu que trabalha no meio rural desde 1974. A fazenda tem café, milho e amendoim. Aduziu que o sítio é pequeno e sempre teve o mesmo tamanho. Disse não saber o tamanho do sítio. Negou que houvesse empregados no sítio. Aduziu que vende apenas um pouco da produção, só para o gasto. Disse que o sítio tem menos de 10 alqueires. Afirmou que vem para a cidade apenas uma vez por mês. Aduziu que o sítio tem três mil pés de café. A primeira testemunha, Sra. Cleide, aduziu que fora criada junto com a autora, conhecendo-a desde criança. Disse que a autora ajuda o marido na roça. Afirmou que o sítio é pequeno. Não soube dizer, ao certo, quanto da produção é vendida. Disse que o sítio foi dividido entre os irmãos do marido da autora. Não soube informar a data da divisão. Disse que, na propriedade da autora, não há plantação de cana, só nos vizinhos. A segunda testemunha, Sr. Osmar, foi ouvido como informante por ser cunhado da autora. Disse que o sítio da autora tem sete alqueires. Afirmou que o sítio era maior, antes da divisão entre os irmãos. Disse que não há empregados no sítio. Aduziu que os irmãos do marido da autora venderam suas partes e foram embora. A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 28/04/1954 (f. 12). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 55 anos, previsto no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. A autora colacionou mídia eletrônica à f. 13, contendo cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, realizado em 1974, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (doc 7); cópia da matrícula do imóvel rural Fazenda Boa Vista de Cima em Bariri, com 102.86.21 has, 37.000 cafeeiros, tendo sido transmitido à autora e seu marido 3.232 alqueires (doc. 09. p2); . O trabalhador rural, antes da Lei 8.213/91, não era segurado obrigatório e não precisava comprovar carência porque não estava filiado a um sistema contributivo, isto é, não pagava contribuições para o custeio da cobertura previdenciária. De acordo com o artigo 143, da Lei de Plano de Benefícios, os trabalhadores rurais anteriores à edição de tal lei, que, por força dela, tornaram-se segurados obrigatórios do RGPS, terão direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mesmo sem a comprovação de recolhimento efetivo de contribuições para efeitos de carência. Com isso, além da idade e da carência, outra condição é também exigida aos trabalhadores rurais. Trata-se do requisito contido no art. 143 da lei 8.213/91, que dispõe sobre a exigência de prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso, entendo que o correto seria a prova da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data em que a autora já pudesse requerer seu benefício. Isso porque, na maioria dos casos, o requerimento do benefício se dá quando o trabalhador já não mais tem condições físicas para o trabalho. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: idade mínima, início de prova documental (súmula 149 do STJ), e prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que

completou o requisito idade (art. 143 da LB), e pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), ou seja, neste caso, 168 meses. O certificado de cadastro de imóvel rural de 1996/1997 aponta o imóvel como sendo uma média propriedade rural. O imóvel consta como sendo de Euclides de Vitto, irmão do marido da autora. As notas de compra apontam transações com valores relativamente altos, chegando a mais de cinquenta mil reais. Ademais, algumas dessas notas não estão no nome do marido da autora (Antonio Salvador de Vitto), mas sim em nome de Euclides de Vitto, além de Euclides de Vitto e outros, sugerindo, portanto, que os irmãos trabalhavam em conjunto, diversamente do alegado pelas testemunhas. Assim, o regime de economia familiar fica afastado pelo tamanho da propriedade. Ademais, documentos em que constam o nome de um dos irmãos do marido da Sra. Leonizia, e outros, não podem aproveitar diretamente a autora. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000712-64.2011.403.6117** - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação sumária intentada por LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 127/128), que foi aceita pelo autor (f. 37). Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000011-06.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FELICIO GOMES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Felicino Gomes, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.002276-6). Alega o INSS que o valor devido é R\$ 100.546,46, muito inferior ao cobrado, porquanto as parcelas anteriores a 06/08/03 estão prescritas.P.A.1.15. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução.P.A.1.15. A embargada ofertou impugnação.P.A.1.15. Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo, que se manifestou em duas oportunidades, também falando as partes.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.P.A.1.15. Pois bem, ao contrário do que sustentado pelo INSS, não ocorreu a prescrição no presente caso, porque durante o trâmite do procedimento administrativo o prazo não fluiu.P.A.1.15. O requerimento administrativo data de 1999 e o procedimento durou até 2007, quando passou a receber o benefício anterior. Como a ação judicial foi proposta em 06.08.2008, não fluiu o prazo quinquenal.P.A.1.15. Ademais, o acórdão que gerou o título executivo não indicou a ocorrência da prescrição, de modo que deve ser observada a coisa julgada.P.A.1.15. No mais, os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo estão em consonância com o entendimento deste magistrado e com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.P.A.1.15. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 187.139,96 (cento e oitenta e sete mil cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), já abatidas as parcelas recebidas a título do benefício anterior, a ser atualizado nos termos da lei.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC.P.A.1.15. Ante a sucumbência menor da parte embargada, arcará a embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor considerado correto pelo INSS e o devido. P.A.1.15. Feito isento de custas.P.A.1.15. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento.

**0000676-22.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO FORQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FORQUIM X BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM X ALAIDE DOS REIS FURQUIM ALMEIDA X OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA X MARTA FORQUIM DA COSTA X LUCAS FORQUIM X FLORISVALDO FURQUIM(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de PEDRO FORQUIM, BENEDITA ANATALIA DA COSTA FURQUIM, ALAIDE DOS REIS FURQUIM

ALMEIDA, OTAVIA FURQUIM DE ALMEIDA, MARTA FORQUIM DA COSTA, LUCAS FORQUIM E FLORISVALDO FURQUIM, sucessores de PEDRO FORQUIM, alegando que os embargados, ao efetuarem seus cálculos, aplicaram os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial. Sustenta, ainda, a aplicabilidade da nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 31.348,37 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). Os embargados apresentaram impugnação (f. 11/23). Laudo da contadoria judicial às f. 25/28, seguido de manifestações das partes (f. 29 e 32/33). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise da taxa de juros de mora aplicada na elaboração dos cálculos. É entendimento deste juízo que deve ser aplicada a taxa de juros na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. Em recente decisão notificada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Assim, os cálculos elaborados pelo INSS estão corretos e de acordo com o entendimento deste magistrado. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 31.158,92 (trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência dos embargados, condeno-os ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e do cálculo de f. 04/07 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001414-10.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-64.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZIA DE FATIMA NUNES TERSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUZIA DE FATIMA NINES TERSI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000572-64.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 19). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 21). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 4.703,45 (quatro mil, setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 07/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documento de f. 05, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. P.R.I.

**0001478-20.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003194-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA) X TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2005.61.17.003194-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 05). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 49.285,73 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado até 06/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fl. 05, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003576-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003576-1)** - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HONORIO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HONÓRIO BENVINDO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003521-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003521-2)** - CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVAO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVÃO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 7462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-79.1999.403.6117 (1999.61.17.000292-2)** - ODILO DA CONCEICAO X ANGELO VECHI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.165: Ciência ao autor.No mais, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0004618-82.1999.403.6117 (1999.61.17.004618-4)** - DIRCE DE SOUZA RAMOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.292/293: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0)** - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração dos cálculos nos termos do decidido no Agravo de Instrumento n° 2011.03.00.14137-5 (Fls.907/910).Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3)** - CASEMIRO LEZAINSKI X PEDRO LEZAINSKI X ELZA LIJANSKI DO NASCIMENTO X ROSA LEZAINSKI X LEONARDO LEZANSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A fim de evitar prejuízo para as partes, com a expedição de nova solicitação de pagamento, o pedido de fls.187/188 será apreciado após o depósito dos valores requisitados.Int.

**0000753-65.2010.403.6117** - ANTONIO TELLO X JOAO SERUTTI X MARIO LUIZ MATHEUS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls. 389º e 391: Tornem os autos à seção de cálculos para que o zeloso contador do juízo esclareça os pontos alegados pelas partes, inclusive os argumentos objetivos apontados pelo INSS (fl. 391, dois últimos parágrafos e fl. 391º, primeiro parágrafo).Após, nova vista às partes.

**0002031-04.2010.403.6117** - SERGIO PEREZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl.80, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000014-58.2011.403.6117** - OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL  
Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas.Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende sejam restituídos.Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham conclusos para sentença.Int.

**0000483-07.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para:a) trazer aos autos todas as declarações de imposto de renda entregues durante o período em que recebeu os valores atrasados do INSS; b) se for titular de benefício previdenciário, trazer o histórico de créditos desse mesmo período que poderá ser obtido junto ao INSS; c) juntar cópia integral de sua CTPS; d) juntar todos os contracheques de pagamento dos valores recebidos nesse período.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Ao final, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC.Int.

**0000703-05.2011.403.6117** - ERNESTO ANTONIO GRIGIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.116/117.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000709-12.2011.403.6117** - IVO QUEVEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para:a) trazer aos autos todas as declarações de imposto de renda entregues durante o período em que recebeu os valores atrasados do INSS; b) se for titular de benefício previdenciário, trazer o histórico de créditos desse mesmo período que poderá ser obtido junto ao INSS; c) juntar cópia integral de sua CTPS; d) juntar todos os contracheques de pagamento dos valores recebidos nesse período.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Ao final, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC.Int.

**0001304-11.2011.403.6117** - ALCIDES LEITE PENTEADO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001368-21.2011.403.6117** - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.43/46: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

**0001924-23.2011.403.6117** - SALETE DAS GRACAS CHIOZZI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a

instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001109-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-17.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001165-59.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5)** - LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004107-26.2004.403.6112 (2004.61.12.004107-3)** - CENTEIO & ARAUJO S/C LTDA -ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando-se o trânsito em julgado (folha 550), fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação reauerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Fica, ainda, intimada de que nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arqui vo.

**0001086-71.2006.403.6112 (2006.61.12.001086-3)** - FATIMA GASPARINI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 127:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reager-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a devolução do ofício requisitório relativamente a verba principal (folhas 120/123), e, ante a manifestação da parte autora às folhas 124/126, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do nome da demandante, devendo constar conforme documento de folha 125, Fatima Gasparini. Após, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intímem-se.

**0013460-85.2007.403.6112 (2007.61.12.013460-0)** - ANGELA MARIA REZENDE MIRANDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do feito, bem como de que nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0001899-30.2008.403.6112 (2008.61.12.001899-8)** - ARTUR JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8)** - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Fl. 39-verso: Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Ante as alegações do Sr. Perito de fl. 43, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 43/48. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/02/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 18:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005840-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005840-0) - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0) - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4) - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/01/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001280-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001280-2) - JULIO CESAR ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -**

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/01/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002157-69.2010.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/01/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006136-39.2010.403.6112 - NELSON AMORIM ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se

manifestar expressamente sobre o acordo proposto pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006617-02.2010.403.6112** - ADRIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007336-81.2010.403.6112** - EUNICE FERREIRA GOES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls.: 75/81 e 88/89: Encaminhe-se ao expert para suas considerações sobre a manifestação da autora, em especial sobre a alegação de cardiopatia, e esclarecimentos sobre quais seriam as patologias apresentadas, mencionadas na resposta ao quesito 2 do juízo (dentre as patologias apresentadas). Intimem-se.

**0008160-40.2010.403.6112** - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 15:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001457-59.2011.403.6112** - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001496-56.2011.403.6112** - CELSO LUIS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 38/47. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/02/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002009-24.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002406-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002450-05.2011.403.6112** - DONIZETE RUMIN BRAMBILLA(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002528-96.2011.403.6112** - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. A Autora postula o recálculo do valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS manifeste-se sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0002758-41.2011.403.6112** - REINALDO TAVARES DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 36/39. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004719-17.2011.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para que apresente os documentos solicitados (fls. 80), no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007587-65.2011.403.6112** - KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que os Autores, devidamente representados por sua genitora, buscam concessão de auxílio-reclusão sob fundamento de que tem direito ao benefício, pois são dependentes do recluso. No entanto o pedido na esfera administrativa foi negado sob fundamento de que sua renda era superior ao limite legal. Sustenta os Autores que devem ser considerada a renda dos dependentes e não do segurado, para fins de implantação do benefício. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar. 2. A Constituição previu o direito ao benefício aos dependentes de segurados de baixa renda (art. 201, inc. VI), de modo que cabe à Lei estipular qual o critério para a determinação desse requisito. 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) 4. Nos termos da Portaria Interministerial nº 333, de 29 de Junho de 2010, expedida pelo INSS, vigente ao tempo do último salário de contribuição será devido aos dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). 5. No caso dos autos, o último salário de contribuição de Israel Henrique Santos de Souza, antes de ser recolhido à prisão (21/04/2010), foi equivalente a R\$ 863,51, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 6. Contudo, verifico pela CTPS do segurado recluso que a o salário base contratado com o empregador José Carlos Portes Pereira Ubatuba- ME é de R\$ 700,00 (cópia da CTPS de fl. 14). Além disso, o valor do salário de contribuição oscilava entre R\$ 842,29 e R\$ 949,20 (durante o período em que esteve empregado), a indicar que havia pagamento de verbas salariais adicionais. 7. Nesse contexto, entendo que as verbas de natureza eventual, como horas extras e outros adicionais, não podem integrar o valor do salário de contribuição para fins de enquadramento aos termos da Portaria Interministerial nº 407, de 14 de Julho de 2011, devendo ser considerado apenas o salário-base, conforme consta da carteira de trabalho do segurado e declaração do empregador de fl. 18.6. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda aos Autores o benefício auxílio-reclusão nº 156.455.104-8. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. 7. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente certidão de nascimento da Autora Yasmin Cristiny Lima de Souza. 8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. 9. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. 10. Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. 11. Junte-se aos autos o extrato CNIS do segurado recluso. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: KAUE HENRIQUE LIMA DE SOUZA E YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA (representados pela genitora Maria Isabel Lima de Souza); BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.455.104-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA

MENSAL: a ser calculada pela autarquia federal, de acordo com a legislação de regência.

**0007597-12.2011.403.6112 - MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação da não comprovação de incapacidade para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, o documento de fl. 20 atesta problemas psiquiátricos e a incapacidade da demandante para exercer suas atividades habituais. Contudo, segundo extrato CNIS, consigno que o último vínculo empregatício da Autora, mediante registro em CTPS (fl. 16), ocorreu entre os períodos de 16/10/2009 e 05/03/2010 e, após, não há notícias de novas contribuições previdenciárias em nome da demandante. Cumpre observar que o penúltimo vínculo de emprego da Autora ocorreu nos meses de junho e julho de 2007 (rescisão em 31/07/2007 - fl. 16), portanto, decorrendo aproximadamente 2 anos e 3 meses entre este e o último emprego da demandante. Além disso, não consta nos autos informações sobre requerimentos administrativos recentes para a concessão do benefício, havendo somente aqueles datados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, todos eles indeferindo o pedido pela constatação de não incapacidade laborativa.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controversa.4. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à realização de perícia médica nestes autos.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de janeiro de 2011, às 08h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.14. Junte-se aos autos cópia do extrato CNIS da Autora. Intimem-se e cumpra-se.

**0007679-43.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por CID-N83 - Transtornos não-inflamatórios do ovário, da trompa de Falópio e do ligamento largo, a qual originou o NB 540.921.286-6 cessado em 14/10/2010. Já os documentos de fls. 35 e 37 atestam problemas ortopédicos e psiquiátricos.3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova

pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007828-39.2011.403.6112** - JOSE ILARIO TOZO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.11.2011, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**0007830-09.2011.403.6112** - EDEMILSON REZENDE DAS CHAGAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007016-94.2011.403.6112** - MARINALVA COSTA DE CARVALHO CARDOSO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Conforme a peça inicial, a Autora visa ao restabelecimento do N.B. 547.793.655-6 cessado em 01/06/2011. Contudo, em consulta ao CNIS, noto que a Autora permaneceu em gozo de auxílio-doença durante o período de 20/06/2007 a 31/07/2010 apenas pelo N.B. 560.676.638-4 e não por aquele almejado pela demandante, requerido administrativamente em 02/09/2011. Além disso, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 27, embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do requerimento administrativo pretendido neste processo, datado de 12.09.2011 (fl. 26). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr<sup>a</sup>. Marilda Deschio Ocanha Troti, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e SISBEN/HISMED da Autora. 15. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007747-90.2011.403.6112** - ROSA NEIDE VENTURIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4236**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4)** - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP), em data de 30/11/2011, às 14:30 horas.

**0015353-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015353-1)** - OSVALDO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu/SP), em data de 07/11/2011, às 15:10 horas.

**0002145-55.2010.403.6112** - FLORISBELA GONCALVES DE JESUS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 21/12/2011, às 15:25 horas.

**0004725-24.2011.403.6112** - JAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 47, embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior ao indeferimento do requerimento administrativo, datado de 22.08.2011 (fl. 50). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Drª. Marilda Deschio Ocanha Troti, CRM 34.959, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/11/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inti mem-se, cumpra-se e registre-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008210-71.2007.403.6112 (2007.61.12.008210-6)** - ESPOLIO DE MARIA CARMEN AMORIM NEVES BAPTISTA X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos complementares de fls. 147/148:-Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeçam-se Alvarás de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos de folhas 134, 135 e 144, observando-se as formalidades legais, intimando-se a demandante para retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4)** - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/01/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011895-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011895-6)** - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO:EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do auxílio doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta que estava em gozo de auxílio-doença até abril de 2007, quando foi susado sob fundamento de conclusão médica contrária, porém indevidamente, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Junta documentos (fls. 13/62).A decisão de fls. 66/67 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 73/82), onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Diz que a Autora busca o recebimento de algo que não lhe é devido, uma vez que o benefício previdenciário foi cessado porque o médico-perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Formulou quesitos (fl. 83/84) e apresentou documentos (fls. 85/101).Realizou-se perícia, cujo laudo do perito se encontra às fls. 105/101.Ante a manifestação da parte autora de fls. 115/116, foi determinada a produção de nova prova pericial (fl. 118), cujo laudo se encontra às fls. 119/124.A Autora e o INSS se manifestaram sobre a prova técnica às fls. 128/129 e 131/132.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme se denota dos documentos de fls. 18/33 e concessão anterior de fl. 85/88. Já o CNIS dá conta que houve contribuições até maio/2008, pelo que, restando certo pela prova dos autos que permaneceu desempregada, viria a perder a qualidade de segurada apenas em julho/2010 (LBPS - art. 15, II, 2º e 4º), salientando-se que a prova por registro no Ministério do Trabalho é apenas um dos meios cabíveis dessa condição. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o Perito Oficial que assina o laudo de fls. 119/124 concluiu que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cervicobranquialgia, artrose não especificada, tendinite dos ombros e transtorno mental não especificado (resposta ao quesito 01 do Juízo - fl. 119). Disse que a Autora é portadora de doença de acometimento motor principalmente em ombros que dificultam a realização de atividades que demandem esforço físico, como no caso de diaristas e faxineiras (...), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 119). No entanto, essa perícia judicial não pode determinar o início da incapacidade. Tenho determinado em casos que tais a concessão a partir da cessação do benefício e não do laudo, se a doença indicada neste é a mesma que havia levado à concessão administrativa e o conjunto leve a crer que o segurado permaneceu doente, caso em que se presume a continuidade da incapacidade, sendo que, ademais, o atraso no processamento da causa com a realização de perícia judicial não pode vir a prejuízo de quem comprova ter o direito. Ocorre que depois de cessado o benefício em abril/2007, até junho/2008, a Autora havia se submetido a várias perícias administrativas (nove no total - fls. 101), com seis peritos diversos, todas elas indicando capacidade laborativa naquelas oportunidades. Em juízo também foi realizada perícia anterior (fls. 105/111), a qual concluiu igualmente por capacidade, impugnado pelo singelo fundamento de que não se tratava de especialista. Ora, essas avaliações anteriores não podem ser simplesmente desconsideradas na análise do caso, dado que é relevante a circunstância de ter sido constatada capacidade por inúmeras perícias, uma vez não determinada pelo laudo em questão o início da incapacidade, caberá a concessão apenas a partir do laudo pericial que a atesta. Indica ainda o laudo que a incapacidade da Autora é total e temporária, sendo passível de reabilitação para atividades de cunho estritamente intelectual (resposta aos quesitos 05 e 06 do INSS - fl. 123). Neste ponto saliente que se trata de pessoa atualmente com 61 anos (fl. 15) e que permaneceu administrativamente em gozo de auxílio-doença - ainda que não ininterruptamente - a partir do ano de 2006. Ora, dificilmente uma pessoa com essa idade, distante há vários anos do mercado de trabalho e, ao que consta, com formação profissional baixa, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a Autora atualmente preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença (incapacidade temporária) ou aposentadoria (permanente). A aposentadoria por invalidez, diz o art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Assim, determino a concessão de aposentadoria desde a constatação de invalidez atual (25/05/2010 - data do exame pericial). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, a Autora reiterou o pedido, o que passo a analisar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora benefício de aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/05/2010. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 25/05/2010 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se extrato atualizado do CNIS.

**0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE (SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 21/11/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

**0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA MACHADO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 12:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008745-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008745-9) - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/01/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR**

DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 102: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/01/2012, às 10:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 21/11/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 88/89. Intimem-se.

**0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Fls. 86/87: Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da causa. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 12:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0012422-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012422-5) - ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS ORTEGA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9) - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26/01/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001904-81.2010.403.6112** - NELSON FERREIRA GOMES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/01/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002362-98.2010.403.6112** - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005801-20.2010.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/11/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000492-81.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 98/110. Fl. 112: Ciência à parte autora. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/02/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da

Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001405-63.2011.403.6112** - CARLOS NILTO DE ASSUNCAO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 33/39. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002354-87.2011.403.6112** - WILSON CONCEICAO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fabio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/11/2011, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos

conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002840-09.2010.403.6112** - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 99: Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito de guia (fl. 95) em favor da patrona da parte autora. Providencie a i. causídica a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009802-92.2003.403.6112 (2003.61.12.009802-9)** - JANE ELAINE DE SOUZA ROSA(SP194396 - GUIOMAR GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X JANE ELAINE DE SOUZA ROSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a concordância da parte autora em relação ao valor depositado às folhas 255/256, a título de verba honorária devida pela requerida Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, determino a expedição do Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Após, intime-se a autora (exequente) para retirada em secretaria do alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000283-59.2004.403.6112 (2004.61.12.000283-3)** - ODECIO PELIZARI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 301 e documento que a instrui. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0)** - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005699-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005699-9)** - MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

**S E N T E N Ç A V I S T O S . 1 .** Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CLEMENCIA DA CONCEIÇÃO MENDES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, com o marido, como empregada rural. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 06/09. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 19/26, na qual alega, em preliminar, carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alega que há ausência de prova material de atividade rural. Pediu a improcedência da ação. O feito foi suspenso por 60 dias para que a parte formulasse requerimento administrativo (fls. 40), sendo posteriormente extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de deste (fls. 40/46). A parte autora apelou e obteve provimento de sua apelação para fins de anular a sentença (fls. 71/73). Os autos retornaram do E. TRF da 3.a Região tendo sido designada audiência de instrução (fls. 76). Foi realizada, em 30 de agosto de 2011, audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos a autora e suas testemunhas (fls. 86/94). Alegações finais remissivas de ambas as partes (fls. 86). É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

**Decisão/Fundamentação** Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. A preliminar de falta de interesse de agir já foi afastada pelo E. TRF da 3.a Região. Passo ao mérito. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se

recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Recorde-se, além disso, que a mulher rural, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7º, II, da CF e art. 48, 1º, da LBPS). E este requisito a autora cumpriu em 24 de agosto de 1985 (conforme comprova documento de fls. 08). Cabe esclarecer que somente com o advento da Lei 8.213/91 é que a mulher, efetivamente, passou a fazer jus à aposentadoria por idade rural, razão pela qual somente a partir desta Lei é que será possível verificar se autora poderia ou não obter a aposentadoria rural. Destarte, a mulher também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS). Dessa forma, a autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 60 meses anteriores ao advento da Lei 8.213/91. Passo, então, à análise documental. A autora juntou apenas a certidão de óbito de seu falecido marido em 1979. Ao longo da instrução restou comprovado que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em face do falecimento de seu marido. A prova oral coletada foi forte no sentido de que a autora trabalhou na lavoura até a morte do marido em 1979. A própria autora, contudo, admitiu que após a morte do esposo não mais trabalhou na lavoura. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora, no período imediatamente anterior ao advento da Lei 8.213/91. Assim, a autora não conseguiu provar, por meio de início de prova material, o exercício de atividade rural pelos 60 meses anteriores a 1991, com o que não faz jus ao benefício. No mérito, o pedido é improcedente, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007762-64.2008.403.6112 (2008.61.12.007762-0) - JOSE NILSON DA SILVA MAIA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu da sentença prolatada nas folhas 258/262, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009112-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009112-4) - ROSEMARY LOPES GRIGOLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Recebo o apelo da C.E.F. em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como determinado na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 92. Intime-se.

**0010618-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010618-8) - EDILSON LEON MORENO X MARIA HELENA VALERIO DE OLIVEIRA MORENO (SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o auto de constatação juntados aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0015352-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015352-0) - MARIA EDINETE LIMA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5)** - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0018953-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018953-7)** - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005286-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005286-2)** - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0006006-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006006-8)** - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1)** - ELZA SCHNEIDE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por ELZA SCHNEIDE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos.Após informações prestadas pelo instituto réu (fls. 109/110), o pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 112/115, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 151/155.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 157/163).Réplica às folhas 168/170.Os autos voltaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor juntado à fl. 164, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, em 11/2004, possuindo

sucessivos benefícios previdenciários (NB 505.774.871-4, 560.106.564-7, 525.043.574-9 e 150.715.403-5). Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou não haver informações para responder tal quesito. Ante os documentos acostados na inicial, entendo que primeira internação psiquiátrica ocorrida no ano de 2004 (fl. 20) demonstra o início da doença, sendo que as internações posteriores (fls. 33, 40 e 43) evidenciam o agravamento da doença, de forma que considero a data da concessão administrativa como início da incapacidade, de modo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou exatas doze contribuições, conforme prevê seu CNIS Cidadão, antes do início da incapacidade. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de depressão bipolar, tendo sido internada várias vezes e, que nos períodos de angústia intensa, a incapacidade laborativa é absoluta. Todavia, a doença pode ser controlada com medicação adequada, de modo que a pericianda está temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, pelo tempo que durar a reabilitação (quesito nº 08 de fl. 152), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto, devendo o benefício ser restabelecido a partir da juntada do laudo pericial. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Elza Scheneide do Nascimento; - nome da mãe: Elvira Zanderico; - CPF: 169.034.818-69; - RG: 26.547.885-6 - PIS: 1.678.681.468-0 - endereço do segurado: Rua João Batista, nº 479 - Vila Alegrete - Martinópolis/SP; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: 28/06/2011 - data da juntada do laudo pericial aos autos; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
DESPACHO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou

referida proposta, tendo apresentado novo pedido de tutela antecipada. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 16h00. Havendo a possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar. Caso reste infrutífera a audiência, tornem conclusos os autos para sentença, ocasião em que será apreciado o novo pedido de tutela antecipada. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6)** - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007628-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007628-0)** - EDVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3)** - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009305-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009305-8)** - NELSON PEREIRA X JOAO ARANTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009370-63.2009.403.6112 (2009.61.12.009370-8)** - JOAO VIEIRA BONFIM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011306-26.2009.403.6112 (2009.61.12.011306-9)** - MARIA HELENA PENCO KURITA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012603-68.2009.403.6112 (2009.61.12.012603-9)** - TEONILIA MARIA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0000200-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000200-9)** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000351-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000351-5)** - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0001481-24.2010.403.6112** - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Augusto Rodrigues da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, com e sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 77). Citado (fls. 78), o INSS ofereceu contestação (fls. 79/84), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/104. O despacho saneador de fls. 105 determinou a realização de prova oral. O autor e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 116/121. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1972 (quando fez 20 anos) a 30/04/1986 e de 01/01/1993 a 30/09/1993, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os anos de 1972 a 1973, 1976, 1979 e 1981 a 1982 (vide fls. 73) A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão e matrícula de registro de imóveis de fls. 22/23, provando a existência das propriedades em que alega ter trabalhado; b) cópia de título de eleitor, relativa ao ano de 1972, na qual consta sua

profissão como lavrador; c) certificado de dispensa de incorporação militar, relativa ao ano de 1973, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 26); d) certidão da secretaria de segurança pública, relativa ao ano de 1976, informando que por ocasião de seu requerimento de RG informou que era lavrador (fls. 27); e) certidão da Secretaria de Fazenda de SP, relativa ao ano de 1979, informando que o autor se inscreveu como lavrador para fins de emissão e Nota Fiscal do Produtor Rural (fls. 28); f) certidão de casamento do autor, relativa ao ano de 1981, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 29); certidão de nascimento dos filhos, relativa aos anos de 1982 e 1993, na qual consta sua profissão como lavrador (fls. 30/31). Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Assim, tendo em vista a existência de farta prova material de atividade rural, é possível, em função do princípio da continuidade do serviço rural, reconhecer que exerceu funções no campo pelo menos desde os 14 anos de idade. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, e nos exatos termos do pedido, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural, no período 01/01/1972 a 30/04/1986 e de 01/01/1993 a 30/09/1993, mesmo sem anotação em CTPS.

**2.3 Do Pedido de Aposentadoria** O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (29/12/2009 - fls. 74/75). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 29/12/2009, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Observa-se que o autor também já cumpriu a idade mínima, já que em 2008 tinha 57 anos. Não obstante, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 29/12/2009.

**3. Dispositivo** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 01/01/1972 a 30/04/1986 e de 01/01/1993 a 30/09/1993, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 29/12/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Tópico Síntese do julgado**  
**Tópico Síntese (Provimento 69/2006):** Processo n.º 0001481-24.2010.403.6112 Nome do segurado: Augusto Rodrigues da Silva CPF n.º 029.915.298-73 Nome da mãe: Mercedes Rodrigues da Silva Endereço: Av. Alfredo Marcondes, n.º 451, Jd. Bela Vista, na cidade de Álvares Machado/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/12/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2011 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

**0002565-60.2010.403.6112** - EDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) Ciência à parte autora quanto ao contido na petição de fls. 48 e documentos que a instruem. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0004168-71.2010.403.6112** - LENITA PRISILINA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

**0004757-63.2010.403.6112** - MARINALVA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0007304-76.2010.403.6112** - LUIZ FELIPE MOREIRA PINTO X FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0007431-14.2010.403.6112** - MARIA DO AMPARO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a vinda da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0008424-57.2010.403.6112** - RUBENS DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001113-78.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0001183-95.2011.403.6112** - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré constituída como autarquia, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Defiro a produção de prova testemunhal requerida no item 5 da folha 08. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Considerando que o autor reside em município diverso deste, fixo prazo de 10 dias para que seja fornecido o endereço das testemunhas arroladas, ante a possibilidade de depreciação da inquirição delas e a tomada de depoimento da parte. Intime-se.

**0001217-70.2011.403.6112** - MARIA MADALENA ZAGANINI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Retornando a deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0001218-55.2011.403.6112** - ALDEVINO RAIMUNDO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002224-97.2011.403.6112** - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0002276-93.2011.403.6112** - ARISTIDES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002716-89.2011.403.6112** - MARIA JOSE BATISTA QUEIROZ(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo e de prescrição. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002751-49.2011.403.6112** - LOURDES ALONSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LOURDES ALONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 16/28). A decisão de fls. 30/33 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo médico pericial às fls. 38/51. Citado, o réu se manifestou à fl. 56. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 60/61). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 51). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Abaulamento Discal L3-L4 e L4-L5, consignando que as patologias apresentadas podem gerar um quadro de dor, sendo que quando há dor, esta não impede o trabalho, conforme conclusão de fls. 50/51. A respeito da alegação da parte autora de que o laudo pericial seja contraditório e confuso, não vejo razão, haja vista que o perito ao responder os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, assim o fez de maneira clara e precisa afirmando estar a autora acometida pelas citadas patologias, mas que estas não lhe geraram um quadro de incapacidade laborativa no momento. Ademais, a perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de agosto de 2010, fevereiro, abril e maio de 2011, e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 19 de maio de 2011, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 da fl. 46, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 46 de modo que, por todo o exposto homologo o laudo pericial. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais, de modo que não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, consequentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003150-78.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA

DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 51/53, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 60/76. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 80/84). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 87/89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou não poder fixar a data do início da incapacidade, posto que os exames apresentados no ato pericial não são conclusivos para determinar (questão n.º 10 de fl. 67). De acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 56/57), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 1980. Percebeu benefício previdenciário NB 505.321.396-6 no período de 25/08/2004 a 30/06/2008 (NB 505.321.395-6). Readquiriu a qualidade de segurado em 07/2010, de forma que resta preenchido este primeiro, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de ruptura parcial de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro direito, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (costureira). Desta forma, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se

desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida da Silva Xavier 2. Nome da mãe: Adelaide Graça da Silva 3. CPF: 062.035.178-014. PIS: 10820617919 5. RG: 14.480.753-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aparecida C. Raymundo, 303, residencial Maré Mansa, Presidente Prudente 7. Número do Benefício: 545.203.877-58. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: data do requerimento administrativo - 14/03/2011 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Resta prejudicado o pedido de item c, tendo em vista que não foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003462-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA SOARES ALFREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/69). Sob decisão de fls. 71/73 foi indeferida a antecipação de tutela, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 81/97. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/107). Réplica às fls. 114/116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade,

indicando que a autora iniciou tratamento em 2006 decorrente de dores na Coluna Cervical e Lombar crônica, e apresentou diagnóstico de Lúpus Eritematoso Sistêmico há aproximadamente dez anos (quesito n.º 6 de fl. 91). Tendo em vista que o INSS lhe concedeu benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2010 a 10/09/2010, considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que a parte autora verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual desde 11/2000 à 04/2011, conforme extrato do CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), Espondiloartrose de Coluna Cervical e Lombar e Abaulamento Discal em L4-L5 e L5-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual e outras (conclusão - fls. 95/97). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício auxílio-doença desde a cessação do NB 541.901.890-6, em 10/09/2010 (CNIS a ser juntado aos autos), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** Nome do segurado: Maria Aparecida Soares Alfredo Nome da mãe: Aparecida Mancini Soares CPF: 164.523.838-50 R.G: 11.512.052 PIS: 1.166.320.305-3 Endereço do segurado: Rua José Alfredo da Silva, nº 1137, Jd. Paulista - Presidente Prudente/SP Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data de Início do Benefício (DIB): a-) auxílio-doença: desde a data da cessação do NB 541.901.890-6, em 10/09/2010 (CNIS a ser juntado aos autos); b-) aposentadoria por invalidez: desde a juntada aos autos do laudo pericial (07/07/2011). Data de Início do Pagamento (DIP): defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. P. R. I.

**0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Tendo em vista que o médico-perito não pode fixar a data do início da incapacidade, bem como a patologia que acomete a autora ser de trato progressivo e degenerativo, aliado ao fato de que a requerente ingressou ao Regime Geral da Previdência Social somente com 59 anos de idade, a fim de não restar dúvidas quanto à qualidade de segurado e da data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios à Clínica Santa Catarina (a/c Dr. Marcelo Guanaes Moreira - fl. 29) e AME - Associação Lar São Francisco de Assis (fl. 32) para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Maria Auxiliadora Santos, bem como apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado

o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0003838-40.2011.403.6112** - VERA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. É a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cientifique-se o INSS quanto ao laudo pericial e, não havendo pedido de complementação ou esclarecimentos, proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

**0004354-60.2011.403.6112** - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.  
Intime-se.

**0006213-14.2011.403.6112** - LUIS CARLOS BOSQUETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.  
Intime-se.

**0006214-96.2011.403.6112** - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.  
Intime-se.

**0006841-03.2011.403.6112** - CELIO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006866-16.2011.403.6112** - CACILDA LEITE PRUDENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006867-98.2011.403.6112 - MARIA JOSE ALVES AMORIM(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0006868-83.2011.403.6112 - VALDIR SOARES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007982-57.2011.403.6112 - CRISTOVAM MOIA PINHEIRO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CRISTOVAM MOIA PINHEIRO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 31, 35 e 36, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 24/26. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 18/08/1980, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 18/08/1980 a 10/01/1995 e possui contrato de trabalho em aberto

desde 02/05/2000. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 17/10/2006 a 31/07/2011 e 01/12/2008 a 05/02/2009. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CRISTOVAM MOIA PINHEIRO; NOME DA MÃE: FRANCISCA PINHEIRO CPF: 004.934.888-47R.G: 12.595.726-9 PIS: 1.202.346.243-8 ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Ana Jacinta, n.º 732, Jardim Bela Vista, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.301.696-1; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.**

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de novembro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

**0007983-42.2011.403.6112 - LIUDENES APARECIDA PEREIRA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIUDENES APARECIDA PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de

realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 21, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 19/20 e 26/27. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 04/04/1987, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 04/04/1987 a 24/11/2010 e esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 31/01/2004 a 31/03/2004 e 12/02/2009 a 28/05/2009. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LIUDENES APARECIDA PEREIRA; NOME DA MÃE: AUREA BELA MARTINS PEREIRA CPF: 112.441.498-37 R.G: 21.943.945 PIS: 1.232.334.381-7 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Fortunato Baraldo, n.º 182, Vila Santa Rosa, Pirapozinho/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.477.189-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.**

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de novembro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio

de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007997-26.2011.403.6112 - FRANCIELE ROSSETO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCIELE ROSSETO FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 08 de novembro de 2011, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000366-31.2011.403.6112 - NILCE PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo

primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0002143-51.2011.403.6112** - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0007832-76.2011.403.6112** - MARIA SUELI FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do disposto acima, a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003494-59.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-09.2011.403.6112)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES ME(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de FÁBIO RODRIGO CORRAL FERNANDES - ME. Sustentou o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil. Intimado, o Excepto argumentou que o Excipiente aqui mantém delegacia regional, defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo. É o relatório. Decido. Predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos: Processo EARESP200902254373EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1168429Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão

jugadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:23/09/2010DecisãoVistos e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da

Decisão02/09/2010Data da Publicação23/09/2010Processo RESP200702087975RESP - RECURSO ESPECIAL - 983797Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:20/09/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DA SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, sem que haja discussão sobre obrigação contratual, é do foro de sua sede ou de sua sucursal/agência, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão17/08/2010Data da

Publicação 20/09/2010 Ocorre que o Conselho Regional de Medicina Veterinária mantém representação nesta cidade, na avenida Coronel José Soares Marcondes, 983, sala 61, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica (folha 18). Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição de recursos, desampense-se e arquite-se. P.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006429-53.2003.403.6112 (2003.61.12.006429-9)** - ILDA CORDEIRO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto ao cálculo apresentado pelo INSS. Não havendo expressa impugnação, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução vigente, em relação ao valor que consta da folha 137. Com a notícia de disponibilização do valor respectivo, nada mais sendo requerido, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0011628-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011628-9)** - FATIMA APARECIDA CANO SOARES (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA CANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe e, ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2748**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011574-51.2007.403.6112 (2007.61.12.011574-4)** - HELENA CONDOLUCI SAVIO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X HELENA CONDOLUCI SAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observa-se dos autos que os valores depositados em favor de Helena Candoluci Sávio foram equivocadamente levantados pelo autor João de Almeida Sobrinho, nos autos 2008.61.12.001922-0, tendo sido utilizado para quitação da execução lá proposta, conforme se observa do despacho retro. Assim, tendo em vista o que ficou decidido naqueles autos, bem como por razões de economia processual, intime-se a CEF a depositar o valor devido R\$ 5.712,90 (cinco mil setecentos e doze reais e noventa centavos) em nova conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o depósito, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Sem prejuízo promova a Secretaria o cancelamento do Alvará 0628860 (fl. 202), com as anotações e baixas cabíveis, intimando a parte autora, se for o caso, a devolver o alvará em seu poder. Sem prejuízo, expeça-se Alvará para levantamento das diferenças (fl. 201). Atente a Secretaria para que tais equívocos não mais ocorram. Ultimadas as providências e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001922-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001922-0)** - JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP158576 - MARCOS LAURSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO DE ALMEIDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo dos autos que a CEF apresentou a petição de fls. 132 e cálculos de fls. 135/138 referentes ao autor destes autos João de Almeida Sobrinho, no valor de R\$ 5.727,03 (cinco mil setecentos e vinte e sete reais e três centavos). Contudo, juntou equivocadamente a Guia de fls. 133, referente a crédito da autora Helena Candoluci Sávio, no valor de R\$ 5.712,90 (cinco mil setecentos e doze reais e noventa centavos), referente aos autos n. 2007.61.12.011574-4. Tal

situação acabou por induzir o Juízo a erro, tendo sido expedido o alvará de fl. 142 em nome do autor João de Almeida Sobrinho, mas com indicação do número da conta incorreta, referente a conta que deveria ter quitado os valores devidos à autora Helena Condoluci Sávio (autos n. 00115745120074036112). Dado a similitude dos valores devidos, o equívoco não foi percebido, nem pelo autor, nem pela CEF, por ocasião do levantamento de valores. Dessa forma, por razões de economia processual, tendo em vista que o autor João de Almeida Sobrinho já levantou R\$ 5.712,90 do valor total a que teria direito R\$ 5.727,03, dou por quitada a execução nos limites dos valores levantados. Intime-se a CEF a depositar, em 05 (cinco) dias, em conta judicial vincula a estes autos em nome de João de Almeida Sobrinho a diferença ainda devida ao autor no valor de R\$ 14,13 (quatorze reais e treze centavos). Com o depósito, expeça-se novo alvará das diferenças devidas. Fica a CEF, desde já, autorizada a levantar a diferença a maior que tenha eventualmente depositado em conta específica em nome do autor João de Almeida Sobrinho, devendo, neste caso, comprovar o depósito e informar o advogado autorizado a realizar o levantamento. Atente a Secretaria para que tais equívocos não mais ocorram. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 00115745120074036112. Ultimadas as providências e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1811**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1)) JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 135/137 e 139: No que pertine à insurgência da embargada quanto aos quesitos apresentados, entendo que somente o perito poderá esclarecer, justamente quando da realização da perícia, se é possível respondê-los ou não. Outrossim, não se discute que, para realização da perícia, é necessário colocar à disposição do perito o projeto original da obra autuada, devidamente aprovado, o que é incumbência do embargante. Assim, defiro os quesitos apresentados pelo embargante. Em prosseguimento revogo, respeitosamente, a parte final da r. decisão de fl. 134 para desde logo fixar provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo depósito prévio deverá ser providenciado pelo embargante no prazo de cinco dias. Na ocasião deverá, ainda, juntar aos autos cópia do projeto da obra autuada, relativo à construção original existente em 1997, com prova da aprovação junto à Prefeitura, a fim de averiguar a contemporaneidade do documento, sob pena de não realização da perícia. Assim que intimado a retirar os autos para perícia, deverá o Sr. Perito entregar o laudo no prazo de 30 dias, e, juntamente com o laudo poderá, se for o caso, apresentar proposta de honorários definitivos, devidamente fundamentada, sobre a qual o Juízo disporá em momento oportuno. Intimem-se com premência.

**0012247-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012247-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-69.2007.403.6112 (2007.61.12.002901-3)) TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0000234-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000234-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-02.2008.403.6112 (2008.61.12.013709-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP082938 - IVONE ABBADE)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, ocasião em que terá ciência dos termos da sentença. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0007054-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vista às partes acerca da perícia copiada às fls. 90/122. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1203606-86.1995.403.6112 (95.1203606-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB- COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fl. 307: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1202244-15.1996.403.6112 (96.1202244-5)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Cota de fl. 401: Defiro o pedido de fl. 398. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**1207332-97.1997.403.6112 (97.1207332-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA X MARCELO MEIRELES(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 92: Defiro a juntada requerida. Fl. 95: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1206329-73.1998.403.6112 (98.1206329-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fl. 129: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007142-33.2000.403.6112 (2000.61.12.007142-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES) X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE

Fls. 229/277: Deprecata devolvida. Fl. 279: Defiro a juntada requerida.Intime-se o Exequente da sentença de fls. 216/218. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 225, independentemente de nova intimação. Cumpra-se com premência.

**0002855-90.2001.403.6112 (2001.61.12.002855-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERBIP COMUNICACOES SC LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X EDUARDO SANTO CHESINE X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001752-14.2002.403.6112 (2002.61.12.001752-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fl. 327: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se

que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008430-45.2002.403.6112 (2002.61.12.008430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)  
Fl(s). 106: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN)  
Certidão de fl. 238 e requerimento de fls. 241/243: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, conclusos.Int.

**0010232-78.2002.403.6112 (2002.61.12.010232-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 144: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos.Int.

**0006686-78.2003.403.6112 (2003.61.12.006686-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M. S. S/C LTDA(SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 153: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos, como requerido. Int.

**0008942-23.2005.403.6112 (2005.61.12.008942-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA X ANTONIO DE FREITAS VIEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Fls. 86/87: Nada a deferir quanto ao pedido de desbloqueio dos valores, porquanto já foram desbloqueados, conforme certidão de fl. 82.Esclareço ao Executado que este Juízo tem ordinariamente determinado uma só vez, o bloqueio de valores existentes no dia da solicitação, não permanecendo bloqueadas as contas bancárias. Assim, diga a Exequente em prosseguimento, como determinado à fl. 81, parte final. Int.

**0000608-63.2006.403.6112 (2006.61.12.000608-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES E SP194501 - RENATO CAMPOZAN BELAZ)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0006618-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006618-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APOIO-GER. DE CONDOMINIO ASSEIO E CONSERVACAO S/C LTDA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007956-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007956-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA REALSA LTDA EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0011620-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODRIGUES & CIA. ALVARES MACHADO LTDA - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fl(s). 31: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo

advertida a parte. Int.Fls. 36: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0000631-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Ante a inércia certificada à fl. 61, deixo de conhecer de futuras manifestações da empresa executada, por estar irregular sua representação processual. Fl. 62 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) créditos(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2187**

#### **ACAO PENAL**

**0000126-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000126-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Edson Silvério de Alencar (fls. 205), que deverá ser intimada para apresentação de suas razões.Após, ao MPF para contrarrazões.A seguir, juntada a carta precatória expedida para intimação do sentenciado, subam os autos a superior instância para apreciação do recurso interposto.2. Sem prejuízo, considerando que houve trânsito em julgado da sentença para a acusação, cumpra o quanto determinado com relação ao veículo GM D-20, placas HDR 2510, inclusive o item e de fls. 202.

**0002478-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002478-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDELIRIO GASPARGAR(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CORREA LEITE X MARIO HARUO UDO

Despacho de fls. 377: ...Dê-se vista à defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402 CPP)

**0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X PAULO SERGIO FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Despacho de fls. 129: Designo o dia 16 de novembro de 2011, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Carlos Cazentini e Ademir Roberto Massoneto, e interrogatório dos acusados.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004049-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004049-7)** - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X LEEDS IND/ DE

CALCADOS LTDA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 174/175: manifeste-se a Autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ato contínuo, intime-se a CEF para os mesmos fins, em igual prazo. Após, conclusos.

**0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1)** - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Fl. 421: Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para a oitava da testemunha Manoel Souza Corte perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, designada para o dia 09 de novembro de 2011, às 14h30. Encaminhem-se os documentos solicitados, com urgência.

**0001161-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001161-7)** - RAPIDO D OESTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 323/324: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 321: defiro a carga dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido. 3. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**0007030-45.2010.403.6102** - RAISSA LELIS CARVALHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X UNIAO FEDERAL

As providências requeridas a fl. 85 incumbem à parte interessada (autora), não havendo nos autos demonstração mínima de qualquer óbice para tanto. Indefiro-as, pois. Outrossim, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15:00 horas. Rol de Testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Int.

**0004659-90.2010.403.6302** - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista a informação de fl. 172 e cálculos de fls. 173/203, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cada qual deverá, no seu prazo, especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, bem como esclarecer se há intenção de participar de audiência de conciliação. 2. Considerando que a certidão de fl. 220 não informa o número da conta poupança corrigida naquele feito (n. 0009982-65.2008.403.6102), providencie a Autora a juntada de cópia da inicial e sentença daquele processo, no prazo acima deferido. Int.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF.

**0001217-03.2011.403.6102** - FABIANA APARECIDA CORREA CINTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 25/26: anote-se. Observe-se. 2. À luz das informações trazidas aos autos, verifica-se que o titular das contas poupanças objeto do pedido é Vanderlei Correa. Concedo, pois, à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a inicial para incluir todos os sucessores do titular das contas; e b) demonstre que diligenciou junto à CEF para obter os extratos do período pleiteado. Int.

**0004801-78.2011.403.6102** - MARIA ANGELA MOREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANGELA MOREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, auferido desde 01/02/1994. Em síntese, aduz que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria houve limitação do teto máximo de contribuição. Sustenta, assim, que a metodologia de cálculo do INSS apurou um salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada e, por consequência, obteve-se uma renda mensal inicial inferior à que seria devida. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para determinar a imediata revisão da aposentadoria a fim de que a autarquia realize a elaboração dos novos cálculos dos salários-de-benefício, de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar

que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, o transcurso de mais de 17 (dezesete) anos entre a concessão do benefício (DIB - 01/02/1994) e o ajuizamento da presente ação revisional (12/08/2011) esmaece a alegação do periculum in mora, eis que, malgrado a sua natureza alimentar, a diferença do benefício previdenciário postulada não se apresenta, no presente momento, como indispensável à subsistência da autora e de sua família. Desse modo, à minguada prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, bem assim, em face da ausência do perigo de dano irreparável, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia da memória de cálculo da renda mensal inicial da autora, bem assim, o demonstrativo dos salários-de-contribuição relativos ao período básico de cálculo do benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

**0005788-17.2011.403.6102 - FRANCISCO EGIDIO SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FRANCISCO EGIDIO SANTANA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 20/09/2010), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (47 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal

exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se à APS competente a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial. Sem prejuízo, oficie-se às empresas empregadoras da autora citadas na petição inicial a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem a este Juízo cópias do(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria judicial de fl. 165.P.R. Intimem-se.

**0006003-90.2011.403.6102 - SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS (SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz a autora que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER -07/04/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade da autora (48 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se à APS competente a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial. Sem prejuízo, oficie-se à entidade empregadora da autora a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais de trabalho com base no(s) qual(is) foi formulado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que instrui a petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

**0006103-45.2011.403.6102** - REINALDO ANTUNES DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO ANTUNES DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 15/07/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (45 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor da causa, conforme os cálculos da contadoria de fl. 105.P.R. Intimem-se.

**0006162-33.2011.403.6102** - LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, penso ser imperioso destacar que a autora formula pedido de revisão de benefício previdenciário com o pleito de indenização por danos morais como indistigável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito - II - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil,

in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a revisão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação das cópias dos 2 (dois) processos administrativos mencionados na inicial (fl. 06).

**0006170-10.2011.403.6102 - FABIANA ALEXANDRE FERREIRA NICOLINI (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP**

O pedido de tutela antecipada consistente na pretensão da autora de ver reconhecido o direito à progressão em cargo público federal (carreira do magistério de 1º e 2º graus) encontra óbice nas seguintes vedações legais: LEI Nº 9.494/97 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. LEI Nº 8.437/92 Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI Nº 12.016/2009 Art. 7º... (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A propósito, cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento definitivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, proferiu decisão com eficácia erga omnes para declarar, ex tunc, a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 (Rel para acórdão: Min. Celso de Mello, DJe de 15.10.2008). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P.R. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000227-12.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X VALCIR FERREIRA RIBEIRO (SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

1. Fl. 74: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para a indicação do endereço atual do autor. No mesmo prazo, manifeste-se este sobre o laudo médico pericial de fls. 75/79 e, após, vista ao INSS por igual período e para o mesmo fim. 2. Havendo esclarecimentos a serem prestados, intime-se a perita médica para fazê-lo nos termos em que eventualmente requerido e em prazo de 15 (quinze) dias. 3. Arbitro os honorários da perita médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O pagamento deverá ser providenciado conforme a sistemática vigente após a manifestação final das

partes acerca do laudo pericial. 4. Não sobrevivendo informações sobre o endereço atual do autor, devolva-se esta ao D. Juízo Deprecante com nossas homenagens. Caso contrário, proceda-se conforme despacho de fl. 70, item 3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3845**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0011349-62.2002.403.6126 (2002.61.26.011349-7) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)**

Vistos.- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.548/551: Diante do exposto e considerando o que consta dos autos da presente ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réu WAGNER FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas contra o acusado que embasem decreto condenatório.II- Intime-se.

**Expediente N° 3846**

#### **ACAO PENAL**

**0003443-40.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)**

Vistos.- Designo o dia 17/11/2011, às 14:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 11.719/2008.II- Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.III- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**  
**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente N° 2675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5) - WALTER PIRES X VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM X VILMA PIRES MARQUES X LEDA DENISE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS FILHO X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X HILDA ANTONIO KENCHICOSKI X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)**

Reitere-se o ofício n. 2841/2010 (fl. 295), após dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 253/269 e 296/297, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DATADO DE 19.11.2010: Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, WALTER PIRES (RG 4400965 - CPF 301324018-00), VERA LUCIA PIRES RODRIGUES DE AMORIM (RG 17751879 - CPF 133915558-31) e VILMA PIRES MARQUES (RG 4277539 - CPF 322642588-96) em substituição à co-autora Deolinda de Souza Pires; LEDA DENISE DOS SANTOS (RG 12738799-7 - CPF 017903018-31), JOÃO DOS SANTOS FILHO (RG 16953268-9 - CPF 048746668-33) e CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (RG 20585247 - CPF 101969318-51) em substituição à co-autora Elcy de Oliveira dos Santos; ANTONIO CARLOS DE MOURA (RG 6328863 - CPF 512438738-68) em substituição à co-autora Madalena Soares de Moura. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º 20080002005 (20080161006 - Deolinda), 20080002006 (20080161007 - Elcy), 20080002008 (20080161009 - Madalena), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0004340-18.2002.403.6104 (2002.61.04.004340-8) - REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAÚJO (CPF 101.999.388-06) em substituição ao autor José Marciano de Araújo. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20090178922, (20090000790) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0006340-73.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DE FARIAS(SP097225 - CARLOS FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Considerando o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027707-35.2011.403.0000 (fls. 49/51), proceda a Secretaria ao cancelamento da Perícia designada para o dia 20/10/2011 às 16:00 horas. Intime-se com urgência o Sr. Perito, bem como a parte autora acerca da presente decisão. Após, remetam-se os autos à r. Justiça Estadual da Comarca de Cubatão, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0008498-04.2011.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAURICIO ANTONIO FURLANETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por MAURICIO ANTONIO FURLANETO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que trabalhou por mais de 27 anos ininterruptos em atividade especial, no entanto, ao requerer o benefício junto ao INSS, foi-lhe indeferido em virtude do não reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 até a data da distribuição desta ação. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. Este Juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a apresentação de planilha de cálculo pelo autor, a fim de comprovar o valor da causa (fl. 142). A determinação foi cumprida às fls. 143/148. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova inofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Por outro lado, o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intime-se. Santos/SP, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0009702-83.2011.403.6104 - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0009702-83.2011.403.6104AUTOR: FÁBIO

PEREIRA RODRIGUES e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O FÁBIO PEREIRA RODRIGUES e JOSEFA PEREIRA RODRIGUES, já qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a liberação de parcelas em atraso do benefício de prestação continuada NB 127.002.258-7, no importe de R\$ 33.499,00 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais), já ordenada por alvará judicial. Para tanto, aduzem os autores que, na condição de herdeiros do titular do benefício, ingressaram com pedido de Alvará Judicial, feito que foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande/SP, o qual autorizou o levantamento da quantia mencionada junto ao INSS. Afirmam que, não obstante tenham encaminhado o alvará à autarquia, mediante protocolo, até o momento a quantia não foi liberada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38. É o relatório. Decido. Conquanto o Juízo Estadual tenha deferido o alvará, verifica-se que há resistência da autarquia em autorizar o levantamento da quantia pelos ora autores. Assim, a princípio, vislumbra-se o interesse processual na presente demanda. Passo ao exame do pedido de tutela antecipatória. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, ao menos neste momento, não estão presentes tais requisitos. Embora os autores tenham obtido alvará judicial, revela-se necessário previamente ouvir a autarquia, para que sejam esclarecidos os motivos da demora no cumprimento do alvará ou da oposição à entrega dos valores. Isso porque a concessão de tutela antecipatória, sem o prévio contraditório, poderia dar margem a situação irreversível, em face do princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé. Nesse contexto, cumpre determinar que a autarquia se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, para que se possa formular um juízo seguro a respeito da verossimilhança do direito alegado. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para resposta, intime-se a autarquia para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 10 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0009922-81.2011.403.6104 - RAIMUNDA RIBERIRO DE SOUZA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0009955-71.2011.403.6104 - RENATO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0009976-47.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0009977-32.2011.403.6104 - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0010107-22.2011.403.6104** - MERCEDES GONCALVES ESTEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0010107-22.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR:

MERCEDES GONÇALVES ESTEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MERCEDES GONÇALVES ESTEVES ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implementação do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que recebe do INSS o benefício de pensão excepcional de anistiado (NB 59/130.586.662-0), porém, entende que também teria direito, à pensão previdenciária por morte do instituidor (B-21), sem prejuízo do benefício que ora recebe. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso vertente, a autora recebe desde 2003, na qualidade de viúva do anistiado político Ary Esteves Fernandes, o benefício de pensão por morte de anistiado (fl. 19). Entretanto, requer lhe seja concedido em antecipação de tutela o benefício de pensão previdenciária por morte do mesmo instituidor. Verifico que, em sede de cognição sumária, a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Ademais, conforme afirmado pela autora, esta recebe benefício de pensão por morte de anistiado, de forma que não demonstrou estado de necessidade que o impeça de aguardar o processamento da demanda. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que, infelizmente, tem sido praxe a sua ocorrência em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ressalto que o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. Observo das informações extraídas do sistema PLENUS que o valor mensal do benefício percebido pela autora é da ordem de 12.736,49 (doze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), hoje equivalente a mais de 20 vezes o salário mínimo vigente. Tal fato, por si só, afasta a presunção legal e impõe à autora o ônus de provar da necessidade da assistência gratuita pleiteada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 434736 - Processo: 2011.03.00.008397-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1.(...) 2. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 4. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ressaltou que o MM. Juiz a quo fundamentou-se somente nos rendimentos recebidos pela agravada para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Verifica-se do

demonstrativo de pagamentos juntado aos autos que os vencimentos da agravante estão acima do patamar de 10 (dez) salários mínimos fixado pela jurisprudência. 5. Conforme consta na decisão ora recorrida, deve ser ressalvada a possibilidade de os agravantes requererem ao MM. Juiz a quo a concessão da assistência judiciária gratuita com fundamento nas alegações nesta sede deduzidas, produzindo prova de que, a despeito dos rendimentos da agravante, não teriam condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 6. Agravo legal não provido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. E ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Intime-se a autora a recolher as custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Santos, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0010108-07.2011.403.6104 - APARECIDA BENTO NUNES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

**3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0010108-07.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:**

**APARECIDA BENTO NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** APARECIDA BENTO NUNES ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à implementação do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que recebe do INSS o benefício de pensão excepcional de anistiado (NB 59/122.532.265-8), porém, entende que também teria direito, à pensão previdenciária por morte do instituidor (B-21), sem prejuízo do benefício que ora recebe. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso vertente, a autora recebe desde 2001, na qualidade de viúva do anistiado político Álvaro Nunes, o benefício de pensão por morte de anistiado (fl. 19). Entretanto, requer lhe seja concedido em antecipação de tutela o benefício de pensão previdenciária por morte do mesmo instituidor. Verifico que, em sede de cognição sumária, a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Ademais, conforme afirmado pela autora, esta recebe benefício de pensão por morte de anistiado, de forma que não demonstrou estado de necessidade que o impeça de aguardar o processamento da demanda. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, observo que, infelizmente, tem sido praxe a sua ocorrência em casos de flagrante desnecessidade, valendo-se de interpretação literal da Lei 1.060/50, no sentido de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ressalto que o parágrafo primeiro do artigo 4º do mencionado diploma legal, deixa claro que essa declaração traz presunção relativa de veracidade e, em caso de não constatação do afirmado, sujeita o requerente ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Assim, embora a lei mencione que basta a simples declaração, não proíbe seja requerida e demonstrada a necessidade por outros meios. Observo das informações extraídas do sistema PLENUS que o valor mensal do benefício percebido pela autora é da ordem de 19.909,85 (dezenove mil, novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), hoje equivalente a mais de 30 vezes o salário mínimo vigente. Tal fato, por si só, afasta a presunção legal e impõe à autora o ônus de provar da necessidade da assistência gratuita pleiteada, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434736 - Processo: 2011.03.00.008397-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/06/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2011 PÁGINA: 589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1.(...) 2. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). 3. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 4. A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ressaltou que o MM. Juiz a quo fundamentou-se somente nos rendimentos recebidos pela agravada para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Verifica-se do demonstrativo de pagamentos juntado aos autos que os vencimentos da agravante estão acima do patamar de 10 (dez)

salários mínimos fixado pela jurisprudência. 5. Conforme consta na decisão ora recorrida, deve ser ressalvada a possibilidade de os agravantes requererem ao MM. Juiz a quo a concessão da assistência judiciária gratuita com fundamento nas alegações nesta sede deduzidas, produzindo prova de que, a despeito dos rendimentos da agravante, não teriam condições de arcar com as custas e as despesas processuais. 6. Agravo legal não provido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça. E ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Intime-se a autora a recolher as custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Santos, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010099-45.2011.403.6104** - HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010099-45.2011.403.6104 IMPETRANTE: HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente mandamus tem por escopo o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente e a cessação do ato de cobrança, por parte do INSS, de valores recebidos referentes ao acúmulo desse benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo impetrante. Em face do direito discutido nestes autos e do disposto no inciso I do artigo 5º da Lei 12.016/2009, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique a autoridade impetrada solicitando as informações, instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao MPF e voltem-me conclusos. Int. Santos, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2682**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010417-28.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-95.2011.403.6104) MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Marco Antônio Rodrigues da Silva, por seu procurador, requer a restituição do veículo de marca Toyota, modelo Hilux CD 4X4, tipo caminhonete, placas EPV 2324, cor prata, ano de fabricação e modelo 2010, chassi n. 8AJFZ29GXA6105587, RENAVAN 214250261. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 13, opina pela restituição do bem. É o relatório. Decido. Impõe-se observar a regra do art. 118 do Código de Processo Penal que dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso, o Parquet Federal, deixou claro não ter interesse na manutenção do veículo apreendido em razão da desnecessidade de realização de perícia neste. Além disso, o bem não se enquadra nas hipóteses de perdimento previstas no art. 91, II, alínea a, do Código Penal. Impõe-se, portanto, a restituição. Posto isto, DEFIRO o pedido e, por conseguinte, determino a RESTITUIÇÃO do veículo de marca Toyota, modelo Hilux CD 4X4, tipo caminhonete, placas EPV 2324, cor prata, ano de fabricação e modelo 2010, chassi n. 8AJFZ29GXA6105587, RENAVAN 214250261 ao sr. Marco Antônio Rodrigues da Silva, ou ao seu procurador, fazendo-o com fulcro no art. 120, caput, do Código de Processo Penal. Oficie-se com urgência à Delegacia de Polícia de Barra do Turvo, local onde o bem encontra-se apreendido, comunicando a presente decisão. Intime-se. Ciência ao M.P. FSantos, 24 de Outubro de 2011.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3468**

#### **ACAO PENAL**

**0007501-21.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA (SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Fls. 224: Providencie a Secretaria a requisição para a apresentação dos réus, na audiência naquele Juízo. Intimem-se os réus, através de seus patronos, via Imprensa Oficial, para audiência designada. Expedição de fls. 219 e 220: Em 11/10/2011 foram expedidas as cartas precatórias nº 129/2011 e nº 130/2011 ao Juiz de Direito da Comarca de Registro

e ao Juiz de Direito da Comarca de Jacupiranga, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Ofício juntado as fls. 224, da 2ª Vara Judicial de Registro, comunicando que foi designado o dia 07/11/2011, às 15:30 horas, para a audiência deprecada. (autos controle nº 471/2011).

#### **Expediente Nº 3469**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1)** - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X JOSE AMERICO GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24.10.2011 (VALIDADE DE 60 DIAS).

**0205310-54.1990.403.6104 (90.0205310-0)** - ABRAO KAHALI X IDA DE LIMA CASTRO X ALEXANDRE GALOTTI DE GODOY X ALVARO DE CASTRO JUNIOR X WALTHER JORGE MACEDO DE CASTRO X ANDREA MACEDO DE CASTRO E SOUZA X LUIZ GUSTAVO MACEDO DE CASTRO X ANTONIO ALVARES BUENO X ANTONIO FERREIRA X CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X SONIA GARCIA OLIVA X SUELI RODRIGUES GARCIA X ANTONIO MENDES(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP110075 - GLEIDES CRISTINA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24.10.2011 (VALIDADE DE 60 DIAS).

**0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8)** - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X MARIA AMELIA RODRIGUES DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24.10.2011 (VALIDADE DE 60 DIAS).

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207320-08.1989.403.6104 (89.0207320-3)** - CELIA MARIA DE SOUZA RAMOS X SONIA REGINA DE SOUZA ARAGUSUKU X ANA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA X LILIAN CRISTINA DE SOUZA X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO X ARNALDO FERREIRA X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X GERMINO SANTANA MATOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CELIA MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU RUBEM DE MACEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMINO SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120916 - MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24.10.2011 (VALIDADE DE 60 DIAS).

**0007332-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007332-1)** - WALTERSIR LOPES FERNANDES X ADAUTO JOSE DA SILVA X THEREZINHA CRUZ PACHECO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X JOAO CARIS DE PINHO X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X PAULO DA SILVA MENDONCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALTERSIR LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA CRUZ PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA MARIA SANTANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARIS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24.10.2011 (VALIDADE DE 60 DIAS).

**0005615-36.2001.403.6104 (2001.61.04.005615-0)** - MARIA AMARO DIAS X LAURA AMARO MATHIAS X ODETE SIMOES DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA AMARO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24.10.2011 (VALIDADE DE 60 DIAS).

**0014016-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014016-9)** - MARIA ANALIA DO ESPIRITO SANTO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANALIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24.10.2011 (VALIDADE DE 60 DIAS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2854**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000619-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000619-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Fls. 116/117: tendo em vista que a decisão de fls. 113 deixou de ser publicada, por equívoco desta Secretaria, devolvo ao executado o prazo para interposição de eventual recurso. Intime-se, na pessoa do advogado constituído nestes autos, contando-se o início do prazo legal pela data de publicação desta decisão.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7635**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006589-91.2011.403.6114** - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 123/126. Oficie-se, como requerido. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

**0007285-30.2011.403.6114** - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Ao Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002482-04.2011.403.6114** - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004234-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN BARNABE X GREICE JULIAO

Vistos. Considerando as manifestações da CEF de fls. 50 e 51, requerendo a entrega dos autos, bem como a notificação de um dos requeridos, (Ivan Barnabé), certificada às fls. 48, determino a entrega dos presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se

**CAUTELAR FISCAL**

**0001109-35.2011.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5)** - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Vistos. Fls. 361/632. Ciência ao executado, para adoção das providências cabíveis, que deverão ser reportadas ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO****3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6199**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006909-68.2011.403.6106** - LUIS EDUARDO SOARES(SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 1076/2011 Ação Ordinária Autor(a): LUIS EDUARDO SOARESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Trata-se de medida cautelar inominada que LUIS EDUARDO SOARES, move contra o INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença, com pedido de liminar para a imediata implantação do benefício com data retroativa a 18.07.2011. Alega que em 15.05.2011 sofreu infarto do miocárdio, sendo submetido a angioplastia, com colocação de dois stent. Alega, ainda, que está com procedimento médico marcado para o dia 25.10.2011 (fls. 52/54), encontrando-se incapacitado para o trabalho. É o necessário. Decido.Pelos documentos juntados aos autos (fls. 188/189), verifico que o autor contou com registros em carteira no período de 01.01.1981 a 02.02.2009, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 02.2011, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Ademais, a Lei 10.666/2003, em seu artigo 3º, 1º, aplicada por analogia, não deixa quaisquer dúvidas quanto à condição de segurado do autor: se a perda da condição de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria, também não pode sê-lo no caso de auxílio-doença, em que o segurado encontra-se impossibilitado de trabalhar e prover seu próprio sustento. Seria enorme incongruência que uma pessoa, como no caso dos autos, após anos de trabalho, vindo a perder a capacidade de trabalho, tivesse negado benefício por incapacidade, sob argumento de perda da condição de segurado.Os documentos médicos, juntados às fls. 52/53, 56, 130/131, 142/147 e 149 atestam que o autor é portador de cardiopatia isquêmica crônica, sendo que, em 12.05.2011 e 20.06.2011, foi submetido a angioplastia coronariana com implante de duplo stent, e que aguarda a realização de cateterismo cardíaco marcado para o dia 25.10.2011, estando incapaz de realizar os seus cuidados pessoais, com incapacidade laboral causada por sua patologia de base. Nesses termos, e considerando que o pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido por falta de qualidade de segurado (fl. 36), tendo o INSS reconhecido a incapacidade do autor (fl. 37), considero dispensável a realização de perícia médica.Quanto à carência, tenho-na por inexigível no caso, porquanto apresenta o autor diagnóstico de cardiopatia grave, beneficiando-se, portanto, do disposto no artigo 26, II, da Lei de Benefícios, que isenta de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções elencadas na Portaria

Interministerial nº 2.998/2001 (Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério da Saúde), que contempla a cardiopatia grave, que é o caso do autor. Do exposto, conclui-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da possível manutenção da incapacidade do autor. O perigo de dano irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91, a partir de 18.07.2011 (data do primeiro requerimento administrativo - fl. 185). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: LUIS EDUARDO SOARES Data de nascimento: 16.05.1966 Nome da mãe: Maria Rita Bauab Soares Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 18.07.2011 CPF: 062.292.778-75 Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2159**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903373-03.1997.403.6110 (97.0903373-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904203-37.1995.403.6110 (95.0904203-0)) DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA - ESPOLIO (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por Durval Fernando Tricta e Thereza Judith Define Tricta em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da ação de execução nº 0904203-37.1995.403.6110 e/ou a declaração de insubsistência da penhora realizada naquele feito. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação a fls. 58/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/281, 284/500, 503/721 e 724/995. Concedida oportunidade aos embargantes para manifestação acerca da impugnação, mas antes da intimação do despacho (fls. 997), o defensor constituído noticiou o falecimento dos demandantes (fls. 998/1000) e em razão disso, foi proferido despacho a fls. 1001, suspendendo o curso da ação com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Após intimações, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 1001 e verso). A fls. 1004/1005 a inventariante do espólio dos embargantes alega que se operou a prescrição intercorrente pelo decurso de mais de doze anos desde o arquivamento, requer a extinção da execução e o levantamento do depósito realizado nos autos principais, além de juntar certidão de inventariante e procuração de fls. 1006/1007. Dada vista à embargada, a União requereu a extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Decido: 1) Consta de fls. 999 e 1000 as certidões de óbito dos embargantes Durval Fernando Tricta e Thereza Judith Define Tricta, sendo que o trâmite processual foi suspenso com fundamento no art. 265, inciso I, do CPC. A providência visou permitir à parte embargante que desse cumprimento ao art. 43 do mesmo estatuto processual segundo o qual, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265., sendo certo que o espólio é representado em juízo pelo inventariante (art. 12, V, CPC). 2) Assim sendo, não há que se falar em prescrição intercorrente nestes autos, muito menos em levantamento do depósito realizado pela parte devedora em garantia da execução nos autos principais, seja porque o que se verifica neste feito, em verdade, é a inércia do espólio, uma vez que a ele cabia promover a sucessão dos embargantes falecidos nos embargos por estes opostos, seja porque não cabe à parte demandante inovar nos autos alegando matéria diversa daquela constante na inicial. Por outro lado, é de se registrar que a prescrição intercorrente é hipótese possível somente em razão da inércia exclusiva do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, após o período de suspensão da execução fiscal deferida com fundamento no art. 40 da Lei nº

6.830/80. Acresça-se que, embora não exista previsão legal no art. 265-CPC do prazo de suspensão processual pela morte das partes, nos termos do art. 13 do mesmo codex deve ser concedido prazo razoável a fim de que seja promovida a regularização, o que, entretanto, não se deu nestes autos. Da mesma forma, a extinção do processo por contumácia da parte, com fundamento no art. 267, inciso II, do CPC, como quer a embargada, somente é possível se após intimada para dar andamento ao feito em 48 horas, a interessada não suprir a falta, o que também não ocorreu nestes autos. 3) Pelo exposto, tendo em vista a petição e os documentos de fls. 1004/1007, determino o prosseguimento dos embargos, passando a constar como embargantes Durval Fernando Tricta - Espólio e Thereza Judith Define Tricta - Espólio. Considerando que nem sequer houve intimação das partes acerca do despacho de fls. 997, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 58 e seguintes, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a embargada em igual prazo, indicando as provas que pretenda produzir, justificadamente. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos desta decisão. Intimem-se com urgência.

**0008208-83.2002.403.6110 (2002.61.10.008208-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.1999.403.6110 (1999.61.10.001994-5)) LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) DECISÃO EMBARGANTE: LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 142/149 e 163/166, desansem-se os autos dos autos principias (EF 1999.61.10.001994-5) e remetam-se ao arquivo - (baixa findo), com as cautelas devidas. Dê-se ciência.

**0013466-35.2006.403.6110 (2006.61.10.013466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904747-54.1997.403.6110 (97.0904747-7)) IND/ DE CALÇADOS FIGHTER LTDA X EDSON CORREA DA SILVA X ENIO CORREA DA SILVA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) INDÚSTRIA DE CALÇADO FIGHTER LTDA., ENIO CORREA DA SILVA e EDSON CORREA DA SILVA opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, a decretação da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n.º 0904747-54.1997.403.6110, em apenso, ao fundamento de ter recaído sobre bem de família. Alegam os embargantes que nos autos da Execução Fiscal n.º 0904747-54.1997.403.6110 foi penhorado o imóvel matriculado sob n.º 24.523, Livro 2, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, situado na Rua Luiz Pereira Lameu, em Araçoiaba da Serra/SP, mas que tal imóvel é de propriedade exclusiva do embargante Enio Correa da Silva e é o único que possui, servindo de sua residência e de sua esposa e filhos. Dizem, ainda, que o imóvel de matrícula n.º 33.733, também do 2º CRIA de Sorocaba, tinha sido doado aos embargantes, mas foi retomado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/20. A fls. 24/26 os embargante requereram a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, a fim de que comprovasse a retomada do imóvel matriculado sob n.º 33.733, bem que também foi indicado à penhora nos autos principais, e a fls. 32/37 juntaram documentos expedidos por aquela Prefeitura relativos a esse imóvel. Regularizados os autos a fls. 41/57 e recebidos os embargos por força da decisão de fls. 39, a União apresentou a impugnação em fls. 59/61, não alegando preliminares. No mérito, sustenta que não foram acostadas aos autos provas da impenhorabilidade do bem matriculado sob n.º 24.523 e nem de que o imóvel de matrícula n.º 33.733 foi tomado pela Prefeitura Municipal, requerendo a improcedência da ação. Concedida oportunidade para que as partes se manifestassem sobre a produção de provas (fls. 62), o embargante Enio requereu inspeção judicial e a embargante disse não ter provas a produzir (fls. 63 e 65). Deferida a expedição de mandado de constatação, com determinação de intimação da parte embargante para a juntada de documentos comprobatórios das suas alegações quanto ao imóvel de sua propriedade, a diligência foi cumprida pelo oficial de justiça conforme fls. 68 verso e a parte manifestou-se a fls. 69/73. Dada ciência à embargada, não consta manifestação nos autos (fls. 74 e 75). A seguir os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente, consigno que o objeto destes embargos é o reconhecimento e declaração de nulidade da penhora efetuada, bem como a impenhorabilidade do imóvel situado à Rua Luiz Pereira Lameu, no município de Araçoiaba da Serra-SP, matrícula n.º 24.523, Livro n.º 2, do Segundo CRIA de Sorocaba, por se tratar de bem de família (fls. 04), e desse modo, não será conhecida nestes autos a matéria relativa ao imóvel matriculado sob n.º 33.733, também do 2º CRIA de Sorocaba, que, diga-se, nem sequer foi objeto de constrição nos autos principais, onde deverão ser feitas as arguições que a parte interessada julgar pertinentes no que toca a esse bem. No mais, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, constato a ilegitimidade da co-embargante Indústria de Calçados Fighter Ltda., pessoa jurídica, para figurar no pólo ativo da presente demanda, na medida em que a causa de pedir resume-se à decretação da nulidade da penhora efetuada ao fundamento de ter o gravame recaído sobre bem de família dos demais embargantes, pessoas físicas. Assim, verificada a falta de pertinência subjetiva entre a embargante Indústria de Calçados Fighter Ltda. e o bem objeto da presente ação, imperativa a sua exclusão da lide. Quanto ao embargante Edson Correa da Silva, embora diga a inicial que, nos termos da escritura de permuta de fls. 11/13, a propriedade do imóvel penhorado é exclusiva do outro demandante, Enio Correa da Silva, não houve averbação no cartório de registro de imóveis conforme se verifica da matrícula atualizada de fls. 187/192 dos autos da Execução Fiscal n.º 0904747-

54.1997.403.6110 e portanto, mantenho-o no polo ativo. Em sendo assim, os sócios embargantes são parte legítima para ajuizar embargos à execução fiscal, uma vez que a decisão de fls. 24 nos autos da execução fiscal em apenso incluiu em 01 de setembro de 1998 Edson Correa da Silva e Enio Correa da Silva no polo passivo da execução fiscal na qualidade de responsáveis tributários, sendo que suas citações ocorreram em 24/09/1998 (fls. 26 dos autos da execução fiscal), sendo lavrada penhora sobre a metade ideal do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, devidamente registrada em 18 de Abril de 2008 (fls. 192 dos autos da execução fiscal). Estando presentes as condições da ação em relação a Enio e Edson e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo a análise do mérito da causa. Quanto ao mérito, compulsando os autos, vislumbro, do conjunto probatório nele carreado, efetiva demonstração acerca da alegada condição de bem de família do imóvel penhorado. Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, in verbis: Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Complementando este dispositivo, o artigo 5º da lei em apreço, dispõe o que pode ser considerada como residência, nos seguintes termos: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se dos dispositivos citados que para que o imóvel seja considerado bem de família devem estar presentes as seguintes condições: a) que o imóvel seja residencial; b) que seja ele próprio do casal ou da entidade familiar; c) que seja utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Não se faz necessário, contudo, que seja o único imóvel do casal ou da entidade familiar, posto que o parágrafo único do artigo 5º, da Lei n.º 8.008/90 dispõe que Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro estiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, caso o devedor residente no imóvel possua outros, a entidade credora poderá penhorá-los livremente. O que interessa para fins de proteção é que o devedor resida no imóvel objeto de contração, posto que o objetivo da Lei nº 8.009/90 é assegurar o direito de moradia em um determinado local garantindo que o devedor não seja desalojado. A impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/80 é decorrente de constituir a moradia um direito fundamental de segunda geração, nos termos expressos do artigo 6º da Constituição Federal, com a redação da EC nº 26/2000, e visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. Assim, referida lei tutela o executado, na medida em que, a despeito do dever de solver suas dívidas, não pode ficar ao desamparo do imóvel que possui e onde habita com seus familiares. No presente feito, o conjunto probatório traz vários documentos hábeis à comprovação de que efetivamente o embargante Enio reside no imóvel com sua família. Com efeito, em fls. 14/18 dos autos consta cópia da matrícula nº 24.523 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, comprovando a propriedade do imóvel em nome de Edson Correa da Silva e sua mulher e de Enio Correa da Silva e sua mulher, em fls. 11/13 foi acostada aos autos escritura de permuta pela qual o bem objeto dos autos passará a pertencer exclusivamente a Enio Correa da Silva e sua esposa, a fls. 68 verso dos autos encontra-se certidão do oficial de justiça no sentido de que Enio é morador do imóvel penhorado, em fls. 70 foi juntada conta de luz em nome do embargante com vencimento em 01/07/2011 e a fls. 71 há cópia do carnê do IPTU 2011 em nome do embargante Edson. Esclareceu o embargante, ainda, que deixou de juntar conta de água uma vez que existe poço artesiano no imóvel. Portanto, há nos autos provas que permitem inferir com grau de certeza que Enio Correa da Silva e sua esposa são proprietários do bem situado na Rua Luiz Pereira Lameu, nº 35, em Araçoiaba da Serra/SP, sendo o imóvel residencial ocupado por ambos e sua família. Aliás, cumpre destacar que na ocasião da penhora de linha telefônica em 11/11/1998, o embargante Enio foi intimado da constrição nesse endereço, onde declarou residir (fls. 45 verso da execução fiscal), fato este que também comprova que mora no local. Assim, comprovado que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, é de se declarar a insubsistência da penhora. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, quanto à embargante Indústria de Calçados Fighter Ltda. **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais embargantes, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 24.523, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a União no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que foi a parte exequente que indicou o bem de família a ser penhorado (fls. 111 dos autos da execução fiscal). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da dívida a ser executada e garantida pela penhora é bastante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não incidindo o parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se o registro da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 24, 26, 45, 111 e 187/192 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010052-92.2007.403.6110 (2007.61.10.010052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-10.2007.403.6110 (2007.61.10.010051-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)**

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à Execução Fiscal n. 0010051-10.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.010051-6), sob a alegação de incompetência do Juízo e de ser indevida anualmente a taxa de funcionamento e publicidade por falta de contraprestação pelo Poder Público e porque é inconstitucional a base de cálculo estipulada na legislação municipal. A ação foi distribuída perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba que, acolhendo a arguição de incompetência, determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal em Sorocaba, por decisão de fls. 18. Neste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a embargante regularizou a inicial e foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que nada disse apesar de ter sido regularmente intimado. Dada vista às partes para manifestação sobre provas, a embargante requereu a juntada do processo administrativo de constituição dos créditos exigidos e o embargado requereu o julgamento antecipado da lide. Determinada a juntada do processo administrativo pelo embargado (fls. 53 e 58), a parte não se manifestou (fls. 57 e 61). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 62. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação à alegação de incompetência do Juízo Estadual, a pretensão já foi atendida em face da decisão de fls. 18, que remeteu os autos a esta Justiça Federal. Quanto à matéria remanescente, nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal n. 0010051-10.2007.403.6110 em face do reconhecimento da prescrição da dívida, de ofício. Desse modo, extinta a execução, estes Embargos estão inteiramente prejudicados, por perda do seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios já fixados na execução fiscal. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002497-87.2008.403.6110 (2008.61.10.002497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-73.1999.403.6110 (1999.61.10.001807-2)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) INDÚSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA.,** devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando excesso de penhora e excesso de execução nos autos da Execução Fiscal nº 0001807-73.1999.403.6110 (antigo 1999.61.10.001807-2). Diz a inicial que a penhora deve ser desconstituída, pois o bem penhorado foi avaliado em R\$ 810.000,00, valor acima do dobro da dívida, e que devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, com exclusão da taxa Selic, que é ilegal e inconstitucional. Em cumprimento ao despacho de fls. 11, a embargante regularizou a inicial a fls. 14/34, atribuindo valor à causa e juntando documentos. Os embargos foram recebidos a fls. 35. A fls. 38/58 consta renúncia dos defensores da embargante ao mandato. A embargada apresentou impugnação a fls. 59/70, alegando não ser cabível a discussão acerca de excesso de penhora em embargos à execução, além de não ter procedência a arguição, pois a embargante diz que possui outros bens mas não aponta bem de menor valor para garantia da dívida, e desse modo, o acolhimento dos embargos inviabilizará a execução; quanto à taxa Selic, diz que a sua aplicação tem fundamento no art. 13 da Lei nº 9.065/95, no art. 30 da Lei nº 10.522/02 e no a 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Dada oportunidade às partes para que se manifestassem sobre a produção de provas (fls. 71), a União disse em fls. 73 não ter provas a produzir e a embargante requereu a fls. 75 a produção de prova pericial para avaliação do bem penhorado e perícia contábil para comprovação do uso indevido da taxa Selic, dizendo também ter interesse na realização de audiência de conciliação. A fls. 80/81 e 82/83 houve regularização da representação processual da embargante e constituição de novo defensor. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 84. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Aplica-se à hipótese dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Neste caso, não cabe a realização de prova pericial para avaliação do bem penhorado, uma vez que a avaliação já foi feita conforme laudo da oficial de justiça avaliadora de fls. 30 que, aliás, diferentemente da alegação da inicial, estimou em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) o valor do bem penhorado, e não em R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais), como constou de fls. 03. Da mesma forma, prescindível a realização de prova pericial para a comprovação do uso indevido e prejudicial da taxa SELIC haja vista que a controvérsia diz respeito à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, questão que não demanda a produção de perícia contábil. Incabível, ainda, a designação de audiência de conciliação diante da indisponibilidade do crédito tributário, que somente pode ser objeto de transação nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, ou seja, mediante autorização por lei específica e nas condições estabelecidas, o que não é o caso dos autos. Analisando as condições da ação, consigne-se que se afigura incabível a arguição de excesso de penhora em sede de embargos à execução fiscal. Com efeito, os embargos à execução não são a via adequada para discussão de excesso de penhora, já que tal matéria deve ser apreciada nos autos da execução, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, mas apenas se refere ao excesso de construção judicial, sem que se impute qualquer imperfeição ao título executivo. Tal ilação deriva da aplicação da regra do art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 13, 1º, e o art. 15, da Lei nº 6.830/80, pelo que inadequada a via eleita. Nesse mesmo sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2008.03.99.031196-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 23/09/2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A falta de petição de interposição não impede o conhecimento do recurso, uma vez que constitui mera irregularidade, conforme reconhecido na jurisprudência. 2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o

processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais.4. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.5. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Portanto, cabe à embargante efetuar o requerimento objeto do excesso de penhora nos autos do processo de execução. Relativamente à questão da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC nos débitos objeto da certidão em dívida ativa, da mesma forma o inconformismo da embargante não merece prosperar. Com efeito, assim como o legislador pátrio, no uso do seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitadas as normas constitucionais, poderia ter estipulado um percentual fixo, como, por exemplo, 10% (dez por cento), preferiu determinar que o percentual dos juros moratórios corresponderiam à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, a partir de 1º abril de 1995, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Outrossim, pondere-se que o parágrafo primeiro, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% ao mês. Assim sendo, percebe-se que o Código Tributário Nacional, enquanto Lei complementar recepcionada pela Constituição Federal, autorizou expressamente que Lei ordinária fixasse os parâmetros da taxa de juros moratórios. E, efetivamente, foi o que foi feito com o advento da Lei nº 9.065/95, que estipulou que a SELIC seria utilizada como medida de juros moratórios em caso de débitos tributários da União. Não há, portanto, qualquer irregularidade na fixação de taxa de juros moratórios feita por Lei. Destarte, conclui-se que o legislador, em caso de débitos tributários para com a União, não está obrigado a manter a taxa histórica de juros moratórios (12% ao ano), podendo fixá-la em patamares bem superiores, utilizando-se, por exemplo, dos índices exigidos no mercado financeiro. Trata-se de simples opção, segundo critérios de conveniência política, que não são passíveis de questionamentos por parte do contribuinte, sob pena de violação direta ao artigo 2º da Constituição Federal. Considere-se que ao deixar de pagar os tributos em dia, o contribuinte faz com que o Estado tenha que procurar outras fontes de financiamento, normalmente através de títulos da dívida pública, sendo razoável que procure constituir como juros moratórios um percentual/taxa equivalente à taxa média de remuneração desses títulos federais. Corroborando o acima transcrito, cite-se acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 25 de setembro de 2000, referente ao Recurso Especial nº 202.497-PR, que admitiu expressamente a aplicação da SELIC como indexador tributário a partir de sua vigência; bem como julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que admite a incidência da SELIC (AC nº 1999.01.00.070904-5/MG, Relator Juiz Convocado Antônio Ezequiel da Silva, 3ª Turma, DJ de 03/03/2000). Por fim, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (AGA) nº 517.069/PR, publicado no DJU de 28/06/2004, que bem delimita a situação jurídica da incidência da SELIC sobre créditos tributários vencidos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria incompetência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública. 4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea c do premissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Considere-se ainda que a determinação de juros por parte de lei ordinária deriva diretamente de autorização do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, nos termos expressos do parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal preceito expressamente alude à possibilidade da lei (entenda-se, ordinária) dispuser de forma diversa em relação à fixação dos juros de mora. Em sendo assim, não existe a necessidade de lei complementar para estabelecer como serão cobrados os juros. Outrossim, pondere-se que a incidência de determinado percentual de juros não diz respeito a normas gerais sobre crédito tributário, podendo cada ente que possui competência tributária estabelecer os patamares de juros que entender cabíveis. A estipulação de taxas de juros específicas para cada ente com competência tributária não pode ser tida como uma norma de índole geral, que deva ser uniforme em relação a todos os tributos e a todos os entes que detêm poder de tributar. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência da SELIC neste caso. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, quanto à alegação de excesso de penhora, diante da patente ausência de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à alegação de excesso de execução, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa), com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 0001807-73.1999.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011169-84.2008.403.6110 (2008.61.10.011169-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4)) CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada CIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME por sentença de fls. 119, transitada em julgado conforme certidão de fls. 130. A fls. 122/121 e 124/125 foi noticiado o pagamento da verba honorária e a fls. 132 foi determinado à exequente que se manifestasse acerca da satisfatividade do pagamento, ressaltando-se que o silêncio da parte ensejaria a extinção da execução por pagamento. A fls. 136 a interessada apenas informou que a quantia depositada foi identificada pelo sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001937-14.2009.403.6110 (2009.61.10.001937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-44.2009.403.6110 (2009.61.10.001935-7)) ERNESTO CARLOS BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE X JAIME EDUARDO BUNGE X JORGE ENRIQUE BUNGE X SILVIA BUNGE DE WINGORD (SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista que foi juntado instrumento de procuração apenas do Embargante Jaime Eduardo Bunge, intimem-se os demais embargantes para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos Procuração com poderes expressos para renúncia, regularizando, assim, sua representação processual. Int.

**0001938-96.2009.403.6110 (2009.61.10.001938-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-29.2009.403.6110 (2009.61.10.001936-9)) ERNESTO CARLOS BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE X JAIME EDUARDO BUNGE X JORGE ENRIQUE BUNGE X SILVIA BUNGE DE WINGORD (SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista que foi juntado instrumento de procuração apenas do Embargante Jaime Eduardo Bunge, intimem-se os demais embargantes para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos Procuração com poderes expressos para renúncia, regularizando, assim, sua representação processual. Int.

**0000521-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9)) OBERDAN ANTONIO VALENTI (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por OBERDAN ANTONIO VALENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA), distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000783-10.1999.403.6110 (antigo 1999.61.10.000783-9), pretendendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição do direito de cobrança dos débitos compreendidos entre 12/1993 a 04/1994 pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o período da dívida e a citação da pessoa jurídica executada, de prescrição intercorrente em face do sócio embargante uma vez que se passaram mais de 10 (dez) anos entre a propositura da execução e o seu redirecionamento para a pessoa do sócio, bem como a exclusão do embargante do polo passivo da execução, sob o fundamento de que o embargado não comprovou a existência de quaisquer irregularidades societárias que ensejassem o redirecionamento da execução para os sócios. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20/45. Atendendo determinação de fls. 47, o embargante regularizou a inicial conforme fls. 48/69. Em fls. 71 o requerente juntou o documento de fls. 72/77. Recebidos, os embargos foram impugnados por petição de fls. 78/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/248, requerendo a parte embargada a rejeição do pedido diante da inexistência de prescrição e da responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários decorrente do art. 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época dos fatos geradores. Dada oportunidade às partes para manifestação sobre provas a produzir, ambas disseram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 251 e 253). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, passando-se ao exame do mérito. Com relação às condições da ação, pondere-se que o codevedor ostenta legitimidade para opor

embargos à execução, mesmo que não tenha sofrido constrição em qualquer de seus bens, desde que seguro o juízo por algum dos co-obrigados. Destarte, estando seguro o juízo com a penhora de bem do outro sócio, é possível o ajuizamento dos embargos à execução em relação ao sócio cujos bens não foram penhorados. 1. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO Sustenta o sócio embargante que deve ser excluído do polo passivo da Execução Fiscal nº 0000783-10.1999.403.6110, uma vez que o deferimento da inclusão dos sócios não foi devidamente fundamentado, já que o embargado não comprovou que eles tivessem praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, a contrato ou aos estatutos, de modo a configurar a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica devedora, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que os sócios não empreenderam qualquer meio fraudulento para se furtar das obrigações societárias, que não houve qualquer modificação do quadro societário com o escopo de fraudar a lei ou a execução, que a empresa executada é solvente e idônea patrimonialmente e que são inconstitucionais os artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91 e o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Quanto aos artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91, trata-se de dispositivos legais não pertinentes à matéria destes autos uma vez que se referem à constituição de ônus e realização de descontos em prestações de benefícios previdenciários. Em relação ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, registre-se que esse dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Diga-se, também, que referido art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, conforme se verifica de fls. 55, o nome do sócio embargante OBERDAN ANTONIO VALENTI consta da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 555928829, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim sendo, há que se ressaltar aqui os termos do 204 do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Consigne-se que o art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80 praticamente repete essa redação em relação à dívida ativa regularmente inscrita. Ou seja, para afastar a sua responsabilidade como devedor solidário do crédito tributário inscrito sob nº 55.592.882-9, o embargante teria que ter produzido provas cabais nestes embargos capazes de criar a convicção de que, a despeito de constar como corresponsável no título executivo, em verdade não possui responsabilidade alguma e desse modo, em relação, a ele a certidão de dívida ativa deveria ser desconstituída. Da análise dos autos, entretanto, verifica-se que o embargante baseia a sua pretensão na alegação de que a parte contrária não produziu provas que configurassem as hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e apesar de dizer que não foi por ele praticado nenhum ato voltado à fraudar ou frustrar a execução, bem como dizer que a empresa executada é solvente e tem higidez patrimonial, nenhuma comprovação trouxe aos autos sobre tais afirmações. Realmente, os únicos documentos juntados com a inicial são cópias do contrato social da pessoa jurídica e subsequentes alterações, que demonstram que o embargante integra o quadro social da empresa desde 10/09/87, e cópias de termo de adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/03 e de duas Guias da Previdência Social - GPS pagas, relativas às competências 08 e 09/2005. Ressalte-se que na oportunidade dada às partes para o requerimento de provas, regularmente intimado o embargante, foi por este expressamente dito que não tinha provas a produzir. Ocorre que o fato de não existir indício de que os sócios tenham tentado frustrar o cumprimento da obrigação tributária por meio da simulação da substituição dos administradores da empresa é insuficiente para afastar, por exemplo, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais que tenham dado origem à dívida. O mesmo se diga quanto à afirmação de que a pessoa jurídica é solvente e tem patrimônio suficiente para responder pela dívida, uma vez que nem sequer um demonstrativo da atual situação financeira da empresa foi juntado aos autos. Ademais, a execução está garantida por penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade do outro sócio, Reginaldo Gonçalves Martins, já que não foram localizados bens da empresa que pudessem exercer essa função e alcançassem lança em hasta pública. Realmente, como se verifica dos autos da Execução Fiscal, citada a empresa e não havendo pagamento nem garantia da execução, foram penhorados dois cofres de segurança, quatro máquinas para preenchimento automática de folhas de cheques, oito máquinas de brindes, duas máquinas de diversão eletrônica, 2.700 fitas de vídeo gravadas em VHS, uma máquina de escrever Olivetti e um arquivo de aço com cinco gavetas, avaliados no total de R\$ 75.940,00, em 04/06/99. Reavaliados os bens (R\$ 61.250,00, em 17/01/2003) e levados a hasta pública, os dois leilões foram negativos. Diante da ausência de interessados nos bens penhorados, o exequente realizou diligências para a localização de bens de propriedade da empresa devedora, vindo a localizar parte ideal de imóvel matriculado sob nº 46.642 (2ª CRIA de Sorocaba) sobre o qual requereu a penhora em substituição à constrição anterior. A medida, entretanto, resultou negativa por não mais pertencer o bem à executada, uma vez que já tinha sido alienado por adjudicação. Diante da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, então, é que aconteceu a inclusão dos sócios, devedores solidários, no polo passivo da execução. Note-se, ainda, que a despeito da citação dos sócios e de ter sido penhorado bem pessoal do sócio Reginaldo, nem assim a devedora principal compareceu aos autos para oferecer bem ou depósito como garantia da execução em substituição, o que reforça a percepção de inexistência de meios da pessoa jurídica para tanto. Finalmente, também releva observar que consta ter havido adesão da executada a dois programas de parcelamento, nos períodos de 30/06/95 a 15/05/98 (fls. 83/84, 216/217 e 184/185) e de 04/08/03 a 21/11/05 (fls. 08), sem que os termos acordados tenham sido integralmente cumpridos. Por tudo o que foi relatado,

conclui-se que a inicial baseia-se em alegações desprovidas de suporte probatório, e desse modo o sócio OBERDAN ANTONIO VALENTI deve ser mantido no polo passivo da execução. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. OMISSIS 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA. É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo. (STJ, RESP 544442, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 07/12/2004, vu) 2. PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de dívida relativa ao período de dezembro/1993 a abril/1995, sendo que o crédito foi definitivamente constituído por meio de confissão de dívida fiscal em 30/06/1995 (fls. 83/84, 216/217 e 248), ocasião em que houve adesão da devedora a programa de parcelamento rescindido em 15/05/98 (fls. 185). Veja-se que o pedido de parcelamento...pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (REsp nº 802063, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27/9/2007). Por outro lado, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente à época da propositura da execução e da própria citação. Desse modo, constituído definitivamente o crédito em 30/06/95, houve simultânea interrupção do prazo prescricional, que voltou a fluir quando da rescisão do parcelamento, em 15/05/1998. Assim, o prazo de prescrição expiraria em 15/05/2003. Neste caso se verifica que o protocolo da inicial da execução deu-se em 10/03/99 e a citação ocorreu em 15 de Abril de 1999 (fls. 19 da Execução Fiscal), não havendo, portanto, que se falar em prescrição do direito de cobrança dos créditos em execução. Igualmente, em relação à alegação de prescrição intercorrente não tem razão o embargante. De fato, caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois

pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos da execução fiscal verifica-se neste caso que com a citação da executada e a efetivação da penhora (fls. 23/24, em 04/06/99), foram opostos embargos à execução fiscal, processados e julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 30/04/2002 (fls. 26/32); a seguir foram empreendidas diligências para a venda em hasta pública dos bens penhorados, sendo que os leilões foram negativos (fls. 121 e 124, em 03 e 17/06/2003). Na sequência, como afirmado a fls. 08 destes Embargos, houve nova interrupção do prazo prescricional por conta de parcelamento da dívida no período de 04/08/2003 a 21/11/2005 e só depois de vencido prazo de suspensão do trâmite processual houve a inclusão dos sócios no polo passivo, em 17/05/2007 (fls. 155). Assevere-se que, como se vê, sequer houve ausência da prática de atos processuais por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** o embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), tendo em vista o valor atribuído à causa e a pouca complexidade da matéria discutida nos autos, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 19, 23/24, 26/32, 42/45, 121, 124 e 155 dos autos da Execução Fiscal nº 0000783-10.1999.403.6110. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005426-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2)) MARIA DE LOURDES GONDIM DE RESENDE (SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA DE LOURDES GONDIM DE RESENDE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000657-71.2010.403.6110, cujo objeto, em síntese, é o cancelamento da cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2008, uma vez que a embargante estava aposentada e não exercia atividade profissional nesse período. A fls. 19 foi concedido à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de peças essenciais à instrução da ação. A parte foi intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 31 de Maio de 2011 (fls. 19), mas não houve manifestação nos autos (fls. 19 verso). É o relatório. Decido. O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do art. 1º da LEF, estabelece que Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes. Sobre os embargos do devedor, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, nota 25 ao art. 736) Diante disso, foi a embargante regularmente intimada para que instruisse devidamente os autos, mas manteve-se inerte. Em resumo, não cumprido o determinado pelo Juízo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual nem sequer se formou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome da embargante e do polo passivo da execução fiscal, passando a constar em ambos MARIA DE LOURDES GONDIM DE RESENDE, à vista do documento de fls. 11 destes autos e da inicial da execução. Transitada em julgado, desampense-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009929-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADEMIR DIAS**

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000697-29.2005.403.6110 (2005.61.10.000697-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO**

DECISÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: NOEL BUENOTendo em vista o retorno da CP 28/2011 (fls. 123/126), dê-se vista à Exequite, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013960-31.2005.403.6110 (2005.61.10.013960-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETININGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da executada Daricia Guarnieri Camargo do Amaral (certidão de fl. 124), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

**0006687-64.2006.403.6110 (2006.61.10.006687-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULA CAELI DE OLIVEIRA FERRAZ X HAIDE DE FATIMA DUARTE(SP233384 - PAULA CAELI DE OLIVEIRA FERRAZ BERNARDO)

Satisfeito o débito (fl. 133), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado, conforme fls. 120-2, em favor da executada Paula Caeli de Oliveira Ferraz e, conforme fl. 123, em favor da executada Haide de Fátima Duarte. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0009493-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE

Pedido de fl. 110: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0006994-76.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA TATUI ME X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Em face do teor das petições de fls. 48/50, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do pedido de extinção da presente execução (renegociação ou pagamento do débito). Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010592-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HERALDO ELIAS FRANZINI CONSTRUCAO ME

DECISÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: ERALDO ELIAS FRANZINI CONSTRUÇÃO METendo em vista o retorno da CP 51/2011 (fls. 119/125) dê-se vista à Exequite, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo e 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013235-66.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERTHON MARCOS FONSECA DE FREITAS ME(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X EVERTHON MARCOS FONSECA DE FREITAS(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EVERTHON MARCOS FONSECA DE FREITAS ME, EVERTHON MARCOS FONSECA DE FREITAS e ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Expedida carta precatória para as citações, a fls. 49/59 a parte executada ofereceu bens à penhora. Dada vista à exequente, a fls. 62 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ter a exequente noticiado a quitação do débito sem ressalvas. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 43, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003409-31.2001.403.6110 (2001.61.10.003409-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID

NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA)

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA ESPERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das três ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0003409-31.2001.403.6110. Citada, a empresa executada ofereceu bem à penhora (fls. 42/82 e 83). Dada vista à exequente, a União requereu e foi deferida a inclusão dos sócios NEIEF DAVID HADDAD FILHO, DAVID NEIEF HADDAD e LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR no polo passivo da ação (fls. 109), que foram citados conforme fls. 113/115. Conforme fls. 129/132, 148 e 155/165, foi realizada penhora de valores em conta corrente dos executados pessoas físicas e a fls. 143 foi deferido o pedido de fls. 135/137, desbloqueando-se o montante pertencente a Lídia Neief Haddad Cezar. A União requereu prazo para diligências acerca da alienação de imóveis em possível fraude à execução, findo o qual não se manifestou (fls. 169/184). Diante do silêncio da parte, foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo (fls. 185). Intimada, a exequente requereu a citação da massa falida da executada na pessoa dos seus representantes legais e a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 188/214). Entretanto, verificada a possibilidade de prescrição dos créditos tributários, por despacho de fls. 217 foi determinado à exequente que informasse nos autos as datas de constituição dos créditos e se houve suspensão/interrupção do prazo prescricional, sendo que a parte apresentou a petição e documentos de fls. 219/245, dizendo não haver que se falar em prescrição tendo em vista as datas das declarações apresentadas pela empresa contribuinte e da propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado das datas das entregas das declarações que deram origem aos créditos em execução que, conforme documentos acostados aos autos, ocorreram em 19/06/97, 29/09/97, 30/10/97, 28/11/97, 06/05/98 e 04/06/98 (fls. 224, 228, 231 e 233/236), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere da petição e dos documentos juntados pela União a fls. 219/221 e 243/245, especialmente porque a exequente foi expressamente intimada para falar especificamente sobre a existência de eventual causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional (fls. 217). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas de constituição definitiva dos créditos tributários foram as seguintes: Nº DA CDA Nº DA DCTF DATA DA ENTREGA DA DCTF 80.2.98.010487-12 (fls. 230/231) 0369669 19/06/97 80.6.98.028454-61 (fls. 232/236) 0028814009410501710450404148 29/09/97 30/10/97 28/11/97 04/06/98 80.6.98.031845-90 (fls. 222/224) 0348309 06/05/98 Assim sendo, a partir das datas das entregas das declarações começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º

da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando as datas de constituição dos créditos (19/06/97, 29/09/97, 30/10/97, 28/11/97, 06/05/98 e 04/06/98), o prazo expiraria em 19 de Junho de 2002, 29 de Setembro de 2002, 30 de Outubro de 2002, 28 de Novembro de 2002, 06 de Maio de 2003 e 04 de Junho de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 10 de Maio de 2001 e 26 de Junho de 2001, a determinação de citação ocorreu em 18/10/2001 (fls. 09), mas a citação ocorreu apenas em 15 de Julho de 2003 (fls. 83), quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a única manifestação do defensor constituído pela parte executada nos autos foi a nomeação de bens à penhora de fls. 42/82, com posterior renúncia ao mandato conforme fls. 88/95. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003410-16.2001.403.6110 (2001.61.10.003410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CASA ESPERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA)**

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA ESPERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das três ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0003409-31.2001.403.6110. Citada, a empresa executada ofereceu bem à penhora (fls. 42/82 e 83). Dada vista à exequente, a União requereu e foi deferida a inclusão dos sócios NEIEF DAVID HADDAD FILHO, DAVID NEIEF HADDAD e LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR no polo passivo da ação (fls. 109), que foram citados conforme fls. 113/115. Conforme fls. 129/132, 148 e 155/165, foi realizada penhora de valores em conta corrente dos executados pessoas físicas e a fls. 143 foi deferido o pedido de fls. 135/137, desbloqueando-se o montante pertencente a Lídia Neief Haddad Cezar. A União requereu prazo para diligências acerca da alienação de imóveis em possível fraude à execução, findo o qual não se manifestou (fls. 169/184). Diante do silêncio da parte, foi determinado que se aguardasse provocação no arquivado (fls. 185). Intimada, a exequente requereu a citação da massa falida da executada na pessoa dos seus representantes legais e a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 188/214). Entretanto, verificada a possibilidade de prescrição dos créditos tributários, por despacho de fls. 217 foi determinado à exequente que informasse nos autos as datas de constituição dos créditos e se houve suspensão/interrupção do prazo prescricional, sendo que a parte apresentou a petição e documentos de fls. 219/245, dizendo não haver que se falar em prescrição tendo em vista as datas das declarações apresentadas pela empresa contribuinte e da propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao

lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado das datas das entregas das declarações que deram origem aos créditos em execução que, conforme documentos acostados aos autos, ocorreram em 19/06/97, 29/09/97, 30/10/97, 28/11/97, 06/05/98 e 04/06/98 (fls. 224, 228, 231 e 233/236), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere da petição e dos documentos juntados pela União a fls. 219/221 e 243/245, especialmente porque a exequente foi expressamente intimada para falar especificamente sobre a existência de eventual causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional (fls. 217). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas de constituição definitiva dos créditos tributários foram as seguintes: Nº DA CDA Nº DA DCTF DATA DA ENTREGA DA DCTF 80.2.98.010487-12 (fls. 230/231) 0369669 19/06/97 80.6.98.028454-61 (fls. 232/236) 0028814009410501710450404148 29/09/97 30/10/97 28/11/97 06/05/98 04/06/98 80.6.98.031845-90 (fls. 222/224) 0348309 06/05/98 Assim sendo, a partir das datas das entregas das declarações começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando as datas de constituição dos créditos (19/06/97, 29/09/97, 30/10/97, 28/11/97, 06/05/98 e 04/06/98), o prazo expiraria em 19 de Junho de 2002, 29 de Setembro de 2002, 30 de Outubro de 2002, 28 de Novembro de 2002, 06 de Maio de 2003 e 04 de Junho de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 10 de Maio de 2001 e 26 de Junho de 2001, a determinação de citação ocorreu em 18/10/2001 (fls. 09), mas a citação ocorreu apenas em 15 de Julho de 2003 (fls. 83), quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito

da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS**, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a única manifestação do defensor constituído pela parte executada nos autos foi a nomeação de bens à penhora de fls. 42/82, com posterior renúncia ao mandato conforme fls. 88/95. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005381-36.2001.403.6110 (2001.61.10.005381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CASA ESPERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA)**

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA ESPERANÇA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das três ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0003409-31.2001.403.6110. Citada, a empresa executada ofereceu bem à penhora (fls. 42/82 e 83). Dada vista à exequente, a União requereu e foi deferida a inclusão dos sócios NEIEF DAVID HADDAD FILHO, DAVID NEIEF HADDAD e LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR no polo passivo da ação (fls. 109), que foram citados conforme fls. 113/115. Conforme fls. 129/132, 148 e 155/165, foi realizada penhora de valores em conta corrente dos executados pessoas físicas e a fls. 143 foi deferido o pedido de fls. 135/137, desbloqueando-se o montante pertencente a Lídia Neief Haddad Cezar. A União requereu prazo para diligências acerca da alienação de imóveis em possível fraude à execução, findo o qual não se manifestou (fls. 169/184). Diante do silêncio da parte, foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo (fls. 185). Intimada, a exequente requereu a citação da massa falida da executada na pessoa dos seus representantes legais e a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 188/214). Entretanto, verificada a possibilidade de prescrição dos créditos tributários, por despacho de fls. 217 foi determinado à exequente que informasse nos autos as datas de constituição dos créditos e se houve suspensão/interrupção do prazo prescricional, sendo que a parte apresentou a petição e documentos de fls. 219/245, dizendo não haver que se falar em prescrição tendo em vista as datas das declarações apresentadas pela empresa contribuinte e da propositura da ação. É o relatório. **DECIDO.** Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado das datas das entregas das declarações que deram origem aos créditos em execução que, conforme documentos acostados aos autos, ocorreram em 19/06/97, 29/09/97, 30/10/97, 28/11/97, 06/05/98 e 04/06/98 (fls. 224, 228, 231 e 233/236), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere da petição e dos documentos juntados pela União a fls. 219/221 e 243/245, especialmente porque a exequente foi expressamente intimada para falar especificamente sobre a existência de eventual causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional (fls. 217). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que

ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que as datas de constituição definitiva dos créditos tributários foram as seguintes: Nº DA CDA Nº DA DCTF DATA DA ENTREGA DA DCTF80.2.98.010487-12 (fls. 230/231) 0369669 19/06/9780.6.98.028454-61 (fls. 232/236) 0028814009410501710450404148 29/09/9730/10/9728/11/9704/06/9880.6.98.031845-90 (fls. 222/224) 0348309 06/05/98 Assim sendo, a partir das datas das entregas das declarações começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando as datas de constituição dos créditos (19/06/97, 29/09/97, 30/10/97, 28/11/97, 06/05/98 e 04/06/98), o prazo expiraria em 19 de Junho de 2002, 29 de Setembro de 2002, 30 de Outubro de 2002, 28 de Novembro de 2002, 06 de Maio de 2003 e 04 de Junho de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 10 de Maio de 2001 e 26 de Junho de 2001, a determinação de citação ocorreu em 18/10/2001 (fls. 09), mas a citação ocorreu apenas em 15 de Julho de 2003 (fls. 83), quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a única manifestação do defensor constituído pela parte executada nos autos foi a nomeação de bens à penhora de fls. 42/82, com posterior renúncia ao mandato conforme fls. 88/95. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005382-21.2001.403.6110 (2001.61.10.005382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X**

CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA)

1) Os presentes autos encontram-se apensados à Execução Fiscal nº 0003409-31.2001.403.6110, onde foram praticados os atos processuais até este momento. Naquele feito, verificada a possibilidade de prescrição dos créditos tributários e considerando que a matéria deve ser conhecida de ofício pelo juiz (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil), por despacho de fls. 217 foi determinado à exequente que informasse as datas de constituição dos créditos e se houve suspensão/interrupção do prazo prescricional, sendo que a parte apresentou a petição e documentos de fls. 219/245, dizendo não haver que se falar em prescrição tendo em vista as datas das declarações apresentadas pela empresa contribuinte e da propositura da ação. 2) Nesta data, proferi sentença reconhecendo a prescrição e declarando extinto o direito de cobrança dos créditos que são objeto da EF nº 0003409-31.2001.403.6110 e de outros dois apensos (EF nº 0003410-16.2001.403.6110 e EF nº 0005381-36.2001.403.6110). 3) Apreciando a questão da prescrição nestes autos da Execução Fiscal nº 0005382-21.2001.403.6110, de acordo com as informações prestadas pela exequente nos autos principais, verifico que não houve o transcurso do lapso prescricional no caso concreto. O prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS). No caso sob exame, os créditos foram constituídos por meio da entrega da declaração nº 0038725, ocorrida posteriormente aos vencimentos das dívidas, em 05 de agosto de 1998 (fls. 227/228 da EF 0003409-31.2001.403.6110). Considerando que a citação foi realizada em 15 de julho de 2003 (fls. 83 dos principais), não verifico a ocorrência de prescrição. 4) Traslade-se para estes autos cópias de fls. 09/245 da Execução Fiscal nº 0003409-31.2001.403.6110. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud nos autos principais e que permanecem à disposição deste Juízo fiquem vinculados a este feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 188 dos autos principais. 5) Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**0002800-77.2003.403.6110 (2003.61.10.002800-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ROGICH CIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)  
Fl. 55: Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte executada. Int.

**0006732-39.2004.403.6110 (2004.61.10.006732-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ODEMIR MELARE(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)  
DECISÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ODEMIR MELARE Fls. 64/92 e fls. 93/97:  
Aguarde-se o recebimento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020851-2 em Secretaria, providenciando, oportunamente, a juntada das cópias necessárias (certidão de trânsito em julgado ou decurso do prazo recursal da decisão de fls. 94/97), vindo-me estes autos conclusos.

**0004704-64.2005.403.6110 (2005.61.10.004704-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROGRAM COMERCIAL LTDA - EPP  
DECISÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOROGRAM COMERCIAL LTDA - EPP Tendo em vista o retorno da CP 32/2011 (fls. 66/70) e a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 70), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007441-40.2005.403.6110 (2005.61.10.007441-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALER DO AMARAL NETO  
Comprove a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do complemento das custas judiciais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0007721-11.2005.403.6110 (2005.61.10.007721-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LP SOUSA SOROCABA ME(SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA)  
Pedido de fls. 54/56: Proceda a Secretaria pesquisa de bens da parte executada por meio do Sistema Renajud. Encontrado(s) bem(ns) livres de ônus em nome da parte devedora, voltem-me conclusos. Negativa a pesquisa acima determinada, dê-se nova vista ao Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int. PESQUISA JUNTADA ÀS FLS. 58/61: NAO FORAM ENCONTRADOS BENS LIVRES DE ONUS.

**0005140-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005140-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X JOSE WALTER(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)  
Fls. 80/82: Diante dos esclarecimentos e extratos juntados, comprovando-se que os valores bloqueados na conta de titularidade do executado José Walter, no Banco do Brasil, advém de pagamento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud, conforme documento que segue anexo. Quanto ao valor bloqueado na conta do Banco Itaú (R\$ 3,14), determino o seu desbloqueio pelo sistema Bacen Jud, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Sem prejuízo das

determinações acima, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 77, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

**0006194-53.2007.403.6110 (2007.61.10.006194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., em face da sentença prolatada a fls. 297/305, alegando existir contradição no julgado tendo em vista a extinção da ação com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 sem a condenação da exequente em honorários advocatícios, a despeito dos princípios da causalidade e da sucumbência, do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Analisando os argumentos da própria embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado, isto porque o recurso, de fato, não indica qualquer contradição, mas sim razões que no entender da recorrente suportariam a reforma da decisão, tanto que a parte expressamente requer o reexame da matéria (fls. 322). Em verdade, a matéria impugnada foi farta e expressamente discutida e dirimida na sentença, sendo certo que em se tratando de mero cancelamento de certidão de dívida ativa, praticamente toda a fundamentação de quase sete laudas da sentença foi dedicada aos motivos pelos quais este Juízo deixou de condenar a União em honorários advocatícios, a despeito de ter sido estabelecido o contraditório e constituído defensor pela executada nos autos, como ficou claro logo no início da motivação, dada a especificidade da situação concreta, minuciosamente exposta no julgado.Desta forma, existe somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto específico por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com atribuição, na verdade, de efeito infringente aos embargos, ou ainda, como declara, o pré-questionamento para fins de apelação.Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.Assim, tem-se que as questões levantadas em embargos de declaração mostram-se descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 297/305.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010051-10.2007.403.6110 (2007.61.10.010051-6) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

\*Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL protocolada em 17 de dezembro de 2001, perante a Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Sorocaba/SP, para cobrança de taxas e impostos referentes aos exercícios de 1997 e 1998, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 2435/2001.A citação foi determinada em fls. 02.Citada, a devedora realizou depósito do valor cobrado (fls. 13), opôs embargos à execução e protocolou petição alegando a incompetência do Juízo Estadual.Por força de decisão proferida a fls. 18 dos embargos (apenso), o feito foi redistribuído para a Justiça Federal em Sorocaba, tendo sido determinada a suspensão do andamento da execução por este Juízo, em face da oposição dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 39.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O A prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução é matéria que deve ser analisada de ofício, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06. Trata-se de execução de créditos relativos a Rendas eventuais e taxas anexas e ISSQN - Imposto sobre serviço de qualquer natureza e taxas anexas, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, com créditos tributários constituídos nas datas dos respectivos vencimentos, ou seja, em 01/1998, 02/1998 e 03/1998, respectivamente, como se verifica da certidão de dívida ativa de fls. 03.Nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Por outro lado, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Após a edição desse instrumento normativo, entretanto, a interrupção da prescrição passou a acontecer com o despacho que ordena a citação, por força da nova redação do aludido dispositivo legal. No caso presente, a Lei Complementar nº 118 entrou em vigor após a distribuição da ação e a determinação de citação e, portanto, não é aplicável aos autos. Destarte, só com a citação pessoal da parte devedora se operaria a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, de acordo com a redação anterior à edição da LC 118/2005).Por outro lado, verifica-se que as constituições dos créditos tributários aconteceram em janeiro, fevereiro e março/1998 (datas dos vencimentos da dívida, conforme fls. 03). Assim sendo, a partir dessas datas começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Nesse passo, registre-se que apesar de mencionar a CDA que parte dos créditos teria natureza não tributária, vê-se que essa parcela da dívida engloba rendas eventuais e

taxas anexas, sendo que as taxas têm natureza inegavelmente tributária e o título não esclarece acerca do que seriam as chamadas rendas eventuais. Desse modo, considero inaplicável à espécie os mencionados artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, em face das datas de constituição dos créditos (janeiro, fevereiro e março/1998, vencimentos da dívida), o prazo prescricional expirou em janeiro, fevereiro e março/2003 e considerando que a citação deu-se apenas em 22 de Novembro de 2004 (fls. 05), operou-se o fenômeno da prescrição em relação a todos os valores em execução. Releva observar, ainda, que a distribuição da ação e a citação de fls. 05 ocorreram perante Juízo absolutamente incompetente, uma vez que a devedora é a Caixa Econômica Federal, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e da inicial da execução. Apesar disso, a ação foi proposta perante a Justiça do Estado de São Paulo, ignorando o exequente os termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que afirma a competência da Justiça Federal para as causas em que for parte empresa pública federal, como é o caso da Caixa. Considere-se também que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação ao caso do disposto nos artigos 219, caput, do Código de Processo Civil e art. 202, inciso I, do Código Civil, uma vez que haveria violação do artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no caput e parágrafos do artigo 219 do Código de Processo Civil ou no art. 202, inciso I, do Código Civil (leis ordinárias de caráter processual e material, respectivamente), significa alterar a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, inserindo regra inexistente no âmbito do direito tributário, no sentido que caso seja promovida a citação no prazo e na forma de lei processual, a ordem de citação interromperá o prazo prescricional, ainda que proferida por juízo incompetente. Trata-se de entendimento que, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Pelos mesmos motivos, considere-se que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários, pois dar ao artigo 174 do Código Tributário Nacional interpretação de acordo com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, também significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Em conclusão, a hipótese é de extinção da execução fiscal, com reconhecimento da prescrição, de ofício, em relação a todos os créditos exigidos. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos objeto da certidão de dívida ativa nº 2435/2001, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a parte executada que contratar advogado para se defender nos autos da execução, inclusive opondo embargos à execução, são devidos honorários advocatícios, sendo certo que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Neste caso, tendo em vista que a causa não demandou trabalho demorado por parte dos causídicos da executada, fixo os honorários advocatícios devidos pelo Município de Sorocaba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais no Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor executado é inferior a 60 salários mínimos. Independentemente do prazo recursal, oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba, solicitando-lhe que coloque à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba (Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal), o depósito realizado conforme fls. 13. Atendida essa solicitação e após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014437-83.2007.403.6110 (2007.61.10.014437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)**

Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 92. Intime-se. **DESPACHO DE FL. 92:** Diante da certidão de fl. 91, expeça-se ofício requisitório da quantia informada. Às fls. 85. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Intime-se.

**0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO**

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA  
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA Tendo em vista o teor da certidão da  
oficial de justiça (fl. 39) e a certidão de fl. 40, dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do  
prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado),  
onde aguardarão manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0013636-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013636-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO  
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA DIVA MARIANO  
FERNANDES

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: ANA DIVA MARIANO FERNANDES Tendo em vista o teor da  
cartidão do oficial de justiça (fl. 30), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do  
feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007475-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007475-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA  
E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE  
GIULIANI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Recebo a apelação do exequente (fls. 28/34), nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região. Int.

**0014172-13.2009.403.6110 (2009.61.10.014172-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIENE MARTINS DE  
OLIVEIRA SANTOS(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl.  
39, bem como os depósitos efetuados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0014710-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014710-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2  
REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AIRTON JOSE MATTOS DE SALLES

Tendo em vista o valor bloqueado e transferido para a Caixa Econômica Federal em 21/01/2011, R\$ 1.877,27 (fls.  
28/29-v), bem como, a certidão de fl. 36, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se  
pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de  
ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em  
nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta  
Secretaria. Após, manifeste-se, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito. No silêncio, este Juízo entenderá que  
houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

**0000898-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000898-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -  
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIGUELA GAMA

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: MIGUELA  
GAMA Junte-se a pesquisa de endereço, efetuada pela rede INFOSEG. Após, tendo em vista o teor do oficial de justiça  
(fl. 40), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta)  
dias. Intime-se.

**0004694-44.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA

Tendo em vista o valor atualizado do débito em 08/02/2011 (R\$ 1.937,91 - fl. 31), o valor transferido para conta judicial  
(R\$ 1.569,79 - fl. 33), referente ao bloqueio efetuado em 21/01/2011 em conta do executado (R\$ 3.506,69 - fl. 30), bem  
como, que decorreu o prazo para oposição de embargos (certidão de fl. 37), intime-se a exequente para que esclareça,  
no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados  
necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de  
levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade  
de retirada do mesmo nesta Secretaria. Após, manifeste-se, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito. No  
silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

**0007467-62.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE ALJONA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 29 de julho de 2010 para cobrança de anuidades dos exercícios de 1998, 1999  
e 2000 e multa eleitoral, conforme descrito nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº 002912/2003, nº 003560/2004  
e nº 017031/2004. Citada a executada, não houve pagamento nem garantia da execução. Por decisão de fls. 11 foi dada  
vista ao exequente para que se manifestasse, comprovando a data de constituição do crédito e eventual existência de  
causa de suspensão/interrupção da prescrição. Intimado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

protocolou a petição de fls. 14/15, dizendo que não ocorreu a prescrição porque a inscrição em dívida ativa foi feita oportuno tempore, aplica-se à espécie o 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e a inscrição deu-se em menos de cinco anos da propositura da execução.É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.1. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso sob exame, as anuidades de 1998, 1999 e 2000 passaram a ser exigíveis em 31/03/1998, 31/03/1999 e 31/03/2000, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam em 31/03/2003, 31/03/2004 e 31/03/2005. Registre-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 29 de julho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, salientando-se que não se aplNesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)Estava, portanto, prescrito o direito à cobrança dos valores das anuidades dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 já à época da propositura da ação.2. PRESCRIÇÃO DA MULTA ELEITORALHá que se delimitar que estamos diante de certidão em dívida ativa visando à cobrança também de multa punitiva, cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2000 (fls. 07).No que pertine ao prazo prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa disposição legal às autarquias.Releva observar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo

prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil), decisão proferida no AgRg no Ag nº 1.158.805/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/08/2010. O mesmo entendimento abarca as execuções fiscais movidas pelos Conselhos de fiscalização profissional, para cobrança de multas impostas por infração administrativa, como se extrai do julgamento do RESP 964.278/RS, da Segunda Turma daquela Corte Especial, em que foi Relator o Ministro Castro Meira (j. 04/09/2007). Sobre a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, insta tecer as seguintes considerações. O art. 1º da citada Lei está assim redigido: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a edição da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, foi introduzido na Lei n. 9.873/99 o art. 1º-A, assim redigido: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Desse modo, a partir da vigência da Lei nº 11.941/09, ficou expressamente estabelecido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a ação de execução de multa administrativa, de natureza não tributária, a ser promovida pela Administração Pública Federal. Reitere-se, contudo, que prevalece o posicionamento de que mesmo antes dessa inserção legislativa, o lapso prescricional era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Veja-se, a respeito, acórdão daquela Corte Superior assim redigido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/10, vu) Em sendo assim, de acordo a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para execução de multa aplicada por infração administrativa sempre foi de 5 (cinco) anos por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o que apenas veio a ser confirmado pela Lei nº 11.941/09, ao introduzir o art. 1º-A na Lei nº 9.873/99. Por outro lado, em se tratando de multa administrativa, existem especificidades em relação ao prazo de prescrição, mormente em relação à questão da interrupção e suspensão do prazo. De fato, como estamos diante de multa administrativa, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 174 do Código Tributário Nacional que, após as modificações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/05, determina a interrupção do prazo pelo despacho que determina a citação do devedor. Note-se que em se tratando de crédito não-tributário, é juridicamente possível que lei ordinária delimite prazos prescricionais e causas de suspensão e interrupção da prescrição. Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida

ativa, incide o 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que determina a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo. Nesse sentido, é assente que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária decorrente de multa, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, destacando-se os seguintes precedentes: Resp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. Ocorre que, neste caso específico, a partir do vencimento da multa, ou seja, janeiro de 2000, iniciou-se o prazo prescricional, ressaltando-se que não há notícia nos autos acerca da existência de impugnação administrativa pela parte executada, após ser intimada das autuações e para recolhimento das multas aplicadas. Assim, o lapso prescricional expiraria em janeiro de 2005, mas foi suspenso por seis meses em razão da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 01/03/2004, conforme previsto no 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Considerando o prazo quinquenal e somando o prazo de suspensão de seis meses, observa-se que o término do prazo prescricional, neste caso, ocorreria em julho de 2005. A inicial, entretanto, foi protocolada apenas em 29 de Julho de 2010, quando já estava esgotado o prazo prescricional; apesar disso, a citação foi determinada em 25 de Agosto de 2010 e realizada em 07 de Outubro de 2010 (fls. 11 e 12), mas sem qualquer repercussão no caso sob exame, uma vez que já tinha se operado o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, em momento anterior à própria propositura da ação. Portanto, neste caso específico efetivamente ocorreu a prescrição de todos os créditos em execução. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se referem as Certidões de Dívida Ativa nº 002912/2003, nº 003560/2004 e nº 017031/2004, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de defensor nos autos pela parte executada. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008093-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA TABATA & RICARDO LTDA ME**

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 214585/10, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROGARIA TABATA & RICARDO LTDA. ME, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Determinada a citação, a executada não foi localizada por via postal. Dada vista à parte contrária, a fls. 14 o exequente informa o cancelamento do débito. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Em face do cancelamento administrativo da CDA de n. 214585/10, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela executada nos autos. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010971-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA. (SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES)**

Fls. 23/25 e 27: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 28 está irregular, pois consta que a outorgante - executada está representada por seu representante legal, mas foi assinada por pessoa estranha à sociedade - Eliane Aparecida de Almeida e José Dalseco Filho. Após, tornem-me. Int.

**0002503-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILAERCIO BISPO DE SOUZA**

1 - Em face da negativa na tentativa de citação da parte executada (fl.28), fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 01, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

**0005229-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2**

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DIONISIO DE MOURA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 19).

**0005543-79.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO DE VASCONCELLOS BOLZAN

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 10).

**0005545-49.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ORLANDO BARBOSA MORETTI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 10).

**0005588-83.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAIS MECANICA E CONVERSAO DE MOTORES VEICULARES LTDA

1 - Chamo o feito à ordem.Verifico que a petição juntada à fl. 10 não pertence ao presente feito, mas aos autos da Execução Fiscal nº 0005288-24.2011.403.6110. Assim, determino o desentranhamento da petição de fl. 10, juntando-a

aos autos correspondentes, certificando-se em ambos os feitos.2- Diante do aviso de recebimento negativo juntado à fl. 11, intime-se o exequente acerca do item 2 da decisão de fl. 08.(Decisão de fl. 08: 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.)

**0005611-29.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMUNDO ANTONIO BERTOLINI Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 046681/2010, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de EDMUNDO ANTONIO BERTOLINI, objetivando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citado o executado, a fls. 11 o exequente requer a extinção da ação com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm face do cancelamento administrativo da CDA de nº 046681/2010, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que nem sequer houve constituição de defensor pelo executado nos autos. Transitada em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005653-78.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIQUEN ASSESSORIA EMPRESARIAL, PROJETOS E PLANEJAMENTO LTDA - ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 10).

**0005675-39.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.D.G.ENGENHARIA LTDA.

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual,

manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 10).

**0005679-76.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGUES ENGENHARIA LTDA  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 10).

**0005817-43.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LINDINALVA APARECIDA DE AGUIAR ME  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 12).

**0005819-13.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X B. SCUDELER SOROCABA ME  
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 12).

**0006173-38.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 11).

**0006193-29.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO AIRES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

**0006953-75.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIS CARLOS GARIBALDI SIMON BARBOSA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO (FL. 13).

**Expediente Nº 2176**

**ACAO PENAL**

**0006471-30.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA LANDIM(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X FABIANE MARIA QUEIROZ(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOAO DO NASCIMENTO(SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA)

Tendo em vista que embora devidamente intimados (fl. 363) os defensores constituídos pelos acusados Margarida Landim e João do Nascimento não apresentaram alegações finais, intimem-se, novamente os seus defensores constituídos, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Carlos Mello da Silva, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Observo, porém, que os quesitos apresentados pelo autor, protocolizados em 05/08/2010, foram juntados ao feito apenas em 05/04/2011 (fls. 76/77). Verifico, também, que a perícia médica foi designada para 13/08/2010; publicado o despacho em 05/08/2010 (no mesmo dia da apresentação das questões pelo requerente), com a retirada dos autos pela perita em 13/08/2010 (data da avaliação), os quais foram devolvidos apenas em 04/04/2011 (fls. 68/70). Nesse contexto, não houve a possibilidade de resposta aos questionamentos do demandante. Ademais, à época do exame, o autor se encontrava temporariamente incapaz, quiçá até depois de efetivada a correção cirúrgica da hérnia abdominal incisional recidivada (quesito n. 07 [Juízo e INSS], fl. 74). Dessa forma, considerando a necessidade de se oportunizar defesa ao requerente, como também para a aferição da permanência, ou não, da incapacidade, designo o dia 03/11/2011, às 15h30min, para a realização de reavaliação pelo Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do demandante informá-lo quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3322**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001550-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-23.2011.403.6123) LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO no sentido de que lhe seja restituído o veículo PEUGEOT 206 SENSAT FX, preto, placas HHB 0565, chassi nº 9362CKFW98B020988, apreendido por Policiais Militares, quando da prisão em flagrante do mesmo, ocorrida no dia 09/08/2011, por infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Instado a se manifestar sobre a pretensão do indiciado, ora requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 60), por considerar demonstrada a propriedade do veículo, bem assim que a apreensão de referido veículo não mais ainda interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, já que não constitui elemento imprescindível para o regular

prosseguimento da ação penal. Pois bem, conforme consta dos autos, o requerente comprovou a propriedade do veículo, tendo requerido, num primeiro instante, a liberação do mesmo e de objetos pessoais que foram apreendidos, tendo posteriormente juntado aos autos o laudo pericial do veículo e informado que os demais bens pessoais já lhe foram restituídos, pugnando apenas pela liberação do veículo em tela. Da análise dos fatos coligidos durante a fase preliminar de investigação que aqui se instaurou, efetivamente se verifica que estão presentes indícios suficientes da materialidade do delito, bem de sua autoria. Tudo está a indicar a desnecessidade da manutenção da apreensão do veículo. Sendo, como já afirmou o TRF da 3ª Região, a deliberação acerca da manutenção da apreensão dos veículos uma questão afeta ao critério do Juízo, reputo desnecessária a custódia de tais bens, pois dispensável a conclusão das investigações. Com essas considerações, e nos termos dos arts. 118 e 119 do CPP, acolho o parecer do d. Procurador da República, deferindo o pedido formulado pela requerente. Expeça-se mandado de entrega e remoção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001496-23.2011.403.6123 e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Bragança Paulista, 21 de outubro de 2011

#### **ACAO PENAL**

**0001369-91.1988.403.6123 (88.0001369-4) - JUSTICA PUBLICA X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X ALAOR SOARES X JAMIL SALOMAO JORGE CHAMMA X FRANCISCO ALVES DE MOURA X JOAO APPARECIDO DO PRADO**

(...) Ação Penal Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré : SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO VISTOS EM SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a ré em epígrafe dando-a como incurso no artigo 171, 3 do Código Penal. Aos 24/08/1999 foram os autos sentenciados (fls. 904/913), tendo sido a ré condenada, com fulcro no artigo 171, 3 c/c 71 do Código Penal c/c art. 155, IV, a, da Lei n 3.807/60 à pena de 07 anos de reclusão, em regime fechado, mais 199 dias-multa, em seus valores unitários mínimos. Não tendo sido localizada para cumprimento da pena, foi expedido Mandado de Prisão em desfavor da mesma. Expedidos diversos ofícios solicitando informações acerca do mandado de prisão, constatou-se que o mesmo não fora cumprido até esta data. Às fls. 1248, o d. Procurador da República manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27/09/1999 (FLS. 945), na medida em que a acusação não interpôs recurso em face da r. sentença condenatória. De acordo com o artigo 110, parágrafos 1º do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença, não podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. Assim, a ocorrência da prescrição deve ser verificada entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a presente data. A pena aplicada foi de 07 (sete) anos de reclusão, tendo sua prescrição no prazo de 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Ocorre que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (27/09/1999) e o cumprimento da pena imposta - já que até hoje o mandado de prisão expedido não fora cumprido -, já houve transcurso integral do prazo de prescrição, não restando a este Juízo outra solução senão declarar-se a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu pela prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da condenada SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO, em relação aos crimes de que tratam estes autos, pela prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, caput e 1º, todos do CP. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de praxe, remetam-se os autos ao Sedi para anotações e arquivem-se os autos. Expeça-se contramandado de prisão. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/10/2011)

**0000429-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000429-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

(...) AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : JOSÉ CARLOS DE GODOY Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JOSÉ CARLOS DE GODOY, devidamente qualificado às folhas 02, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, alegando que o mesmo, nos anos-calendários 2003, 2004 e 2005, omitiu ou prestou informações falsas às autoridades fazendárias de fato idôneo a dar surgimento a obrigação tributária, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária. A denúncia foi instruída com o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.028.000119/2007-15, da Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP. Recebimento da denúncia em 26/03/2008 (fls. 08). O acusado foi regularmente citado (fls. 153), apresentando defesa preliminar por defensor constituído às fls. 69/101 e 106/130, pugnando pela adequação ao rito da Lei 11.719/2008, pela absolvição sumária face à nulidade do auto de infração, pela correta capitulação dos fatos no art. 2º, I, da Lei 8137/90, produção de perícia contábil para apurar se houve ou não omissão de receita. Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 17/18, 28, 32, 34/35, 37 e 46. A acusação não arrolou testemunhas, sendo as de defesa inquiridas às fls. 213/214. O MPF não formulou qualquer requerimento final (fls. 217 v), tendo a defesa deixado decorrer o prazo sem manifestação (fls. 219). Em alegações finais, fls. 220/224, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, tendo em vista que o procedimento fiscal realizado pela Auditoria da Receita Federal constitui documento idôneo a comprovar a materialidade do delito, sendo desnecessária a produção de perícia contábil, não conseguindo o acusado comprovar perante a Receita Federal de que pessoas teria recebido os pagamentos pelos serviços prestados. Os autos permaneceram sobrestados desde 22/04/2010 (fls 244), tendo em vista que o débito objeto destes autos fora parcelado pelo contribuinte. Posteriormente, sobreveio informação de que o parcelamento fora rescindido em 19/05/2011 por inadimplência, pugnando o MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 269/272). A defesa,

em sede de alegações finais (fls. 274/294), pugnando:a) pelo cerceamento de defesa pela incorreta capitulação penal - o enquadramento correto da conduta seria a do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, já que não se trata de omissão de informação, mas sim de omissão de declaração sobre renda - , o que suprimiu o direito do acusado de proceder a transação penal nos moldes da Lei 9099/95;b) há que se considerar a nulidade da denúncia relativa à ausência de exame de corpo de delito, sendo imprestável o auto de infração como único elemento de prova a embasar a acusação, pugnando pela conversão em diligência para realização de perícia contábil a demonstrar que os valores que circulavam na conta do denunciado não eram receitas, mas apenas valores pecuniários não sujeitos a incidência de imposto de renda;c) pleiteou a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, I, do CPP, alegando a ocorrência de irregularidades no auto de infração elaborado pela Receita Federal fundado em prova ilícita, já que decorreria da quebra de sigilo bancário sem determinação judicial - Teoria dos Frutos da árvore envenenada; d) o réu é músico profissional, de modo que sua renda originava-se de cachês das apresentações realizadas em bares, sendo os valores recebidos a título de couvert artístico, que se assemelham a uma doação;e) pugna, por fim, pela improcedência da ação penal, com a absolvição do acusado ou, se condenado, que o seja nas penas mínimas, substituindo-as por restritivas de direito.É o relatório. Decido.Passo à análise das preliminares argüidas pela defesa do réu.DA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA.

INOCORRÊNCIA. Aduz a defesa que o auto de infração elaborado pela Receita Federal é fundado em prova ilícita, já que decorreria da quebra de sigilo bancário sem determinação judicial - Teoria dos Frutos da árvore envenenada. Não se verifica a situação de irregularidade na colheita da prova que permita concluir pela imprestabilidade do material. A uma, porque o fornecimento dos dados bancários da empresa do réu ocorreu de forma voluntária, remetendo-se as partes, neste momento, ao já decidido às fls. 131 dos autos, o que inviabiliza o protesto pela exclusão da prova. Demais disto, a alegação é totalmente despojada de fundamento, porque é de responsabilidade dos gestores de pessoas jurídicas sujeitas à tributação a exibição de livros, contas e apontamentos fiscais que permitam o lançamento tributário. Trata-se de obrigação acessória, que incumbe ao pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Daí é lógico que se a prova foi obtida com arrimo na legislação, que comina ao sujeito passivo da obrigação a obrigação de declarar valores obtidos e a compatibilidade com os valores que transitaram por sua conta-corrente, não se visualiza qualquer ilicitude na obtenção da prova a macular a conclusão pela supressão tributária em que aportou a autoridade fiscal. Assim, rejeito a alegação de ilicitude das provas.DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. O DELITO DO ARTIGO 1º DA LEI n. 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. O delito imputado está descrito no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Diante dos termos em que redigido o dispositivo, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente em omissão de receitas que deveriam ser declaradas. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se, pois, em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecem doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, I do mesmo diploma legal. As figuras típicas previstas no art. 2º da Lei n. 8.137/90 contemplam, segundo explica a doutrina, crimes formais, no que prescindem da ocorrência efetiva do dano material para a consumação. No ponto, recorro à precisa lição de ALEXANDRE DE MORAES e GIANPAOLO POGGIO SMANIO, que, comentando os tipos penais consignados na legislação aqui em apreço, o fazem nos seguintes termos: Entretanto, enquanto o referido art. 1º traz crimes materiais ou de dano, uma vez que a lei exigia a supressão ou redução do tributo para seu aperfeiçoamento, no art. 2º não se exige a ocorrência do resultado para a consumação das condutas nele previstas, tratando-se de delitos formais, que se aperfeiçoam com a prática da conduta típica, não importando a ocorrência de qualquer dano ao erário público para sua consumação. [Legislação Penal Especial, São Paulo: Atlas, 1998, p. 101]. Daí a razão pela qual, bem ao contrário do que sustenta a defesa técnica do réu, o enquadramento penal dado à conduta do acusado foi absolutamente perfeito, não havendo como pretender reduzir o enquadramento a qualquer dos dispositivos previstos no art. 2º da Lei n. 8.137/90. Está incontroverso nos autos que houve efetiva supressão material de tributo devido a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, tanto que, da conduta aqui em estudo, efetuou-se apuração de débito em face do contribuinte, que, até mesmo, redundou em tentativa de parcelamento por parte do acusado, parcelamento esse que, segundo consta das informações fazendárias, não foi honrado pelo acusado. Ora, em face dessa constatação, evidencia-se conduta que desnudou resultado material objetivo, em prejuízo dos cofres públicos, razão pela qual não há nenhum suporte jurídico para o acatamento da tese que pretende enquadrar a conduta do réu nos ditames do art. 2º, I da Lei n. 8.137/90. Como decorrência, e por arrastamento, também não há qualquer cerceamento de defesa decorrente do rito procedimental aqui eleito já que, tendo em conta o delito em que, em tese, se acha incurso o agente, não há mesmo oportunidade para que se estenda ao réu o direito à suspensão condicional do processo. Com tais fundamentos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa movimentada pela defesa. DA MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos (fls. 02/87 do procedimento investigatório apenso). Os documentos juntados descrevem quais valores deixaram de ser lançados, bem assim o respectivo período em que não houve o recolhimento aos cofres públicos. De outro lado, não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa elaborada em alegações finais do acusado, porquanto, para a demonstração da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário. Nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. Com tais considerações, e reputando presente a prova da materialidade do fato, rejeito também esta preliminar suscitada pela defesa técnica do ora acusado. DA AUTORIA. COMPROVAÇÃO. É positivo o juízo de culpabilidade que se faz em relação à conduta aqui investigada. Interrogado às fls. 155/158, o acusado contesta a prática do crime, alegando que

declarou à Receita Federal os valores efetivamente auferidos no período de 2003 a 2005. Que trabalha como músico e utiliza sua conta pessoal para depositar os valores de cachê. Que, segundo seu entendimento, o montante total recebido não representa seu rendimento a ser declarado à Receita Federal, já que, destes valores, há que se descontar as despesas com os outros músicos e demais custos, tendo declarado seus rendimentos nas Declarações de Imposto de Renda - por ele mesmo elaboradas - com base nos valores que sobravam após o pagamento das despesas. A testemunha de defesa inquirida às fls. 212/214 diz que trabalhou com o acusado, como músico, tendo recebido o pagamento diretamente do mesmo, não havendo qualquer instrumento de contrato pela prestação de serviços, variando os valores a receber conforme o serviço executado pelo músico. Era contratado pelo acusado, desconhecendo se o mesmo tinha empresa na época dos fatos. Não há absolutamente nenhum fundamento jurídico válido a amparar a posição sustentada, em juízo, pelo acusado. É óbvio que não há como admitir que do total de valores recebidos pelo acusado somente possa ser considerada sua renda aqueles montantes que sobejam após as deduções de todos os gastos do contribuinte. Trata-se à evidência, de um entendimento estritamente pessoal - e evidentemente equivocado - do acusado, no que, para a legislação tributária, o conceito de rendimento para fins da tributação não é, e nem pode ser esse. Fosse assim, alguém que, v.g., ostentasse uma receita de milionária, com gastos igualmente milionários, nada teria que declarar à autoridade tributária, porquanto, ao final do exercício, nada haveria sobejado. Evidentemente, não é esta a sistemática legal em relação ao tributo aqui em espécie. A aquisição das parcelas recebidas pelo acusado foram por ele confirmadas, que, deliberadamente, afirmou as haver omitido da autoridade tributária porquanto entendia que não se cuidava de renda para efeito de tributação. Estão presentes todas as elementares do tipo penal aqui em apreço, bem assim o dolo a animar a conduta sindicada, no que - plenamente ciente o agente de que - ao omitir as informações devidas da Receita Federal, deixou de recolher o imposto devido relativo aos rendimentos por ele auferidos. Comprovadas, destarte, a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e ausentes causas justificadoras e exculpantes, conclui-se pela procedência da pretensão inicial acusatória. Passa-se à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo, em primeira fase, que o réu é tecnicamente primário, ostentando bons antecedentes, não havendo incursões penais anteriores a serem consideradas para a definição da personalidade do agente. Por outro lado, considerando que a potencialidade lesiva da conduta não se mostra muito acentuada (tomando-se em conta a não tão expressiva quantidade de tributo que deixou de ser recolhida), bem como ponderando os motivos do crime e a intensidade do dolo manifestada pelo acusado, tenho por bem fixar a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, o que considero necessário à censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes e agravantes a considerar. Em terceira fase, necessário considerar, preliminarmente, que a conduta praticada pelo acusado protrau-se ao longo dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, amoldando-se, todas elas, à descrição típica do art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, em continuação. Isto porque, para cada período em que se verificaram as omissões penalmente relevantes está presente um liame fático-objetivo de similitude de condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (vide apensos), deve ser fixada em ? (um terço). Disto resulta pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em apreço. Estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, nos termos do art. 33, 2º, a do CP. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e a lesividade da conduta praticada, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 04 (quatro) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena pecuniária, atento às mesmas diretrizes, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação, ante a situação econômica do acusado evidenciada nos autos (profissional que movimentava faturamento de valores consideráveis, ante o montante do débito objeto desta ação). DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS DE GODOY, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 71 do CP, aplicando-lhe, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária acima fixada. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido ao E. TRE/SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. P.R.I.C. (19/10/2011)

**0002331-45.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA (SP086834 - TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE)**

Fls. 213/215. Em sede de defesa preliminar, pugna a defesa pela inocência do acusado, bem como aduz que o mesmo não fora intimado pessoalmente acerca da audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, pugnando pelo interesse na proposta de sursis processual feita pelo Ministério Público Federal. As fls. 218, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que descabida a arguição da defesa no tocante a ausência de intimação

pessoal do acusado para a audiência, em face do contido às fls. 207, bem como considera ser necessária a instrução para se apurar o mérito dos fatos aqui narrados. Ainda, considera inadequado o momento processual para manifestar interesse no benefício proposto já que a defesa não comprovou qualquer impedimento do acusado para comparecer à audiência designada, bem como tomou a ausência do acusado ao ato como rejeição tácita do benefício. Acolho a manifestação ministerial. Com efeito, se extrai do documento de fls. 207 que o acusado fora efetivamente citado e intimado pessoalmente acerca da audiência, tendo inclusive informado o nome de sua defensora como sendo a signatária da defesa preliminar. Deste modo, a ausência injustificada do acusado na audiência designada pelo Juízo deprecado importa em renúncia tácita ao benefício da suspensão condicional do processo, de modo que, de rigor, o prosseguimento do feito. Quanto à alegação de inocência, por versar argumento que revolve o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Considerando-se o decidido às fls. 167 no tocante ao aproveitamento das provas, oficie-se ao E. TRF solicitando cópias das oitiva das testemunhas dos autos 0002330-60.2010.403.6123 para serem juntadas a estes autos. Posteriormente, deprecar-se-á o interrogatório da ré. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0001104-83.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO HENRIQUE DE MORAES(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ALEXANDRE FORTUNATO PINTO(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X DANIEL PETRI DA SILVA X JEZAIAS FORTUNATO PINTO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fls. 86/88 e 91/92. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 dias. Decorridos, tornem para prosseguimento do feito

**0001405-30.2011.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**Expediente Nº 3323**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001903-29.2011.403.6123** - TATIANA DE LIMA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Recebo o expediente encaminhado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (fls. 511/518) e a petição de fls. 519, para seus devidos efeitos. Defiro o requerido pelo causídico da impetrante a fls. 519 para cumprimento da determinação de fls. 489. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 252**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003492-96.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002585-9)) ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação de fl. 59, torno sem efeito a publicação mencionada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3378**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001243-38.2011.403.6122** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
Designo a data de 8 de NOVEMBRO de 2011, às 14h30min, para realização da oitava da testemunha de defesa, CLAUDIO JOSÉ DOS SANTOS. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0002096-23.2006.403.6122 (2006.61.22.002096-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NIVALDO GUTIERRES HERNANDES(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)  
Designo a data de 8 de NOVEMBRO de 2011, às 15h00, para designação de audiência de justificação, nos termos da manifestação ministerial retro. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **ACAO PENAL**

**0000604-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000604-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HELIO MARTINS FERREZ X FERNANDO ALVES DOS SANTOS FONSECA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc. Em desfavor de HELIO MARTINS FERREZ e FERNANDO ALVES DOS SANTOS FONSECA, qualificados nos autos, manejou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) duas ações penais, ambas imputando-lhes os crimes descritos nos art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/03, cujos fatos podem assim ser resumidos: no dia 27 de fevereiro de 2009 (autos 0000733-93.2009.403.6122), os réus, agindo em conjunto de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça (arma de fogo), coisa alheia móvel (dinheiro e cartões telefônicos) na dependência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), agência de Inúbia Paulista/SP; nos dias 20 de fevereiro e 2 março de 2009, os réus, agindo em conjunto de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça (arma de fogo), coisa alheia móvel (dinheiro) na dependência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), agência de Inúbia Parapuã/SP. Recebidas as denúncias (29 de abril de 2010), foram os réus citados e apresentaram defesas preliminares. Com a reunião das ações, haja vista a continuidade delitiva, os autos 0000604-88.2009.403.6122 serviram à instrução processual. Ratificadas as decisões de recebimento das denúncias, tomou curso a instrução probatória. Em audiência, foram ouvidas testemunhas de acusação, defesa e interrogados os réus. As partes não manifestaram interesse na produção de prova diversa, seguindo-se o feito imediatamente para as alegações finais. O Ministério Público Federal opinou pela condenação dos acusados, haja vista existirem provas da autoria e da materialidade delitiva. A defesa de Hélio Martins Ferrez, pugnou pelo decreto de absolvição, fundando-se na falta de prova de autoria, argumento também tomado pelo réu Fernando Alves dos Santos Fonseca. É o relatório. Decido. Inicialmente, não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que passo desde logo à análise de seu mérito. As denúncias atribuem aos réus as práticas de crimes de roubo, perpetrados em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), agências de Inúbia Paulista/SP (dia 27 de fevereiro de 2009) e de Parapuã/SP (dias 20 de fevereiro e 2 de março de 2009), mediante o emprego de arma de fogo, ocasião em que lograram subtrair cartões telefônicos e dinheiro. Assim, aos réus são imputados os crimes descritos no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, e no art. 14 da Lei 10.826/03A pretensão procede em parte. A materialidade dos crimes está demonstrada nos autos de inquérito e respectivos apensos, onde se tem não só os correlatos boletins de ocorrência policial como também expedientes administrativos da ECT, documentos que registram os prejuízos da vítima, que teve valores e cartões telefônicos subtraídos das agências de Parapuã/SP e Inúbia Paulista/SP - roubo na agência de Parapuã/SP, no dia 20 de fevereiro de 2009, prejuízo de R\$ 2.390,37, e, em 2 de março de 2009, prejuízo de R\$ 2.823,85 (compartilhado entre ECT, R\$ 149,92, e Bradesco, R\$ 2.673,93), e na agência de Inúbia Paulista/SP, em 27 de fevereiro de 2009, prejuízo de R\$ 988,18 (compartilhado entre ECT, R\$ 25,33, e Telefônica, R\$ 962,85, alusivas a cartões telefônicos). Também servem para caracterizar a materialidade delitiva os testemunhos dos funcionários da ECT e as fotografias produzidas pelo circuito de segurança das agências, trazidos nos mencionados expedientes administrativos - somente não vieram aos autos as imagens do crime perpetrado no dia 20 de fevereiro de 2009, agência da ECT de Parapuã/SP. A responsabilidade penal atribuída a Fernando Alves dos Santos Fonseca é indubitosa. Sua atuação nos ilícitos está esclarecida, podendo ser resumida, segundo depoimentos colhidos das testemunhas de acusação e imagens do circuito interno de segurança da ECT, da seguinte forma: vestindo-se de forma simples, sempre de boné, Fernando Alves dos Santos Fonseca adentrava as agências de forma rápida, sacava revólver e, apontando-o a funcionários da ECT e demais presentes, exigia sob pena de grave ameaça fosse todo o dinheiro e os cartões telefônicos disponíveis colocados em sacola/bolsa, evadindo-se logo depois de lograr êxito - a atuação, segundo as imagens repassadas pela ECT, não excedida a 2 (dois) minutos. Os funcionários da ECT ouvidos em juízo reconheceram, fácil e inquestionável, Fernando Alves dos Santos Fonseca como o responsável pelos roubos. E referidas testemunhas, Mirian Aparecida Oliveira Goes e Ideis Maria de Souza Tsunada, nos autos de inquérito policial, já haviam reconhecido, mediante fotografias, Fernando Alves dos Santos Fonseca como autor dos ilícitos. E as características de Fernando Alves dos Santos Fonseca (complexão física, traços etc) são marcantes, a não permitir seja confundido com diversa pessoa, ainda que de cor negra. Aliás, referidas características do réu não divergem das imagens repassadas pela ECT (conquanto não permitam a identificação do responsável), gravadas por ocasião dos roubos. Também a testemunha Canuto Soroca, funcionário

público, responsável pela vigilância de praça de Parapuã/SP, visualizou quando Fernando Alves dos Santos Fonseca, de forma rápida, saiu da agência da ECT por ocasião do primeiro roubo (20 de fevereiro de 2009), quando trajava boné e carregava bolsa/sacola. A única testemunha que não reconheceu Fernando Alves dos Santos Fonseca como autor do roubo foi Clarice Alves Martins Dias, cliente que adentrou a agência da ECT de Inúbia Paulista/SP, no dia 27 de fevereiro de 2009, na ocasião do crime. Entretanto, tal circunstância em nada desqualifica a imputação, pois embora não tenha a testemunha reconhecido Fernando Alves dos Santos Fonseca como autor do crime igualmente não o eximiu do ilícito. Na oportunidade do indiciamento, Fernando Alves dos Santos Fonseca negou ter perpetrado roubos às agências da ECT de Inúbia Paulista/SP e de Parapuã/SP, embora preso em flagrante, por similar conduta, em Ida Iolanda/SP (comarca de Nhandeara). Em juízo, Fernando Alves dos Santos Fonseca, em interrogatório de difícil interpretação, não negou a autoria do crime, referindo a esquecimento de fatos passados quando [...] no mundo pecaminoso do crime [...]. Quanto à Hélio Martins Ferrez, tenho por instalada dúvida a propósito da participação nos ilícitos, suficiente para afastar a imputação. Segundo as denúncias, cabia a Hélio Martins Ferrez dar cobertura à atuação de Fernando Alves dos Santos Fonseca e, praticado o roubo, realizar fuga, sempre se utilizando de veículo GM/Monza, placas de Araçatuba/SP. Para os crimes perpetrados em 20 de fevereiro de 2009 (Parapuã/SP) e 27 de fevereiro de 2009 (Inúbia Paulista/SP), nenhuma prova veio aos autos - mesmo no inquérito policial - a indicar concurso de Hélio Martins Ferrez. As testemunhas ouvidas nada referiram sobre o réu nem as imagens cedidas pela ECT permitiram visualizá-lo. No que diz respeito ao ilícito de 2 de março de 2009, em desfavor da agência da ECT de Parapuã/SP, tem-se o testemunho de Canuto Soroça, que referiu ter visto Hélio Martins Ferrez, no dia e horário do crime, em praça da cidade. Entretanto, não colho elementos suficientes para atribuir nexos entre os réus, notadamente porque não foram visto juntos nem identificado eventual veículo automotor empregado na fuga. Some-se a isso os dados colhidos de telefones celulares, trazidos aos autos de inquérito policial, dos quais não se pôde extrair vínculos entre os réus nas datas dos fatos. Certo é que Hélio Martins Ferrez e Fernando Alves dos Santos Fonseca foram presos por crime similar em Ida Iolanda/SP (comarca de Nhandeara). Tal indicativo, entretanto, não se presta para juízo de condenação na espécie, ante a ausência de mais elementos de convicção a indicar efetiva participação nos crimes descritos nas denúncias. Portanto, tenho por demonstrada a autoria nos crimes de roubo descritos nas denúncias somente de Fernando Alves dos Santos Fonseca. Avançando, não merece prosperar o pedido condenatório dos réus nas penas do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 (Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar). A utilização de arma de fogo para a prática de roubo majorado, como na espécie, não configura conduta autônoma tipificada pelo art. 14 da Lei 10.826/03, porque é meio para a execução do crime fim, restando absorvida pelo roubo, por força do princípio da consunção. Nessa linha, os julgados colacionados por Júlio Fabbrini Mirabete, em seu Código Penal Interpretado (Ed. Atlas, 2003, p. 1209), ainda em relação à Lei 9.437/97, mas válidos para a Lei 10.826/03:TJAP: (...) No concurso material entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo e roubo mediante o emprego de arma, o delito previsto no art. 10 da Lei 9437/97, por ser meio de execução do crime contra o patrimônio, deve ser por este absorvido, em homenagem ao princípio da consunção (RT 791/642). TJSP: Estando o roubo já qualificado pelo uso de arma de fogo, correta é a absolvição pelo crime de porte descrito no art. 10 da Lei 9437/97, pois entendimento contrário configuraria bis in idem (RT 771/595). (...). (TACRSP: Em sede de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, não há falar em concurso com o crime tipificado no art. 10 da Lei 9437/97, mas sim em absorção deste por aquele, crime mais grave e infração-fim do agente, sob pena de apenar-se duplamente uma mesma conduta, caracterizando, assim, o insustentável bis in idem (RT 759/645). TACRSP: (...) A regra da consunção, pela qual um ilícito é consumido por outro de maior porte quando constituiu apenas meio ou momento de preparação do último, é plenamente aplicável à hipótese da prática de roubo qualificado mediante uso de arma. A conduta menos grave, qual seja o porte de arma, é absorvida pela mais grave, o roubo. O primeiro proceder, gerador de perigo, exaure-se no segundo, causador de efetivo dano (RT 796/639). TACRSP: Em sede de roubo qualificado previsto no art. 157, 2º, I, do CP, o delito mais grave absorve o de porte de arma, descrito no art. 10 da Lei nº 9437/97, menos gravoso, aplicando-se o princípio da consunção, sendo vedada a dupla punição pelo mesmo fato (RJTACRIM 41/289). No mesmo sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 157, 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - A utilização de arma de fogo para a prática de roubo majorado não configura conduta autônoma tipificada pelo Art. 14 da Lei 10.826/03, porque é meio para a execução do crime fim, restando absorvida pelo roubo, por força do princípio da consunção. II - Referido instituto não abrange apenas os conflitos aparentes de normas, mas também fatos típicos que não ofendam novo bem jurídico. A exemplo, tem-se a posse de instrumentos próprios para furto ou roubo. III - Restando absorvido o porte ilegal de arma de fogo pelo roubo, não merece reparo a decisão recorrida, que deve ser mantida, porém por outro fundamento. IV - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2008.61.81.006375-0/ SP, Quinta Turma, DJF3: 28/05/2009, Des. Federal: Baptista Pereira) Desta feita, a responsabilidade penal de Fernando Alves dos Santos Fonseca restringe-se ao crime de roubo, razão pela qual passo a individualização da pena (art. 59, caput, do CP). Atentando à culpabilidade: a censurabilidade e reprovabilidade da conduta, dado o emprego da grave ameaça, caracterizada pelo emprego de arma de fogo; aos antecedentes: responde a inquéritos e processos judiciais, sendo extensa sua ficha criminal; já foi condenado por uso de entorpecente e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (fls. 232/234), ensejando reincidência a ser considerada na próxima fase; à conduta social: sabe-se que é casado, tem três filhos, diz-se ser pintor e/ou guardador de carros e viciado em maconha (fl. 36, do IP); a personalidade do agente: demonstra mácula de caráter, mais compatível com o meio criminoso; aos motivos do crime: não foram esclarecidos pelo réu, que negou a autoria do delito, mas induz ser a obtenção de bens da

vida, de modo fácil, sem o esforço do trabalho; às circunstâncias do crime: agiu com ousadia participando de assalto as agências dos Correios em plena luz do dia, sequer temendo que qualquer pessoa pudesse deter a prática dos atos delituosos; às consequências do crime: os valores e cartões telefônicos não foram recuperados, carreando à ECT os prejuízos, além de ter produzido insegurança social, caracterizada por ações dessa espécie em comunidade pacata do interior, além de ter afetado o serviço prestado pelos Correios e causado abalo psicológico às vítimas da violência (funcionários da ECT); bem como ao comportamento da vítima: em nada contribuiu para o delito. Por conta das circunstâncias enunciadas desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um valendo um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atentando para a situação econômica do réu, que declarou ter atividade remunerada ao tempo da prisão, estimada em R\$ 300,00 mensais (fl. 36, do IP). Não há atenuantes a serem consideradas. Presente agravante da reincidência, majoro a pena (em 1/6) para 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Como causas de aumento, tem-se o emprego de arma de fogo, conforme prova testemunhal e imagens cedidas pela ECT permitiram concluir. Já a causa de aumento alusiva ao concurso de pessoas não restou demonstrada, haja vista a absolvição do corréu e a ausência de elementos que permitam indicar participação de outra pessoa nos ilícitos. Assim, majoro a pena em 1/3, fixando a pena em definitivo em definitivo em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Ainda como causa de aumento, subsiste a continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal -, incidente à espécie uma vez o réu reiterou a conduta por 3 (três) vezes. Assim, aumento a pena em 1/4 (um quarto), o que implica pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, que torno definitiva. O início do cumprimento da pena deve se dar em regime fechado (CP art. 33, 2º, a). Incabível a substituição da pena no caso em tela, ante a pena aplicada e por se tratar de crime praticado com grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de: I) absolver FERNANDO ALVES DOS SANTOS FONSECA e HELIO MARTINS FERREZ do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; II) condenar FERNANDO ALVES DOS SANTOS FONSECA nas penas do art. 157, 2º, I, do Código Penal, a 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime fechado, e 27 (vinte e sete) dias-multa; III) absolver HELIO MARTINS FERREZ do delito descrito no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena, as circunstâncias pessoais do réu (reincidência), a reiteração das condutas (sempre com o emprego de arma de fogo e grave ameaça) e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão de Fernando Alves dos Santos Fonseca. Expeça-se mandado de prisão. Sem custas, visto ser o réu beneficiário da assistência. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Arbitro os honorários advocatícios da causídica nomeada - cujo trabalho na defesa do réu recebe meus elogios - no valor máximo da respectiva tabela remuneratória da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição. Ao Sedi para as alterações necessárias. Expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tupã, 29 de agosto de 2011. VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal

**0000685-03.2010.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X REGINALDO FERREIRA GOMES(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU)

. Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira; o denunciado, Reginaldo Ferreira Gomes, acompanhado da defensora por ele constituído, Dra. Vanessa Perez Pompeu, inscrita na OAB/SP sob n. 265.525. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, tendo em vista que já foram inquiridas as testemunhas arroladas, indagou das partes se tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, ao que responderam negativamente. O MM. Juiz, então, procedeu ao interrogatório do denunciado, conforme termo em apartado. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência

**0000316-72.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSMAR LEITE DA SILVA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)  
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

**Expediente Nº 3379**

**ACAO PENAL**

**0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Porto Velho-RO e Campo Grande-MS, para oitiva das testemunhas Luciana Maria Teixeira Soares e Clóris Carvalho Matsushita, respectivamente. Observação: Súmula 273, STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

**Expediente Nº 3380**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2)** - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/11/2011 às 10:00 horas na Rua Aimorés, 1.236 - 2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

**0013761-29.2011.403.6100** - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Suscito conflito negativo de competência, conforme minuta que segue, ficando suspenso o processo, nos termos do art. 265, III, do CPC. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2309**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000225-54.2003.403.6124 (2003.61.24.000225-0)** - JOSE ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001172-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001172-0)** - ZILDETE FERREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002051-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002051-3)** - EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X IVO VIEIRA(SP219124 - ALINE FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001230-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001230-2)** - JOSE ROBERTO ONDEI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE

FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000113-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000113-8)** - SANTA APARECIDA ZAGO SCALDELAI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000909-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000909-5)** - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6)** - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000986-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000986-5)** - SALVADOR FERREIRA LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001124-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001124-0)** - CLAUDIO MARTINS ATAIDE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4)** - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001234-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001234-7)** - ANTONIA PUPIN GONCALVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

**0001442-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001442-3)** - VALDECIR DE SOUZA BRITO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001444-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001444-7)** - LUCIA MARTINS PEREZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001527-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001527-0)** - SONIA REGINA BRESSAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

**0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7)** - NILSON SILVA DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0)** - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0)** - RUBENS MACHADO DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5)** - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000203-49.2010.403.6124 (2010.61.24.000203-4)** - PAMELA CARLA BENEDITA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

**0000314-33.2010.403.6124** - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000363-74.2010.403.6124** - MILENE RAIMUNDO GONCALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000703-18.2010.403.6124** - SOLANGE MARIANO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0000888-56.2010.403.6124** - LUCIDETE DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Lucidete de Souza, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou a autora, à folha 104, atribuindo à causa seu correto valor. Recebi, à folha 105, a petição de emenda como aditamento à inicial e determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida,

suspendendo a exigibilidade da contribuição. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A autora se manifestou sobre a resposta oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). Em razão de ter sido conferido, pelo E. TRF/3, efeito suspensivo ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), determinei, à folha 187, o prosseguimento do feito com a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, a autora, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual reprimenda daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca a autora, Lucidete de Souza, na qualidade de empregadora rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova a autora sua condição de produtora rural pessoa física, empregadora, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que a autora ajuizou a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o . A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c

art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, a autora, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento n.º 0014113-51.2011.4.03.0000/SP, Juíza Federal Convocada Ana Lúcia Iucker. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000894-63.2010.403.6124 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Antônio Ferreira da Costa, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou a autora, às folhas 260/261, atribuindo à causa seu correto valor e recolhendo as custas processuais devidas. Recebi, à folha 264, a petição de emenda como aditamento à inicial e determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. O autor se manifestou sobre a resposta oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em razão de ter sido conferido, pelo E. TRF/3, efeito suspensivo ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), determinei, à folha 361, o prosseguimento do feito com a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha

visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual reconstituição daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Antônio Ferreira da Costa, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 08 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Teci, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais,

ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física,

estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 08 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Comuniquem-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0013984-46.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Peixoto Júnior. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000896-33.2010.403.6124 - RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ricardo Desidério Silveira Rocha, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 144/145, atribuindo à causa seu correto valor, e recolhendo as custas processuais devidas. Recebi, à folha 148, a petição de emenda como aditamento à inicial e determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Chamei o feito à conclusão e determinei a remessa dos autos à Sudp para o cadastramento do CPF do autor. Houve o correto cadastramento. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. O autor se manifestou sobre a resposta oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Mantive, à folha 235, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto,

também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Ricardo Desidério Silveira Rocha, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas . A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, *bis in idem*. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A

contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei nº 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei nº 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei nº 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei nº 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento nº 0013983-61.2011.4.03.0000, Juíza Convocada Sílvia Rocha. PRI. Jales, 12 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001073-94.2010.403.6124** - TEREZINHA ALESSIO DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001092-03.2010.403.6124** - ABEL PAJARES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0001240-14.2010.403.6124** - LUIZ CARLOS CAVALCANTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Luiz Carlos Cavalcanti, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação da ré, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Mantive, à folha 192, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, sendo que, na mesma ocasião, determinei a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade

prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual reconstituição daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Luiz Carlos Cavalcanti, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 13 de agosto de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 13 de agosto de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembra, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de

trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento,

ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 13 de agosto de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Comuniquem-se a relatora do Agravo de Instrumento n.º 0014807-20.2011.4.03.0000/SP, Juíza Federal Convocada Silvia Rocha. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001316-38.2010.403.6124** - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 113 Intime(m)-se.

**0001463-64.2010.403.6124** - IOLANDA PALHEIRO DE QUEIROZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001464-49.2010.403.6124** - JOSE SEDEVAL BARBOSA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURINDO BARBOSA

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

**0001485-25.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001488-77.2010.403.6124** - NATALINA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001582-25.2010.403.6124** - VIVIANE MODULO TORRES INACIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001625-59.2010.403.6124** - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001674-03.2010.403.6124** - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

**0001697-46.2010.403.6124** - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000414-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000414-3)** - IVONE AMATTO GONCALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se o INSS para cessar o pagamento do benefício implantado (fl. 60). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

**0001618-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001618-2)** - AGENOR DA SILVA ROCHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000415-80.2004.403.6124 (2004.61.24.000415-8)** - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001215-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001215-2)** - SIRLEI NAVARRO PIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIRLEI NAVARRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela

autarquia, citando-se o INSS.

**0000004-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000004-0)** - ROGERIO GINEZ - MENOR X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROGERIO GINEZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001444-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001444-3)** - CARLA HERRERA BERTOLO(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

**0001767-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001767-5)** - IDALVA SALIONI ROSSATO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X IDALVA SALIONI ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 2346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001233-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001233-7)** - ADEMIR ALVES NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000513-94.2006.403.6124 (2006.61.24.000513-5)** - CLEIDE TOZARINI DA LAPINHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000288-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000288-6)** - ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância,

apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0)** - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001127-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001127-2)** - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7)** - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000681-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000681-5)** - JOSE FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Fl. 76/78: diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, em razão da concessão administrativa do benefício, cancelo a audiência designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Exclua-se de pauta. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001174-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001174-4)** - SUSIMAR POZZOBOM - INCAPAZ X ANESIO JOSE POZZOBOM(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

**0002219-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002219-5)** - MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000225-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000225-3)** - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0000775-05.2010.403.6124** - MARLY PANZERI OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001301-69.2010.403.6124** - ADENIR NICOLAU(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001351-95.2010.403.6124** - MOUACY ROCHA NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000077-62.2011.403.6124** - DIRCE GUIRALDELLI ROQUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000244-79.2011.403.6124** - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002997-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002997-0)** - AMANDA SILVA SANTOS - MENOR (CLEUZA CORREA DA SILVA)(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0003542-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003542-7)** - ILDA ALCANTARA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000843-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000843-3)** - AER DA SILVA X DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000998-02.2003.403.6124 (2003.61.24.000998-0)** - PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001231-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001231-0) - RENATO PEDRO DIAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000862-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000862-0) - APARECIDA DUTRA ROBLES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000663-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000663-9) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001393-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001393-4) - MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0) - WAGNER TOSHIO YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRÍCIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância,

apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000957-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000957-8)** - MERCEDES GUTIERREZ CIASCA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MERCEDES GUTIERREZ CIASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000167-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000167-5)** - ANGELA CECILIA DE MORI VIANA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELA CECILIA DE MORI VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000394-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000394-9)** - SINVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SINVALDO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0)** - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NELSON RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9)** - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOCELINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos

honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2970**

##### **ACAO PENAL**

**0002686-15.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Diante da informação do representante do Ministério Público Federal, contida no Ofício nº 441/2011/PRM enviado a este Juízo, de que no período de 31/10 a 04/11/2011 estará participando do Encontro Nacional dos Procuradores da República, redesigno para o dia 09 de novembro de 2011, às 14 horas, a audiência de instrução, debates orais e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (testemunhas comum - fls. 83 verso e 113), tomadas as alegações finais das partes e, se possível, proferida sentença no ato. Para a audiência acima, intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação e oficie-se ao superior hierárquico delas (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 183, para intimação do réu, independentemente de cumprimento. Nas comunicações e intimações, deverão os interessados ser cientificados do cancelamento da audiência prevista para ocorrer no dia 03/11/2011, às 14 horas. Intemem-se o Ministério Público Federal e o advogado constituído do réu.

#### **Expediente Nº 2971**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004988-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004988-5)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Já extinto o processo, não cabe pedido de suspensão do feito, como requerido à fl. 202. Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, cabendo à credora, quando quiser, requerer o desarquivemnto para executar o título judicial, obviamente, sujeitando-se à prescrição. Int.

**0004460-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004460-9)** - MARILDA ARAUJO DAUAGE(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 103 intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com a baixas necessárias.

**0003058-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003058-9)** - OSMIR PALUGAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 102 intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com a baixas necessárias.

**0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6)** - ALCEBIADES TAIQUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 143 intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com a baixas necessárias.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000704-63.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004219-67.2001.403.0399 (2001.03.99.004219-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003850-3)) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme comprova o ofício e documento das f. 371-372, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002900-79.2006.403.6125 (2006.61.25.002900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-32.2001.403.6125 (2001.61.25.003296-4)) NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme comprova o ofício e documentos das f. 65-68, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004245-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004245-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8)) FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

1. Relatório Cuida-se de embargos do devedor opostos por FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA à execução fiscal nº 2009.6.1.25.003892-8 que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução basicamente porque (a) a dívida executada já teria sido paga e (b) as CDA que lastream a execução são nulas por falta de requisitos mínimos que permitam ao devedor identificar a origem da dívida, a forma de cálculo dos juros e a data da inscrição do crédito. Além disso, o embargante alega haver excesso de execução porque os juros suplantam o valor do débito original e, além disso, que a progressividade de alíquotas adotada quanto ao tributo executado seria inconstitucional. A petição inicial veio fartamente instruída com inúmeras GFIPs e guias de recolhimento de tributos que compõem os 5 volumes de documentos (até as fls. 1416). Depois de emendada a petição inicial com a vinda aos autos de cópias das CDA executadas (fls. 1423/1426) e atribuição do valor da causa (fl. 1430), os embargos foram recebidos e a embargada citada para oferecer sua impugnação. Em petição de fls. 1433/1436 a UNIÃO impugnou os embargos sustentando, em síntese, que não houve pagamento da dívida, conforme demonstrariam os documentos que trouxe aos autos, e que as CDA seriam perfeitamente válidas, cumprindo todas as formalidades legais necessárias. Além disso, imputou ao embargante o ônus de provar eventual quitação do débito, por meio de prova robusta e inequívoca da quitação, indispensável à ruptura da presunção de certeza e liquidez das CDA que emerge da Lei. Além disso, defendeu ser desnecessária a juntada de qualquer memória de cálculo e não haver progressividade de alíquotas quanto aos tributos executados. Em réplica o embargante reiterou os termos da inicial. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - Da alegada falta de requisitos formais da CDA. Analisando as cópias das quatro CDA que embasam o executivo fiscal aqui embargado (fls. 1423/1426) de fato observa-se a ausência de inúmeros requisitos essenciais a sua validade, como por exemplo, a origem da dívida (não há qualquer menção sobre a que se referem os valores indicados na cartela), o fundamento legal para os juros e para a multa imposta (a única menção normativa existente nas CDAs aponta à Lei de Execuções Fiscais e a dois Decretos-Lei que tratam dos honorários advocatícios fixados aos Procuradores da Fazenda Nacional). Apesar disso, compulsando os próprios autos da Execução Fiscal a que se referem esses embargos, vejo que o embargante não trasladou todas as cópias dos documentos que integram as CDA, deixando de fora deste caderno processual os Discriminativos de Crédito Inscrito que embasaram cada um dos títulos executivos (fls. 08/35). Apesar do emaranhado de dados neles existentes, é possível concluir que as quatro CDA executadas referem-se, respectivamente, a: (a) CDA nº 36.379.190-6: dívida de contribuição previdenciária de segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) relativa ao período compreendido entre 05/2004 a 10/2005; (b) CDA nº 36.379.191-4: dívida relativa à contribuição do salário-educação referente ao período compreendido entre 05/2004 e 10/2005; (c) CDA nº 36.491.149-2: dívida de contribuição previdenciária de segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos) relativa ao período compreendido entre 01/2006 a 01/2008; (d) CDA nº 36.491.150-6: dívida de contribuição ao INCRA relativa ao período compreendido entre 01/2006 a 01/2008. Em suma, todas as formalidades exigidas pelo art. 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 foram preenchidas, não havendo falar-se em nulidade das CDA por conta do vício apontado. II - Do alegado pagamento da dívida executada O embargante alega que a dívida executada já teria sido integralmente quitada e, para prova de suas alegações, apresentou nos autos não apenas as GFIPs de todo o período tributado como, também, as guias DARFs relativas às exações executadas. Em sua impugnação a Fazenda refutou tal alegação basicamente ao argumento de que caberia à embargante provar, por meio de prova robusta, que já teria quitado a dívida, não bastando, para isso, a simples apresentação das guias de recolhimento dos tributos nos meses de

competência referidos. A embargada também apresentou documentos que, segundo ela, demonstrariam que os tributos não teriam sido quitados. Na verdade, disciplina o art. 204 do CTN, repetindo idêntica redação do art. 3º da LEF, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que tal presunção, por ser *iuris tantum*, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado. Diversamente do que sustentou a embargada, não há prova mais inequívoca de pagamento do que o recibo de quitação que, nos tributos arrecadados pela Receita Federal (como os aqui executados), é representado pela guia DARF. Como já relatado, a embargante apresentou não só as referidas guias de pagamento como, também, as GFIPs que lhe deram suporte, contendo os seus dados contábeis relativos à apuração das dívidas, mês a mês, durante todo o período albergado pela dívida perseguida na execução fiscal. Caberia, pois, à embargada provar que tais recibos de quitação ou dados inseridos na GFIP estariam errados, gerando as diferenças que alega ainda penderem de pagamento, afinal, a Lei atribui o ônus provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos ao réu (art. 333, inciso II, CPC). E, pelos documentos apresentados juntamente com a impugnação não se pode concluir que ainda exista qualquer diferença a ser paga, como aquelas inscritas nas CDA que perfilham o executivo fiscal aqui embargado. Trata-se de planilhas de cálculo apontando estritamente valores que, segundo a Fazenda, demonstrariam as diferenças devidas. Acontece que não foi apontado como se chegou às alegadas diferenças, já que as planilhas apresentadas partem de tais diferenças (indicadas como divergências) e a elas acresce os juros de mora e a multa. O fato de haver meses com divergência zero não permite concluir, por si só, que os demais meses em que foram apontadas diferenças a pagar estão corretos ou não foram pagos, como alegado pelo contribuinte-embargante. Uma vez apresentados documentos capazes de provar a quitação dos tributos executados, cabe à Fazenda (embargada) desconstituir tal prova, o que implicaria a necessária apresentação nos autos de elementos que permitissem ao juízo concluir que os valores comprovadamente pagos o foram a menor, o que não se vê da documentação trazida pela embargada. Assim, convenço-me de que a presunção que outrora advogava em favor da liquidez e certeza das CDA, alterou para favorecer o executado-embargante frente às provas de quitação dos tributos nos meses de competência que embasaram a exigência fiscal, cabendo à União, para desconstituir tal prova, demonstrar precisamente como obteve os valores das diferenças (ou divergências) que aponta existir ainda em desfavor do contribuinte. Por tal motivo, acolho a alegação de que as dívidas exigidas foram quitadas e, como consequência, extingo a execução a que se referem estes embargos. POSTO ISTO, julgo procedentes os embargos o que faço para extinguir a execução fiscal nº 2009.61.25.003892-8, em virtude do pagamento aqui reconhecido. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante em 10% do valor da causa (de R\$ 22.882,67) devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia para os autos principais, vindo-me eles conclusos. Transitada em julgado, intime-se a embargante para, querendo, executar os honorários e, no silêncio por 5 dias, arquivem-se com as baixas necessárias; caso contrário, volte-me os autos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002610-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002610-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LOPES & SANTANA LTDA X RUBENS LOPES X LOURIVAL SANT ANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB JF de Ourinhos, solicitando informações, em 10 (dez) dias, acerca da transferência do numerário, conforme já determinado a fl. 148. II - Com o depósito em conta vinculada a este processo, lavre-se termo de penhora sobre os valores bloqueados a intime-se o executado para eventuais embargos no prazo legal, converto em pagamento definitivo em favor da União III - Decorrido o prazo sem oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em pagamento definitivo em favor da União dos valores bloqueados e, após a comprovação da respectiva operação bancária, intime-se a credora-exequente para impulsionar o feito em 15 dias, inclusive, apresentando saldo atualizado da dívida, abatendo-se a quantia convertida em renda. IV - Oportunamente, voltem-me novamente conclusos os autos.

**0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E PR008007 - CLAUDIO ANTONIO CANESIN E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Intime-se a empresa BASF S/A, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, a fim de levantar o numerário remanescente do produto da arrematação, ou, alternativamente, indicar o número de conta em instituição financeira da empresa, para transferência dos valores.

**0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

A presente execução fiscal se arrasta neste Juízo desde o ano de 2007 sem a satisfação do direito creditório perseguido pela Fazenda Nacional contra a empresa executada em quantia que ultrapassa R\$ 3 milhões. Foi deferida a penhora de

5% sobre o faturamento bruto da empresa em decisão de fl. 169 da qual a executada interpôs agravo, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 199/200) e que teve seu provimento negado em julgamento definitivo (fl. 206). Nomeado depositário da penhora o Sr. Ivo José Breve, representante legal da empresa executada, este impetrou Habeas Corpus preventivo obtendo do egrégio TRF da 3ª Região ordem da salvo conduto impedindo a decretação de sua prisão por depósito infiel (fls. 222/225). Em suma, a penhora não se efetivou e, pior, o depositário continua se recusando a depositar em juízo a parcela do faturamento sem que exista no ordenamento qualquer sanção efetiva que lhe possa ser imposta para compeli-lo a cumprir a ordem judicial, pondo em cheque a efetividade da execução e transformando a espada da deusa Thêmis numa verdadeira pluma de colomina carnavalesca. Assim, para garantir o direito creditório mediante a concretização da penhora sobre o faturamento, já deferida em decisão confirmada pelo TRF da 3ª Região, outra sorte não há senão afastar da administração da empresa seus atuais dirigentes substituindo-os por um interventor a quem competirá assegurar e garantir o cumprimento da ordem judicial sem comprometer as atividades empresárias normais da empresa dentro de suas possibilidades contábeis. Intime-se a Fazenda Federal para em 30 dias indicar um profissional graduado em administração de empresas ou ciências contábeis a fim de assumir momentaneamente a administração da empresa executada, o que faço nos termos do artigo 461 5º do CPC, de forma a assegurar o resultado prático equivalente ao determinado judicialmente neste feito (tutela específica). Intime-se também a executada pela imprensa oficial e oportunamente tornem-se conclusos os autos.

**0000097-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000097-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)**

Aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do recurso interposto nos autos da ação de embargos à execução n. 0000928-69.2009.403.6125 (f. 51). Int.

**0004423-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA OLIVEIRA PINTO OURINHOS ME(SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO)**

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 61. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003934-31.2002.403.6125 (2002.61.25.003934-3) - NATAL DA SILVA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NATAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente à fl. 166. Nada sendo requerido, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.

**0004602-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004602-5) - CAMILO ADAO X FRANCISCO ADAO X SEBASTIANA ADAO MARCELINO X APARECIDA ADAO DE SOUZA X JOSE ADAO X JOAO PRUDENCIO PINHEIRO X OTILIA MOREIRA DE SOUZA X JOANNA BARBOSA MANZZINI X LOURDES MARIA MARTINS DA SILVA X MARIA TEREZINHA MARTINS PEREIRA X ELZA MARTINS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA MARTINS MARDEGAN X PAULO SERGIO MARTINS X MARIA PEREIRA X BERTULINO CARDOSO DE SOUZA X LUIZ XIMENO X JAIR XIMENO X DOLORES XIMENO DE MENDONCA X LOURIVAL OLINTO DA SILVA X SIMONE XIMENO DA SILVA X CLAUDIA XIMENO DA SILVA GARRIDO X JUVELINA ROSA ESPONQUIADO X NELSON ESPONQUIADO X MARIA ISABEL ESPONQUIADO X LINDAURA GALVAO DE SOUSA X ALVINA DA SILVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS X BENEDITA SERGINA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA X JESUS SERGINO PEREIRA X MARIA JOSE VENERANDO X LAZARO FAUSTINO DO NASCIMENTO X ALMERINDA BARBOSA DE SOUZA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo a existência de eventuais herdeiros dos falecidos autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

**0000929-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000929-7) - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por força de execução de sentença contra a Fazenda Pública instaurada nestes autos este juízo expediu as requisições de pagamento nº 20110183828, nº 20110183828 e nº 20110183828 à Presidência do E. TRF da 3ª região, nos termos do art. 100 da CF/88. Acontece que, porque aparentemente foi constatada pelo setor de precatórios daquele órgão possível prevenção com outra requisição anteriormente expedida em favor da mesma credora deste processo em uma outra ação, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP simplesmente procedeu ao cancelamento da requisição em referência,

conforme foi comunicado por meio do Ofício nº 08739/2011-UFEP-P-TRF-3ªR que, aliás, não explicita qual(is) da(s) três requisições expedidas teria(m) sido cancelada(s). A justificativa para tal cancelamento foi a existência da Ordem de Serviço nº 01/2007-TRF-3ª Região que, em seu art. 1º, assim preceitua: Art. 1º. Determinar à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP que providencie, independentemente de despacho, o encaminhamento dos ofícios requisitórios ao respectivos juízo de origem, quando ausentes ou incorretos quaisquer dos dados especificados no Anexo da Resolução nº 154/2006 desta Corte, tudo nos termos do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-SCJF/STJ, procedidas as devidas anotações. Por sua vez, o citado Anexo da Resolução nº 154/2006 do E. TRF da 3ª Região traz um modelo de ofício requisitório (RPV ou Precatório) que, à época, era regulamentado pela hoje revogada Resolução CJF nº 438/2005 . Diga-se, em nenhum lugar daquele modelo de requisição de pagamento há espaço ou campo para que seja informada a existência ou inexistência de duplicidade de execuções, mesmo porque, não há norma legal vigente que imponha tal condição ao pagamento de RPVs ou Precatórios expedidos. Com a devida vênia, a atuação do Presidente do Tribunal destinatário das requisições de pagamento nas execuções contra a Fazenda Pública é meramente administrativa (e não jurisdicional), tanto é que o art. 100, 7º da CF/88 expressamente preconiza que o Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.. E, sendo função tipicamente administrativa, não cabe a ele (ou a órgãos administrativos a ele subordinados e vinculados) cancelarem requisições de pagamento expedidas por juízos, ainda que singulares de primeiro grau jurisdicional, porque emanados de atividade tipicamente jurisdicional. Assim, sempre com o devido respeito, determino o envio de cópia da presente decisão ao Exmo. Presidente do E. TRF da 3ª Região para que dê seguimento às requisições de pagamento expedidas neste processo, revertendo o ato administrativo que as cancelou, porque não encontram amparo na Lei, nem constitucional e, diga-se, nem mesmo na norma administrativa citada no ofício que comunicou este juízo o cancelamento. Saliento, ademais, que a acusada prevenção não só já foi objeto de deliberação por este juízo como, também, ensejou o desconto dos valores já pagos à autora-exequente no outro processo, conforme se vê da manifestação da própria devedora que apresento os cálculos de liquidação inseridos nas requisições de pagamento (fl. 144). Cópia da presente decisão servirá de ofício. Aguarde-se o pagamento e, com ele, intime-se a parte credora e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Havendo qualquer intercorrência a depender de nova deliberação judicial, voltem-me novamente conclusos os autos.

**0001376-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001376-8) - ADAO LUIZ AGUIRRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ADAO LUIZ AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. III - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. IV - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

**0003916-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003916-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - A divergência entre os cálculos elaborados peço INSS às fls. 269/271 e pela parte exequente às fls. 287/288 residem na aplicação dos juros de mora na correção do montante devido à parte exequente. II - Registro que a presente demanda judicial foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO

MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano. 2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) III - Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. IV - Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela parte autora. V - Analisando o requerido pela parte exequente às fls. 204-207, esclareço que em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais serão incluídos em favor do ilustre procurador da parte exequente (CPF), já que a sociedade de advogados do qual faz parte (CNPJ) não possui capacidade postulatória e, portanto, não faz jus à remuneração a títulos de honorários de sucumbência ou contratados. VI - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. VII - Assim, determino a intimação da parte exequente por carta, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se ambas as partes acerca desta decisão.

**0001120-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001120-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato de pagamento da f. 133, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001890-92.2009.403.6125 (2009.61.25.001890-5)** - ANTONIO VERGINO DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO VERGINO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl. 138. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001928-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001928-4)** - MARIA APARECIDA MANSANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. III - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. IV - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

**0002484-09.2009.403.6125 (2009.61.25.002484-0)** - ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei

n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. III - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. IV - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

**0002544-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002544-2)** - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMANTINA IOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. III - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. IV - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

**0003736-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003736-5)** - MANOEL FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos atrasados atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, parágrafo 10 da CF/88 e art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados. III - Após, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso. IV - Caso não haja concordância, voltem-me conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001412-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001412-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-30.2003.403.6125 (2003.61.25.004281-4)) H.L. TOFOLI E CIA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X H.L. TOFOLI E CIA LTDA-ME X HELDER LUIZ TOFOLI

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme comprova o documento da f. 127, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004190-66.2005.403.6125 (2005.61.25.004190-9)** - ANGELO NELSON VIOL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Defiro o pedido da f. 211, habilitando NAZARE RIBEIRO VIOL (C.P.F. 195.358.128-58), dependente habilitada ao recebimento da pensão pela morte do de cujus, para fins de recebimento do montante que lhe era devido, uma vez que instruído com os documentos das fls. 212-218, havendo ainda a concordância do INSS à fl. 226. Ao SEDI para anotação. Tendo em vista a informação da Secretaria da fl. 227, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor constante no extrato da fl. 208, bem como que o mesmo seja convertido em depósito judicial, indisponível, à disposição deste Juízo de Ourinhos, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Int.

**0000082-18.2010.403.6125 (2010.61.25.000082-4)** - JOSE CARREIRA NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl. 302. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4422

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0)** - HELENA MACHADO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o decidido em acórdão, designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h30, ocasião em que será exibida a fita VHS relacionada às fls. 89. Int.

## Expediente Nº 4423

### ACAO PENAL

**0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)

Fls. 344: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0008272-59.2011.403.6181, junto à Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. Intimem-se. Publique-se.

## Expediente Nº 4424

### MONITORIA

**0002693-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002693-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003592-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY E SP145297 - MARCOS DEVITO CARON)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lisandra Savoia e Marcio Savoia objetivando receber R\$ 21.499,61, em decorrência de inadimplência no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, n. 25.0331.185.0000050-20, firmado entre as partes. Regularmente processada, com julgamento de rejeição aos embargos (fls. 111/113), a CEF requereu a desistência da execução, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 182). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências expressadas nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003272-80.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR LUCAS X MARIA DAGMAR PASSARELLI LUCAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de César Lucas objetivando receber R\$ 15.262,56 (fl. 72), em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0349.001.00000131-3 e 25.0349.400.0001383-13. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 67), e iniciada a execução, a CEF requereu a extinção do feito, dada quitação do débito (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003713-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIRE RODRIGUES RAMOS X ANTONIO RODRIGUES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Trata-se de embargos monitorios opostos por Cleire Rodrigues Ramos e Antônio Rodrigues Ramos em face da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da ação monitoria, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 16.081,26, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0349.185.0003745-38. Para tanto, o réu sustenta (fls. 47/58), preliminarmente, a carência da ação ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES se amolda à concepção de título executivo constante do artigo 585, II, do CPC, de modo que a ação monitoria é via processual inadequada para a cobrança do crédito ali consignado. No mérito, defendem a improcedência da ação monitoria por discordar, em suma, do valor cobrado e da forma de correção. A CEF apresentou impugnação (fls. 79/94) e informou não ter outras provas a produzir (fl. 94). O réu, parte embargante, não se manifestou sobre o interesse em produzir provas (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação da embargante de carência da ação. Isso porque, além da inicial encontrar-se devidamente instruída com documentos pertinentes e preencher os requisitos da lei processual, a ação monitoria, nos

termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência do direito alegado. Ademais, o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito (fls. 06/28) e extrato e planilha evolutiva da dívida (fls. 29/30). A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1 - AC 200733000015090) Passo, ao exame do mérito. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, instituído pela Medida Provisória n. 1.827/99, de- pois MP n. 2094-28, atualmente previsto na Lei n. 10.260/2001, detém natureza de fundo contábil, se destinando à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do CDC, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço bancário, ficaria afastada, em tese, a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Contudo, ressalvada a minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento de que, malgrado tenham por objetivo maior subsidiar a educação superior, o contrato em testilha sofre a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: (...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3.º, 2.º, do aludido diploma legal. Precedentes: REsp 614.695/RS, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 14/06/2004; REsp 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 07/06/2004. 5. A razão de ser do crédito concedido não desqualifica o negócio, nem exonera a instituição dos regramentos aplicáveis às partes contratantes, mercê de os próprios estabelecimentos de ensino, subsumirem-se, também, ao CDC. (...) (STJ - RESP 638130) Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requerido; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato. Assim sendo, as partes firmaram livremente o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e as obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia mencionada na exordial. No caso, como se depreende dos documentos apresentados, constata-se que o requerido procedeu ao pagamento de algumas parcelas, mas parou na de n. 31, como corroborado pela planilha de evolução contratual apresentada pela CEF (fl. 29). Por tais razões, improcedem os presentes embargos monitórios e afigura-se absolutamente legítima a cobrança objetivada pela parte autora, nos moldes da fundamentação supra. Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, sobrestando a execução dessa verba enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 100). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

**0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos monitórios opostos por Pasoto Delduco Santos & Santos Ltda ME e Valdir dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da ação monitória, ajuizada para a cobrança de R\$ 13.154,24, dada a inadimplência do contrato de limite de crédito para as operações de desconto. Para tanto, invocando o Código de Defesa do Consumidor, defende (fls. 38/56) a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais para readequação do contrato, insurgindo-se, em suma, contra o contrato de adesão e a forma de atualização, em especial a incidência de juros extorsivos e comissão de permanência cumulada com demais encargos, o que, a seu ver, teria gerado o desequilíbrio e a inadimplência. Foram recebidos os embargos (fl. 77), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 79/86) defendendo, em síntese, a legalidade do contrato celebrado entre as partes e da cobrança de juros e incidência da comissão de permanência, esta cobrada isoladamente e não cumulativa com os juros moratórios, bem como calculada nos estritos termos do contrato e de acordo com as normas a ela inerentes. Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou o interesse na realização de audiência de conciliação. E o embargante requereu a perícia contábil (fls. 87/88). Foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, porém, não houve acordo (fl. 97). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Não há preliminares. Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incoorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes. Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mais, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo a partir de 31.12.2010, conforme apontam os demonstrativos de débito (fls. 30, 32, 34, 37, 40, 43 e 46) e as planilhas de evolução da dívida (fls. 31, 33, 35/36, 38/39, 41/42, 44/45 e 47/48). Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência (demonstrativos do débito de fls. 30, 32, 34, 37, 40, 43 e 46). Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. - Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo. (STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha) COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa

moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passa-rinho Junior) Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), é válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Veiloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). De acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Desta forma, correto que a dívida sujeita à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória (17.01.2011 - fl. 02), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitórios, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P. R. I.

**0002902-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AHMAD AYOUB**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ahmad Ayoub objetivando receber R\$ 12.160,32, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.4151.160.0000289-43. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002908-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO DOS SANTOS VITORINO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano dos Santos Vitorino objetivando receber R\$ 13.742,12, em decorrência de inadimplência no contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.0308.160.0000782-09. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003214-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONOR CRISTINA BUENO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leonor Cristina Bueno objetivando receber R\$ 24.676,77, em decorrência de inadimplência no Contrato de Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - n. 25.0349.160.0000635-07. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001606-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001606-4) - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Heleodoro de Oliveira Carneiro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001884-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001884-7) - PASCHOALINA ZANETTI(SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA**

SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Paschoalina Zanetti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao va-lor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000324-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000324-1) - SOLANGE XIMENES ALVES(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Xime-nes Alves, com qualificação nos autos, em face da União Federal, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, vez que sua residência foi danificada em razão de uma árvore limítrofe com o terreno pertencente a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A. Para tanto, sustenta que na data de 29 de dezembro de 2000, adquiriu, através da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Segundo Tabelião de Notas da Comarca de Mogi Guaçu/SP, uma casa, cujos 13,15 metros dos fundos confrontam com o imóvel de propriedade da antiga FEPASA. Aduz que o imóvel adquirido foi construído dentro dos limites de seu terreno. Esclarece que na área limítrofe entre sua propriedade e a propriedade da União, brotou e cresceu uma árvore conhecida na região como Farinha Se-ca, cujas raízes e galhos irromperam as divisas, invadindo sua propriedade, causando-lhe sérios transtornos e prejuízos. Em de-corrência, a autora ingressou com a presente, buscando a retirada da árvore, bem como indenização pelos danos causados no imóvel.Instruiu a ação com documentos (fls. 11/39), foi aju-izada originariamente perante a Justiça Estadual. Naquele juízo, foi deferida tutela para que a autora procedesse à poda da árvore (fl. 41) e proferida decisão declinando da competência (fl. 69).Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 98/103) sustentando, preliminarmente, a incorporação da ex-FEPASA, juntamente com outras ferrovias do Estado de São Paulo, conhecida atualmente como Rede Ferroviária Federal S/A. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que em nenhum momento a parte autora veio a procurar a requerida para que efetuasse a poda da árvore limítro-fe, e que, portanto, os danos tomaram tais proporções por culpa tão-somente da autora. Defende, ainda, a ausência de funcionários para realizar inspeções ao longo de sua propriedade, visto que seu patrimônio encontra-se em processo de liquidação extrajudicial. Por fim, pugna pela improcedência da ação.Sobreveio réplica (fls. 107/108).Ambas as partes não manifestaram interesse em produ-zir provas (fls. 109/110).Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupos-tos de validade do processo.Passo ao exame do mérito.Postula a autora indenização por danos materiais de-correntes de desvalorização de sua propriedade, visto a danifica-ção por uma árvore limítrofe, no valor de R\$ 26.000,00, e indeni-zação por danos morais por conta do constrangimento que alega ter sofrido em virtude do ocorrido, no valor referente a duzentos sa-lários mínimos.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 real-çou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da inde-nização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pes-soas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decor-rente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previ-são constitucional de indenização de dano moral, já havia uma le-gislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarci-mento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Edi-tores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus compo-nentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fun-damental (p. 204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição pre-cisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comen-tários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, pági-nas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pes-soa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimoni-al, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patri-mônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio mate-rial, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patri-mônio

material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Feitas estas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência apenas de dano material, pois não restou comprovada qualquer conduta de grande desconforto, insegurança, ansiedade, aborrecimento da autora, para que culminasse em danos morais. Acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DERRUBADA DE PINHEIROS EXISTENTES SOBRE A LINHA DIVISÓRIA DE IMÓVEIS CONFINANTES. ÁRVORES LIMÍTROFES. CONDOMÍNIO NECESSÁRIO, NÃO ELIDIDO PELA PROVA PRODUZIDA. 1. A cada proprietário confrontante pertence metade das árvores. Exegese do art. 556, do Código Civil de 1916. 2. Dano moral não configurado. Não é qualquer incômodo que dá direito à indenização. Ônus de sucumbência corretamente arbitrados. Verificada a sucumbência de ambas as partes, devem os ônus de sucumbência ser distribuídos, observada a forma recíproca e proporcional, na medida da vitória e derrota de cada um dos litigantes. Aplicação dos artigos 20, 4.º e 21, caput, ambos do CPC. Sentença mantida. Apelo desprovido. (STF RECURSO ESPECIAL Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 212209-8 Processo: 2004.036984-1/0002.00 UF SC Órgão Julgador: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DJ DATA: 05/12/2003 PÁGINA: RELATOR ABRAHAM LINCOLN CA-LIXTO) A saber, o direito de propriedade é garantido constitucionalmente. Entretanto, não se trata de um direito absoluto, ante a necessidade de conciliação entre o exercício desse direito por cada proprietário que interage numa relação entre prédios contíguos, já que o direito de propriedade não pode ser mais tido como um direito individual, em razão da necessidade de se fazer cumprir a sua função social. Surge, a partir dessa necessidade, a conscientização dos direitos de vizinhança, que buscam dirimir conflitos, tendo como ponto de partida a solidariedade, lealdade e a boa-fé entre vizinhos, tornando harmônica ou pelo menos possível a convivência social. Assim sendo, em nome da harmonia social, o direito de propriedade sofre restrições que não são limitações arbitrárias, mas sujeições recíprocas, em que cada um respeita o espaço do outro e cada um compensa seu sacrifício com convivência que obtém do sacrifício do seu vizinho. Dessa forma, os direitos de vizinhança são direitos recíprocos e emanam da lei, segundo o conceito formulado por Sílvio Rodrigues, Ed. Saraiva, p. 113, são: (...) limitações impostas pela lei às prerrogativas individuais e com escopo de conciliar interesses e proprietários vizinhos, reduzindo os poderes inerentes e ao domínio e de modo a regular a convivência. Logo, a árvore que não contém seu tronco na linha divisória pertence ao dono do prédio onde estiver situado. Todavia, a lei traz regras que, no dizer de Sílvio Rodrigues, ora já mencionado: (...) almejam evitar conflitos, que, sem elas, de certo resultariam nos casos figurados. Entretanto, segundo dispõe o Código Civil, no seu artigo 1.282: A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se comum aos danos dos prédios confinantes. Institui-se a partir desse preceito a presunção iuris tantum de condomínio, suscetível de prova em contrário. Destarte, a árvore pertence a cada proprietário confrontante, sendo irrelevante se os seus ramos ou raízes localizam-se mais de um lado ou do outro. Portanto, o tronco e tudo o que nela existir, pertencem a ambos os proprietários, não podendo um dos confrontantes arrancá-la sem o consentimento do vizinho. Todavia, caso a presença da árvore cause dano a um dos vizinhos, aquele que estiver sendo prejudicado deverá recorrer ao judiciário para ver a sua pretensão julgada, como ocorre na presente demanda. In casu, deve-se considerar o fato de que as raízes e ramos vêm causando prejuízo à propriedade da autora, em que conforme dispõe o artigo 1.283, do Código Civil, possibilita o corte até o plano vertical divisório pelo proprietário do terreno invadido. In verbis: As raízes e os ramos que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido. Dessarte, na linha dos fundamentos acima expostos, havendo a responsabilidade da União pela desvalorização da propriedade da parte autora no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tendo em vista a invasão das raízes, galhos e ramificações da árvore limítrofe, procede o pedido de indenização por dano material. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a parte autora a importância de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 326 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 41). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. À Secretaria para que proceda à expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Mogi Guaçu/SP, para a retirada imediata da árvore. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000492-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000492-0) - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA**

E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475 B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. A parte autora não se manifestou expressamente acerca da impugnação, tampouco acerca da documentação comprobatória do encerramento da conta em data anterior à contemplada pelo julgado. Assim, merece total acolhida a impugnação apresentada. Oficie-se à instituição depositária para que converta a remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002729-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002729-4)** - LUIZA MARIA DOS REIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Luiza Maria dos Reis em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, a CEF comprovou a realização do depósito na conta do FGTS da parte exequente (fls. 131/135), que, intimada, quedou-se inerte (fl. 137).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003483-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003483-3)** - BENEDITO PELIZER(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Benedito Pelizer em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor li-quitado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004744-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004744-0)** - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA E SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Antônio Dante Rodrigues Panzeri e Darlan Esper Kallas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cum-prida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000676-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000676-3)** - LUCIANO MARCIEL MOREIRA DA SILVA X LUCIANA MARA MOREIRA DA SILVA X VERA LUCIA PINTO DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001956-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001956-3)** - TATIANA ANDRADE ALVES(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tatiana Andrade Alves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000785-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000785-0)** - DOMINGOS JOAO NETO X MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000853-87.2010.403.6127** - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS X ELISA ZANATTA GHIGIARELLI(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a razão da divergência do titular da conta de poupança nº 013.00014740-9 (fls. 17/18), vez que na cópia do extrato da mencionada conta, consta o nome do Sr. Nilton Augusto de Souza (fl. 17), não inte-grante no pólo ativo da presente lide. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001695-67.2010.403.6127** - VERA MARIA CAPRA X JEZUMINA BERTOLUZI CAPRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Maria Capra e Jezumina Bertoluzi Capra em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90 de 15/01/90, convertida em Lei nº 8.024, de 31.01.90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afigura-se desprovidos, pois não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo

Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

**0001765-84.2010.403.6127** - YVONE MARINO PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inclusão de Susy Jaqueline Progin, no polo ativo da demanda. Int-se.

**0001880-08.2010.403.6127** - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edilson Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicientes, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo

prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da idoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade de as partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum so-mente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte

autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege. P.R.I.

**0002436-10.2010.403.6127** - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA (SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 463/488) em face da sentença de fls. 451/452, sustentando a ocorrência de erro material e omissão, pois foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL antes do advento da Lei 10.256/2001, mas o pedido foi julgado improcedente. Defende, assim, a necessidade de pronunciamento sobre a (in)constitucionalidade material da exação, mesmo após a EC n. 20/98, inclusive com apreciação de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade da contribuição. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença, devidamente fundamentada, tratou dos temas referentes à constitucionalidade e legalidade da exação denominada FUNRURAL, de modo que não ocorre a aduzida omissão e nem o erro material. Em outros termos, a sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002465-60.2010.403.6127** - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003415-69.2010.403.6127** - SILVANA VIANNA (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Vianna, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um financiamento junto à ré para aquisição de imóvel, financiamento esse cujas prestações seriam amortizadas por meio de pagamento de boletos emitidos para tal fim. Continua narrando que, não obstante sua regularidade para com os pagamentos devidos, em maio de 2010 foi surpreendida com um comunicado do SPC e outro do SERASA de que estava inadimplente em relação à prestação vencida em 16 de abril de 2010. Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, já que houve a quitação dessa parcela por meio de pagamento do boleto referente de forma antecipada, em 09 de abril de 2010, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 29. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 35/44, alegando que o autor efetuava o pagamento de suas prestações com um mês de atraso, de modo que a inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito foi inevitável. Alega, ainda, que a prestação em comento só fora quitada em 17 de maio de 2010, e negatização do nome da autora se dera em 03 de maio de 2010. Réplica apresentada às fls. 63/68, refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial. A CEF se manifesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros consultivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Os documentos carreados aos autos mostram que, na prestação referente ao mês de abril de 2010, com vencimento para o dia 16, fora quitada diretamente na CEF em 09 de abril de 2010, antes, pois de seu vencimento. Não obstante a CEF alegar que o pagamento dessa parcela ter-se dado em 17 de maio de 2010, nada há nos autos que comprove essa alegação. Pois bem. Inicialmente, tem-se que o que motivou a comunicação de possível negatização do nome do autor foi a falta de pagamento da parcela com vencimento em abril de 2010, e não o atraso das outras parcelas - essas necessariamente deveriam ser enviadas pela CEF ao SERASA, o SERASA deveria fazer a comunicação ao devedor de pedido de inclusão em seu cadastro, com possibilidade de purgação da mora antes da efetivação do ato. Por fim, tem-se que as parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Não poderia a CEF, sob o argumento de que havia outros atrasos, confundir uma situação de simples mora - a qual, como já dito, é compensada com os acréscimos legais, com a de inadimplência, ou seja, ausência de pagamento. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pelo autor em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa

lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. É certo que o envio do nome do autor ao SPC e SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato do envio indevido da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato

de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 7174,20 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), equivalente a 20 vezes o valor da parcela que deu ensejo à negativação de seu nome. Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 7.174,20 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), atualizados monetariamente desde a data do dano, 07 de maio de 2010, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

**0003756-95.2010.403.6127 - CARLOS HENRIQUE ANSELMO(SP264504 - JAIR CARLOS PEREIRA ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Esclarece a CEF, em sua defesa de fl. 46, que a então empregadora doutor, Mocovel - Mococa Veículos Ltda, efetuou regularmente os depósitos na conta fundiária do mesmo. Esclarece, ainda, que o autor efetuou o saque do valor de R\$ 2.834,54 em 14.01.2010, restando um saldo de R\$ 1.265,57, bloqueado por retenção - pensão alimentícia. Considerando, portanto, que a ordem de bloqueio desses valores partiu do juízo estadual responsável pela separação do casal e fixação da pensão alimentícia, tenho que ao mesmo compete eventual ordem de desbloqueio. Dessa feita, restituam-se os autos ao MM Juízo Estadual - 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa, por onde tramitou a Ação de Separação Consensual nº781/2008, competente para processamento e julgamento do presente pedido, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003899-84.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUSA X NILZA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório, cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Marina de Souza, Terezinha de Souza, Nilza de Souza, Luiz Antonio de Souza, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS de titularidade de José de Souza, bem como indenização por danos morais.Para tanto, aduzem, em síntese, que são irmãos de José de Souza, falecido, e que obtiveram alvará judicial, concedido pelo juízo da 2ª Vara Cível estadual para levantamento dos valores existentes na conta fundiária do falecido. Que a co-autora Marina apresentou o alvará judicial perante a agência da CEF em Mococa, mas não conseguiu levantar os valores em decorrência de empecilhos colocados pela agência.Esclarecem que peticionaram ao juízo da 2ª Vara informando a desobediência, e que este solicitou informações sobre os motivos do não cumprimento do alvará. Dizem que a CEF continua a não cumprir a ordem judicial, exigindo deles série de documentos desnecessários.Requerem, assim, seja a CEF condenada a proceder ao levantamento dos valores do FGTS, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Instruíram o feito com documentos (fls. 27/83) e solicitaram os benefícios da Justiça Gratuita.Pela decisão de fl. 93, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferida a Justiça Gratuita.Citada, a CEF ofereceu resposta (fls. 103/123) sus-tentando, em síntese, litispendência, ante a existência do feito que corre no juízo estadual (alvará de levantamento nº 1662/2009, 2ª Vara Cível de Mococa) e, no mérito, a impossibilidade de levantamento, uma vez que os dados fornecidos estavam incompletos, bem como a inexistência do dever de indenizar, pois não praticou nenhum ato ilícito.Junta documentos de fls. 126/130.Réplica às fls. 136/138.É o relatório. Fundamento e decido.Em relação ao pedido de levantamento de valores existentes em conta fundiária, cabe a extinção do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, dada a inadecuada adoção do procedimento adotado. Restou comprovado nos autos, o que aliás é admitido pela parte autora, a existência de uma ação, autos n. 1662/2009, em que os herdeiros do falecido buscam o levantamento dos valores existentes em sua conta fundiária. Concedido o alvará, não se deu seu cumprimento ante a ausência de todos os elementos necessários para identificação da conta cujo levantamento foi au-

torizado. Em outras palavras, qualquer discussão acerca do levantamento deve ser travada naqueles autos, bem como cabe somente ao juízo estadual dizer se houve ou não descumprimento a um comando seu. A presente ação se apresenta como via inadequada ao provimento jurisdicional pretendido evidenciando sua falta de interesse de agir bem como a conseqüente carência da ação, porquanto deveria a parte autora promover a defesa de seus direitos nos autos nº 1662/2009, segundo os preceitos legais. Postulam os autores, ainda, indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alegam ter sofrido em virtude da negativa de levantamento dos valores, a despeito da existência de um alvará. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelos autores. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelos autores), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. Depreende-se dos autos que, em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado pelo juízo da 2ª Vara de Mococa, a CEF esclareceu que ainda não procedera ao levantamento dos valores uma vez que pelos dados fornecidos no alvará não foi possível localizar saldo existente, uma vez que ao pesquisarmos pelo nome o sistema nos mostra inúmeros homônimos. Para que o alvará possa ser cumprido há necessidade de informações como o número do PIS, número da CTPS, data de nascimento e nome da mãe do mesmo - fl. 128. Houve, portanto, justificativa plausível para não cumprimento do alvará, não havendo nos autos notícia de que a parte autora tenha complementado os dados faltantes ou mesmo que o juízo estadual tenha determinado o levantamento mesmo assim. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea, sem cautela, sem verificar se os valores que estariam sendo postos à disposição dos autores se referem à conta fundiária de seu falecido irmão. Não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, em relação ao pedido de levantamento de valores existentes em conta fundiária, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Em relação ao pedido de condenação em danos morais, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentarem a condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0000450-84.2011.403.6127** - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000476-82.2011.403.6127** - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X MARIA ROSA MARCONDES RUSTON X MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON X MIGUEL ANGELO MARCONDES RUSTON X MARIA HELENA MARCONDES RUSTON BEDNARCZYK(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando de Godoy Ruston, Maria Rosa Marcondes Ruston, Maria Fernanda Marcondes Ruston, Miguel Ângelo Marcondes Ruston e Maria Helena Marcondes Ruston Bednarczyk em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0000477-67.2011.403.6127** - LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 36 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000551-24.2011.403.6127** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Ge-raldo Consul Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária nas contas de poupança 0905.013.00015374-7, 0905.013.00017787-5 e 0905.13.00017928-2, em fevereiro de 1991 - Plano Collor II. Regularmente processada, com contestação, a CEF informou que as contas da autora foram encerradas em 06.08.1990, 21.08.1990 e 02.08.1990, antes, portanto do período reclamado (fls. 70/77). Intimada a manifestar-se, a autora requereu a ex-tinção do feito (fl. 89).Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 329 do CPC.A autora objetivou correção das contas de poupança 0905.013.00015374-7, 0905.013.00017787-5 e 0905.13.00017928-2 em fevereiro de 1990, sem, entretanto, provar a existência da pró-pria conta no período.Aliás, a esse respeito, a requerida provou documental-mente que as contas foram encerradas, respectivamente, em 06.08.1990, 21.08.1990 e 02.08.1990, antes do período reclamado (fls. 70/77).Sobre o tema:São carecedores de ação, por falta de interesse, os Autores que não com-provam a titularidade de contas de poupança no período em que a correção é impugnada. (TRF1 - AC 9401312206)Esta Corte, no julgamento de casos análogos, decidiu pela impossibilidade da inversão do ônus da prova nos casos em que o autor não junta nenhum início de prova de que tenha sido titular de poupança junto à CEF. (AI n. 2007.04.00.031553-4/PR. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13.11.2007). (TRF4 - AC 200771120028097).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000820-63.2011.403.6127 - GILMAR MENDES RODRIGUES(SP026265 - ELZIO LADISLAU BARTOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmar Mendes Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude de estorno indevido na quitação de boleto bancário.Sustenta que é correntista da ré (conta n. 013.00.102.678-9 - agência 0163 - Varginha-MG), e na data do ven-cimento procedeu, junto à agência da CEF de Aguai, ao pagamento de um boleto no valor de R\$ 369,16, de titularidade do Banco Brades-co.Aduz que, mesmo tendo efetuado o pagamento na data avençada, recebeu intimação do Cartório informando a ausência de pagamento, quando veio a saber que em 21.12.2010 o valor corres-pondente ao boleto fora estornado em sua conta e conseqüentemente, encaminhado para protesto.Alega que procedeu ao pagamento no valor de R\$ 419,83 (valor principal - R\$ 369,16 - acrescido de despesas cartorárias no montante de R\$ 50,67).Instrui a ação com documentos (fls. 10/18).Foi deferida a gratuidade (fl. 21).Citada, a CEF contestou (fls. 26/41), afirmando, pre-liminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, susten-ta a ausência de responsabilidade, alegando que não era possível realizar o processamento do pagamento, visto o não cadastramento pelo Banco Bradesco, ocorrendo que, o repasse da quantia não pode-ria ter sido efetuado, o que gerou o seu estorno; bem como, a ine-xistência de danos morais.Sobreveio réplica (fls. 44/45).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupos-tos de validade do processo.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, invoca-da em sua contestação (fls. 26/41), não tem como ser acolhida. Os documentos juntados à inicial (fls. 10/18) demonstram ser a ré CEF a parte legítima para versar no pólo passivo da presente ação, vez que o autor possui conta junto à instituição financeira, respon-dendo esta, portanto, por possíveis falhas na prestação de seus serviços.Postula o autor indenização por danos morais no valor de referente a 20 (vinte) vezes o valor do título cobrado, decor-rentes da ausência de processamento no pagamento, efetuado junto à Caixa Econômica Federal.Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direi-tos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Ino-vadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos in-cisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da inde-nização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pes-soas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decor-rente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previ-são constitucional de indenização de dano moral, já havia uma le-gislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarci-mento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegu-rando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individu-ais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossí-mil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Edi-tores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus compo-

nentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição pre-cisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comen-tários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, pági-nas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimoni-al, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua inti-midade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não se-ja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um aciden-te traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indeniza-ção nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissu-adi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, cau-sando-lhe prejuízos. A indenização por danos morais visa compensar o ofen-dido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos ele-mentos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situa-ção que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se consti-tuir em enriquecimento indevido. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situa-ção fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral, que jus-tifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessá-ria a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexa causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alega-dos danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à exis-tência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do re-sultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída à ré. Conforme se depreende dos autos, o autor efetuou cor-retamente o pagamento da compra realizada perante a Caixa Econômi-ca Federal (fl. 13). Sem embargo, ocorreu o estorno na quitação do boleto bancário, e, portanto, o autor foi considerado inadimplente e, por isso, recebeu intimação do Tabelionato de Protesto de Le-tras e Títulos de Aguaí/SP, a fim de que efetuasse o pagamento, sob pena de protesto. Em sua contestação, a CEF infere que a responsabili-dade cabe ao sacador (Banco Bradesco), que não procedeu ao devido cadastramento no sistema de processamento e que isso acarretou na impossibilidade de repasse da quantia pela instituição financeira ré, ocasionando o estorno junto à conta corrente do autor. Dessa feita, há justificativa plausível para que a CEF não aceitasse o pagamento realizado pelo autor, procedendo ao estorno da quitação do boleto bancário junto à sua conta corrente. Com efeito, deixando o Banco Bradesco de fazer o ca-dastramento no sistema de processamento do banco postal, a CEF não teria como identificar o beneficiário do pagamento feito pelo au-tor. Por outro lado, não poderia ficar com o dinheiro do autor, sem imputá-lo ao pagamento de dada conta, de modo que legítimo o ato de estorno. Assim, ante ao fato de que a empresa pública apresen-tou argumento que justifique o estorno, deixando de quitar o bole-to, resta evidenciada a licitude do ato da requerida. Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré não causou ao autor prejuízos de ordem moral. Ausentes os elementos - conduta, dano, nexa causal - da responsabilidade civil, não deve a requeri-da indenizar eventual aborrecimento experimentado pelo autor. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o proces-so com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários ad-vocatórios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atu-alizado monetariamente, sobrestando sua execução enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0000932-32.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA (SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Delduca e Edna de Fátima Felix Delduca, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.380,16, bem como por danos morais no valor de R\$ 23.801,90. A parte autora aduz, em síntese, que celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo para a obtenção de empréstimo consignado em folha de pagamento nos valores de R\$ 14.950,00 (quatorze mil e novecentos e cinqüenta reais) e R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), a serem pagos em 96 (noventa e seis) parcelas. Alega que o contrato implicava a contratação de seguro

prestamista e título de capitalização - CAIXA SEGUROS e CAIXA CAP - com a instituição financeira. Esclarece que tal conduta atribuída a CEF é abusiva por tratar-se de venda casada e requer, assim, seja o feito julgado procedente com a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais na ordem de R\$ 2.380,16, referente ao valor descontado, bem como a indenização por danos morais na ordem de 10 (dez) vezes o valor pago com a aquisição dos produtos, no total de R\$ 23.801,90. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/50. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 57/69, alegando, preliminarmente, a carência da ação, visto a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, argumenta que os contratos para aquisição de produtos foram firmados mediante convenção entre as partes, sendo de inteiro conhecimento dos contratantes as cláusulas pactuadas, inclusive e especialmente as cláusulas que se referem aos encargos devidos, bem como a duração. Por fim, aduz a inexistência de danos materiais e morais. Juntou os documentos de fls. 70/75. Réplica às fls. 77/82. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Das preliminares Não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do Código de Processo Civil, visto que o tema objeto da ação é a reparação pecuniária por danos materiais e morais, formulados na petição inicial, e mantém clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte autora. Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Isso posto, rejeito as preliminares. Passo ao exame do mérito. Postula os autores indenização por danos materiais e morais nos valores respectivos de R\$ 2.380,19 e R\$ 23.801,90, decorrentes de prejuízo material e constrangimento que alegam ter sofrido em virtude de contratação de seguro para a concessão de financiamento bancário junto à requerida. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). É ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de

compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Feitas essas considerações, vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência apenas de dano material, pois não restou comprovada qualquer conduta de grande desconforto, insegurança, ansiedade, aborrecimento dos autores, para que culminasse em danos morais. Em sua petição inicial, os autores alegam que há abusividade no contrato de financiamento, porquanto há exigência de contratação de seguro para o empréstimo da quantia requerida na instituição financeira. Assim, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de produto ou de serviço à aquisição de outro produto ou serviço. Conforme lição de Rizzatto Nunes, ora já mencionado, ao comentar referido dispositivo, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, página 496: No primeiro caso, existem exemplos bem conhecidos da prática abusiva. É o caso do banco que, para abrir a conta corrente do consumidor, impõe a manutenção de saldo médio ou, para conceder um empréstimo, exige a feitura de um seguro de vida. Na hipótese, não há previsão contratual no sentido de que os autores, para adquirirem o financiamento, devem contratar seguro referente ao empréstimo, tendo como beneficiário o banco réu. Todavia, por configurar relação de consumo entre os autores, mutuários, e a ré, instituição financeira, admite-se a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, notoriamente, a Cédula de Crédito Bancário espécie de prestação de serviço. Trata-se de venda casada, a obrigatoriedade de contratação de seguro para a concessão do financiamento bancário, caracterizando prática abusiva, por limitar direito do consumidor. A parte autora não está obrigada a adquirir produtos que não sejam de seu interesse, tanto menos aqueles que sejam no exclusivo benefício do fornecedor, como no presente caso. Nesse sentido já decidiu os tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRADO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA. VENDA CASA. VEDAÇÃO. 1. A questão da contratação da seguradora foi decidida, monocraticamente, com respaldo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, tomado no julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, segundo o qual não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. (RESP 969129/MG). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL - 200538000210723 Processo: 200538000210723 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08.08.2011 Documento: TRF1 - AGRAC 200538000210723 DJF1 DATA: 19.08.2011 PÁGINA: 80 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Dessa forma, deve-se devolver aos autores o que desembolsaram a título de prêmio do mencionado seguro prestamista e título de capitalização no valor total de R\$ 2.380,16 (dois mil e trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos). Não se fala em restituição em dobro, pois ausente má-fé. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a parte autora a importância de R\$ 2.380,16 (dois mil e trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 326 -STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Em consequência, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. Custa, ex lege. P. R. I.

**0003375-53.2011.403.6127 - ALESSANDRO JOSE VENTURA X LUCILENE APARECIDA ROSSI (SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Jose Ventura e Lucilene Aparecida Rossi em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que procedem em dia o pagamento das prestações do financiamento (contrato n. 8.5555.0378.978-2), mas mesmo assim seus nomes foram negativados, do que discordam. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. As restrições, provadas nos autos, referem às prestações com vencimento em 17.04.2011 (fl. 27) e 17.05.2011 (fls. 19/20 e 23/24). Entretanto, os depósitos correspondentes (fls. 22 e 26), por si só não provam a suficiência de fundos para quitação das prestações. Por isso, há necessidade de prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos, em atenção ao princípio do contraditório. Decorrido o prazo legal para contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003447-40.2011.403.6127 - JOAO VENANCIO DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Venâncio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que foi surpreendido com protesto de um título (n. 2503161050700) em seu nome, realizado em 14.06.2007, no importe de R\$ 10.600,00, o que gerou a restrição junto a cadastros de proteção ao crédito. Aduz, entretanto, que desconhece a origem da dívida, afirmando que jamais manteve relação jurídica com a requerida. Relatado, fundamento e

decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Em que pese a alegação do autor, no sentido de não ter celebrado o empréstimo (dívida) que gerou o protesto e a res-trição em seu nome, há necessidade de oitiva da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório. Cite-se e intime-se.

**0003473-38.2011.403.6127 - SHEILA ROBERTA ROCHA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sheila Roberta Rocha em face da Caixa Consórcios S/A objetivando rescindir contrato de consórcio e restituir os valores pagos. Relatado, fundamento e decidido. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Conforme exposto na inicial, o contrato de consórcio foi celebrado com a Caixa Consórcio (fls. 11/22), composta na forma de sociedade anônima, e distinta, portanto, da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal - CEF. Desta forma, como não se trata da União Federal, nem de suas autarquias, ou ainda, de empresa pública federal, não compete à Justiça Federal processar e julgar esta ação, nos exatos moldes do rol do inciso I, do artigo 109, da CF/88. Acerca do tema:(...) 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos de consórcios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). (TRF1 - AC 200433000214692). (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792). Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM**

Tendo a exequente esclarecido a que título pretende a constrição requerida, carree ela aos autos, a fim de se expedir o necessário, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Com a providência, peça-se o competente mandado de reforço de penhora, a incidir sobre o bem imóvel descrito à fl. 64/65. Int. e cumpra-se.

**0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA**

Intime-se a exequente a dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000378-78.2003.403.6127 (2003.61.27.000378-4) - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Vilma Nasser Rezende e Gabriela Saman Nasser em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000656-11.2005.403.6127 (2005.61.27.000656-3) - CELINA ROSA QUESSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Celina Rosa Quessa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002604-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002604-9) - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Márcio Antônio Felipe Cotrim e Maria Luiza Miller Cotrim em face da Caixa Econômica Federal, na qual a CEF demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decidido. A parte exequente não provou a existência de saldo em maio de 1990, objeto da correção. Por outro lado, a CEF informou a impossibilidade da correção, pois a conta de poupança 0612.013.99000105-8 foi encerrada em 09.04.1999 (fl. 166). Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001954-67.2007.403.6127 (2007.61.27.001954-2)** - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO X LUIZ RIBEIRO BIZIGATO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Luiz Ribeiro Bizigato em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4426**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002153-94.2004.403.6127 (2004.61.27.002153-5)** - APARECIDA FRACARI DA SILVA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001584-59.2005.403.6127 (2005.61.27.001584-9)** - ANTONIO GARCIA GARRIDO X MANSUR MURCHEDE MOUKARZEL X JOAO FRIGO X REINERO ROCHA COSTA X PERICLES JOSE BRANDAO X JOAO FERNANDES VIEIRA FILHO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001244-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001244-0)** - SONIA EULICES VIANA DE SOUZA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. A fim de evitar a interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS (fls. 266/273). Caso haja concordância, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 266/273. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0)** - MILTON GIANELLI X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes da elaboração das minutas dos precatórios. Intimem-se.

**0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4)** - JOAO TEODORO DA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004381-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004381-7)** - JOANA APARECIDA SATURNINO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004386-59.2007.403.6127 (2007.61.27.004386-6)** - LUIZ SERGIO DE TOLEDO (SP099309 - CARLOS ALBERTO

CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7)** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6)** - JOAO ATAIDE TAIQUE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002125-87.2008.403.6127 (2008.61.27.002125-5)** - MARIA ELENA MALAQUIAS PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002375-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002375-6)** - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0)** - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0)** - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 174/176: ante a concordância da parte autora com os cálculos feitos pelo INSS e, tendo em vista, o contrato de honorários, cite-se o réu, para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 167/172, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004772-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004772-4)** - NAIR IGNACIO PASSARELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000442-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000442-0)** - MARIA EDUARDA DE ASSIS - MENOR X MARIA VITORIA DE ASSIS - MENOR X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8)** - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002510-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002510-1)** - RHAYSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA - MENOR X LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003379-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003379-1)** - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001186-39.2010.403.6127** - LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001701-74.2010.403.6127** - NEUSA APARECIDA CARIATI DEFANTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002877-88.2010.403.6127** - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a recusa da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0003359-36.2010.403.6127** - MARIO ESCARABELO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004074-78.2010.403.6127** - MARIA LUIZA FERRARI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0004249-72.2010.403.6127** - MARIA IZABEL SOARES CAULA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004322-44.2010.403.6127** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004475-77.2010.403.6127** - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de expedição de ofício para apresentação da cópia integral do inquérito policial, devendo o INSS informar os dados necessários para sua elaboração. Defiro, ainda, a tomada do depoimento das testemunhas arroladas pelo réu e, designo, para tanto, o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se.

**0000284-52.2011.403.6127** - ELAINE DE FATIMA PEREIRA TORRES(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000287-07.2011.403.6127** - MARIA DAS DORES PIZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0000712-34.2011.403.6127** - DIRCE LIBERATO DA ROCHA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000744-39.2011.403.6127** - LUCIA HELENA MICHELAZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, formulada pelo INSS. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000796-35.2011.403.6127** - EFIGENIA DAS GRACAS EUFRAZIO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001017-18.2011.403.6127** - ANTONIO MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001482-27.2011.403.6127** - MARIA LUISA SASSARON ALIENDRE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001482-27.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa Sassaron Aliendre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que, por ser portadora de Melanoma maligno, ou seja, câncer de pele, não possui condições de trabalhar normalmente no exercício de sua atividade de trabalhadora rural. Entretanto, seu benefício de auxílio doença foi cessado, do que discorda.Apresentou documentos (fls. 25/51).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou (fls. 73/785) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda de qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 74/78), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.O auxílio doença é um benefício temporário. Por isso, constatada a recuperação da capacidade laborativa, em regular processo administrativo, não há ilegalidade em sua cessação.A saber, a revisão pelo INSS dos benefícios judicialmente concedidos tem previsão legal no artigo 71 da Lei 8.212/91:Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado reconsiderando ou revisando, em caso de fraude ou erro material.No mais, o objeto da ação é restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Pois bem.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, improcede a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado.O requerido provou que a autora recebeu auxílio-doença pela última vez de 10.10.2007 até 31.01.2008 (fl. 64), mantendo a qualidade de segurada até 15.03.2008 (art. 15, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, II, do Decreto 3.048/99). A autora formulou recurso à Junta de Recurso da Previdência Social em 29.02.2008 (fls. 40/41), enquanto era segurada.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está mais incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 74/78).A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Por isso, não procede o pedido da parte autora de realização de nova perícia (fls. 81/85). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001699-70.2011.403.6127** - SUELI APARECIDA NOGUEIRA LUPIANHES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002276-48.2011.403.6127** - ROLANDO JOSE DA SILVA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002385-62.2011.403.6127** - MARIA LUCIA ANDREATA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002388-17.2011.403.6127** - JOSE PEDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002391-69.2011.403.6127** - DONALDI FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002477-40.2011.403.6127** - FANY THEREZINHA DONA PERIN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002845-49.2011.403.6127** - FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002860-18.2011.403.6127** - JOSE FRANCISCO TOMAZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002874-02.2011.403.6127** - JAIR DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 25. Intime-se.

**0002935-57.2011.403.6127** - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 15 é uma segunda via emitida em 12.05.2011. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002994-45.2011.403.6127** - FORTUNATO DIAS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regulariza a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de pobreza. Intime-se.

**0002997-97.2011.403.6127** - LUIZ PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003248-18.2011.403.6127** - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl. 65 não comprova a recusa administrativa na concessão do benefício, assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 175**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031776-71.1996.403.6100 (96.0031776-3)** - LUIZ CUNHA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo, de 15(quinze) dias. Silente, proceda a secretaria o trânsito em julgado e arquivamento. Int.

**0009549-96.2002.403.6126 (2002.61.26.009549-5)** - FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002705-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002705-6)** - MARIO APARECIDO MORAES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem como reconhecimento de atividade em condições especiais.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.Intime-se a parte autora para que esclareça se mantém o interesse na oitiva da testemunha Severo de Souza Rios, tendo em vista o informado em fls. 167, devendo, caso persista o interesse, trazer aos autos o endereço atualizado da testemunha.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal da parte autora no dia 14 de dezembro de 2011 às 16hs.Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Com a juntada, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

**0000064-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000064-3)** - SEBASTIAO ANTONIO GOES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação, bem como para que requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003885-54.2006.403.6317** - ANTONIO LIMA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

**0002192-98.2007.403.6317** - JOSE CAMPOS DE MELO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica para o dia 18/11/2011, às 15h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na

sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004166-73.2007.403.6317 (2007.63.17.004166-9) - ADMIR FRANCISCO RIBEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/12/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005199-98.2007.403.6317 - GERALDO AURELIANO FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0006587-36.2007.403.6317 - WILSON SILVA CURVELO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão prolatada na sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0000152-53.2011.403.6140 - MARCOS PAULO SIQUEIRA LOPES(SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da

entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais- e sobre a contestação-, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000229-62.2011.403.6140** - LEOTEDE GESTEIRA DOS REIS ARAUJO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação, especificando as provas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, comprove a autora a inscrição do de cujus ao RGPS, juntando aos autos cópia da carteira de trabalho ou outro documento que julgue pertinente, bem como certidão atualizada do vínculo matrimonial.

**0000305-86.2011.403.6140** - ERNESTO MACHADO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial. Ciência do retorno da carta precatória parcialmente cumprida. Intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse na oitiva do Sr. José Silva da Costa. Caso positivo, informe o endereço atualizado da testemunha para o cumprimento correto da diligência. Sem prejuízo, designe audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora, bem como para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 194, residente em Mauá para a data de 15 de fevereiro de 2012 às 15 hs. Após a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Int.

**0000321-40.2011.403.6140** - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 127/133, designo nova perícia médica no dia 06/12/2011, às 12h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000361-22.2011.403.6140** - NADIR FERRADOZA BERTUCCI(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000381-13.2011.403.6140** - JUAREZ JUNIOR COSTA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 30/01/08, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0001888-02.2007.403.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício assistencial (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação.Observo, porém, que após o laudo do processo 0001888-02.2007.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 20/12/2007 (fls. 16), ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão.Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 20/12/07. Designo perícia médica no dia 06/12/2011, às 13h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000395-94.2011.403.6140 - EDUARDO ROCHA SANTOS(SP086750 - ROQUE ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 150.850.576-1.

**0000532-76.2011.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DE GODOI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos à fl. 82, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000760-51.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/11, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0006510-56.2009.403.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por auxílio-doença (artigo 471, I, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir

é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o trânsito em julgado do processo 0006510-56.2009.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 22/06/2011, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 22/06/2011. Designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000762-21.2011.403.6140 - EDSON MULLER(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 161/168, designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 17h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000763-06.2011.403.6140 - OBEDE LINS DA ROCHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 123/132, designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 14h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000805-55.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA LEITE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a

Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgamento no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000998-70.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 06/12/2011, às 11h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000999-55.2011.403.6140 - JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo de fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001002-10.2011.403.6140 - ANTONIO DE CHETTI GUERINO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação do réu acerca do óbito do autor, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção.

**0001023-83.2011.403.6140 - IZABEL CARDOSO VIEIRA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da

parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001046-29.2011.403.6140 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001099-10.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 67/72, designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001138-07.2011.403.6140 - LINDINALVA TOREES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo 0006525-59.2008.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença até a data da prolação da sentença nos autos em referência, em 18/03/2009. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício no período ulterior. Designo perícia médica no dia 14/12/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos 0006525-59.2008.403.6317, do JEF de Santo André, cuja cópia do laudo determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001173-64.2011.403.6140 - INACIO ALVES DO NASCIMENTO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**0001176-19.2011.403.6140 - VAGNER BEZERRA DA SILVA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Reconsidero a decisão de fl. 49 e designo nova perícia médica no dia 06/12/2011, às 13h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Eventual pedido de tutela antecipada será analisada quando da prolação da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001214-31.2011.403.6140 - CLEUZA CASEMIRO BARBONE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira o autor o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo.Int.

**0001246-36.2011.403.6140 - PEDRO DOURADO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 121/124, designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 12h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001371-04.2011.403.6140 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Designo perícia médica no dia 09/12/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários

periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001423-97.2011.403.6140 - AMARO PEDRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o despacho de fls. 183, verifico que o réu impugnou os cálculos de juros em continuação a fls. 177/182.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-29.2011.403.6140 - JOSE GONCALVES MORENO X RIGNEL NANTES DA SILVA X RAIMUNDO GALLI X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO LEANNI X REINALDO CORDEIRO PAIVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico a existência de ação sob nº 0325051-54.2005.403.6301, do Jef/ São Paulo em que a parte autora, Sr. Raimundo Galli pleiteia a revisão do benefício previdenciário nº 070.269.446-0 com a aplicação da correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77. A referida ação foi julgada procedente, sendo certo que já se operaram os efeitos da coisa julgada, inclusive com a quitação da requisição protocolizada sob nº 2007.0067438 (fls. 431), o que torna imutável a decisão proferida no Jef/ São Paulo. Contudo, na sentença prolatada no presente feito (fls. 98), podemos verificar que o pedido de revisão com base no artigo 1º da Lei 6.423/77 fora julgado improcedente, sendo tal decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Regional.Desta forma, não haveria que se falar em decisões conflitantes. Entretanto, por cautela, diante das informações acostadas aos autos pela parte autora (fls. 467-469, 495-496, 549-564), remeta-se o feito à Contadoria para que sejam verificados se na Requisição sob nº 2007.0124522 (fls. 435), foram apurados valores referentes à aplicação da correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, o que, se confirmado, deverá ser abatido do valor requisitado.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em relação ao pedido de habilitação requerido em fls. 583.Após, retornem conclusos.

**0001702-83.2011.403.6140 - ARLETE DE OLIVEIRA PAULINO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico o despacho de fls. 282, para que seja oficiado o Banco do Brasil para transferência do valor integral depositado na conta 1900127216544, em nome de Arlete de Oliveira Paulino, através de Guia de Previdência Social - GPS.Int.

**0001703-68.2011.403.6140 - JOSE MARQUES PORTUGAL(SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSE SP055956 - CATARINA MARIAS CABRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo

Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001772-03.2011.403.6140 - ELIETE MAGNI(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Júnior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001773-85.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Júnior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019697-3. Após, desapensem-se-os e aqui vem-se-os. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001930-58.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o retorno dos autos,

venham conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001936-65.2011.403.6140 - AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA EVANGELISTA DE BARROS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente ou auxílio-doença.É o breve relato. Decido.Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 97/100, designo nova perícia médica no dia 09/12/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002018-96.2011.403.6140 - PRISCILA ARAUJO DE SANTANA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002052-71.2011.403.6140 - ANTONIA MARCELINO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira o autor que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002111-59.2011.403.6140 - ANTONIO MARIM CORREIA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá

esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 153.890.030-8.

**0002118-51.2011.403.6140 - ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Designo perícia médica no dia 06/12/2011, às 11h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002129-80.2011.403.6140 - MARTA MENDES VELOSO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 06/12/2011, às 13h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002169-62.2011.403.6140 - ANTONIO MACARIO DE SOUZA X ANTONIO QUARTAROLO FILHO X ANTONIO SEVERINO BERMUDEZ X ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA X BENEDITO DA SILVA X DULCE RIGONI DA SILVA X FRANCISCO CREMM PRADO X JULIO BRANCO X LOUVE JOSY TRINDADE X MARIO BREDA X MARIO GIROLDO X ORLANDO CRESCENCIO X OSVALDO MIGUEL PINTO X OSWALDO STANGHINI X PAULO JULIANO X ROMEO MIRANDOLA X SALVADOR CUSTODIO X SYNESIO POLICE X ROLDAO VIEIRA LIMA(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão supra: Aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.001935-4, no arquivo sobrestado

**0002175-69.2011.403.6140 - SILVIO AVELINO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em petição protocolada nos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, também não procede ao pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete

ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...).Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso).No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002359-25.2011.403.6140 - GERALDO NINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Nos termos do quanto julgado o contador apurou os valores devidos ao autor, sem a incidência de juros de mora em pagamento de precatório complementar, devendo o autor requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002399-07.2011.403.6140 - ROSA DOS SANTOS ALVES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Retifico o despacho de fls. 326, passando a constar a seguinte redação:Primeiramente, diante da certidão supra, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo, passando a constar o nome de Galdino Alves.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.Compulsando os autos, observo que a parte autora ajuizou ação anterior, porém com causa de pedir diversa.No processo nº 00034998720074036317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a parte pediu o restabelecimento do benefício cessado em 29/05/2007. Submeteu-se a perícia médica em 30/08/2007 e, em audiência realizada em 27/03/2008, o INSS reconheceu o pedido, ofereceu proposta para pagamento das prestações retroativas, já que a parte autora estava em gozo de benefício concedido administrativamente - NB 521.993.856-4.Portanto, há fato novo a justificar a propositura da presente ação. Com a cessação do benefício - NB 521.993.856-4, em 31/05/2008, surgiu o interesse da parte no ajuizamento de nova ação.O laudo pericial concluiu que não há nexos causal entre a doença do autor e o trabalho exercido, contudo não há informação da data de início da incapacidade da parte para o trabalho.Portanto, determino a realização de nova perícia a realizar-se no dia 14/12/2011, às 16hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Diante da ocorrência do equívoco na autuação dos autos, torno sem efeito a declaração de fls. 327, uma vez que a intimação para comparecimento foi realizado em nome de pessoa estranha aos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002440-71.2011.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 127/133, designo nova perícia médica no dia 23/11/2011, às 09h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros

informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002705-73.2011.403.6140 - LOURDES DE MORAES RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002792-29.2011.403.6140 - INADIR DA SILVA FONTANA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002815-72.2011.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a conclusão da perícia de fls. 65/68, designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 10h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002917-94.2011.403.6140 - MARGARIDA BARROSO ALVES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora a apresentar cópia do documento de RG, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002942-10.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 23/11/2011, às 10h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005525-3 para os autos principais. Após, desapensem-se-os e arquivem-se-os.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002946-47.2011.403.6140 - ALZENITA PEDROSA DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Nada a deferir quanto ao requerimento de fls. 304/305, tendo em vista que houve sentença de execução publicada em 17/09/2010, momento em que a autora deveria ter questionado os valores recebidos.Tendo em vista o decurso de prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0002955-09.2011.403.6140 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO DIVINO ZIBORDI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição até provocação da parte, que deverá trazer aos autos informações acerca do julgamento do recurso pendente.Int.

**0002988-96.2011.403.6140 - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002997-58.2011.403.6140 - MARIO PEREIRA HORA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, do depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003112-79.2011.403.6140 - YARA SHIZUE MISUSHIMA KANEKAWA(SP260792 - NELCIDES APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Tendo em vista a conclusão do laudo de fls. 53/57, designo perícia médica no dia 06/12/2011, às 12h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Eventual pedido de tutela antecipada será analisada quando da prolação da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003116-19.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAETANO DE LIMA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 91/94, designo nova perícia médica no dia 14/11/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003165-60.2011.403.6140 - LINDOMAR CASTILHO GUIDO(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0003298-05.2011.403.6140 - DAMIAO MENDES DA SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003337-02.2011.403.6140 - RONILDO ANTONIO DE FREITAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Tendo em vista a longa data em que realizada a prova pericial anteriormente determinada, sem apresentação de laudo, designo nova perícia médica no dia 06/12/2011, às 11h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.O pedido de tutela antecipada será analisada quando da prolação da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003374-29.2011.403.6140 - HIGINO GOMES FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0003513-78.2011.403.6140 - MONICA FIRMINO DA SILVA DE NEGRI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003625-47.2011.403.6140 - JOAO VICENTE DE ALMEIDA X IDALINO DELBONE X BENEDITO SALVADOR X GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA X OTACILIO INACIO BEZERRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de instrumento n.º 0028357-53.2009.403.0000.Intime-se.

**0003666-14.2011.403.6140 - ELENI DE SOUZA SILVA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

**0004560-87.2011.403.6140 - HILTON FLAUZINO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/11/2011, às 11h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005036-28.2011.403.6140 - INOCENCIO VACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Indefiro, por ora, a expedição de ofícios pleiteada, pois, desnecessária a apresentação de tais documentos neste momento para o correto deslinde do feito. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/150.340.654-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0005159-26.2011.403.6140 - DECIO SCAPINELLO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005507-44.2011.403.6140 - NORIVAL NASCIMENTO EURIPEDES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/12/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Morais Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se a parte autora para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo, devendo acompanhá-lo na perícia designada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005515-21.2011.403.6140 - MIRIAN VOLPATO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 14/11/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. José Otávio de Lelice Junior. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja

entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007574-79.2011.403.6140 - ADAO STEINLE DE SOUZA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto ao assunto dos autos. Após, manifestem-se as partes em relação ao laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008664-25.2011.403.6140 - VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/12/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008758-70.2011.403.6140 - CONCEICAO JANUARIA DE MORAES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante este Juizado Especial Federal (processo nº 0005995-55.2008.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença até a prolação da sentença nos autos em referência, em 11/03/2009. Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de benefício no período ulterior. Designo nova perícia médica no dia 06/12/2011, às 10h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009001-14.2011.403.6140 - JOSE LUCIO AMATO (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que não foi fixada data do início da incapacidade no laudo de fls. 51/57, designo nova perícia médica no dia 18/11/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado

independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009247-10.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009373-60.2011.403.6140 - EDVALDO SATIRO DANTAS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes da análise da prevenção, verifico haver divergências entre a assinatura do documento do autor (fls. 11) e a procuração juntada ao feito existindo aparente divergência de grafia; verifico ainda, haver divergência entre o endereço informado e o constante na inicial do processo n.º 0004498-89.2001.403.6110 (termo de prevenção), bem como junto a Receita Federal, desta forma junte o autor no prazo de 10 (dez) dias comprovante de endereço atualizado

**0009393-51.2011.403.6140 - GILVAN CALVARES DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente ou auxílio-doença. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 06/12/2011, às 12h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009400-43.2011.403.6140 - ROBERTO CAMELLO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO (SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Designo nova perícia médica para o dia 09/12/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Int.

**0009852-53.2011.403.6140 - DAVID COUCEIRO (SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo da parte autora - NB 77.187.427-8, especialmente a relação dos salários-de-contribuição. Com a vinda das cópias requisitadas, remetam-se os autos à

Contadoria para apuração da RMI e RMA, bem como se há saldo devido, esclarecendo se houve ou não equívoco por parte da Autarquia na apuração do salário-de-benefício. Após, abra-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos.

**0009853-38.2011.403.6140** - ANTONIO MARTINS SOARES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora na data de 15 de fevereiro de 2012 às 14hs 30 min.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0010258-74.2011.403.6140** - ARLINDA ALVES DA ROCHA MANTOVANI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010259-59.2011.403.6140** - PAULO DE SOUZA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010359-14.2011.403.6140** - ABELITA MARIA DE JESUS SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 141/143, desentranhe-se a petição de fls.137/140. Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os precatórios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0010703-92.2011.403.6140** - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria com o reconhecimento de exercício em atividade considerada especial.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0010831-15.2011.403.6140** - GETULIO KAZUYUKI ENDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010832-97.2011.403.6140** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010835-52.2011.403.6140** - CARMO CARLUCHE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0010837-22.2011.403.6140** - FRANCISCO FRANCUA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata o presente de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de exercício de atividade considerada especial.Ratifico os atos proferidos na Justiça Estadual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Controvertem as partes acerca do exercício do labor em atividade rural. Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução e julgamento para 15 de fevereiro de 2012 às 14hs. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Após, a realização da audiência, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Int.

**0010974-04.2011.403.6140** - ANTONIO ROCHA FILHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010988-85.2011.403.6140** - ADELINA REAL SIQUEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0010995-77.2011.403.6140** - ANTONIO PAULINO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011003-54.2011.403.6140** - MARIA NEIDE SOARES DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve equívoco no lançamento da data da perícia, devendo o autor considerar a data de 14/11/2011 às 10h:20min. Intime-se.

**0011055-50.2011.403.6140** - RITA DE ALMEIDA BARBOSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011064-12.2011.403.6140** - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 04/11/2011, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011074-56.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão/restabelecimento de benefício acidentário (benefício por incapacidade). DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora pleiteia benefício de natureza acidentária, conforme esclarecem os fatos. Ademais, houve emissão de CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) à fl. 14. A ação, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso

extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

**0011075-41.2011.403.6140 - ADRIANA DE SOUZA SANTANA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 15/12/11, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011094-47.2011.403.6140 - MIGUEL OLIVEIRA SOUZA X ISABELLY OLIVEIRA SOUZA X TALITA VANESSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MIGUEL OLIVEIRA SOUZA e ISABELLY OLIVEIRA SOUZA, qualificados na inicial, ajuízam a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de JHONATAS BARBOSA DE SOUZA, preso em 15/07/2011. O pedido foi indeferido administrativamente. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória de mérito. A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. No caso dos autos, verifico que os autores são dependentes, nos termos do artigo 16,

I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício com a empresa ROADE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS até 31/0/10. Constata-se que entre 23/07/2010 a 21/09/2010, o encarcerado recebeu parcelas do seguro desemprego, mantendo a condição de desempregado até a data do recolhimento prisional. Inexistente, portanto, salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento da medida antecipatória. A prisão ocorreu em 15/07/11. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício à parte autora. Não há que se falar em último salário-de-contribuição superior ao limite fixado em lei (fls. 20) tendo em vista que o segurado estava desempregado na época da prisão. É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar. No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade. In casu, considerando a natureza alimentar do benefício, não pode a autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da parte autora. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão à parte autora, MIGUEL OLIVEIRA A SOUZA e ISABELLY OLIVEIRA SOUZA, no prazo de 45 dias, a contar de sua intimação. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS. Oportunamente, intime-se o MPF. Após, conclusos.

**0011095-32.2011.403.6140 - JORGE PEREIRA SOARES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Int. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste dentro do assunto cadastrado REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

**0011108-31.2011.403.6140 - ADALBERTO ANTONIO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 148.266.561-9. Com a vinda do procedimento administrativo, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS naquele requerimento. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

**0011109-16.2011.403.6140 - MARLY BASTOS (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 18/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São

Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011111-83.2011.403.6140 - EDEN ALVES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 18/11/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011113-53.2011.403.6140 - GENTIL MARQUES SALVI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011178-48.2011.403.6140 - NILSE PENHA CALIARI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho Edvaldo José Caliarí, falecido em 01/03/2010. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0011179-33.2011.403.6140 - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 16/01/2011, às 9:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011182-85.2011.403.6140 - TANIA REGINA SOLA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 156.042.056-9

**0011186-25.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requirite-se do INSS a íntegra do procedimento administrativo NB 42/147.545.065-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0011187-10.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos.

**0011189-77.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA DE LIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade com cômputo de tempo laborado na atividade rural. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da

sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 140.824.831-7

**0011190-62.2011.403.6140 - MARCILEIDE MARIA DA SILVA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 15/12/2011, às 18:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011197-54.2011.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 18/11/2011, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011199-24.2011.403.6140 - GILENO BARBOZA LIBARINO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 23/11/11, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ABRAÃO ABUHAB. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011200-09.2011.403.6140 - NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 147.956.367-3, 154.772.181-0 e 156.627.056-9.

**0011203-61.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Maurício Bovareto, falecido em 05/03/2011. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requirite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 157.837.195-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0011213-08.2011.403.6140 - MARIA ESTELITA DA SILVA ROCHA (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 23/11/2011, às 10h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Abrão Abuhab.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011214-90.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que houve erro de cálculo na contagem do tempo de serviço.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Regularize a parte autora a inicial, uma vez que, embora o pedido tenha sido subscrito e assinado por 2 patronos, a procuração somente foi outorgada ao Dr. Wilson Miguel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser riscado dos autos o nome da Drª Luciana Porto Trevisan, OAB/SP 265.382.Cumpra-se. Intime-se.

**0011222-67.2011.403.6140 - KAREN SOUZA REIS X JOAQUIM APARECIDO DOS REIS(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 09/12/11, às 15 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação

sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intime-se.

**0011224-37.2011.403.6140 - ADIR LINO FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que houve erro de cálculo na contagem do tempo de serviço.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se do INSS cópia do processo administrativo NB 116.825.709-0, bem como do pedido de revisão solicitado em 08/03/05, O.L.: 21.0.32.010. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0011254-72.2011.403.6140 - INACIO PEREIRA DA SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 16/11/11, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011255-57.2011.403.6140 - BENEDITA APARECIDA PINTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a renúncia do atual benefício e a concessão de novo mais vantajoso, mais a não incidência do fator previdenciário.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001103-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ MORGAO(SP145169 - VANILSON IZIDORO)**

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002056-11.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-85.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA(SP085506 -  
DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Após, dê-se ciência as partes e voltem conclusos para deliberação.Int.

**0002076-02.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-62.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MACARIO DE SOUZA X JULIO  
BRANCO(SP050572 - HENRIQUE VALTER SKALLA)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0002103-82.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-61.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA  
DAMARIS CORREA)

Com a apresentação destes, manifestem-se as partes, prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0002358-40.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-25.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO NINI(SP023466 - JOAO BATISTA  
DOMINGUES NETO)

Eventual diferença de valores em execução será apurada nos autos principais n.º 0002359-25.2011.403.6140, desta forma, verifiquo que já houve trânsito em julgado da sentença dos embargos, desapense-se e arquivem-se

**0002956-91.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-09.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO DIVINO  
ZIBORDI(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Vistos. Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003204-57.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-72.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FARIAS(SP146546 - WASHINGTON  
LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Com a apresentação destes, manifestem-se as partes, prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0003263-45.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-60.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PANIAGUA  
MOURA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Trasladem-se cópias da sentença, cálculos e acórdão, se houver, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0003287-73.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-20.2003.403.6126  
(2003.61.26.007767-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANTOS DA  
SILVA(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS)

Após, dê-se vista as partes dos cálculos apresentados pelo Contador.

**0008773-39.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-54.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES)

Com a apresentação destes, manifestem-se as partes, prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação.

**0009029-79.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-94.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL BERNARDO DOS SANTOS(SP042937 -  
MARIO DAVIS VEIGA BONORINO)

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0009401-28.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-43.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARAMELLO(SP108248 - ANA MARIA  
STOPPA AUGUSTO CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos a Execução que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

**0009523-41.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-35.2011.403.6140)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS  
CORREA)

Com a apresentação destes, manifestem-se as partes, prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0010836-37.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CARMO CARLUCHE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0010989-70.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA REAL SIQUEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003262-60.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES PANIAGUA MOURA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PANIAGUA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Diante da certidão expedida nos presentes autos: a) não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. b) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.026922-8.

**0008998-59.2011.403.6140** - CARLOS DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da certidão expedida nos presentes autos, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Contudo, o presente feito foi distribuído anteriormente àquela, bem como encontra-se sob os efeitos do trânsito em julgado. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Afim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ. Expeça-se Ofício, com urgência, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo dando-se ciência da presente decisão, devendo o mesmo ser instruído com cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como do ofício de fls. 226. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 176**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92, em face de Jorge Loureiro, Carlos Pereira da Silva, Fernanda Almeida de Oliveira, Robison Azevedo,

Vanderli de Moraes e Guilherme e Moraes Drogaria Ltda - ME, todos qualificados às fls. 02/03, pelo qual, em resumo, pede a condenação dos requeridos ao ressarcimento da quantia de R\$ 272.595,50, decorrentes dos prejuízos causados pela malversação dos recursos oriundos dos Convênios nºs 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005, bem como nas demais penas decorrentes do reconhecimento da prática dos atos de improbidade. O autor alega que em razão de denúncias formuladas pela Prefeitura Municipal de Buri-SP, objeto da Sindicância nº 01/2009/PMB, instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.016.000121/2009-95, com a finalidade de apurar a prática de ato de improbidade administrativa quanto à malversação de recursos federais repassados ao Município de Buri por meio de convênios firmados entre aquela pessoa jurídica de direito público e o Ministério da Saúde. Segundo o parquet federal, as conclusões do Inquérito Civil seriam as seguintes: Convênio nº 2690/2007 cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde ambulância - apurou-se que os R\$ 50.000,00 do convênio tiveram a seguinte destinação: a) R\$ 20.000,00 depositados na conta-educação; b) R\$ 14.400,00 utilizados para cobrir saldo devedor existente na conta-movimento nº 7.044-0, ag. 16756, Banco do Brasil e c) R\$ 15.000,00 foram sacados em espécie. O prejuízo apurado seria de R\$ 60.955,75 ( valores para 30/09/2009 - fls. 277 ). Convênio nº 1448/2007 cujo objeto era a aquisição de material de consumo para unidade mista de saúde - apurou-se que os R\$ 150.000,00 do convênio foram transferidos da conta específica nº 10855-3 para a conta movimento da Prefeitura de nº 7.044-0, e tiveram a seguinte destinação: a) parte dos recursos foi utilizado para o pagamento do vencimento de funcionários municipais, sob regime RPA; b) R\$ 12.000,00 foram sacados em espécie; c) R\$ 8.500,00 foram transferidos para o fundo municipal de educação; d) foram depositados na conta nº 58.040-6, ag. BB- Buri; e) R\$ 50.000,00 foram transferidos da conta nº 7.044-0 para a conta 58.041-4, com utilização diversa; f) R\$ 2.500,00 destinado ao pagamento da JAA Pereira ME. O prejuízo apurado seria de R\$ 150.000,00 ( valores para 12/08/2009 - fls. 291 ). Convênio nº 5153/2005 cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde - foram apuradas diversas irregularidades, concluindo o DICON que diante das constatações evidenciadas no Relatório de Verificação in loco nº 103-1/2009, o objeto do convênio foi executado em 50%, tendo em vista que foi adquirido somente um veículo das duas unidades móveis de saúde ( ambulância de simples remoção ) descritas no Plano de Trabalho aprovado ( fls. 326 ), em razão do que deveria ser devolvido ao FNS o montante de R\$ 61.639,75 ( R\$ 12.660,75 correspondentes à não aplicação dos recursos, R\$ 25.000,00 referente à não aquisição de uma unidade móvel e R\$ 23.979,00, relativo a diferença entre o valor aprovado para a aquisição e o efetivamente pago, 67.179,00 ). De acordo com o Ministério Público Federal, o valor total a ser devolvido pelos requeridos ao FNS - Fundo Nacional de Saúde - seria de R\$ 272.595,50. Alega o requerente que teria sido apurado que no período do mandato do Jorge Loureiro na Prefeitura Municipal de Buri, de 2005 a 2008, a administração municipal teria sido dominada por um grupo de pessoas que, encabeçadas pelo ex-prefeito, utilizou-se dos cofres públicos em proveito próprio e de terceiros. Carlos Pereira da Silva, era o Secretário de Administração e Fazenda ( fls. 348 e 356 ); Fernanda Almeida de Oliveira, ocupava o cargo em comissão de Diretora no Departamento Administrativo ( fls. 354 a 358 ); Robinson Azevedo era o responsável pelo Departamento de Compras e Licitação ( fls. 350 e 357 ); Vanderli de Moraes, sócio da Guilherme e Moraes Drogaria Ltda - ME, transformou a pessoa jurídica em canal de escoamento dos recursos desviados, pois, de acordo com o Relatório da Sindicância nº 001/2009/PMB: proprietário de pequena farmácia, situada na periferia desta cidade ( Além Linha ), de fato gerenciada pelo Sr. Vanderli de Moraes, partícipe de quadrilha que se instalou na Administração Municipal com mandato encerrado em 2008, cujos desmandos merecerão apuração em separado, visto que, segundo estimativa feita pela Diretora do Departamento de Contabilidade, recebeu por intermédio de sua empresa mais de três milhões de reais da PN Buri somente no exercício de 2008. É de ressaltar que tal importância ultrapassa dez por cento do orçamento anual ( fls. 255 ). Em relação a Drogaria Buri ( antiga denominação social de Moraes e Talaciom Drogaria ME e atual Guilherme e Moraes Drogaria Ltda ME ) esclarece o MPF que dos recursos liberados pelo Convênio nº 1448/2007, R\$ 49.000,00 teriam sido utilizados para cobrir cheques sacados em favor dessa pessoa jurídica. Conclui o MPF que os requeridos teriam agido, de forma conjunta e consciente, no sentido de desvirtuar a aplicação dos recursos públicos federais, oriundos dos convênios com o Ministério da Saúde, causando prejuízo ao Município de Buri e à União Federal, infringindo, assim, as normas contidas no art. 9º, caput e incisos XI e VII, art. 10, caput e incisos IX e XI e art. 11, caput, e incisos I e VI da Lei nº 8.429/92. Requereu a notificação dos requeridos para se manifestarem nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, bem como o recebimento da ação e a citação dos réus. Requereu, ainda, a notificação da União Federal e do Município de Buri para que manifestassem eventual interesse em integrar o pólo ativo da ação e a decretação liminar do bloqueio dos bens dos requeridos. Finalmente, requereu a procedência do pedido, com a condenação dos requeridos no ressarcimento do montante de R\$ 272.595,50, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa correspondente a 3 vezes o valor do dano, a proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios fiscais ou creditícios e o pagamento dos ônus da sucumbência. A ação foi ajuizada na Subseção Federal de Sorocaba, tendo o Juízo da 3ª. Vara Federal daquela cidade, em 15/03/2011, declinada a competência para este juízo, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, instalado em implantando em 03/12/2010, uma vez que a cidade de Buri esta afeta a 39ª Subseção Judiciária de Itapeva-SP. Às fls. 15 foi dada a ciência ao MPF da redistribuição e determinada a notificação dos requeridos e a intimação da União Federal e do Município de Buri. A União Federal manifestou-se às fls. 44/45 requerendo sua integração a lide na qualidade de litisconsorte ativo. Às fls. 46/58 Guilherme e Moraes Drogaria LTDA-ME, representada pelo seu sócio Vanderlei de Moraes, também requerido nestes autos, manifestou-se às fls. 46/58 alegando, em resumo, que recebeu valores em boafé do Município de Buri os quais representariam o pagamento de mercadorias efetivamente entregues. O Município de Buri manifestou-se às fls. 68 também requerendo a sua integração à lide na condição de litisconsorte ativo. Robinson Azevedo apresentou manifestação de fls. 87/89 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os fatos apontados pelo MPF na causa de pedir teriam ocorrido antes dele assumir o cargo no Departamento de

Compras e Licitação, o que se deu em 07/02/2008, por meio da Portaria nº 13/2008, assinada pelo então Prefeito Municipal, Jorge Loureiro. No mérito, alegou sua inocência. Fernanda Almeida de Oliveira apresentou manifestação de fls. 94/111, instruída pelos documentos de fls. 114/156, alegando, em suma, que não teria praticado qualquer conduta relacionada com a malversação dos recursos oriundos dos Convênios 2690/2007, 1448/2007 e 5152/2005. Às fls. 158 foi certificado o decurso de prazo para a manifestação do requerido Jorge Loureiro. Carlos Pereira da Silva apresentou a manifestação de fls. 160/162, instruída pelos documentos de fls. 164/172 alegando a sua ilegitimidade passiva argumentando que nunca foi tesoureiro ou ordenador de despesas na Prefeitura Municipal de Buri e que, em 2007, ao realizar uma auditoria independente para o Município apontou a existência de irregularidades na aquisição de medicamentos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para a causa e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação, uma vez que embora a causa de pedir remota seja a malversação de recursos públicos no Município de Buri, ficou devidamente demonstrado que esses recursos foram obtidos por meio de Convênios estabelecidos com o Ministério da Saúde e com origem no Fundo Nacional de Saúde, o que atrai o interesse da União Federal, nos termos da manifestação de fls. 44/45 e do entendimento jurisprudencial assente no Supremo Tribunal Federal, do qual se destaca, a título de exemplo, o julgado abaixo: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu pela competência da justiça estadual para julgar ação de improbidade administrativa contra ex-prefeito, diante da expressa manifestação de desinteresse da FUNASA em integrar a lide. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 71, VI, e 109, I, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. Na ementa do acórdão recorrido, ficou consignado: (...) IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo município e pelo Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassa verbas federais da FUNASA ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da FUNASA em integrar a lide, nela não configurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/88, que fixa a competência da Justiça Federal rationae personae em matéria cível. (...) (fls. 876-877). O aresto impugnado está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal firmada no sentido de que o simples fato da verba repassada ser proveniente de recursos federais, fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, é suficiente para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para atuar no feito. A corroborar esse entendimento, confira-se o julgamento do HC 80.867/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita: Habeas Corpus. Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728. Habeas corpus deferido parcialmente. Nas razões de decidir desse precedente, a Ministra Ellen Gracie fundamentou no sentido de que: (...) o fato de a verba ser proveniente da União, somada à previsão contida no art. 71, VI da CF, de que qualquer recurso repassado por ela sujeita-se à fiscalização pelo TCU, cuja execução se dá nos termos da legislação citada, é suficiente para evidenciar que o interesse da União ou de entidade a ela vinculada fica agregado ao recurso repassado, pois sua aplicação permanece a mercê da fiscalização do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional. Tal circunstância acarreta, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como o presente, nos termos do art. 109, IV da CF. Ressalte-se que esse entendimento foi mantido no recente julgamento do RE 464.621/RN, de relatoria da referida Ministra, a seguir: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. O recurso extraordinário se fundamenta no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 109, IV, do texto constitucional, relativo à competência da justiça federal. 2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à possível fraude à licitação envolvendo verbas federais, sujeitas à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Tratava-se de possível fraude em licitações com desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM, em que se reconheceu interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (HC nº 80.867/PI, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ 12.04.2002). 3. Concluo no sentido da correção do julgado da Corte local, ao confirmar decisão declinatória em favor da justiça federal. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da justiça federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da justiça federal. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento (Art. 544, 4º, II, c, do CPC), para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Publique-se. Brasília, 2 de junho de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI AI 845341 / BA - BAHIA AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/06/2011 Publicação DJe-120 DIVULG 22/06/2011 PUBLIC 24/06/2011 Neste juízo de admissibilidade inicial da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face dos requeridos, a meu sentir, há verossimilhança nos fatos alegados e plausibilidade jurídica necessária para o recebimento da ação. De fato. Os relatórios de Verificação de nº 66-1/2008 ( fls. 272/285 do apenso), 65-1/2009 ( fls. 286/299 do apenso ) e 103-1/2009 ( fls 320/340 ) e o Relatório da Sindicância nº 01/2009/PMB contém elementos mais do que suficientes para se reconhecer que os recursos liberados pelos Convênios nº 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005 não foram utilizados para os fins específicos do objeto conveniado. Veja-se que

no caso do convênio nº 2690/2007 foi apurado que dos R\$ 50.000,00 reais liberados para a aquisição de uma ambulância, R\$ 20.000,00 foram depositados na conta-educação, R\$ 14.400,00 foram utilizados para cobrir saldo devedor existente na conta-movimento nº 7.044-0, agência nº. 16756, Banco do Brasil e R\$ 15.000,00 foram sacados em espécie!!!.No caso do convênio nº 1448/2007, a conclusão foi no sentido de o convênio não foi executado e os R\$ 150.000,00 liberados tiveram destinação diversa da do objeto conveniado, apontando-se no relatório que a documentação relativa ao convênio não foi disponibilizada, tendo em vista que o Convênio não foi executado. Os extratos bancários apresentados pela entidade durante visita in loco demonstram que foi realizada uma transferência da conta específica do Convênio em 20/06/2008 do valor total do recurso repassado pelo FNS/MS ( R\$ 150.000,00 ) para a conta movimento da Prefeitura - Conta ° 7044-0 Agência nº 1675...- fls. 289 do apenso.No que se refere ao convênio nº 5.135/2005, muito embora o relatório tenha concluído pela execução integral do convênio, consignou que as despesas não foram executadas de acordo com as correspondentes classificações no Plano de Aplicação, tendo em vista que foi adquirido somente 01 unidade móvel de saúde das 02 unidades móveis do Plano de Trabalho Aprovado ( fls. 324 do apenso ).Dessa forma, há dados suficientes nos autos para reconhecer que os valores transferidos pelo Ministério da Saúde ao Município de Buri não foram aplicados nos termos dos objetos conveniados, razão pelo qual deve ser ressarcido à União Federal o montante de R\$ 272.595,50, devidamente atualizado. Resta saber, agora, se aos requeridos na ação pode ser imputada a responsabilidade pessoal pela não destinação regular dos recursos federais repassados ao Município de Buri-SP.Em relação ao requerido Jorge Loureiro, que era Prefeito Municipal no período de 2005-2008, há indícios suficientes para o recebimento da ação, porquanto era o principal responsável pela execução dos convênios celebrados. Observo que muito embora notificado para se manifestar antes do recebimento da inicial, deixou transcorrer em aberto referido prazo ( fls. 158 ).Se não bastasse isso, a manifestação do requerido Robinson Azevedo ( fls. 87/89 ), longe de isentá-lo liminarmente da eventual responsabilização civil pelo ato de improbidade que lhe é imputado, indica, para dizer o mínimo, o grau de amorosismo, irresponsabilidade ou má-fé - a questão do dolo é matéria de mérito da ação - que norteava a administração pública municipal, dado que um pedreiro que atuava no canteiro de obra do CDHU, foi nomeado Diretor do Departamento de Compras e Licitações ( fls. 91 ). Mais não é preciso dizer.Em relação aos requeridos Vanderli de Moraes e a pessoa jurídica da qual é sócio responsável, Guilherme e Moraes Drogaria Ltda, reputo que a comprovação de que recebeu em pagamento R\$ 49.000,00 - o que foi por ele próprio admitido - que saíram diretamente de um dos convênios questionados nestes autos, já autorizaria o recebimento da ação, pelo indício de irregularidade.Há mais, porém. Embora não diretamente ou exclusivamente relacionado aos fatos que são objeto de apuração nestes autos, mas como elemento indiciário relevante de irregularidade, é a informação contida na Sindicância nº 001/2009/PMB dando conta que a referida pessoa jurídica recebeu no exercício de 2008 mais de 3 milhões de reais de repasse dos cofres municipais, valor que corresponderia a quase 10% do orçamento municipal ( fls. 255 ).A requerida Fernanda Almeida Oliveira, em sua manifestação, negou qualquer responsabilidade ou envolvimento com a destinação irregular dos recursos. Todavia, as provas testemunhais produzidas na fase administrativa indicam a sua proximidade ao então Prefeito Jorge Loureiro, sendo certo que duas testemunhas expressamente fizeram referência ao direto envolvimento dela em algumas irregularidades ( fls. 242, 243 e 244 ).No que se refere ao requerido Carlos Pereira da Silva, conquanto alegue inocência nos fatos e argumente que teria sido o responsável por apontar irregularidades na aquisição de medicamentos pela Prefeitura Municipal na Drogaria Buri, o fato é que passou a ocupar, em março de 2007 o cargo de Diretor de Saúde do Município ( fls. 170 ) vindo a ser designado, em julho de 2007, como Secretário Municipal de Administração e Fazenda ( fls. 318 do apenso ) e Responsável pelo Controle de Serviços Internos ( fls. 171 ). Destaco que embora os convênios datem dos anos de 2005 a 2007, os valores que deles foram originados foram liberados ao Município de Buri em 29/05/2008 ( Convênio nº 2690/2007 - fls. 45 ), 30/05/2008 ( Convênio nº 1448/2007 - fls. 25 ) e 28 e 30/08/2007 ( Convênio nº 5153/2005 ), quando o requerido já ocupava cargos e funções diretamente relacionados ao setor em que os recursos deveriam ser regularmente aplicados e não foram. Dessa forma, entendo que a inicial da ação está devidamente instruída por elementos de prova que autorizam o seu recebimento para o fim de que seja dado o regular processamento ao pedido e a possibilidade do exercício de ampla defesa pelos requeridos.Assim, recebo a inicial e determino a citação dos réus, nos termos do que determina o art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92.Considerando os elementos indiciários existentes quanto à autoria e a materialidade dos atos de improbidade administrativa consubstanciados na malversação dos recursos oriundos dos convênios celebrados entre a Prefeitura de Buri e o Ministério da Saúde ( art. 17, 6º da Lei nº 8.429/92 ), defiro o pedido de bloqueio dos bens dos réus, como forma de garantir o cumprimento de eventual decisão condenatória do ressarcimento do valor de R\$ 272.595,50 e da multa civil, razão pela qual determino sejam oficiados aos Cartórios de Registro de Imóveis de Buri, Itapeva e Itapetininga-SP, bem como ao DETRAN de Buri, Itapeva e Itapetininga-SP para que seja procedida à anotação quanto à indisponibilidade dos bens imóveis e dos veículos existentes em nome dos réus. Expeça-se o necessário.Citem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000616-80.2011.403.6139** - OSMAR RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI(SP080269 - MAURO DA COSTA)

Fls. 142, último parágrafo: oficie-se ao DETRAN para que informe, com urgência, sobre o cumprimento do ofício nº 80/2011, cujo protocolo se encontra à fl. 97 dos presentes autos, instruindo o mesmo com cópia da petição de fls. 142/143.Sem prejuízo, cumpram as partes o despacho de fl. 141.Intime-se.

**0011898-18.2011.403.6139** - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO(SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Trata-se ação, pelo rito ordinário, proposta por Adilson Tadeu Moura do Nascimento, em face da União Federal e outros, pela qual, em resumo, pleiteia a antecipação da tutela judicial para obrigar os réus a lhe fornecer gratuitamente o medicamento isotretinoína, medicamento de alto custo para o tratamento da patologia denominada acne ( pápulas eritematosas avermelhadas ) e pústulas, argumentando que não teria condições financeiras de suportar a aquisição diretamente nas farmácias, nas quais, segunda alega, o custo médio da caixa seria de R\$ 160,00.À fl. 35 determinei que fosse oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva para que informasse se o medicamento em questão é disponibilizado na rede pública e em quais condições. Oficiada (fl. 36), às fls. 39/42 a Secretaria Municipal de Saúde de Itapeva informou que o medicamento é fornecido pelo Estado, após a aprovação por auditores médicos do Componente Especializado da Farmácia de Alto Custo de Sorocaba.Para tanto, deverá o autor requerer o medicamento junto ao Serviço Municipal de Assistência Farmacêutica de Itapeva, localizado na Rua Benjamim Constant, nº 555, dando início ao procedimento administrativo.Diante disso, considerando a possibilidade de fornecimento do medicamento independentemente de ordem judicial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o autor dirigir-se ao Serviço Municipal de Assistência Farmacêutica de Itapeva, localizado na Rua Benjamim Constant, nº 555, para requerer, na esfera administrativa, os medicamentos a que pretende ter acesso.Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000102-17.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 17/18 verso certificado às fls.19 verso, traslade-se cópia das referidas folhas para os autos principais.Após, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos e remeta-se a Exceção de Incompetência ao arquivo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010914-34.2011.403.6139** - FERNANDA DA SILVA CONTI(SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARE - FAFIT/FACIC(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA)

Fls. 64 e 65: concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 63.A seguir, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0011378-58.2011.403.6139** - LARYSSA FRANCIELLEN COSTA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos juntados aos autos às fls. 81/83 para manifestação.

**0012320-90.2011.403.6139** - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra ato da Chefe da Agência da Previdência Social em Itapeva, pela qual, em resumo, requer a imediata suspensão da decisão administrativa que determinou a cessação do NB 32/126.403.873-6.Alega o impetrante que nos autos do processo nº 907/98 que tramitou pela 1ª. Vara da Comarca de Itapeva, foi-lhe reconhecido, em sentença judicial transitada em julgado, o direito à aposentadoria por invalidez, dado que foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portador de psicose esquizofrênica paranóide - CID 295.3.Alega que em desrespeito à coisa julgada o INSS cessou de forma irregular o pagamento do benefício, razão pela qual pede o restabelecimento de sua aposentadoria.Instruiu a inicial com procuração e documentos ( fls. 8/22 ).É o relatório do essencial. Decido.A hipótese é de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 295, V do Código Processo Civil, uma vez que a matéria trazida na causa de pedir não pode ser conhecida e julgada em sede de mandado de segurança.O mandado de segurança, como se sabe, é a via constitucional adequada para proteger direito líquido e certo, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009, nele se exigindo prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade ( STJ, MS 10.318/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª. Seção, jul. 10.08.2005, DJU 20.03.2006 ).No caso dos autos, o impetrante alega que a sua aposentadoria por invalidez teria sido cessada ilegalmente, uma vez que reconhecido o direito ao benefício em sentença judicial transitado em julgado.Ocorre que os benefícios por incapacidade, como é o caso da aposentadoria por invalidez, podem e devem ser revisados na via administrativa quando constatado, por meio de perícia médica, que a causa justificadora da concessão não mais existe.Os segurados da Previdência Social que estão em gozo de benefício por incapacidade ficam obrigados a se submeter à reavaliação médica periódica, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Se constatado o fim da incapacidade, o benefício deve ser cessado.O fato de ter havido o reconhecimento

judicial do direito ao benefício não altera esse quadro fático, dado que pela própria natureza da prestação ela só é devida se e enquanto durarem os motivos que a fundamentaram. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PREESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. REMESSA OFICIAL EX OFFICIO. 1. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita. 2. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 3. Sendo a parte autora, portadora de artrose de coluna lombar, conclui-se que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, descontados eventuais pagamentos a esse título. 4. Mantém-se o marco inicial do benefício, a contar da data de sua cessação (26/07/2004), quando o expert concluiu pela existência de incapacidade desde data anterior. 5. Os benefícios por incapacidade laboral concedidos judicialmente não tem prazo de vigência preestabelecido, quanto menos podem ser cancelados na via administrativa enquanto o caso estiver sub judice, com o que não se está a dizer que tais amparos sejam deferidos em caráter definitivo, visto que a Previdência Social pode cancelá-los administrativamente quando apurar, por meio de perícia médica unilateral, que o beneficiário recuperou a sua capacidade laboral, desde que tenha transitado em julgado a decisão judicial concessiva. 6. Atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI. 7. Juros moratórios e honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença. 8. Hipótese de aplicação da Súmula nº 2 do TARS, devendo a Autarquia Previdenciária arcar com apenas metade do seu valor. 9. Suprida a omissão da sentença, quanto aos honorários periciais, para fixá-los em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), adaptando, no âmbito da remessa oficial, o valor constante à fl. 98, de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF. 10. Suprida a omissão da sentença. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. APELREEX 200871990035995 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 27/10/2008. Dessa forma, a cessação do benefício na via administrativa não implica, por si só, ilegalidade. O impetrante alega que a sua incapacidade para o trabalho ainda subsistiria, trazendo para fundamentar o seu pedido relatório de médico particular (fls. 21/22). Contudo, como se vê pelo documento juntado às fls. 20, o INSS informou ao segurado que a cessação do benefício ocorreria porquanto, após ser submetido à avaliação médico pericial, teria sido constatada a inexistência de incapacidade. Observo que na via administrativa foi garantido ao impetrante o devido processo legal, com a possibilidade de apresentar recurso dessa decisão, nos termos do art. 305 do Decreto nº 3.048/99. Como a discussão posta a exame envolve o reconhecimento judicial da permanência ou não permanência da incapacidade para o trabalho, o que demandará dilação probatória, a via do mandado de segurança, à evidência, não é a adequada para o conhecimento da causa. Diante da fundamentação exposta, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelos arts. 267, I, c/c o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Sem condenação em honorários. (Súmula nº 105 do STJ). Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita já reconhecidos nos autos 5251-07.2011.403.6139 (original nº 907/98) Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se como Tipo C.. Intime-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011976-12.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES (SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovida pelo Ministério Público Federal em face de César Augusto Gomes para satisfazer a parte não cumprida pelo executado da transação penal homologada pelo juízo às fls. 60/61, qual seja, a recomposição total do dano ambiental na área degradada. Conforme o último relatório técnico de vistoria da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais de Sorocaba juntado aos autos às fls. 366/370, as providências tomadas pelo executado não foram suficientes para a reparação do dano causado, informa ainda que há necessidade de ajustes ao plano de recuperação da área. Tendo em vista que a audiência que homologou a transação penal data de 01/06/1999 e considerando-se o exposto no parágrafo anterior, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2012 às 9h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Cite-se e intime-se o executado no endereço constante à fl. 09, expedindo-se carta precatória ao Foro de Taquarituba/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo da presente ação o Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011939-82.2011.403.6139** - AIDA RAMIRES SOARES X WILSON RAMIRES SOARES X ANDRE RAMIRES SOARES X LUIZ CARLOS RAMIRES X JOVITA RAMIRES SOARES X SARA MARIA RAMIRES SOARES X SERGIO RAMIRES SOARES X JOAO RAMIRES SOARES (SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. O pedido dos autores restou julgado improcedente e à sua apelação foi negado seguimento, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 86 e verso. Trânsito em julgado para as partes à fl. 88. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 244**

#### **ACAO PENAL**

**0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)**

Verifico que o pedido refere-se ao aproveitamento dos atos instrutórios. A esse propósito registro que conquanto produzidos em Juízo absolutamente incompetente, nada obsta seu aproveitamento, se ratificado pelo Ministério Público Federal, como o foi e por este Juízo; que, às fls 177/181, limitou-se a anular os atos decisios emanados daquele Juízo, sem fazer o mesmo em relação aos instrutórios, tacitamente homologados.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1914**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013506-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013506-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANTE RESSTEL(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X OCTAVIO MOREIRA BARBOSA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)**

1- Está designada audiência de instrução, neste Juízo, para o dia 10/11/2011 (fls. 789/790). Os réus, em observância ao disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, arrolaram testemunhas residentes nesta Capital e em outras comarcas (fls. 795/796 e 827/828). Assim, intimem-se as testemunhas aqui residentes para o ato designado. Quanto às demais, depreque-se suas oitivas, com a observação de que uma delas é Parlamentar (Senador Delcídio do Amaral Gomes - fl. 828) e faz jus à prerrogativa funcional de que trata o art. 411 do Código de Processo Civil. 2- Diante da informação de que a unidade móvel de saúde descrita na inicial encontra-se na Comarca de Dois Irmãos de Buriti-MS (fls. 830/831), depreque-se a avaliação do referido automóvel, que deverá ser realizada nos termos em que requerido pela União (fls. 777/785) e deferido pela r. decisão de fls. 789/790. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008753-85.2008.403.6000 (2008.60.00.008753-0) - FABRICIO VIEIRA BARBOSA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, através da qual o autor/executado requer seja invalidada a penhora realizada pelo Sistema Bacenjud sobre conta-corrente e conta-poupança de sua titularidade. Como fundamento de tal pedido, invoca a proteção do art. 649, IV e X, do CPC. Juntou os documentos de fls. 115/119. Instada, a União requer a intimação do autor para indicar outro bem de sua propriedade em substituição à penhora on line realizada. É o

relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta nº 16.527-1, da agência 4447-4, do Banco do Brasil, sobre a qual pesa a constrição de fl. 100, na verdade, trata-se de conta-corrente destinada ao recebimento de soldo e, ao mesmo tempo, conta-poupança (fls. 118 e 119). Os incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil preveem a impenhorabilidade de soldos e de quantia depositada em poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse passo, comprovado, satisfatoriamente, que o valor bloqueado na conta-corrente é proveniente de salário (R\$ 1035,05), bem como que a importância bloqueada na conta-poupança (R\$ 1294,48) é menor que 40 (quarenta) salários mínimos, o desbloqueio de ambas as contas é medida que se impõe. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 99), o Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o desbloqueio dos respectivos saldos das contas corrente e poupança da Sr. Fabrício Vieira Barbosa, os quais deverão ser liberados em favor do mesmo. Caso seja necessário, expeça-se alvará. Intime-se o executado para indicar outro bem a ser penhorado. I. Cumpra-se.

**0009531-50.2011.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - MS(DF026169 - VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula, em sede de liminar, que a ré seja compelida a emitir, em seu favor, Certidão Negativa de Débito. No mérito, pugna pela revisão de parte dos débitos apurados através do auto de infração nº 37.283.823-5. Para tanto, sustenta o Município autor que está equivocada a base de cálculo utilizada pelo fisco, no que tange às notas fiscais emitidas por prestadores de serviço. Defende que, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, a base de cálculo a ser aplicada nesses casos é de 30%, e não de 100%. Juntou os documentos de fls. 11/382. Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório. Destacou a ausência dos requisitos legais, a existência de outros débitos em nome do autor e a correta aplicação da base de cálculo (fls. 390/396). Também juntou documentos (fls. 397/401). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, em ações ordinárias, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório, tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Todavia, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. In casu, neste primeiro juízo de cognição sumária, tenho que estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. Vislumbra-se, em princípio, a verossimilhança do direito alegado pelo autor. A questão dos autos diz respeito à expedição de certidão negativa de débito em favor de ente público municipal. Com efeito, sendo o autor pessoa jurídica de direito público, há prerrogativa de pagamento de seus débitos,

ainda que cobrados através de execução fiscal, através de precatório, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse procedimento, uma vez ajuizados os embargos, para os quais não se exige garantia do Juízo, os créditos ficam com a exigibilidade suspensa, até o julgamento dessa ação. Ora, se nesses casos (débitos ajuizados e cobrados por meio de execução fiscal) os entes públicos devedores têm direito à suspensão de exigibilidade dos seus débitos em razão da interposição de embargos, não há que se negado igual direito quando eles, antecipando-se, ajuízam ações ordinárias buscando discutir tais débitos. Portanto, entendo que, o só ajuizamento da presente ação, em que se discute a exigibilidade de tributos federais, é suficiente para garantir ao autor a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mormente em razão da impenhorabilidade dos bens públicos e da solvabilidade dos entes políticos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02). 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe de 01/02/2010). Além disso, no caso dos autos, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação existe em relação ao autor, e não à ré, pois, caso não seja concedida a medida antecipatória, aquele estará impedido de receber verbas dos demais entes políticos (União e Estado), verbas essas imprescindíveis para atender as necessidades básicas dos municípios. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que tem a Fazenda Nacional contra o Município de Rio Negro-MS, decorrente das contribuições previdenciárias que tiveram a base de cálculo apurada sobre 100% das notas fiscais emitidas por prestadores de serviço, tratadas no processo administrativo nº 10140.720185/2010/10 (AI 37.283.823-5), e bem assim, para determinar à ré que forneça ao autor certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, caso não existam outros créditos com a exigibilidade ativa. No mais, aguarde-se a vinda da contestação e, sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0010377-67.2011.403.6000 - FRANCISCO FERNANDES MONTEIRO X RENILDA FARIAS MONTEIRO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação anulatória ajuizada sob o rito ordinário, através da qual os autores questionam a consolidação da propriedade fiduciária de imóvel em favor da CEF, com a pretensão de serem mantidos na posse do imóvel, objeto da presente ação. Pela petição de fls. 51/52, os autores requerem a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em face do valor dado à causa. De fato, infere-se da inicial que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 516**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010530-03.2011.403.6000** - NARAYANA DE MATOS RODRIGUES(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Emende a autora, em 10 dias, a inicial, uma vez que o presidente da comissão de estágio e exame da OAB/MS não tem personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da apresentação.

#### **Expediente Nº 517**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010850-53.2011.403.6000** - ANA CARLA BORGES SIQUEIRA CAMPOS - Incapaz X APARECIDA DE FATIMA BORGES FARIAS CAMPOS(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP Trata-se de mandado de segurança contra ato da PRESIDENTE DO INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, cuja sede funcional, segundo consta da inicial, é em Brasília-DF. Ocorre que, como se sabe, para fins de mandado de segurança, a competência é absoluta e definida pela sede funcional da autoridade impetrada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.(...)4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1101738/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 06/04/2009) Assim sendo, diante de todo o exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda. Intime-se. Após, remetam-se com urgência os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 1824**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005310-97.2006.403.6000 (2006.60.00.005310-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) EDNEY SILVA FUCHS(MG103243 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande-MS, em 25 de outubro de 2011.

**0002300-11.2007.403.6000 (2007.60.00.002300-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) ANTONIO CARLOS GIL DE ALVARENGA(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande-MS, em 25 de outubro de 2011.

**0006097-92.2007.403.6000 (2007.60.00.006097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) CIARAMA COM E REP LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande-MS, em 25 de outubro de 2011.

#### **ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E

MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 16/02/2012 às 14h00min para a audiência de inquirição de testemunha de acusação/defesa Gutemberg Menezes da Silva Junior, a ser realizada na 12ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1877**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006304-53.1991.403.6000 (91.0006304-5)** - WALDEMAR GAVIGLIA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS007107E - RONALDO TOMAS CHAMORRO VERAS) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 170-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se o substabelecimento de f. 179. A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 185-90). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005541-42.1997.403.6000 (97.0005541-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X OLIDES GALDINO DAL PAI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X RUBENS SIEGEL(RS033344 - VERA LUCIA FONTENA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA(PR013052 - PAULO MORELI E PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO)

Comprovem os recorrentes Clemente Alves da Silva e Paulo Sérgio Quezini, em dez dias, o preparo do recurso apresentado às fls. 330-8. Int.

**0005676-54.1997.403.6000 (97.0005676-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DOS REIS DORETO X REINALDO DORETO X SIRLENE APARECIDA DORETO CAVALCANTI - espolio(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE LULA CAVALCANTI(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação pauliana, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, em face do JOSÉ LULA CAVALCANTE, SIRLENE APARECIDA DORETO CAVALCANTE, REINALDO DORETO e MARIA DOS REIS DORETO, pela qual busca a declaração de ineficácia em sua relação da alienação levada a registro sob o nº 01 da matrícula 7.307 do Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó - MS, referente o imóvel urbano determinado por parte do lote nº 12 da quadra 155, com área de 195,00 m2, situado na cidade de Caarapó - MS. Aduz que em 3.7.1996 ajuizou a ação de execução nº 96.0004547-0 contra o primeiro réu. No entanto, em 31.10.1996, ele e a esposa Sirlene Aparecida Doreto Cavalcante alienaram o único imóvel que possuíam aos demais réus. Afirma que ação preenche os requisitos, quais sejam, anterioridade do crédito e insolvência do devedor - conforme constado por Oficial de Justiça, o executado não possuiria outros bens passíveis de penhora -, fato esse que não poderia ser desconhecido dos adquirentes, pois são sogros do executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Os réus Reinaldo Doreto e Maria dos Reis Doreto foram citados e não apresentaram contestação (fls. 54). Por sua vez, José Lula Cavalcante foi citado (f. 81) e apresentou, para que surta os seus efeitos legais, cópia da nomeação de defensor dativa relativa à ação de execução (fls. 74/78). Noticiado o falecimento da ré Sirlene (fls. 175-176), efetuou-se a citação por edital de seus herdeiros e sucessores (fls. 171, 177/186), requerendo a autora a nomeação de curador (f. 191). Declarou-se a nulidade da citação e a autora foi instada a apresentar certidão do distribuidor da Justiça Estadual com o fim de identificar eventuais herdeiros (fls. 197-198). Contra essa decisão, essa parte interpôs agravo de instrumento (fls. 204/209), mas não obteve o efeito suspensivo almejado (fls. 220/222). Cumprindo a determinação que

Ihe foi imposta, a autora requereu a citação por edital alegando a inexistência de espólio inventariado e eventuais herdeiros (fls. 217/218). Deferido o pedido, estes foram citados de forma ficta (fls. 223-229). Oficiou-se ao TRF da 3ª Região informando a decisão proferida por este Juízo, determinando-se o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do réu José Lula Cavalcanti e a curadoria do espólio de Sirlene Aparecida Cavalcanti (fls. 238/240). Essa parte apresentou contestação às fls. 242/244, alegando inexistência dos requisitos indispensáveis à configuração da fraude contra credores. Aduz que os réus não perpetraram fraude contra credores, pois o bem que foi vendido pelo devedor era impenhorável e jamais poderia responder pela dívida que deu ensejo à ação de execução. Alega, ainda, a inexistência de prova apta a demonstrar que a insolvência era notória, acrescentando que o parentesco é insuficiente para isso, sendo mister para o caso a demonstração de que o bem foi adquirido por preço vil. Réplica às fls. 247/248. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Conforme relatado pela autora e demonstrado na certidão de f. 43, tratava-se do único bem do casal o imóvel alienado pelo réu e executado José Lula Cavalcante, juntamente com sua esposa, Sirlene Aparecida Doreto Cavalcanti, tendo como adquirentes Reinaldo Doreto e Maria dos Reis Doreto, sogros do executado. Assim, nos termos da Lei 8.009/90, o bem não poderia sofrer constrição. Tratando-se de patrimônio mínimo, desde a execução o autor não tinha solvência. Ou seja, o devedor não reunia condições de saldar dívidas por meio de bens. De sorte que a alienação não implicou na insolvência do executado, pois o credor não poderia contar com o único imóvel da família, inexistindo, no caso, prejuízo para a autora. Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional da 4ª Região: **CIVIL. AÇÃO PAULIANA. ALIENAÇÃO DE BEM LEGALMENTE IMPENHORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDITORES.** Nos termos do art. 159 do Código Civil, são anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Entretanto, o principal requisito da ação pauliana é o prejuízo causado ao credor por conta da diminuição do patrimônio executível do devedor, ou seja, o credor somente pode pleitear a anulação de alienação de bem do devedor que esteja sujeito à execução. No caso de alienação de bem legalmente impenhorável, como a casa de moradia (Lei 8.009/90), nenhum decréscimo sofreu o patrimônio executível do devedor. Portanto, sem prejuízo, não cabe falar em fraude contra credores. (AC 200572000008775 - QUARTA TURMA - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - D.E. 01/03/2010) Assim, não há como acolher o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios a favor de José Lula Cavalcanti e espólio de Sirlene Aparecida Cavalcanti, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0005734-81.2002.403.6000 (2002.60.00.005734-0) - ELIETE BISCAYA DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0007382-28.2004.403.6000 (2004.60.00.007382-2) - MARINÉS ALVES DE ASSUNCAO (MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso adesivo de fls. 266-81. Às recorridas para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União.

**0009966-34.2005.403.6000 (2005.60.00.009966-9) - CARLOS ROBERTO TAVEIRA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS012229 - JOSE RICARDO GARCIA BRUNO E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

CARLOS ROBERTO TAVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta ser o titular do 7º Ofício de Notas e do 2º Ofício de Imóveis da Comarca de Campo Grande, MS, pelo que é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sucede que tem sido compelido a recolher o referido tributo sobre verbas sem caráter salarial, ou seja, de natureza indenizatória e previdenciária. Na sua avaliação, não deve incidir contribuição sobre as seguintes verbas: refeição, vale-transporte, assistência-médica, assistência-odontológica, contribuição sindical, adicional de 1/3 de férias constitucional, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário maternidade, INSS, INSS sobre férias e IRRF. Pede a declaração da inexistência da relação tributária com entre as partes, com referência às parcelas referidas, assim como o reconhecimento de seu direito de compensar os valores que recolheu indevidamente no período de 10 anos que antecedeu a propositura da ação. Pugnou pela suspensão da exigibilidade das contribuições e pela antecipação da tutela para autorizá-lo a fazer a compensação desde logo. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 38-430. Relegou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da apresentação da contestação (f. 433). Citado (f. 436), o réu apresentou manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 438-467). Diz que

sobre as despesas com refeição não incide contribuição, desde que de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme Lei nº 6.231/76. O vale-transporte concedido de acordo com a legislação própria e não em dinheiro também não incide a contribuição. O mesmo deve ser dito quanto aos valores alusivos a assistência médica e odontológica, férias indenizadas, aviso prévio indenização e contribuição sindical. Sobre o adicional de 1/3 de férias só não é tributado quando indenizado. Com fundamento no art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, sustenta a incidência da contribuição sobre salário maternidade, contribuição sindical e adicional de férias. Sustenta que não incide a previdência sobre imposto de renda, INSS e contribuição sindical. E na contestação de fls. 447-67 reitera seus fundamentos. Diz que sobre as despesas com refeição não incide contribuição, desde que de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme Lei nº 6.231/76. O vale-transporte concedido de acordo com a legislação própria e não em dinheiro também não incide a contribuição. No passo, assevera que vale transporte é obrigação de fazer e não de dar. Quanto aos valores alusivos a assistência médica e odontológica, diz que estão fora da incidência se a cobertura abranger a totalidade dos trabalhadores e sem o pagamento em dinheiro. Sustenta a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, com base na Lei nº 8.212/91 (art. 38, 9º, e). Diz que o período de licença maternidade da empregada gestante é computado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de incidência de contribuições. Sustenta que o autor é parte ilegítima para pleitear a não incidência da verba sobre contribuição sindical, parcela descontada do salário do empregado e endereçada ao sindicato. Prossegue asseverando que os documentos apresentados pelo autor não comprovou os pagamentos. No que tange à compensação arguiu a prescrição quinquenal, fundamentado no art. 168, I, do CTN. Ademais, invoca as regras estabelecida no art. 89, da Lei 8.212/91, se acaso reconhecido o direito à compensação. As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (fls. 468-9). O autor pediu a produção de prova pericial (fls. 471-3). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 475). Indeferi o pedido de produção de prova pericial (f. 4767). O autor agravou dessa decisão (fls. 481-6). A PFN assumiu o polo passivo, por força do art. 16, 1º, da Lei nº 11.457/2007 (fls. 490-1 e 494) e manifestou sobre o recurso interposto pelo autor. Mantive da decisão agravada (f. 495). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 02 de dezembro de 1995 em diante. Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da incidência de contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. A verba referente ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Quanto à alimentação, se fornecida in natura pela empresa, não há incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial. Entretanto, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ RESP 826173, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19/05/2006). No caso o autor não fornece alimentação in natura, e sim tíquetes refeição, conforme demonstram os documentos apresentados com a inicial, de modo que deve incidir a contribuição. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE: EM TICKET OU VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.** 1. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura, pois o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. É a interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 2. Somente o auxílio-alimentação pago in natura, justamente por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, da Lei n. 8212/91, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária, como é o caso em epígrafe, em que houve pagamento de parcelas habituais por meio de ticket refeição e vale refeição, nos termos do acordo coletivo juntado em fls. 48/49. 3. Apelação improvida. (AMS 199961000126971, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, 04/05/2011) destaquei O pleno do Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, ... afronta a Constituição (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.5.2010). Não tem natureza salarial as parcelas pagas pelo empregador a título de assistência médica-odontológica seja ela prestada diretamente pelo empregador ou mediante reembolso dos gastos, tanto que a Lei nº 9.528/97 dispõe expressamente sobre a exclusão de referidas verbas do salário de contribuição. Não procede a pretensão do autor de excluir contribuição sindical, INSS e IRRF da sua base de cálculo para pagamento da contribuição previdenciária. Tais parcelas são de responsabilidade do empregado e incidem sobre seu salário. É óbvio, pois que sobre elas incide a contribuição previdenciária. Em síntese, o autor tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, e assistência médica-odontológica prestada diretamente ou mediante reembolso dos gastos, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Diante do exposto, julgo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, e assistência médica-odontológica prestada diretamente ou mediante reembolso dos gastos; 2) Reconhecer que o autor tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 2.12.1995, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) - Reconhecer ter ocorrido sucumbência recíproca, pelo que cada parte custeará os honorários do respectivo advogado. Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. A União é isenta de sua parte; 4) - Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário sobre as parcelas referidas no item 1 supra. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com as ressalvas quanto à antecipação da tutela. P.R.I.

**0004999-09.2006.403.6000 (2006.60.00.004999-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)**  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, objetivando tutela jurisdicional que condene a requerida ao pagamento das taxas de alugueres não adimplidos na vigência do contrato celebrado entre as partes, acrescido do pagamento pelos lucros cessantes em decorrência da ré não ter desocupado os espaços locados até a data de propositura desta ação. Para tanto, aduziu que abriu concorrência para locação de vários espaços físicos no interior do Campus em Campo Grande (Edital 004/94), sendo que a ré se sagrou vencedora da concorrência. Alega que, após a celebração do contrato, a ré não efetuou os pagamentos dos alugueres devidos, sendo notificada a regularizar a situação. Afirmou que não houve a quitação dos alugueres e que procedeu nova notificação para que a ré desocupasse os quiosques ao final do prazo do contrato. Salientou, por fim, que a devedora não desocupou os quiosques, nem efetuou o pagamento dos valores devidos. Determinada a citação (f. 33), a requerida apresentou contestação (ff. 38/42). Alegou, em síntese, que não está inadimplente com a locação dos referidos

espaços. Afirma que a cessão que a UFMS concedeu ao DCE nunca foi rescindida, por ausência de notificação prévia. Sustenta que os contratos de locação dos referidos espaços estão sendo prorrogados, devido ao seu adimplemento. Por fim, aduz que todos os valores cobrados pela autora já foram pagos ao DCE, por entender que este detém o direito de recebê-los. Conclui requerendo a condenação da parte autora nos consectários de estilo. Houve réplica (ff. 48-51). As partes foram instadas a especificarem novas provas (f. 77). A ré requereu a produção de provas testemunhal e documental (f. 80). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 83). Foi designada audiência preliminar. Termo de audiência às fls. 85. Houve a designação de nova audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo juízo. A testemunha foi ouvida em audiência. Termo às fls. 90-93. Às fls. 102-150, a requerida juntou documentos requeridos em audiência. Por sua vez, a autora juntou documentos de fls. 151-157. Foi expedido ofício ao DCE para que apresentasse as atas das diretorias eleitas desde o período de 17.03.1995 (fls. 161). A requerente apresentou manifestação quanto aos documentos apresentados pela requerida (fls. 165/168). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação ordinária, em que a autora postula a condenação da requerida ao pagamento/regularização dos alugueres atrasados, firmados por contrato celebrado entre as partes, bem como ao pagamento de lucros cessantes, em virtude da ocupação dos locais de forma irregular, sem pagamento de qualquer valor. De início, verifico que a FUFMS firmou contrato de comodato nº 315/92 com o DCE em 17/09/1992, cedendo a este os direitos dos espaços das cantinas e quiosques. O referido esteve em vigor até 01/08/1996, quando houve sua revogação devido à celebração de um novo contrato (Contrato nº 1094/96). Este, por sua vez, vigorou até 31/07/1998, em razão de irregularidade apontada pelo TCU, conforme relata a sentença do mandado de segurança juntado às fls. 71-73. Narra a autora que a requerida efetuou somente o pagamento do mês de abril/1995, que foi corroborado pelas cópias de recibo juntadas às fls. 128-129. Note-se que o pagamento realizado foi atestado pelo DCE. Mesmo ausente a discriminação da data, pode-se afirmar que a locatária, desde o início, foi orientada a efetuar o pagamento ao Diretório, conforme comprova o Termo de Cessão de Direitos de fls. 114. Além disso, como já informado anteriormente, vigorava o contrato de comodato entre a FUFMS e o DCE, ao qual cedia o direito a este de exploração das áreas indicadas. Em outro vértice, pretende a autora o pagamento das taxas de alugueres entre 05/1995 até a data de propositura da ação. Entretanto, inexistente comprovação de que a requerida foi notificada da cessação do comodato ou de que deveria efetuar o pagamento dos alugueres diretamente à FUFMS, sendo desconhecidora da existência de irregularidade, pelo menos, até aquele momento. Por conseguinte, o contrato de locação juntado às fls. 115/118 (declarado inválido na sentença de mandado de segurança por ilegitimidade do locador), celebrado entre a requerida e o DCE, traz a presunção de que, até aquela data - 26/06/1998, estava a requerida em dia com o dever de pagamento do aluguel contratado - ao menos, para com o Diretório, conforme se vê da certidão expedida pelo próprio às fls. 89. Desta forma, entendo que a requerida agiu de boa-fé e efetuou os pagamentos dos alugueres para o DCE até a referida data (26/06/1998). Presume-se que a administrada acreditava na legitimidade do Diretório em receber os valores contratados. Ao Diretório, cabia a responsabilidade de repassar as informações/valores dos pagamentos à autora. Se tal procedimento não foi realizado, cabe à autora, se houve o prejuízo, requerer do DCE a solução para o mesmo, já que o Diretório possui personalidade jurídica e pode ser responsabilizado por suas ações. Nesta senda, aplicável ao caso em tela a predominância do princípio da segurança jurídica do administrado, porquanto resta configurada a boa-fé da requerida em confiar no ato da FUFMS, quando cedeu os direitos de recebimento dos valores ao DCE - repito: até aquele momento. Sobre o tema, relata Almiro do Couto e Silva: "Só há relativamente pouco tempo é que passou a considerar-se que o princípio da legalidade da Administração Pública, até então tido como incontrastável, encontrava limites na sua aplicação, precisamente porque se mostrava indispensável resguardar, em certas hipóteses, como interesse público prevaemente, a confiança dos indivíduos em que os atos do Poder Público, que lhes dizem respeito e outorgam vantagens, são atos regulares, praticados com a observância das leis. Citando Néri da Silveira, completou: (...) não menos exato é que a atividade administrativa possui, em seu favor, uma presunção de legitimidade, e cada ato do Poder Público, oriundo de autoridade competente, há de ter-se, em princípio, como válido, perante os cidadãos, máxime quando, por estes aceito, produza conseqüências de direito, em prol dos mesmos, de forma pacífica, iterativamente, no decurso de muitos anos, com inquestionada aparência de regularidade. Contudo, ressalto que a requerida foi notificada da irregularidade quando da prolação da sentença do mandado de segurança autuado sob nº 98.3797-7, datada de 01/09/1998, quando a mesma tomou ciência de que o DCE não era parte legítima para o recebimento dos valores oriundos das locações, nem para celebrar novos contratos dos referidos espaços, sendo esta data a mais razoável para se fixar o termo inicial para proceder a desocupação da área, que naquele momento se tornara uma ocupação ilegal. Sendo assim, os pagamentos efetuados ao Diretório após a data de 01/09/1998 eram ineficazes ao fim pretendido de quitação da obrigação locatícia, pois efetuados a quem não detinha direito, configurando a inadimplência da requerida. Concluo, portanto, que a pretensão da autora merece parcial procedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para de determinar que a ré efetue o pagamento dos valores devidos desde a data de 01/09/1998 até o período em que permaneceu efetivamente no bem locado, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios que devem ser calculados à taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a ré sucumbiu da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005482-39.2006.403.6000 (2006.60.00.005482-4) - ROGERIO BUENO (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT (MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)**





**0008625-60.2011.403.6000** - ADILSON EDSON REICH(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
F. 56. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010219-46.2010.403.6000** - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 139-53), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005871-44.1994.403.6000 (94.0005871-3)** - MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
DEFIRO PEDIDO DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO E VISTAS DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO, PELO PRAZO DE DEZ DIAS (F.298-299). INTIMEM-SE.

**0013485-85.2003.403.6000 (2003.60.00.013485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-86.1997.403.6000 (97.0004484-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X CATARINA PRADO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES)

Intime-se a embargada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

**0000746-46.2004.403.6000 (2004.60.00.000746-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-58.1994.403.6000 (94.0002100-3)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X CLINEU SCHROEDER MARQUES X PEDRO SIYUGO SAITO X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X RECIERI ANTONIO BERRO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ZENILDO DE OLIVEIRA X OSVALDO DEMENCIANO X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X FLORINDO IVAMOTO X PEDRO JOSE DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TONON X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X ANTONIO PESSOA DE SOUZA X MILTON KIENZI ARAKAKI X FLORESTANO ADEMIR PASOTI X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Cumpra-se a parte final da sentença (f. 1165).Recebo os recursos de apelação apresentados pelos embargados (fls. 1188-92) e pela embargante (fls. 1218-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.A recorrida(embargante) já apresentou suas contrarrazões (fls. 1213-4).Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(embargados) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002473-89.1994.403.6000 (94.0002473-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PAULO CESAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)  
Defiro o pedido de fls. 77-78.Expeça-se mandado para liberação das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas nºs.27.295; 27.296; 27.297; 27.298; 27.299; 27.3030 e 150.944 (fls. 28 e 28-verso).Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0013330-38.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ DOUGLAS BONIM  
Manifeste-se a exequente em 05(cinco) dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008713-98.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X NAUZA SALENTIM DOS SANTOS  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001719-45.1997.403.6000 (97.0001719-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLINICA CAMPO GRANDE S/A(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ROSELY COELHO SCANDOLA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Intime-se o Conselho Regional de Intime-se o Conselho Regional de Engermagem/MS para depositar o valor dos honorários advocatícios em conta bancaria, na Caixa Economida Federal, a disposição deste Juizo Federal, no prazo de dez dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004464-51.2004.403.6000 (2004.60.00.004464-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBSON DE ALMEIDA GABY(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE ALMEIDA GABY

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002056-43.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X TATIANE GUEDES DE SOUZA X CLAUDIA SANTOS MATOS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC).Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004646-90.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IDALETE SANTANA DELMONDES X WENRILL PEREIRA RODRIGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 172.926, livro 2, registrado em 28.09.1995, no Cartório de Registro de Imóveis do 1 Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, de sua propriedade, arrendado à ré IDALETE SANTANA DELMONDES, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/2001.Alega que a requerida descumpriu a Cláusula décima nona do contrato no momento em que o imóvel passou a ser ocupado por Wenrill Pereira Rodrigues, tendo em vista que teve conhecimento de que a arrendatária cedeu ou sublocou o imóvel a essa pessoa, a qual se apresenta como atual residente do imóvel, o que dá ensejo à rescisão contratual.Narra que, mesmo regularmente notificada da rescisão contratual e para desocupar o imóvel, persiste até a presente data a irregular ocupação, caracterizando-se, assim, o esbulho possessório.Intimada, a requerente informou não haver atraso nos pagamentos e que as parcelas do arrendamento vêm sendo pagas de forma manual, já que a emissão automática de boletos foi inibida (f. 45).É um breve relato.Decido.A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso, mesmo porque, a requerente alega ter havido ocupação irregular para justificar sua pretensão de reaver a posse do imóvel.O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. (AG 200904000293754, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 03/11/2009.) Ademais, a princípio, não verifico sequer estar demonstrada a alegada ocupação irregular, pois consta dos documentos apresentados com a inicial que é o próprio enteado da arrendatária quem ocupa o imóvel (fls. 25-33 e 38). Ou seja, o imóvel segue sendo utilizado pela entidade familiar da arrendatária.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Citem-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 1878**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002881-90.1988.403.6000 (00.0002881-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ACIR DE LIMA PINTO

Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACIR DE LIMA PINTO.A presente ação teve seu curso normal, vindo o imóvel hipotecado a ser arrematado pela exequente, conforme

documentos de fls. 134 e 138. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução, em relação ao saldo remanescente, nos termos formulados à f. 149, decretando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0003321-18.1990.403.6000 (90.0003321-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X ANAMARIA CLAUDI ALCANTU X JOSE ALCANTU**

Trata-se de ação de execução hipotecária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ALCANTU e ANAMARIA CLAUDI ALCANTU. A presente ação teve seu curso normal, vindo o imóvel hipotecado a ser arrematado pela exequente, conforme documentos de fls. 98 e 101-2. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da arrematação. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução, em relação ao saldo remanescente, nos termos formulados à f. 118, decretando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0002745-54.1992.403.6000 (92.0002745-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X MARIA LOURDES S. BIZARRIA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta execução, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos formulados às fls. 29-30, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0002513-08.1993.403.6000 (93.0002513-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR**

Homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 51-2, julgando extinta a execução, sem resolução do mérito, em relação ao débito remanescente, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004884-08.1994.403.6000 (94.0004884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVANA APARECIDA NIETO LOPES GOMES X LUIZ CARLOS BORGES GOMES**

Ante a notícia do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, c/c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de f. 67. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0011518-92.2009.403.6000 (2009.60.00.011518-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 56, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 1879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000813-40.2006.403.6000 (2006.60.00.000813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-97.1995.403.6000 (95.0002509-4)) JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO E MS003348 - NABOR PEREIRA E MS010944 - KEMI HELENA BOMOR MARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000813.40.2006.403.6000 AUTORES: JOSELITO GOLIN E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da**

Silva **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSELITO GOLIN e MARIBEL SCHMITZ GOLIN, já qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual buscam a Declaração de Nulidade da Hipoteca para o fim de Liberar o imóvel, bem de família, bem como a condenação da requerida em Danos Morais, Materiais e Pessoais a serem arbitrados. Alegam que no Contrato de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, firmado entre a ré e a empresa Agropecuária Campo Grande Ltda, da qual são sócios, foram obrigados a garantir a dívida por meio de hipoteca sobre o único imóvel residencial. Aduzem que o contrato foi objeto de execução e o imóvel penhorado. No entanto, tendo o Juízo reconhecido sua condição de bem de família, determinou o cancelamento da constrição. Relatam a mudança de endereço para Curitiba, PR, onde pretendem adquirir outro imóvel, já que estariam pagando aluguel, salientando que a receita provinha do bem hipotecado, alugado até 2005 a terceiro. Acrescentam que pretendem a venda deste bem para aquisição de outro imóvel naquela cidade. Afirmam sofrer constrangimentos pessoais e prejuízos materiais, em virtude

do imóvel ficar conscrito por mais de dez anos, sem qualquer solução no processo executório. Defendem a impenhorabilidade por ser único bem da família ao tempo em que sustentam que a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplicaria por se tratar de dívida de empresa. Assim, a hipoteca não poderia servir como garantia da dívida, impondo-se sua nulidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/74. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, consistente na autorização da venda ou troca do imóvel (f. 78). Em sede de contestação (fls. 81/93), a ré noticiou ter agravado a decisão que cancelou a penhora. Aduz que a instituição de hipoteca sobre imóvel de família é permitida, conforme art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Ademais, estaria comprovado que os autores não residem no imóvel, pelo que não poderia ser considerado bem de família. Relata que o imóvel é o único passível de penhora, pois os demais bens do casal estariam comprometidos em outras execuções. Defende a inexistência de sua responsabilidade civil, pois a demora processual decorreria dos embaraços interpostos pelos devedores. Juntou documentos (fls. 94/158). Réplica às fls. 160/163. Juntou-se cópia da decisão dando provimento ao agravo de instrumento, noticiado pela ré (fls. 182/185). Manifestação somente dessa parte (f. 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Conforme noticiado nos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré. O relator entendeu que os executados, aqui autores, não comprovaram que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família (f. 184). Outrossim, na presente ação, os autores pretendem o cancelamento da hipoteca, de sorte que a decisão acima não lhes retira o interesse. Pois bem. Dispõe a Lei 8.009/90: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Os autores alegam que a exceção não se aplicaria por se tratar de dívida contraída a favor da empresa da qual são sócios. No entanto, a lei não faz essa ressalva e não se pode olvidar que a empresa era constituída pelos autores, de forma que a entidade familiar foi beneficiada pelo contrato garantido pela hipoteca. Ou seja, ao renunciar à impenhorabilidade do imóvel em que residiam, priorizaram a empresa, provavelmente fonte de renda familiar. Sob outro ângulo de análise, tem-se como plenamente cabível à espécie a aplicação do instituto da *Suppressio* - ou *Verwirkung*, do Direito Alemão -, que pode ser reconduzida à proibição de que, após um comportamento omissivo que gera a confiança na parte contrária que o titular do direito não mais irá reclamá-lo, venha este posteriormente postular o exercício do direito, violando, assim, a segurança jurídica que deve reger as relações sociais (*venire contra factum proprium*), em homenagem à proteção da boa-fé. De sorte que não pode ser desconsiderada a boa-fé da credora, que aceitou o imóvel ofertado pelos autores, confiando tratar-se de bem passível de hipoteca. Sobre a matéria, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90, ART. 3º, V. EXEGESE. I.** Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90. **II. Recurso especial não conhecido.** (RESP 200100102409 - QUARTA TURMA - BARROS MONTEIRO - DJ DATA: 21/02/2005 PG: 00182 RDR VOL.: 00032 PG: 00368 RSTJ) **CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OFERECIMENTO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. 1.** A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. Precedentes. **2.** A comunidade formada pelos pais e seus descendentes se enquadra no conceito legal de entidade familiar, inclusive para os fins da Lei nº 8.009/90. **3.** A boa-fé do devedor é determinante para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores ou retardar o trâmite dos processos de cobrança. O fato de o imóvel dado em garantia ser o único bem da família certamente é sopesado ao oferecê-lo em hipoteca, ciente de que o ato implica renúncia à impenhorabilidade. Assim, não se mostra razoável que depois, ante à sua inadimplência, o devedor use esse fato como subterfúgio para livrar o imóvel da penhora. A atitude contraria a boa-fé ínsita às relações negociais, pois equivaleria à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabia ser inexequível, esvaziando-a por completo. **4.** Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 20090177647 - TERCEIRA TURMA - NANCY ANDRIGHI - DJE DATA: 22/11/2010 RB VOL.: 00566 PG: 00031) Neste diapasão, a ré não poderá responder por eventual dano causado pela constrição, pois, tendo ofertado a garantia, os autores devem arcar com os ônus dela decorrentes. Assim, improcede o pedido de indenização formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelos autores. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0004139-66.2010.403.6000 - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a de-vida atualização. Narrou que, embora venha

se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apre-sentou um histórico da contribuição em tela e aduziu a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 34-91. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 94-95. A União contestou às fls. 140-170. Em preliminar, argüiram a ilegitimidade ativa, em face da dependência de prova que o contribuinte de direito não transferiu o ônus para o contribuinte de fato. No mérito, alegou não ha- ver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por is-so, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a

lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna so-lução diametralmente oposta.Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o em-prego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros.Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essên-cia da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido téc-nico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo.Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base imponible válida para a quantificação do tributo devido.Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário.Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricio-nária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribu-intes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucio-nais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador.Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consis-tente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano.Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais con-sentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arri-mo na indigi-tada EC 20/98.No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem en-tendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETI-ÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as altera-ções trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucio-nalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010).Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos.Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha ado-tando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal.Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis.Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários o-corridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da se-guinte forma:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALI-ZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cin-co) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o

disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010)Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal.Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos.Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima.Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 26/04/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 26/04/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 26/04/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença.Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida.Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%.Passo, então, ao dispositivo.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.94/95), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 26 de abril de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra.Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005299-29.2010.403.6000** - RENATO ALVES RIBEIRO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

RENATO ALVES RIBEIRO, já qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização.Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziu, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito.Juntou os documentos de fls. 37-402.Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 404-405.A União contestou às fls. 412-433, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOEste magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária . Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitri-butação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a

quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior a 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 01/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a

01/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 01/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da pre-sente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.404/405), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 01 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005473-38.2010.403.6000 - ANTONIO JOAO MACHADO (MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON E MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL**

ANTÔNIO JOÃO MACHADO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a de-vida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziu a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 52-304. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 306-307. A União contestou às fls. 315-335, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação do dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n.

10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arriada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO

DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010) .Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos.Diante de todo o exposto, rejeito o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal.Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis.Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)-4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010)Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal.Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos.Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima.Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença.Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida.Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%.Passo, então, ao dispositivo.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.176/177), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra.Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005609-35.2010.403.6000 - JOSE EDUARDO PRATA DE CARVALHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS012537 - CAMILE VENHOFEN MORANDINI E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ EDUARDO PRATA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a de-claração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurí-dico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produ-ção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização.Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da con-tribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apre-sentou um histórico da contribuição em tela e aduziu a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito.Juntou os documentos de fls. 26-175.Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 176-177.A União contestou às fls. 188-208, alegando não haver inconstitu-cionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automati-camente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propos-tas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005).É o relatório.

Decido.**MOTIVAÇÃO**Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária . Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852,deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhi-mento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comer-cializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio cria-da sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica.Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreci-ada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previ-denciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado es-pecial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a recei-ta bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para fi-nanciamento das prestações por acidente do trabalho.E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa conside-ração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:(...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comer-cialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arri-mada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Ora, esta legislação posterior arri-mada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e deter-minou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS.Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitri-butação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes.Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas

não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna so-lução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o seguro do especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o seguro especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discriminatória de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra afetado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF

quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)**4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 176/177), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005611-05.2010.403.6000 - MAURO LENHARO (MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL** MAURO LENHARO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziu a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 26-351. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 360-362. A União contestou às fls. 368-388, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n. 118/2005). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas

físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arriada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu

sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, rejeito o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em

que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concludo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 360/362), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005665-68.2010.403.6000** - ROSSANA SCHNEIDER (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL ROSSANA SCHNEIDER, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziu a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 24-129. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 131-133. A União contestou às fls. 365-394. Arguiu a ilegitimidade ativa, em face da dependência de prova que o contribuinte de direito não transferiu o ônus para o contribuinte de fato. No mérito, alegou não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n. 118/2005). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autora é produtora rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve

vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previ-denciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...)Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêem, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apresada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna so-lução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a

pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais con-sentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigi-tada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem en-tendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as altera-ções trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucio-nalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha ado-tando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários o-corridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da se-guinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALI-ZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cin-co) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamen-tos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a inci-dência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição . Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricio-nal a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesi-mal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei comple-mentar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela pres-crição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, pa-rra a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repeti-ção/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da pre-sente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 176/177), e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005767-90.2010.403.6000** - MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
MÁRIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 18-130. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 132-133. A requerente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 137/138). A União contestou às fls. 142-162, alegando não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Às fls. 163-170, juntada de cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório.  
Decido. **MOTIVAÇÃO** Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n.

10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da

constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários o-corridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO.(...)**4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cin-co) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. De forma que é este o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 09/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.132/133), e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003863-26.1996.403.6000 (96.0003863-5) - AGROPECUARIA CAMPO NORTE LTDA X JOSELITO GOLIN X MARIBEL SCHMITZ GOLIN (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA n° 0003863-26.1996.403.6000 EMBARGANTES: AGROPECUÁRIA CAMPO NORTE LTDA E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO AGROPECUÁRIA CAMPO NORTE LTDA, JOSELITO GOLIN e MARIBEL SCHMITZ GOLIN** opuseram os presentes embargos em face da execução n° 0002509-97.1995.403.6000, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pugnou pelo expurgo do excesso, decorrente da cobrança de juros remuneratórios acima do limite constitucional de 12% ao ano, bem como a ilegalidade da cobrança cumulada deste encargo com os juros moratórios e comissão de permanência. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária, e a ilegalidade da multa contratual sobre todo débito, defendendo, com base no art. 52, 1º, do CDC, sua incidência somente sobre o valor principal. Insurge-se contra a garantia ofertada no contrato, alegando que foi adicionada posteriormente. Acrescenta que o ônus incidente sobre o imóvel deu-se na Cédula de Crédito Comercial, enquanto o contrato objeto da execução é mero contrato particular de confissão de dívida, firmado posteriormente, não se revestindo da forma exigida pela lei. Ademais, diante da ausência de registro, a hipoteca não se consumou. Por fim, pede a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/43. Aditando a inicial os autores alegaram que o valor renegociado não corresponde ao débito (fls. 45/47). A emenda foi admitida (f. 48). A CEF impugnou os embargos (fls. 50/78), rechaçando a alegação lançada na emenda ao tempo em que justificou a taxa de juros cobrada sob o fundamento da não auto-aplicabilidade da norma constitucional, a inaplicabilidade às instituições financeiras da Lei da Usura e a inexistência de capitalização de juros.

Sustentou a legalidade da cobrança da comissão de permanência e a incoerência de cumulação com correção monetária e juros remuneratórios, defendendo a tal possibilidade com os demais encargos decorrentes da mora. Alega que o art. 52, 1º, da Lei 8.078/90 não aplica ao caso. Esclareceu que a hipoteca foi dada como garantia a Cédula de Crédito Comercial, objeto de renegociação, consubstanciada no contrato executado, de forma que o a hipoteca foi mantida. Acrescenta que os embargantes rubricaram a folha que alegam ter sido adicionada posteriormente. Informa que requereu a desistência das penhoras sobre os imóveis rurais. Por fim, diz que a TR é utilizada como fator de composição de juros remuneratórios. Manifestação dos embargantes às fls. 83/93. Este Juízo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado pelos embargantes (fls. 116 e 149), por versar a lide sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Penhora Conforme noticiado nos autos (fls. 136/141), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargada. O relator entendeu que os executados, aqui embargantes, não comprovaram que o imóvel sujeito à constrição judicial é bem de família (f. 184). Assim, com a reforma da decisão que havia cancelado a constrição, a penhora voltou a incidir sobre o imóvel hipotecado, garantindo-se a execução. Contrato. Hipoteca. Registro Dispunha o Código Civil de 1916, vigente por ocasião do contrato: Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público. (...) Art. 848. As hipotecas somente valem contra terceiros desde a data da inscrição. Enquanto não inscritas, as hipotecas só subsistem entre os contraentes. Não subsiste a alegação dos embargantes de que a folha alusiva à garantia foi adicionada posteriormente pois rubricaram o documento da mesma forma que as demais folhas do contrato. Já a tese de nulidade do contrato por ausência de escritura, não encontra respaldo no Código Civil então vigente. A ausência da formalização esperada - observação inserida na primeira folha do documento - não tem o efeito de invalidar o que foi pactuado entre as partes. De qualquer forma, o contrato atingiu o objetivo, qual seja, a renegociação de dívidas, dentre as quais, segundo a embargada, a originada na Cédula de Crédito Comercial, emitida pela primeira embargante e garantida pelos demais, por meio da hipoteca sobre o imóvel matriculado sob nº 95.680, no 1º CRI desta cidade. Assim como o contrato particular, a ausência de registro da hipoteca, surte efeito apenas entre os contratantes, não subsistindo perante terceiros. Conforme já mencionado, houve o registro do ônus junto a Cédula de Crédito Comercial, a favor da CEF, que poderá valer-se dessa garantia na execução embargada. Taxa Referencial Consoante o contrato apresentado nos autos de execução (fls. 7/14), foi expressamente pactuada a TR + 4,75%, ao mês, como taxa efetiva mensal de juros. Portanto, é lícita a sua utilização pela ré, sob pena de se estar negando vigência à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) e à garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Aliás, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. (...)** 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRESP 932096/RS - QUARTA TURMA - DJE 01/12/2008) Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade. 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. 2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 442166/RS - TERCEIRA TURMA - DJ 25/08/2003) Não vislumbro, portanto, razões jurídicas para afastar a TR, posto que foi regularmente pactuado e não restou demonstrada excessiva onerosidade. Não merece acolhida, então, a presente pretensão. Taxa de Juros. Limite. Os embargantes também se insurgem contra os juros cobrados no contrato, afirmando ser ilícita a fixação em taxa superior a 12% a.a.. Insta salientar, contudo, que as teses da parte para embasar tal pretensão não encontram eco no entendimento jurisprudencial. Com efeito, a suposta limitação dos juros dos contratos bancários pelo disposto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, sumulou a matéria: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula n. 596 do STF) Outrossim, a alegação de uma suposta limitação embasada no art. 192, 3º, da CF também não encontra mais respaldo, seja pela revogação do mencionado dispositivo pela Emenda Constitucional n. 40, seja pelo entendimento também sumulado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o dispositivo não era auto-aplicável: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. (Súmula Vinculante n. 7 do STF) Poder-se-ia falar, então, em juros abusivos, com base no Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação ao caso é hoje indiscutível (Súmula n. 297 do STJ). Contudo, também aqui é imperioso consignar que as partes, ao entabular o

financiamento em tela, expressamente contrataram a taxa efetiva mensal de juros correspondente a TR + 4,75%. Logo, de plano se percebe que alterar tal taxa regularmente pactuada, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria, repita-se, verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda), pilares do Direito Obrigacional. Irrefutável, então, que, sem demonstração concreta da onerosidade excessiva e da abusividade da cláusula contratual, não há como acolher tal pretensão com base apenas no postulado da função social do contrato. E, de fato, o contrato em tela não destoa do que se vê comumente no mercado. Logo, tendo sido livremente pactuado, não se vislumbra vício no caso concreto. Não tem sido outro, inclusive, o posicionamento do STJ: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.(...)III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.VI - É legítima é a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (STJ - AGRESP 782895/SC - TERCEIRA TURMA - DJE 01/07/2008) Não há como acolher, então, também essa pretensão. Multa contratual Insurgem-se os autores com a multa contratual com base no disposto no art. 52, 1º, do CDC. Ocorre que a previsão contida na cláusula 15 refere-se à cláusula penal do contrato, e não a multa moratória. Logo, não é aplicável ao caso a limitação prevista no mencionado 1º do art. 52 do CDC (2% sobre o valor da prestação), mas, sim, a limitação do art. 924 do Código Civil de 1916, vigente na ocasião, para a qual quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento. Destarte, o percentual estipulado, de 10% sobre o total devido, não se revela abusivo ou excessivamente oneroso, podendo ser cobrada. Cumulação de encargos A incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Ressalte-se que, de acordo com a cláusula 12 do contrato (fls. 07/14 dos autos de execução), a comissão de permanência é composta por CDB, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, resta evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade), uma vez que, na forma contratada, a taxa de rentabilidade nada mais é do que parcela de juros remuneratórios. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838) BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DE MORA. 1 - Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2 - Firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. Precedentes. 3 - Havendo cumulação, os demais encargos devem ser afastados para que se mantenha apenas a cobrança da comissão de permanência. 4 - Agravo provido. (AGRESP 918885 - TERCEIRA TURMA - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA:09/12/2010) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelos embargantes para excluir do valor da dívida, a taxa de rentabilidade acrescida à comissão de

permanência e os juros de mora, cobrados após o inadimplemento dessa dívida. Diante da sucumbência recíproca e nos termos do art. 21, p.ú., CPC, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do mesmo diploma legal. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1880**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008296-48.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FABIANA RODRIGUES MORALES

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003256-42.1998.403.6000 (98.0003256-8)** - WILSON MARCILIO PESENTE(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 189-91), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0009117-33.2003.403.6000 (2003.60.00.009117-0)** - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

No prazo de dez dias, apresentem os impetrantes os cálculos do valor total da execução, com atualização até julho de 2009, mesma data de atualização daqueles apresentados pela União nos embargos, uma vez que os juntados às fls. 333-7 destes autos estão atualizados até setembro de 2009, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios

**0009151-61.2010.403.6000** - CLOVIS FERNANDES VIDAL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante no sentido de permanecer na posse do veículo objeto do presente mandado de segurança (fls. 123-126), uma vez que a sentença foi denegatória e o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo. Intime-se.

**0000016-88.2011.403.6000** - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X GMK ENGENHARIA E NET. TEL. LTDA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA) X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Poligonal Engenharia e Construções Ltda, no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0000018-58.2011.403.6000** - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PR022089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FRANCO RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA) X GMK ENGENHARIA E NET. TEL. LTDA(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

Recebo o recurso de apelação apresentado por Franco Ribeiro Construções Ltda (fls. 228-42), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0002899-08.2011.403.6000** - MARCO ANTOINIO PETRASSI LUCERA(MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 147-54), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0005168-20.2011.403.6000** - ADILSON ODILON DA SILVA(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

1. Baixo os autos em diligência.2. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 124-5.3. Após, ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 94.

**0010221-79.2011.403.6000** - TERESA CRISTINA SUTIRO ANGELIERI X GERSON ANGELIERI FILHO X MARCOS AUGUSTO ANGELIERI SUTIRO X CRISTIANE TRENTIN SUTIRO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERESA CRISTINA SUTIRO ANGELIERI, GERSON ANGELIERI FILHO, MACOS AUGUSTO ANGELIERI SUTIRO e CRISTIANE TRENTIN SUTIRO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/MS - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO MS, pelo qual objetiva medida liminar para que a autoridade impetrada emita a Certificação de Imóvel Rural designado Fazenda Mater, Processo de Georreferenciamento nº 54290.000372/2006-41. Sustentam que são proprietários do imóvel rural acima mencionado, e, em 15/02/2006, requereram a certificação desse imóvel perante o INCRA-MS. Contudo até a presente data a certificação não foi emitida por aquele órgão, tampouco houve análise final do pedido administrativo. Em 11/08/2011 protocolaram novo requerimento apresentando documentos suplementares e a correção de algumas pendências e, até o momento, não obtiveram resposta ao seu pedido.É a síntese do essencial.Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental).Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.Cumprir notar que os impetrantes, em 15/02/2006, protocolaram pedido de Certificação da área rural descrita na inicial, a fim de regularizar sua situação, juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração do respectivo procedimento. Contudo, até o presente momento, o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos, deixando, conforme alegam os impetrantes, de dar prosseguimento ao processo de georreferenciamento. Diante desses argumentos, verifico, nesta análise preliminar dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, o processo de georreferenciamento, está a tramitar há mais de cinco anos, impondo-se, portanto, seu imediato prosseguimento e conclusão, sob pena de afronta ao princípio da eficiência dos atos administrativos.De fato, nesta análise superficial dos argumentos colacionados nos autos, constata-se que, aparentemente, o INCRA está a se eximir injustificadamente do cumprimento de sua obrigação de analisar os processos de Certificação em prazo razoável, de onde se verifica a presença do fumus boni iuris. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, o pedido dos impetrantes aguarda análise há mais de cinco anos.Com efeito, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL requerida, para o fim de DETERMINAR à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento ao processo de Certificação do Georreferenciamento, praticando os atos e diligências necessários, finalizando-o no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se, inclusive, o representante judicial do INCRA.Notifique-se.Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

**0010274-60.2011.403.6000** - PEDRO VIEIRA DE GOES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art.7º, II, da lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

**0010646-09.2011.403.6000** - JOSE PAPA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Requisitem-se as informações.Após ao M.P.F.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009538-42.2011.403.6000** - GESSICA CAROLINA PALERMO MORAES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X NAO CONSTA

GESSICA CAROLINA PALERMO MORAES faz opção de nacionalidade. Afirma que seu pai é brasileiro e que reside em território nacional. Para comprovar suas alegações juntou os documentos de fls. 9-20. Determinei diligência para comprovação do endereço da requerente, sendo confirmado o seu domicílio (f. 25). A União e o MPF foram favoráveis ao pedido (fls. 30-1 e 32-3). Decido. A requerente faz opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do que dispõe o art. 12, I, c, da Constituição Federal. Diz a referida norma: São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Portanto, para reconhecimento do direito ora requerido é imprescindível ocorrer a conjunção dos dois requisitos: ser o(a) requerente filho(a) de pai ou mãe brasileiros e ter residência fixa em território brasileiro. No caso, tais requisitos estão comprovados, pois a requerente apresentou cópia de seus documentos pessoais, bem como dos documentos de seu pai, que comprovam ser ele brasileiro (fls. 12-5). Apresentou também comprovante de que reside e estuda nesta capital (fls. 10 e 25). Assim, defiro o pedido reconhecendo a requerente como brasileira, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, a fim de que proceda ao registro da opção de nacionalidade, na forma do art. 29, VII, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, devendo constar do expediente que a requerente nasceu na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai, no dia 17.08.1992, e é filha de Francisco de Assis Palermo Cabral e Cecília Moraes de Palermo, sendo avós paternos José Rafael Cabral e Ida Palermo Cabral. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

#### **Expediente Nº 3465**

##### **ACAO PENAL**

**0004659-59.2006.403.6002 (2006.60.02.004659-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado às fls. 221. Intime-se a defesa do condenado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

#### **Expediente Nº 3466**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002252-07.2011.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LEANDRO DE SOUZA LOPES X SEBASTIAO DA SILVA ROSSI

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Após, conclusos. Int. Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada à Rua Ponta Porã, nº 1.875, Vila Tonani, em Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. MÁRCIO CRISTIANO EBERT, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0002252-07.2011.403.6002 em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA LOPES E SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI. Presentes: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida, o réu Leandro de Souza Lopes acompanhado pelo defensor público, Dr. Bruno Carlos dos Rios, o réu Sebastião da Silva Rossi

acompanhado por seu advogado constituído, Dr. Cícero Calado da Silva, OAB/MS 4372, bem como a testemunha Adilson Stigivitis Lima. Ausente a testemunha Alessandro Roque. Como a audiência contava com dois réus, sendo um com antecedentes pelo crime de tráfico (LEANDRO) e em razão da precariedade da segurança neste prédio e também pelo fato de que apenas dois agentes faziam a escolta dos presos, os acusados acompanharam a audiência algemados. Antes da audiência foi oportunizado aos defensores momento para entrevista reservada com os réus. Após a oitiva da testemunha Adilson Stigivitis Lima, o MPF manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Alessandro Roque. Instadas, as defesas não se opuseram, passando-se ao interrogatório dos réus. Indagadas sobre a necessidade de diligências complementares, as partes nada requereram. Declarada encerrada a instrução, passou-se aos debates orais, colhidos por meio do sistema audiovisual. Pelo MM Juiz Federal Substituto foi prolatada a seguinte sentença: SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO DE SOUZA LOPES e SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia narra o seguinte: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 08 de junho de 2011, por volta das 11h00min, no município de Deodápolis/MS, os denunciados foram presos em flagrante porque, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios, importaram e transportaram, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Portaria n 344/1998 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, aproximadamente 32,500 Kg (trinta e dois quilos e quinhentos gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína. Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, uma equipe de policiais federais, a partir de suspeitas de que o veículo Citroen, de placa HSF-3488, estaria transportando entorpecentes, deslocou-se até Glória de Dourados/MS com o fim de abordá-lo. Com o auxílio de policiais civis do referido município, o veículo foi identificado e seguido até a cidade Deodápolis/MS, local onde foi feita a sua abordagem. O condutor do automóvel, LEANDRO DE SOUZA LOPES, informou, ao ser entrevistado pelos policiais, que o veículo pertencia a SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI. Este, por seu turno, depois de ser localizado por uma equipe de polícias, acabou por confessar que havia droga escondida no carro, fato confirmado após revista minuciosa e constatação de que o entorpecente se encontrava oculto no assoalho do veículo. Em seu interrogatório (f. 07-08/IPL), LEANDRO declarou que fora contratado por um paraguaio de nome XAVIER para transportar o entorpecente da cidade de Ponta Porã/MS até Bataguassu/MS, sendo que pelo serviço receberia a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Dessa quantia, pagaria R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a SEBASTIÃO para que este realizasse parte do trajeto (de Ponta Porã/MS a Deodápolis/MS). O segundo denunciado, ao ser inquirido perante a autoridade policial (f. 09-10/IPL), confirmou a versão apresentada por LEANDRO, admitindo que havia buscado o veículo no dia anterior, em um posto de gasolina localizado no município de Ponta Porã/MS, e conduzido-o até Deodápolis/MS. Contudo, SEBASTIÃO não soube informar a quantidade de entorpecente que transportara nem quem havia vendido ou comprado a droga. Foram apresentadas defesas preliminares, ocasião em que as testemunhas de defesa foram apontadas como sendo as mesmas da acusação (fls. 82 e 106). A denúncia foi recebida em 22.07.2011, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 107). Na audiência realizada nesta assentada, foram inquiridas as testemunhas e interrogados os réus. As partes não requereram diligências complementares, seguindo-se os debates orais, por meio de registro audiovisual. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida aponto que após terem se iniciados os debates orais, a Secretaria da Vara encaminhou duas petições que se encontravam pendentes de juntada (protocolos nº 2011.020013332-1 e 2011.02001331-1). Tais peças serão encartadas na sequência e não serão sopesadas nesta sentença. Passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do delito está devidamente caracterizada, tendo em vista que em 08 de junho último foram apreendidos em veículo conduzido pelo acusado LEANDRO DE SOUZA LOPES 32,5 Kg (trinta e dois quilos e meio) de cocaína (fl. 11 do IPL). O laudo de exame preliminar de constatação foi positivo para cocaína (fls. 14/15 do IPL), assim como o laudo definitivo de química forense (fls. 92-96). Como destacado no laudo a substância conhecida como COCAÍNA está proscriba em todo o Território Nacional nos termos da Portaria n. 344 (Anexo I : Lista de Substâncias Entorpecentes - Lista F1) de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução - RDC n. 21/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2010 (fl. 96). A autoria é incontestável. O acusado LEANDRO DE SOUZA LOPES foi preso em flagrante por policiais federais transportando 32,5Kg de cocaína, acondicionada em compartimento oculto no automóvel que o flagrado conduzia. Conforme se depreende do depoimento da testemunha ADILSON STIGIVITIS, inquirida nesta data, o veículo foi abordado na Cidade de Deodápolis, depois de ter sido acompanhado por equipe de policiais federais que apuravam informação de inteligência de outra equipe de agentes da Polícia Federal. Em razão das suspeitas de que haveria droga oculta no veículo, o automóvel e o condutor foram conduzidos até a Delegacia de Deodápolis. Na entrevista inicial, LEANDRO informou que o veículo pertencia a SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI, bem como que este estaria na residência do flagrado. Por conta disso, uma equipe se deslocou até o endereço de LEANDRO, onde encontraram e conduziram SEBASTIÃO até a Delegacia de Deodápolis, quando este admitiu que havia droga oculta no veículo. Após minuciosa revista, a droga foi encontrada oculta no assoalho do veículo conduzido por LEANDRO. Tanto na fase policial quando em juízo o réu LEANDRO admitiu que foi contratado para efetuar o transporte de droga até a Cidade de Bataguassu. A divergência entre as declarações prestadas pelo acusado LEANDRO na fase policial e em juízo dizem respeito apenas à origem do entorpecente, tópico que será objeto de análise no momento apropriados. Por ora, o que importa é que o réu confessou em juízo a prática do crime de tráfico de drogas. Embora o acusado SEBASTIÃO tenha admitido na fase policial que tinha conhecimento de que o veículo que conduziu entre Ponta Porã e Deodápolis estava carregado com drogas, na fase judicial o acusado negou categoricamente tal versão. Com efeito, em seu interrogatório

judicial o acusado nega que tinha conhecimento da existência dos mais de trinta quilos de cocaína acondicionados em compartimento oculto do veículo que conduzia. A versão do réu, todavia, não resiste a uma análise pormenorizada de suas declarações em contraste com os fatos. De acordo com a versão apresentada em juízo pelo réu SEBASTIÃO, LEANDRO teria oferecido o pagamento de R\$ 2.500,00 apenas para que este buscasse um carro em Ponta Porã até Deodópolis. Ao propor a empreitada, LEANDRO teria dito que não poderia ele mesmo conduzir o carro até Deodópolis. Ainda de acordo com o depoimento prestado em Juízo, SEBASTIÃO deveria pegar o veículo em um posto de combustíveis em Ponta Porã, sendo que o automóvel estaria naquele local com as portas destrancadas e com a chave em cima do painel. Tal proposta em si causa estranheza, mas o réu a teria aceitado sem maiores questionamento, em que pese as inusuais instruções que e empreitada envolvia. Ainda de acordo com o réu, de fato o veículo estava no posto de combustíveis, sendo que junto à chave havia um papel com instruções por escrito para que o automóvel fosse conduzido até Deodópolis, bem como R\$ 1.000,00, sendo parte em reais e parte em dólares. Ora, resta evidente que a tese de negativa de autoria do réu se sustenta em argumentos muito frágeis, que desafiam o senso comum. Somente uma pessoa excepcionalmente ingênua ou incauta ao extremo participaria de uma empreitada cercada de tantos mistérios e peculiaridades, acreditando sinceramente que estava apenas colaborando para transportar um veículo. Não bastasse isso, vê-se que a tese apresentada em Juízo contrasta não apenas com o que foi dito pelo acusado na fase policial, mas também pelo afirmado pelo réu LEANDRO em seu depoimento. Vale lembrar que LEANDRO afirmou em seu depoimento judicial que SEBASTIÃO tinha o número do telefone da pessoa que o contratou para o transporte da droga (Xavier), fato que também é categoricamente negado pelo acusado SEBASTIÃO em juízo. Em suma, tenho que a instrução mostrou de forma cabal que o acusado SEBASTIÃO tinha consciência de que o veículo que conduziu entre Ponta Porã e Deodópolis estava carregado com drogas, razão pela qual evidenciada a autoria do fato delituoso de que trata esta ação penal. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. No caso dos autos, o réu LEANDRO DE SOUZA foi flagrado quando realizava o transporte do entorpecente, de modo que há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Da mesma forma, restou cabalmente comprovado que SEBASTIÃO também participou do transporte da droga, conforme visto na análise da autoria. Prosseguindo, anoto que não há dúvida da origem estrangeira da droga, o que configura a internacionalidade delitiva. Na fase policial, o acusado LEANDRO disse, em seu depoimento, que foi contratado por um paraguaio de nome Xavier para transportar a droga de Ponta Porã até Bataguassu. Todavia, na fase judicial o réu apresentou versão um pouco diferente, na medida que aduz que foi contratado por um brasileiro, de nome Xavier e cujo apelido é paraguaio. Ora, vê-se que o acusado busca a todo custo afastar que efetivamente tinha conhecimento da origem estrangeira da droga, tentando dar novo contexto ao que foi dito à autoridade policial. Com efeito, conforme dito há pouco, na fase policial o réu admitiu que ...foi contratado por um paraguaio de nome Xavier, declaração que foi corroborada pela testemunha ADILSON STIGUIVITIS LIMA tanto na fase policial quanto em Juízo. Ora, ainda que o veículo com a droga tenha sido recebido pelo réu SEBASTIÃO em Ponta Porã, do lado brasileiro da fronteira portanto, o fato de o réu LEANDRO ter contratado o transporte da droga com traficante paraguaio torna indubitosa a origem internacional da droga apreendida, conclusão que é corroborada pelo fato de terem sido encontrados US\$ 174,00 no veículo onde a droga f. Outrossim, a quantidade e natureza da droga apreendida afasta a ocorrência de tráfico doméstico, restando evidenciada a transnacionalidade do delito. Ademais, é sabido que a cocaína apreendida nesta região de fronteira é proveniente do exterior, tratando-se a presente região de mero corredor de passagem ou, porta de entrada, para as drogas produzidas na Colômbia, Paraguai e Bolívia. Aliás, o próprio acusado LEANDRO dá a entender que tem conhecimento disso, uma vez que em dado momento de seu interrogatório, ao ser questionado pelo Juízo se sabia qual era a origem da droga, refere que ... do Brasil é que não deve ser. Assim, tenho que indubitosa a transnacionalidade delitiva, de modo que presente a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. Desta forma, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de LEANDRO DE SOUZA LOPES e SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. 1) Leandro de Souza Lopes As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este apresenta antecedentes, pois contra ele pesa uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, conforme certidões da folha 86. Todavia, tal apontamento repercutirá de forma neutra nesta fase, uma vez que anotação será valorada como reincidência. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias são desfavoráveis em razão da natureza da droga - a cocaína é um dos estupefacientes mais nocivos ao organismo, em razão da alta potencialidade de dependência, o que torna mais intenso o grau de ofensa à saúde pública - e também por conta da expressiva quantidade - 32,5Kg. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo

para a prática do delito seria a dificuldade econômica atravessada pelo réu, o que repercute de forma neutra na fixação da pena, já que a intenção de lucro é ínsita ao crime de tráfico de drogas. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos do crime, a conduta social ou personalidade do agente. Assim, reconhecida uma circunstância desfavorável ao réu (circunstância do crime, por conta da natureza e quantidade de entorpecente apreendido), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base em 1 ano acima do mínimo, ou seja, 6 anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, esta por conta de anterior condenação do réu por infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas, sentença transitada em julgado para a defesa 27/08/2009). De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tal as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, considerando que no caso concreto a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, não há como esta neutralizar por completo a aplicação daquela, razão pela qual majoro a pena-base em 1/8, fixando a pena provisória em 6 anos e 9 meses de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que majoro a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, já que o réu é reincidente específico no crime de tráfico de drogas. Vale lembrar que para ser beneficiado com a causa de diminuição em comento, o réu deve satisfazer todos os requisitos previstos na norma. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão. Condeno a réu também à pena pecuniária de 800 (oitocentos) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2011, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. 2) Sebastião da Silva Rossi As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida. As circunstâncias são desfavoráveis em razão da natureza da droga - a cocaína é um dos estupefacientes mais nocivos ao organismo, em razão da alta potencialidade de dependência, o que torna mais intenso o grau de ofensa à saúde pública - e também por conta da expressiva quantidade - 30,5Kg. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo para a prática do delito seria a dificuldade econômica atravessada pelo réu, o que repercute de forma neutra na fixação da pena, já que a intenção de lucro é ínsita ao crime de tráfico de drogas. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre os motivos do crime, a conduta social ou personalidade do agente. Assim, reconhecida uma circunstância desfavorável ao réu (circunstância do crime, por conta da natureza e quantidade de entorpecente apreendido), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base em 1 ano acima do mínimo, ou seja, 6 anos de reclusão. Ausente agravantes ou atenuantes, restando mantida a pena provisória em 6 anos de reclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena provisória em 1/6, o que resulta em pena de 7 anos de reclusão. No que diz respeito à causa de diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, observo que o réu é primário e não apresenta antecedentes. Todavia, as circunstâncias em que praticado o crime, em especial a expressiva quantidade de droga transportada, indicam que o réu figurou, ainda que eventualmente, em organização criminosa. Assim, inviável a diminuição da pena no patamar máximo, mostrando-se razoável a suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena em 1/3. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade em 4 anos e 8 meses de reclusão. Condeno o réu também à pena pecuniária de 400 (quatrocentos) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2011, devendo ser covalor a partir do trânsito em julgado da sentença. I.P.A 0,10 incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b do Código Penal). Anoto que a determinação de cumprimento inicial no regime fechado desafia o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), revelando-se incompatível com a Constituição. Seguindo essa linha de pensamento, o precedente que segue: TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 11.343/06 E 11.464/07. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS, RECONHECIMENTO DE PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMANDO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADO COM OS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E PROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. ADEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. 1. Embora não se olvide o teor do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, o fato é que mesmo para os crimes hediondos - ou a eles equiparados - a fixação do regime prisional para o início de cumprimento da privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a presença de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. 2. Enfim, deverá o Magistrado avaliar as circunstâncias do processo por ele analisado, não podendo impor, cegamente, o regime carcerário mais gravoso. 3. A aplicação literal do dispositivo inserido na Lei dos Crimes Hediondos, alheia às peculiaridades do

caso concreto, acarretaria inafastável ofensa aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da efetivação do justo. 4. Se o dispositivo legal responsável por impor o integral cumprimento da reprimenda no regime fechado é inconstitucional, também o é aquele que determina a todos - independentemente da pena a ser descontada ou das nuances do caso a caso - que iniciem a expiação no regime mais gravoso. 5. É certo que num momento anterior, quando da apreciação da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 120.353/SP, a Corte Especial, majoritariamente, afastou a possibilidade do deferimento do benefício da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos aos condenados por tráfico de drogas na vigência da Lei nº 11.343/06. 6. Contudo, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 118.776/RS, esta Sexta Turma vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício também aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei Antitóxicos, tal qual ocorre na hipótese presente. 7. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes (STF, HC 102.678/MG, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 23.4.2010). 8. Considerando a quantidade de pena aplicada - 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão; a primariedade e os bons antecedentes; e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é devido o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e também a substituição da sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos. 9. Na aplicação da pena de multa, deve-se guardar proporção com a privativa de liberdade. 10. Na hipótese, após a incidência da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, o Tribunal de origem reduziu a reprimenda em 2/3 (dois terços), diminuindo a pena pecuniária em apenas 1/3 (um terço). 11. Ordem concedida para, de um lado, estabelecer o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e substituí-la por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana; de outro lado, redimensionar a pena pecuniária, de 332 (trezentos e trinta e dois) para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. A implementação das restritivas de direitos fica a cargo do Juiz das execuções. (STJ, 6ª Turma, HC 149.807, rel. Min. Og Fernandes, j. 06/05/2010). Embora a questão referente ao regime inicial de pena nos crimes de tráfico ainda não tenha sido debatida de forma específica pelo Plenário do Supremo Federal, a Segunda Turma da Corte vem sinalizando pela possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado, desde que consideradas as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: HÁBEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691. Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (STF, 2ª Turma, HC 101291, rel. Min. Eros Grau, j. 24/11/2009). Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, assento que a fixação de regime inicial semiaberto confere ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que o condenado não pode aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Destinação dos bens apreendidos. Trato agora da destinação do veículo e valores apreendidos. O artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente a fato ilícito. A única ressalva que se faz ao perdimento é o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. No caso dos autos, juntamente com a droga foram apreendidos com o réu os seguintes bens: a) um veículo Citroen Xsara Picasso modelo GXS; b) US\$ 174,00 em espécie; e c) R\$ 944 em espécie. Conforme referido, comprovado o nexo de instrumentalidade entre o tráfico de drogas, impõe-se a aplicação da pena de perdimento do automóvel e do dinheiro (dólares e reais) apreendidos, os quais deverão ser revertido em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: CONDENAR o réu LEANDRO DE SOUZA LOPES ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 800 (oitocentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2011, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado; CONDENAR o réu SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 400 (quatrocentos) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2011, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto. Cada réu deverá pagar metade das custas judiciais. Defiro ao réu SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Por outro lado, indefiro ao réu LEANDRO DE SOUZA LOPES o direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória. Decreto o perdimento em favor da União do veículo e valores apreendidos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral. Autorizo, caso ainda não tenha sido efetuada, a incineração das substâncias entorpecentes, com a reserva de fração suficiente para eventual contraprova. Sentença publicada em

audiência, às 20h05min.

#### **Expediente Nº 3467**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000732-46.2010.403.6002 (2010.60.02.000732-6)** - JOSEFA DA SILVA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Não obstante a manifestação ministerial de folha 60-verso, certo é que este Juízo, por meio de decisão de folhas 30/33, já havia reputado presente o interesse de agir da parte autora, à medida que na esfera administrativa já houve o indeferimento do benefício de auxílio doença, ante a ausência de incapacidade laborativa, sendo certo que tanto o auxílio doença como o benefício assistencial possuem como pressuposto a existência de incapacidade. Desta forma, afastando a alegada preliminar de ausência de interesse processual, confiro prosseguimento ao feito, com o cumprimento do despacho de folha 59.

#### **Expediente Nº 3468**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004678-36.2004.403.6002 (2004.60.02.004678-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-47.1997.403.6000 (1997.60.00.003148-1)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Instado a indicar qual a conta que deveria permanecer o bloqueio de saldo bancário, através do sistema BACEN JUD, visto que a indisponibilidade atingiu mais de uma conta bancária, o executado não se manifestou. Assim sendo, visando conferir efetividade à prestação jurisdicional determino seja transferido para conta à disposição deste Juízo os valores de R\$1.366,69 e R\$136,66, bloqueado respectivamente de conta mantida pelo executado no Banco do Brasil S/A e no BCO HSBC, correspondendo ao principal a que foi condenado e à multa de 10% nos termos do artigo 475-C do CPC. Determino, outrossim, a liberação dos demais valores bloqueados. Efetuada a transferência, voltem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **1A VARA DE TRÊS LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2358**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001197-52.2010.403.6003** - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 18/11/2011, às 08 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos.

**0001596-81.2010.403.6003** - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 214: Ante o teor da certidão de fl. 212, republique-se a decisão de fl. 208/209. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 208/209; Diante da fundamentação exposta, nos termos do parágrafo 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 35, determinando ao INSS que restabeleça em favor da autora o benefício assistencial vigente à época, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser

oportunamente arbitrada, se necessário. Em prosseguimento, determino à Secretaria que proceda ao apensamento a estes autos do processo n 0001600-21.2010.403.6003, sendo que ambas as ações deverão tramitar conjuntamente até final julgamento. Com o apensamento, venham ambas as ações conclusas para deliberação, inclusive acerca da existência de dependente do segurado falecido já gozando do benefício de pensão por morte, como sugere o documento de fls. 154. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3995**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000545-32.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UZIEL JOSE DANTAS FILHO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

**000021-98.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4136**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002875-62.2011.403.6005** - BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, manifeste-se o Imppte. acerca do termo de prevenção de fls. 36/37.2) Verifico através da guia de recolhimento que acompanha a inicial (fls. 35), que as custas nestes autos foram recolhidas em desacordo com o disposto no art. 223, 1º, do Provimento COGE 64/2005. Desta forma, intime-se o Imppte. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, o Imppte. deverá juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4160**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002193-10.2011.403.6005** - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Converto o julgamento em diligência. Considerando: a) a alegação de desproporcionalidade entre o veículo apreendido e as mercadorias transportadas; b) a alegada situação de reincidência da impetrante; e c) a possibilidade de somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pela impetrante, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco, para aferição da alegada desproporcionalidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste sobre a alegada situação de reincidência de fls. 79/80 e informe os valores das mercadorias apreendidas anteriormente, uma vez que não consta dos autos sua ciência acerca do Auto de fls. 86/92 anteriormente à presente impetração. Int.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 72

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000683-93.2010.403.6005** - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com razões o INSS, intime-se o Srº Perito para responder a quesitação formulada pela autarquia.2. Com a vinda do laudo, intímem-se as partes.

**0000712-46.2010.403.6005** - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 21/55, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0003098-49.2010.403.6005** - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 93, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 25/01/2012, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0003606-92.2010.403.6005** - NERIS ROBERTO DA SILVEIRA URBIETA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação de fl. 199, intímem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial de fl. 187/195, e requerer o que for de direito.

**0003620-76.2010.403.6005** - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 85, intímem-se as partes da perícia designada para o dia 15/12/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0002005-17.2011.403.6005** - MARIA LUIZA OVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: \*\*PA 0,10 a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Após, intime-se o MPF.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001458-11.2010.403.6005** - LAURA PEZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0003103-71.2010.403.6005** - PEDRONILIA ALVES CARNEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos do INSS às fls. 94/99, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002367-19.2011.403.6005** - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.33, providencie à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0000684-78.2010.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

**0002549-05.2011.403.6005** - NILZA BEZERRA DE PAULA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.21, providencie à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0000389-80.2006.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

**0002645-20.2011.403.6005** - OLIMPIA DE CAMPOS FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.26, providencie à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0000389-80.2006.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X KLAYTON MEDINA DE MOURA

Manifeste-se o autor sobre as fls. 42/42v.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001521-02.2011.403.6005** - RONALDO DA SILVA CORREA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Comprove o Autor(a), no prazo de 10 dias, a resistência da Caixa Econômica em efetuar o pagamento do PIS e FGTS.3. Com a comprovação cite-se a Caixa Econômica Federal.4. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1264**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001231-18.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Recebo os embargos de declaração de fls. 389-398, posto que tempestivos, porém os rejeito, uma vez que, com a devida vênia, não há contradição ou omissão na decisão de fls. 211-214.É certo que o afastamento do réu do seu cargo público se deu para evitar que, em razão da função que exerce, possa interferir nas investigações, e não pelo fato de que lhe foi ou não concedida a liberdade provisória.Ademais, existem vários indícios, apontados na interceptação telefônica, de que o réu NELSON JOSÉ PAULETTO teve participação nos fatos ilícitos, que deverão ser investigados no decorrer da presente lide.Assim, não há a omissão ou contradição apontada, sendo incabível, pois, o presente recurso.Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Outrossim, diante da certidão de f. 415, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, para citação do réu JOSÉ MAURO DA SILVA, no endereço ali constante.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001134-18.2010.403.6006** - JOSE CARLOS NOCETTI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista ao INSS, para manifestar sobre os depoimentos colhidos e documentos juntados na audiência realizada (fls. 87-99). Após, nova conclusão. Intimem-se.

**000028-84.2011.403.6006** - JOSE AMARO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ AMARO DA SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 328-332. Sustenta que houve omissão na apreciação das provas relativa à função de cozinheiro exercida pelo embargante do período 10/09/1976 a 11/07/1991 e contradição ao indicar que ele exerceu concomitantemente a função de cozinheiro e de servente no período de 10/09/1976 a 11/07/1991. Por fim, pede o acolhimento dos embargos e o reconhecimento da atividade insalubre exercida nesse período, na função de cozinheiro (fls. 335-338). DECIDO. Recebo os embargos, já que tempestivos, e deles conheço, pois não foram apreciadas as provas relativas à atividade de cozinheiro exercida pelo embargante. Com efeito, na sentença proferida, mencionei que o embargante realizou a atividade de cozinheiro, no período de 10/09/1976 a 11/07/1991 (v. folha 329). Contudo, não analisei as provas referentes a essa atividade, o que passo a fazer. Quanto à existência de provas documentais, verifico que na CTPS do embargante (v. fl. 35) há anotações apenas da atividade de servente, durante o período de 23/11/1974 a 11/07/1991. Tem-se, ainda, um Laudo Técnico Pericial (fl. 60) mencionando que, no período de 10/09/1976 a 11/07/1991, o embargante teria realizado a atividade de cozinheiro, que consistia em na organização do cozimento do caldo para melhoramento da produção, o segurado era sujeito aos agentes nocivos, como: temperatura de 32,8 graus e ruído de 92 dB. Tal documento está assinado por um engenheiro de segurança do trabalho, mas não está datado nem foi ratificado por perícia ou outra prova durante a instrução processual. Por fim, existe, também, o formulário de Informações sobre Atividades exercidas em condições especiais do INSS quanto ao exercício da atividade mencionada, porém a conclusão da autarquia foi negativa porque não há na empresa laudo técnico da referida função. Portanto, como os documentos anexados nos autos são insuficientes e extemporâneos ao exercício da atividade alegada, não posso reconhecer a atividade de cozinheiro exercida pelo embargante como especial. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial formulado com intuito de demonstrar as atividades realizadas pelo autor sob condições especiais. II - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - A MM.ª Juíza a quo, na decisão agravada, indeferiu pedido de realização de prova pericial, ao fundamento de que os documentos juntados são suficientes para decidir a lide. IV - O laudo técnico necessário a demonstrar a exposição a agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. V - Concluindo a Juíza a quo, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização das provas requeridas, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 201003000166320 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatoria Juíza Marianina Galante - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2011 PÁGINA: 851) No presente caso, não cabe nem mesmo o argumento de que não se pode exigir laudo técnico contemporâneo, haja vista que a legislação vigente na época da prestação do serviço não fazia tal exigência, uma vez que sempre foi exigido o laudo técnico para a comprovação do agente nocivo ruído, conforme farta jurisprudência, o que faria com que a atividade do autor fosse considerada especial. Portanto, para comprovação de tal agente nocivo, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico contemporâneo à prestação do serviço, o que não foi feito pelo autor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada pelo embargante e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo, em sua conclusão, a sentença prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000069-51.2011.403.6006** - ODETE DA COSTA MANOEL (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ODETE DA COSTA MANOEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nº DO JUÍZO DEPRECADO: 0001640-12.2011812.0012 Petição de fls. 71-72: defiro. Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2011, às 15h15min, à qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS a devolução da Carta Precatória nº 336/2011-SD, independentemente de cumprimento. Servirá o presente despacho como Ofício nº 269/2011-SD. Publique-se. Cumpra-se.

**000123-17.2011.403.6006** - CICERO MARQUES DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Entendo conveniente ouvir, além das testemunhas, o autor. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f.108, bem como o requerente, salientando que ele deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Publique-se. Cumpra-se. Clência ao INSS.

**0000126-69.2011.403.6006** - LUIZ ANTONIO DA LUZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 9 de fevereiro de 2012, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Entendo conveniente ouvir, além das testemunhas, o autor. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 84, bem como o requerente, salientando que ele deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Publique-se. Cumpra-se. Clência ao INSS.

**0000585-71.2011.403.6006** - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000667-05.2011.403.6006** - MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 20 de dezembro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 66 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0000728-60.2011.403.6006** - IVONE BATISTA GONCALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de dezembro de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 54 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

**0001209-23.2011.403.6006** - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SONIA COSTA/RG: 721.451-SSP/MS / CPF: 614.727.861-49FILIAÇÃO: NELSON COSTA e JUVENIRA FERREIRA SAMPAIODATA DE NASCIMENTO: 12/12/1974Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 18-19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e

intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

**0001214-45.2011.403.6006** - IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES RG / CPF: 1.768.391-SSP/MS / 013.545.651-77 FILIAÇÃO: APRIGIO FABRICIO DA SILVA e JOANA BELARMINO DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 18/7/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001220-52.2011.403.6006** - CRISLAINE PEREIRA DA COSTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: CRISLAINE PEREIRA DA COSTA RG / CPF: 1.428.580-SSP/MS / 009.205.891-46 FILIAÇÃO: VALTER PEREIRA DA COSTA e MARIA NADEJE PEREIRA DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 24/4/1980 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como

Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

**0001222-22.2011.403.6006** - JONAS DOS REIS (MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JONAS DOS REIS RG / CPF: 1.840.870-SSP/MS / 040.819.961-05 FILIAÇÃO: SUELI DOS REIS DATA DE NASCIMENTO: 4/9/1990 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

**0001223-07.2011.403.6006** - ERNESTO ANDALECIO DUARTE (MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ERNESTO ANDALECIO DUARTE RG / CPF: 067.298-SSP/MS / 148.644.281-15 FILIAÇÃO: ADÃO FRANCISCO DUARTE e DALILA DUARTE DATA DE NASCIMENTO: 7/7/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime-se.

**0001227-44.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANA (MS014263A - ELAINE

BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAIDANARG / CPF: 205.389-SSP/MS / 937.019.851-

20FILIAÇÃO: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA e MARIA ALVES DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 28/1/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0001229-14.2011.403.6006** - NEUCY EVANGELISTO VARGAS SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NEUCY EVANGELISTO VARGAS SILVARG / CPF: 1.361.616-SSP/MS / 004.438.771-73FILIAÇÃO:

JOÃO EVANGELISTO e LAUDIR DA SILVA EVANGELISTODATA DE NASCIMENTO: 14/6/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001230-96.2011.403.6006** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVARG / CPF: 10.217.835-SSP/SP / 885.527.218-72FILIAÇÃO: JOSÉ GOMES DA SILVA e MARIA DE ABREU DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 14/1/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0001233-51.2011.403.6006** - WILLIAN GARCIA DIAS - INCAPAZ X LUCIMARA GARCIA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: WILLIAN GARCIA DIAS CN: 23.172 FILIAÇÃO: ARI TERTULIANO DIAS e LUCIMARA GARCIA DATA DE NASCIMENTO: 4/7/2003 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0001234-36.2011.403.6006** - LUIZ HENRIQUE RAMOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000491-26.2011.403.6006** - HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 53-74.

**0000587-41.2011.403.6006** - EDILEUSA DA SILVA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e considerando a petição de fls. 47-48, designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha MARIA ANA DA SILVA, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

**0000764-05.2011.403.6006** - GABRIEL HENRIQUE DITADI DE SOUZA - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X THAUANY COSTA DE SOUZA X NILSON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GABRIEL HENRIQUE DITADI DE SOUZA e THAUANY COSTA DE SOUZA, menores, representados por seu genitor NILSON JOSE DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista a prisão de seu pai NILSON JOSE DE SOUZA, que hoje se encontra cumprindo a pena em regime semi-aberto, conforme atestado de permanência carcerária de f. 17. Requereram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do requerido, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 21). Tendo em vista os autores estarem sendo representados pelo genitor que se encontra recolhido em regime prisional semi-aberto, foi cancelada audiência e intimado o patrono a declinar novo representante para os menores (f. 22). Na sequência, vieram os autores

aos autos, através de seu procurador, requerer a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC (f. 23).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. Tendo em vista que os autores peticionaram nos autos informando o seu desinteresse no prosseguimento do feito e que, por outro lado, ainda não houve a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ao SEDI para alteração do assunto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001216-15.2011.403.6006** - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a desnecessidade de produção de prova oral, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.Por fim, abra-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de indígenas.

**0001217-97.2011.403.6006** - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a desnecessidade de produção de prova oral, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.Por fim, abra-se vista ao MPF, tendo em vista o interesse de indígenas.

**0001226-59.2011.403.6006** - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 06), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada.Assim, regularize a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001086-25.2011.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
CARTA PRECATÓRIADEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MSAUTOS DE ORIGEM: 0008917-16.2009.403.6000 AUTOR: AGNALDO RODRIGUES. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista o ofício de fls. 25-v, redesigno o dia 29 de novembro de 2011, às 15h15min, para a realização de oitiva da testemunha JOSÉ APARECIDO ZEFERINO DA SILVA, ato este que será realizado na sede desta Vara Federal.Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes.Outrossim, solicite-se ao juízo originário, ainda, cópia da resposta apresentada pelo réu.Servirá o presente despacho como Ofício n.º 044/2011-SF.

**0001265-56.2011.403.6006** - PAULO ROBERTO GARCIA FERNANDES(PR029538 - MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS) X JULIANO MARQUADART CORLETA X JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAL/PR - SJPR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS  
Ante a certidão acostada à folha 18, cancelo a audiência anteriormente designada (dia 04/11/2011) e a redesigno para o dia 25 DE NOVEMBRO 2011, às 13h30min, na sede deste Juízo.Nessa medida, intime-se a testemunha de acusação, JULIANO MARQUADART CORLETA, agente de Polícia Federal, lotada e em exercício na Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca desta designação. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.836/2011-SC. Instrua o referido expediente com cópia da folha 18.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000974-32.2006.403.6006 (2006.60.06.000974-4)** - MARCIA CRISTINA ARCANJO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001000-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001000-0)** - ILDA ALVES LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

**ILDA ALVES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001074-79.2009.403.6006 (2009.60.06.001074-7) - ADAO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000156-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000156-6) - JAREDES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAREDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000664-84.2010.403.6006 - APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITAL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000726-27.2010.403.6006 - AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000925-49.2010.403.6006 - DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOURALICE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000996-51.2010.403.6006 - ROSA CABRAL BRITZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA CABRAL BRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001165-38.2010.403.6006 - MARIA BORGES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001203-50.2010.403.6006 - ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001268-45.2010.403.6006 - ELIZA SEDANO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA SEDANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001275-37.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA SOARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001301-35.2010.403.6006** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001331-70.2010.403.6006** - GERSON DILSON SCHULZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON DILSON SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001394-95.2010.403.6006** - JOANA MAMI FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MAMI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000001-04.2011.403.6006** - REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000015-85.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000195-04.2011.403.6006** - DILMA MACHADO PIRES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILMA MACHADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000351-89.2011.403.6006** - JOSE VICENTE DE CASTRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS011025 - EDVALDO JORGE) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Tendo em vista o ofício de fls. 381, redesigno para o dia 20 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação Flávio Adriano Silva Dourado e Antônio Carlos Sotolani, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado, assim como à Divisão de Infra-estrutura de Rede do E. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis. Oficie-se o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados solicitando a intimação das testemunhas. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

**0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 20 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de

oitiva de testemunhas, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência, a fim de que seja disponibilizada a conexão entre as Subseções de Naviraí e Campo Grande. Oficie-se o Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande solicitando a intimação das testemunhas. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.